PDUI

REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

plano de desenvolvimento urbano integrado

VERSÃO PRELIMINAR

PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO (PDUI)

REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR

PRODUTO 3 | SUBPRODUTO 3C – FPIC PRIORITÁRIA DE MEIO AMBIENTE DA REGIÃO METROPOLITANA

ETAPA 03 – DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E PROPOSTAS SETORIAIS METROPOLITANAS PRIORITÁRIAS

Julho, 2022

URBTEC Planejamento Engenharia Consultoria

ODS

PARANACIDADE

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS

VERSÃO PRELIMINAR

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico compõe o PRODUTO 3C - DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E PROPOSTAS DA FPIC DE MEIO AMBIENTE - produzido durante a Etapa 03 de Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias da Elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Londrina, decorrente da Concorrência Pública 001/2019 e do Contrato de Prestação de Serviços N.º 007/2020, celebrado no dia 08 de outubro de 2020 entre a URBTEC™ Engenharia, Planejamento e Consultoria e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

EQUIPE DE SUPERVISÃO (ES)

VIRGÍNIA THEREZA NALINI |GESTORA DO CONTRATO
COORDENADORA DE PROJETOS - PARANACIDADE
entre 08 de outubro de 2020 e 17 de fevereiro de 2022

GERALDO LUIZ FARIAS |GESTOR DO CONTRATO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – PARANACIDADE a partir de 18 de fevereiro de 2022

MARIA INÊS TERBECK | FISCAL DO CONTRATO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – PARANACIDADE
entre 08 de outubro de 2020 e 17 de fevereiro de 2022

CARLOS AUGUSTO STORER | FISCAL DO CONTRATO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – PARANACIDADE
a partir de 18 de fevereiro de 2022

GLAUCO PEREIRA JUNIOR | FISCAL DO CONTRATO
ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - PARANACIDADE

EQUIPE DE APOIO (EA)

SANDRA MOYA MORAES DE LACERDA
CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE LONDRINA – CASA CIVIL

TADEU FELISMINO
DIRETOR - PRESIDENTE
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA - IPPUL

JOSÉ RICARDO MATTOS DO AMARAL
ESCRITÓRIO REGIONAL – PARANACIDADE

RODOLFO PURPUR JUNIOR
ESCRITÓRIO REGIONAL – PARANACIDADE

ISRAEL BIASON
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARANAPANEMA

VERSÃO PRELIMINAR

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS

EVERTON LUIS DA COSTA SOUZA
WALTER HELMUTH ECHERT JUNIOR
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO - SEDEST

JOSIL DO ROCIO VOIDELA BAPTISTA | TITULAR
LUCIANA BRUEL PEREIRA | SUPLENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS | TITULAR
MARCO AURÉLIO GATAZ SGUÁRIO | SUPLENTE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ - DER

GISLAINE ELIZETE BELOTO | ARQUITETA DOCENTE DA UEM | TITULAR
HITOMI MUKAI | ARQUITETA DOCENTE DA UNIOESTE | SUPLENTE
SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

RAPHAEL ROLIM DE MOURA | DIRETOR GERAL | TITULAR
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO | COORDENADOR JURÍDICO | SUPLENTE
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

VERSÃO PRELIMINAR

EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO MUNICIPAL (EAM)

DAIANE TOSI DE CAMPOS
ANDRE LUIS DEBIASO
NIVALDO PALARO
ROBSON ANDRE BUFALO
REINALDO NERIS DOS SANTOS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ISRAEL BIASON FILHO
RICARDO KANEHIRO KOIKE
OSWALDECY BUZATTO
VITOR EMANUEL DORTAS
CAROLINE SACCHETTO DORTAS
GIOVANNA MARIA VERRI BIANCHINE
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ANDREI GARCEZ
HENRIQUE LUIS DE CARVALHO SANCHES
MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA
SIMONE YUMI NAGATSUYU HORITA
CLAUDIO ROBERTO PRUDENCIO
RAFAEL GOUVEIA GRECA
CLAUDIA FRANCISCO PELATI TEIXEIRA
MUNICÍPIO DE ASSAÍ

RENATO FRANCISCO MESQUITA
NELSON TRAMONTINA
JANE ZANON
RAFAEL PALÚ DINIZ
MAYKON LUIZ COSTA BARROS
MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ADRIANE HACK
MARIO VANDER MARTINS ROBERTO
SANDRA FRANCISCA LOPES
ABEL ADILSON SCRIPES
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
BEATRIZ VERSSÃO SPERANDIO
JAIME ANTONIO DOS SANTOS
KEILLA SILVA CAMARGO PEGO
RODRIGO ALMEIDA LENS
RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ELDER WESLLEY VIZENTIN LIMA
OSWALDO GARAGNANI BERNANDO
MATHEUS LEONARDO DA SILVA SOARES
TAIAN DE JESUS FERREIRA
VALDETE JOSE DE SOUZA
DAVI APARECIDO DE CARVALHO
MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

BEATRIZ CRISTINA PEDROZZANI
CLEVERSON NALDO PINA
JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO
ILSON RODRIGUES
CLEUSOM RAMOS DA SILVA
MUNICÍPIO DE GUARACI

JULIO CESAR DUTRA
NATÁLIA FERREIRA RANIERI GIL
ISABELA GUILHERME DA SILVA
RAFAEL EIK BORGES FERREIRA
VALDENIR SANDRO PIEDADE
MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ANTÔNIO LIMA DA SILVA
DIEGO DA SILVA COSTA
GUILHERME AUGUSTO VENTURA ACETE
CRISTIANO FERRAZ FERNANDES
JIVANILDO LIMA
KAIO HENRIQUE MONTEIRO
ODAIR JOSÉ VITAL
MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

WILLIAN RENNAR PIVA DOS SANTOS
WILSON FERNANDES
VÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS
PEDRO HENRIQUE LIMA LACERDA
GABRIEL FELIPPE CARNEIRO DA SILVA
MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

TADEU FELISMINO
BRUNO DE CAMARGO MENDES
CARINA FERREIRA BARROS NOGUEIRA
JULIANA DE SOUZA CARNEIRO
MARIA EUNICE GARCIA FERREIRA
ANTÔNIO CARLOS GONÇALES DE ASSIS RIBEIRO
MUNICÍPIO DE LONDRINA

VERSÃO PRELIMINAR

MAGNA MORAIS DE OLIVEIRA
ROSIMEIRE TUROZI CAMARGOS PÊGO
KATIUSCIA RODRIGUES VOLPATO
SANDRO GUSMÃO MORETTO
JOÃO EDUARDO PRADO ALVES
MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

OSNEI DE CAMARGO
WLADIMIR AUGUSTO ANTIVERI
ROSANGELA GONÇALVES ROSA
SANDRA ELIETE JULIANI ZANIN
SEBASTIÃO TEIXEIRA JUNIOR
MUNICÍPIO DE MIRASELVA

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ARLINDO OSVAIR BENETOLI
RAFAELA FERNANDA FERNANDES PINHEIRO
EDSON DA SILVA NOVAES
SAMIRA PIRES DA SILVA SANTOS
MATEUS HENRIQUE DE SOUZA
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

MARCELO GOMES
ALESSANDRA SANTOS
NIXON RICHARD CICONATO
AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN
ALFREDO SCHAFF FILHO
MUNICÍPIO DE PORECATU

MAGNA REGINA DE MOURA GONZALES
MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA
SÂMELA MACHADO
KLEBER DA SILVA ONÇA
SERGIO DE SOUZA LOPES
SILVIO ANTONIO DAMACEDO
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS
MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

GABRIEL DA SILVA GALLI
RENATO LUIZ REIS
LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE
FLAVIO DE LIMA MORAES
MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DANIELA MARQUES DO PRADO PEREIRA
SOCRATES ITAMAR CORREA
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
JOSÉ CARLOS STOFALETE SALGUEIRO
ADRIANA TAKAOKA LINHARES
FABIO FERNANDES DA SILVA
YURI ALEXANDRE INEZ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ALMIR BATISTA DOS SANTOS
JOSEMIR KLESIC QUEIROZ
LUIZ GARCIA DE LEMOS
MOISES SOARES RIBEIRO
AGNALDO LUCIADO VALDERRAMA
DIMAS MENDONÇA
LUIS DONIZETE DE MELO
MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

RUY ANTONIO DE OLIVEIRA
JOSÉ ANTONIO PIMENTA
EDSON LOPES DE SOUZA
EDUARDO APARECIDO CORREIA
JOEL DOMINGUES DE CAMPOS
RENAN DA SILVEIRA
MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ANGÉLICA PATRÍCIA SILVA DE SOUZA
CARLOS VINÍCIOS DIAS
MARIA CLARICE RABELO
VICTOR VIERA
MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

MARIA ROSE SOARES
JONATAS IZIDORO DO NASCIMENTO
MARCO AURELIO DA SILVA
ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA
TONY JESS TORRESIN
ADRIANA MARTINS PORTELA
MUNICÍPIO DE TAMARANA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA REGHIN
ANA CLEIA MENDONÇA SOBRAL
LUCAS JACINTO
DONIZETE RUIZ PINHA
REGINALDO CASTELAR
REGINALDO CÂNDIDO ROCHA
MUNICÍPIO DE URAÍ

VERSÃO PRELIMINAR

EQUIPE CHAVE URBTEC™

ZULMA DAS GRAÇAS LUCENA SCHUSSEL | DR. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA GERAL

CARLOS EDUARDO MIRA | COMUNICADOR SOCIAL
REDAÇÃO

FABIANE BARAN CARGÁNO | MSC. CIENTISTA SOCIAL
MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

GILMAR MENDES LOURENÇO | MSC. ECONOMISTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

HELDER RAFAEL NOCKO | MSC. ENGENHEIRO AMBIENTAL
SANEAMENTO BÁSICO

IVO HAUER MALSCHITSKY | GEÓLOGO
GEOPROCESSAMENTO E CARTOGRAFIA

JULIANO GERALDI | DR. ARQUITETO URBANISTA
PLANEJAMENTO E GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | ADVOGADA
DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

MARCIA CRISTINA LIMA POLIDORO | ESP. GEÓLOGA
MEIO AMBIENTE

TAMI SZUCHMAN | DRA. ARQUITETA URBANISTA
MOBILIDADE URBANA

VIVIANE CRISTINA CARDOSO | ADMINISTRADORA
SECRETARIADO EXECUTIVO

VERSÃO PRELIMINAR

EQUIPE COMPLEMENTAR URBTEC™

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL
COORDENADOR GERAL ADJUNTO

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA ADJUNTA

LISSANDRA BALDISSERA | ARQUITETA URBANISTA
ANALISTA DO CONTRATO

MARIA EDUARDA DIRCKSEN AGUIAR | ARQUITETA URBANISTA
APOIO TÉCNICO

AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA | DR. GEÓGRAFO
GEOPROCESSAMENTO, CARTOGRAFIA, ANÁLISE TERRITORIAL E SOCIOESPACIAL

CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA | ADVOGADO
DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

MÁXIMO ALBERTO SILVA MIQUELES | ENGENHEIRO CARTÓGRAFO

CECÍLIA PAROLIM FERRAZ | ENGENHEIRA CARTÓGRAFA E AGRIMENSORA
GEOPROCESSAMENTO E CARTOGRAFIA

MATHEUS ROCHA CARNEIRO| JORNALISTA

SÉRGIO LUIZ ZACARIAS | JORNALISTA
REDAÇÃO

MARIANA SACOMAN KSZAN

MARIA VITÓRIA CAVALOTTI KULTCHEK
ESTAGIÁRIOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

VERSÃO PRELIMINAR

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 22

SUBPRODUTO P3C – DIAGNÓSTICO METROPOLITANO 26

1. CONTEXTUALIZAÇÃO - MEIO AMBIENTE 26

2. ÁREAS DE MANANCIAIS 29

2.1. AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS 33

3. RECURSOS HÍDRICOS 34

3.1. BACIAS HIDROGRÁFICAS DA RM LONDRINA 34

3.1.1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA RML 38

3.1.2. DISPONIBILIDADES HÍDRICAS – SITUAÇÃO GERAL 39

3.1.3. DEMANDAS HÍDRICAS GERAIS E PRINCIPAIS SETORES USUÁRIOS 44

3.1.4. QUALIDADE HÍDRICA (IQA) DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS – ASPECTOS GERAIS 44

3.2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DAS UNIDADES DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA RML 48

3.2.1. GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS 48

3.2.2. UGRH-PIRAPONEMA 51

3.2.2.1. Disponibilidades Hídricas Superficiais 55

3.2.2.2. Disponibilidades Hídricas Subterrâneas 56

3.2.2.3. Demandas Hídricas Totais Superficiais 56

3.2.2.4. Demandas Hídricas Totais Subterrâneas 57

3.2.2.5. Comparativo entre as Demandas Hídricas Superficiais e as Demandas Hídricas Subterrâneas 57

3.2.2.6. “Déficits” Hídricos 58

3.2.2.7. Qualidade das Águas Superficiais 59

3.2.2.8. Qualidade das Águas Subterrâneas 62

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.3. UGRH-BAIXO TIBAGI 63
3.2.3.1. Disponibilidades Hídricas Superficiais 70
3.2.3.2. Disponibilidades Hídricas Subterrâneas 71
3.2.3.3. Demandas Hídricas Totais Superficiais 72
3.2.3.4. Demandas Hídricas Subterrâneas Totais 74
3.2.3.5. Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Superficial nas Seções de Controle/ RML 75
3.2.3.6. Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Total Subterrânea nas Seções de Controle / RML 76
3.2.3.7. Qualidade das Águas Superficiais 76
3.2.3.8. Qualidade das Águas Subterrâneas 78
3.2.4. SITUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS CURSOS D'ÁGUA 79
4. ÁREAS DE RISCO 85
4.1.1. ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES E ENXURRADAS 88
4.1.2. MOVIMENTOS DE MASSA, QUEDAS DE BLOCOS E EROSÃO 90
4.1.3. RISCOS DE PROCESSOS EROSIVOS NA RML – GRUPO BAURU – FORMAÇÕES ADAMANTINA, SANTO ANASTÁCIO E CAIUÁ 95
4.1.4. SISMOS 98
4.1.5. SISMICIDADE INDUZIDA EM RESERVATÓRIO (SIR) NA REPRESA DE CAPIVARA NO RIO PARANAPANEMA 101
5. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO 104
6. TERRA INDÍGENA NA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA 119
7. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS 123
8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL 124
9. OUTORGA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS 127
10. DEMANDAS E OFERTA POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS 137

VERSÃO PRELIMINAR

10.1.1. ICMS ECOLÓGICO 139

10.1.2. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA CONSERVAÇÃO. 142

11. CENÁRIO ATUAL DO MEIO AMBIENTE NA RML 143

11.1. ÁREAS DE MANANCIAIS E RECURSOS HÍDRICOS 143

11.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS VERDES 145

11.3. GESTÃO AMBIENTAL 147

11.3.1. USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS E SUAS OUTORGAS 147

11.3.2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL 147

11.3.3. INTER-RELAÇÕES COM A GESTÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO 148

11.3.4. GESTÃO DAS ÁREAS DE RISCO 148

11.3.4.1. ATENDIMENTO AOS EVENTOS CRÍTICOS E AÇÕES PREVENTIVAS 148

11.3.4.2. INTER-RELAÇÕES COM A GESTÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO 149

12. CENÁRIO TENDENCIAL DO MEIO AMBIENTE NA RML, CONSIDERANDO HORIZONTE DE TEMPO DE DEZ ANOS – CENÁRIO FUTURO 150

13. DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS 162

13.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS 162

13.2. SITUAÇÃO DA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS 167

14. ENTRAVES IDENTIFICADOS E MATRIZ DE CONFLITOS OU PROBLEMAS QUANTO AO MEIO AMBIENTE 170

15. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO RECORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA 176

SUBPRODUTO P3C – DIRETRIZES E PROPOSTAS 185

16. DIRETRIZES E PROPOSTAS 185

VERSÃO PRELIMINAR

16.1. METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO 187
16.2. DETALHAMENTO 191
17. PRÓXIMOS PASSOS 212
REFERÊNCIAS 213
ANEXOS 221
ANEXO I – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS – ONU, 2015) ... 221
ANEXO II – PROGRAMAS DO PLANO DA METRÓPOLE PARANÁ NORTE 224
ANEXO III – PARECER N° 858/2018 - PGM DE LONDRINA 229
ANEXO IV – LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR N° 11.224/1995 234
18. ANEXO V – RELATÓRIO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE - TJPR 237

VERSÃO PRELIMINAR

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Região Metropolitana de Londrina 26
Figura 2 – Mananciais de Abastecimento da RM Londrina. 28
Figura 3 - Localização das Captações Superficiais e Subterrâneas Outorgadas – Áreas de Mananciais de Abastecimento da RML. 30
Figura 4 - Bacias Hidrográficas e Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Paraná. 35
Figura 5 - Mapa das Unidades Aquíferas Subterrâneas do Paraná 37
Figura 6 - Média Histórica Precipitação Pluviométrica Bacias Hidrográficas RML 38
Figura 7 - Vazões Históricas das Bacias dos Rios Pirapó e Tibagi 39
Figura 8 - Produtividade dos Poços Aquífero Serra Geral na RML. 41
Figura 9 - Capacidade Específica do Aquífero Serra Geral na porção da RML. 42
Figura 10 - Produtividade dos Poços Aquífero Caiuá na RML. 43
Figura 11 - Capacidade Específica do Aquífero Caiuá na porção da RML. 43
Figura 12 - Impacto da Carga Orgânica nas Bacias Hidrográficas. 46
Figura 13 - Mapa de Vulnerabilidade do Aquífero Serra Geral. 47
Figura 14 - Mapa de Vulnerabilidade do Aquífero Caiuá. 47
Figura 15 - Unidade Hidrográfica – Piraponema. 51
Figura 16 - Áreas Estratégicas de Gerenciamento – Piraponema. 52
Figura 17 - Reservatório de Capivara no Rio Paranapanema. 53
Figura 18 - Unidades Aquíferas Subterrâneas na UGRH-Piraponema. 54
Figura 19 - Áreas de Recarga e Descarga dos Aquíferos Subterrâneos na UGRH-Piraponema. 55
Figura 20 - Níveis de Risco Resultantes do Balanço Hídrico Qualitativo - DBO da UGRH-Piraponema. 60
Figura 21 - Níveis de Risco Resultantes do Balanço Hídrico Qualitativo - P_{total} da UGRH-Piraponema. 60
Figura 22 - Pontos de Controle da Qualidade Hídrica da UGRH-Piraponema. 61
Figura 23 - Localização da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi. 63
Figura 24 - Unidades Hidrográficas da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi 64
Figura 25 - Municípios da RML na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi. 65

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 26 - Seções de Controle de Gestão Hidrográfica na área da RML..... 67
Figura 27 - Unidades Aquíferas Subterrâneas na Bacia do Baixo Tibagi. 69
Figura 28 - Disponibilidade Hídrica Superficial m³/s. na UGRH onde se localizam os municípios da RML 71
Figura 29 - Pontos de Controle da Qualidade Hídrica – Bacia do Baixo Tibagi. 78
Figura 30 - Municípios com eventos de enxurradas, alagamentos e inundações da RML. 89
Figura 31 - Mapa de Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná. 91
Figura 32 - Geologia – Região Metropolitana de Londrina. 95
Figura 33 - Mapa Geológico da UGRH-Piraponema 96
Figura 34 - Municípios da RML com ocorrências do Grupo Bauru..... 98
Figura 35 - Localização dos epicentros, em amarelo, dos Sismos em Londrina. 99
Figura 36 - Modelo Morfotectônico da Região com a localização dos pontos de sismos. 100
Figura 37 - Mecanismo Simplificado do Sismo Induzido..... 102
Figura 38 - Sismicidade Induzida no Reservatório de Capivara – Rio Paranapanema – Estações de Monitoramento e Registros de Ocorrências entre 1991 e 1995. 103
Figura 39 - Parque Estadual Mata dos Godoy e a sua área de amortecimento..... 106
Figura 40 - Detalhe das nascentes situadas no Parque Estadual Mata dos Godoy. 107
Figura 41 - Parque Estadual de Ibicatu e a sua área de amortecimento. 108
Figura 42 - Parque Estadual de Ibicatu e entorno regional na RML..... 109
Figura 43 - Parque Estadual de Ibiporã e a sua área de amortecimento..... 110
Figura 44 - Municípios da RML com Unidades de Conservação 111
Figura 45 - Municípios com Áreas de Relevância Ambiental no contexto da RML..... 114
Figura 46 - Áreas Estratégicas para a Conservação e para a Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná. 117
Figura 47 - Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração nos Municípios da RM Londrina 118
Figura 48 - Localização de Terra Indígena – Reserva Apucarana, na RML. 120
Figura 49 - Localização Sítios Arqueológicos nos Municípios de Londrina e Tamarana. 124
Figura 50 - Geração e destinação de resíduos sólidos nos municípios da RML e localização das áreas degradadas 166

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 51 - Potencial de implantação de unidades de disposição final de resíduos sólidos, fluxos de RSU e estabelecimentos especializados no manejo de tipologias específicas de resíduos. 168
Figura 52 - Níveis de Integração FPIC Meio Ambiente para a RML..... 182
Figura 53 - Municípios da RML que possuem áreas de mananciais em seus limites territoriais. 184
Figura 54 - Definições das diretrizes e propostas 191

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Outorgas emitidas por Usos e por Municípios da RML. 130
Gráfico 2 - Vazões Outorgadas em Poços/Usos na Bacia do Rio Pirapó na RML. 131
Gráfico 3 - Vazões Outorgadas em Poços/Usos na Bacia do Rio Paranapanema 3 na RML. 131
Gráfico 4 - Vazões Outorgadas em Poços na Bacia do Baixo Tibagi na RML..... 131
Gráfico 5 - Vazões Superficiais Outorgadas e seus usos na RML. 132
Gráfico 6 - Vazões Superficiais Outorgadas na Bacia do Rio Tibagi, na RML 133
Gráfico 7 - Vazões Superficiais Outorgadas na Bacia do Rio Pirapó, na RML 133
Gráfico 8 - Vazões Outorgadas para abastecimento público na RML..... 134
Gráfico 9 - Usos Outorgados / bacias hidrográficas na RML..... 134
Gráfico 10 - Vazão Outorgável de efluentes nas Bacias Hidrográficas da RML. 135

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Características das águas das unidades hidrogeológicas..... 62
Quadro 2 – Seções de Controle e os municípios da RML..... 67
Quadro 3 – Caracterização físico-química das águas dos aquíferos subterrâneos da Unidade Hidrográfica do Tibagi 79
Quadro 4 - Processos Geoambientais e Vulnerabilidades 92
Quadro 5 - Riscos Esperados e Aptidão para o Uso e a Ocupação do Solo nas Unidades Geomorfológicas ocorrentes na RML..... 93
Quadro 6 - Unidades de Conservação, Áreas Verdes e Parques existentes na RML – Situação. 114
Quadro 7 - Processo de Licenciamento Ambiental – Participação dos Municípios da RML..... 126

VERSÃO PRELIMINAR

Quadro 8 - Corpos Hídricos receptores de lançamentos outorgados de efluentes..... 136
Quadro 9 - Áreas Protegidas Contempladas/Biodiversidade e Áreas Protegidas/ICMS Ecológico. 140
Quadro 10 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-1 e FPIC/MA-2) Nível de Integração. 177
Quadro 11 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-3) Nível de Integração..... 179
Quadro 12 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-4) Nível de Integração..... 180
Quadro 13 - Princípios da FPIC de Meio Ambiente. 186
Quadro 14 - Matriz SWOT 187
Quadro 15 - Diretrizes e propostas. 193
Quadro 16 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 221
Quadro 17 – Programas do Plano da Metrópole Paraná Norte..... 224

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Dados Municipais de Referência. 26
Tabela 2 - Indicador Área de Manancial Compartilhada – RM Londrina. 28
Tabela 3 - Disponibilidades Reservas Ativas por Aquífero Subterrâneo. 34
Tabela 4 - Distribuição Territorial dos Municípios da RM Londrina por Bacia Hidrográfica. 36
Tabela 5 - Médias Históricas de Vazões Mensais. 38
Tabela 6 - Disponibilidade Hídrica superficial e subterrânea para a RML. 39
Tabela 7 - Disponibilidade Hídrica Superficial nas UGRH que englobam a RML. 40
Tabela 8 - Demandas Hídricas por Tipos de Usos. 44
Tabela 9 - Índice de Qualidade da Água (IQA). 45
Tabela 10 - Vazões Características da UGRH-Piraponema. 55
Tabela 11 - Disponibilidades Hídricas Subterrâneas da UGRH-Piraponema. 56
Tabela 12 - Demandas superficiais totais na UGRH-Piraponema 56
Tabela 13 - Demandas subterrâneas totais na UGRH-Piraponema. 57
Tabela 14 - Comparativo e Síntese das Demandas Hídricas na UGRH-Piraponema. 58
Tabela 15 - “Déficits Hídricos” na UGRH-Piraponema – 50% de $Q_{95\%}$ 58
Tabela 16 - Classes de Enquadramento dos Rios. 59

VERSÃO PRELIMINAR

Tabela 17 - Áreas Estratégicas de Gestão da Bacia do Rio Tibagi e suas Seções de Controle 66
Tabela 18 - Unidades Aquíferas e Disponibilidades Hídricas Subterrâneas na BH do Tibagi..... 69
Tabela 19 - Disponibilidade Hídrica Superficial segundo a Seção de Controle onde se localizam territórios dos municípios da RML na Bacia do Baixo Tibagi. 70
Tabela 20 - Disponibilidade Hídrica Subterrânea, por Seção de Controle onde se localizam territórios dos municípios da RML, na Bacia do Baixo Tibagi. 72
Tabela 21 - Demanda Hídrica Superficial para Abastecimento Público na Bacia do Baixo Tibagi/RML. 72
Tabela 22 - Demandas hídricas superficiais totais nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi / RM de Londrina..... 73
Tabela 23 - Demandas Hídricas Subterrâneas Totais nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi / RML. 74
Tabela 24 - Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Superficial nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi/ RML. 75
Tabela 25 - Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Total Subterrânea nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi – RML. 76
Tabela 26 - Classes de Enquadramento dos Rios. 77
Tabela 27 – Unidades de Proteção Integral Estaduais na RML (maio/2020). 105
Tabela 28 - Unidades de Uso Sustentável Estaduais de caráter privado na RML 110
Tabela 29 - Unidades Municipais Protegidas. 112
Tabela 30 - Áreas Verdes no município de Londrina. 112
Tabela 31 - Municípios com Parques Lineares para Controle de Cheias 113
Tabela 32 - Repasses ICMS Ecológico/Biodiversidade/2020..... 141
Tabela 33 - Repasses ICMS Ecológico/Áreas de Mananciais/2020. 142
Tabela 34 – Demandas Quantitativas Totais de Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos – Cenário Tendencial – 2030. 152
Tabela 35 - Déficits Hídricos na Bacia do Rio Pirapó – Cenário Tendencial – 2030. 152
Tabela 36 - Estimativa de Cargas de DBO e P_{TOTAL} na UGRH-Piraponema (Cenário Tendencial – 2030). 153
Tabela 37 - Situação dos resíduos sólidos nos municípios da RML. 163
Tabela 38 - Níveis de Integração – Pontuação Final para a FPIC do Meio Ambiente 181

VERSÃO PRELIMINAR

SIGLAS

AECR — Áreas Estratégicas para a Conservação e a Recuperação da Biodiversidade

AEG — Áreas Estratégicas de Gerenciamento

AEN — Agência Estadual de Notícias do Paraná

AGUASPARANÁ — Instituto das Águas do Paraná

APA — Áreas de Proteção Ambiental

CAOPMA — Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CBH — Comitês de Bacias Hidrográficas

CEPDEC — Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

CERH — Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná

CISPAR — Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná

CNAE — Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNRH — Conselho Nacional dos Recursos Hídricos

COBRAPE — Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos

COMEC — Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

COMEL — Coordenação da Região Metropolitana de Londrina

DBO — Demanda Bioquímica de Oxigênio

DIPAN — Diretoria do Patrimônio Natural

EA — Equipe de Apoio

EAM — Equipe de Acompanhamento Técnico Municipal

ES — Equipe de Supervisão

ETA — Estação de Tratamento de Água

ETE — Estação de Tratamento de Esgoto

FPIC — Função Pública de Interesse Comum

FUNAI — Fundação Nacional do Índio

IAP — Instituto Ambiental do Paraná

VERSÃO PRELIMINAR

IAT — Instituto Água e Terra

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMS — Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

INPE — Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

IPARDES — Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

IPHAN — Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

IPPUL — Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina

IQA — Índice de Qualidade de Água

LT — Linhas de Transmissão

MINEROPAR — Serviço Geológico do Paraná

NUC — Núcleo Urbano Central

ODS — Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU — Organização das Nações Unidas

PDRH — Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos

PDUI — Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

PERH — Política Estadual de Recursos Hídricos

PERS — Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná

PFPSA — Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais

PGIRS — Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos

PGM — Procuradoria Geral do Município

PGTA — Planos de Gestão Territorial e Ambiental

PNGATI — Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas

PSA — Pagamento por Serviços Ambientais

RCC — Resíduos Sólidos da Construção Civil

RML — Região Metropolitana de Londrina

RPPN — Reservas Particulares do Patrimônio Natural

VERSÃO PRELIMINAR

RSI — Resíduos Sólidos Industriais

RSS — Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde

RSU — Resíduos Sólidos Urbanos

SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SAMAE — Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto

SANEPAR — Companhia de Saneamento do Paraná

SEDEST — Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

SEDU — Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas

SEGRH — Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SEPL — Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes

SERH — Sistema Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná

SGA — Sistema de Gestão Ambiental

SIAA — Sistemas Integrados de Abastecimento de Água

SIES — Sistemas Integrados de Esgotamento Sanitário

SIGARH — Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos

SIR — Sismicidade Induzida em Reservatórios

SISNAMA — Sistema Nacional do Meio Ambiente

SNIS — Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

SNUC — Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF — Supremo Tribunal Federal

TCE — Tribunal de Contas do Estado

TJPR — Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

UEM —Universidade Estadual de Maringá

UGL — Unidades de Gerenciamento de Lodo

UGRH — Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos

UNIOESTE — Universidade Estadual do Oeste do Paraná

URAR — Unidade Regional de Arapongas

VERSÃO PRELIMINAR

URCP — Unidade Regional de Cornélio Procópio

USILD — Unidade Regional de Londrina

UTP — Unidades Territoriais de Planejamento

VMP — Valores Máximos Permitidos

VERSÃO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento compõe o subproduto 3C da *Etapa 03 – Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas* da elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Londrina (RML).

Essa etapa contempla a síntese das principais questões relacionadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs). É nessa etapa que são levantados e analisados os pontos de convergência e de divergência dos interesses metropolitanos na espacialização das FPICs. A partir do diagnóstico elaborado, são propostas diretrizes para o ordenamento territorial metropolitano, bem como são elencados projetos estratégicos e ações prioritárias para a RML.

A construção do *Produto 3 – Diagnóstico, Diretrizes e Propostas* está pautada em 6 (seis) subprodutos principais, a saber:

- **Produto 3A:** Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias do Planejamento Territorial e Uso do Solo.
- **Produto 3B:** Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias da Mobilidade Metropolitana.
- **Produto 3C:** Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias do Meio Ambiente.
- **Produto 3D:** Síntese das divergências e Convergências.
- **Produto 3E:** Macrozoneamento.
- **Produto 3F:** Consolidação do Recorte Territorial da Região Metropolitana de Londrina.

Antes da apresentação do conteúdo técnico, é importante retomar o processo de construção do PDUI. Essa retomada se faz necessária devido à imposição de um novo cenário legal e institucional do saneamento no Paraná, com rebatimentos na atuação do futuro ente metropolitano e na execução dos trabalhos referentes ao PDUI.

VERSÃO PRELIMINAR

A elaboração do PDUI da Região Metropolitana de Londrina (RML) teve início no final de 2020. Em consonância com o previsto pelo Termo de Referência, os trabalhos relativos às *Etapa 01 – Plano de Trabalho e Mobilização*, *Etapa 02 – Determinação do Recorte Territorial da Região Metropolitana* e *Etapa 03 – Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias* foram realizados considerando como prioritárias as seguintes Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs):

- Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo;
- Mobilidade Metropolitana;
- Meio Ambiente e Saneamento.

Ao longo da elaboração da Etapa 03, foi promulgada a Lei Estadual Complementar 237 de 09 de julho de 2021, que instituiu as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral, além de suas respectivas estruturas de governança no Paraná.

A instituição da referida Lei culminou na revisão das FPICs consideradas como prioridade ao PDUI, uma vez que a maior parte das questões regionais de saneamento passaram a ser contempladas pela governança das Microrregiões. Atendendo às orientações da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU/PR), por meio do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, as FPICs prioritárias para o PDUI da RML foram redefinidas no início de 2022, sendo elas:

- Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo;
- Mobilidade Metropolitana;
- Meio Ambiente.

Em virtude das alterações contratuais descritas, o conteúdo preliminar elaborado para o subproduto *P3C: Diagnóstico, Diretrizes e Propostas para o Meio Ambiente e Saneamento*, apresentado previamente em eventos técnicos e publicitado no sítio eletrônico do PDUI em 2021, é atualizado no presente documento.

VERSÃO PRELIMINAR

A atualização do referido subproduto incluiu a supressão dos seguintes conteúdos previamente apresentados:

I. Diagnóstico e levantamento de dados relativos a: (i) Abastecimento de água na RML; (ii) Coleta e tratamento de esgoto, incluso levantamento dos responsáveis pelos sistemas operacionais e estimativas de cargas lançadas;
II. Construção de cenário atual do Saneamento na RML, incluso indicações sobre: (i) Abastecimento de água para consumo humano na RML; (ii) Coleta e tratamento de esgoto; (iv) Gestão do saneamento; (v) Análise do saneamento da RML frente ao novo Marco do Saneamento;
III. Considerações acerca da outorga de recursos hídricos;
IV. Identificação de entraves, conflitos e problemas relacionados à gestão do Saneamento Básico na RML;
V. Identificação de entraves e conflitos, com considerações acerca do cenário tendencial da RML quanto ao abastecimento de água, à coleta e ao tratamento de esgoto e drenagem urbana;
VI. Proposição de níveis de integração entre os municípios da RML, considerando o Saneamento enquanto FPIC da RML;
VII. Elaboração de matriz SWOT (FOFA – Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças) para os temas: (i) Abastecimento de água; (ii) Coleta e tratamento de esgoto;
VIII. Definição de princípios para o tratamento da questão de Saneamento no PDUI da RML;
IX. Elaboração e detalhamento de diretrizes e propostas para o Saneamento na RML, incluindo questões como: (i) Abastecimento de água; (ii) Coleta e tratamento de esgoto; (iii) implementação da Política Estadual dos Recursos Hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

É importante pontuar que os levantamentos e as análises supracitados foram elaborados com base em dados oficiais disponíveis.

A seguir, é apresentado o subproduto P3C com enfoque na FPIC prioritária de Meio Ambiente.

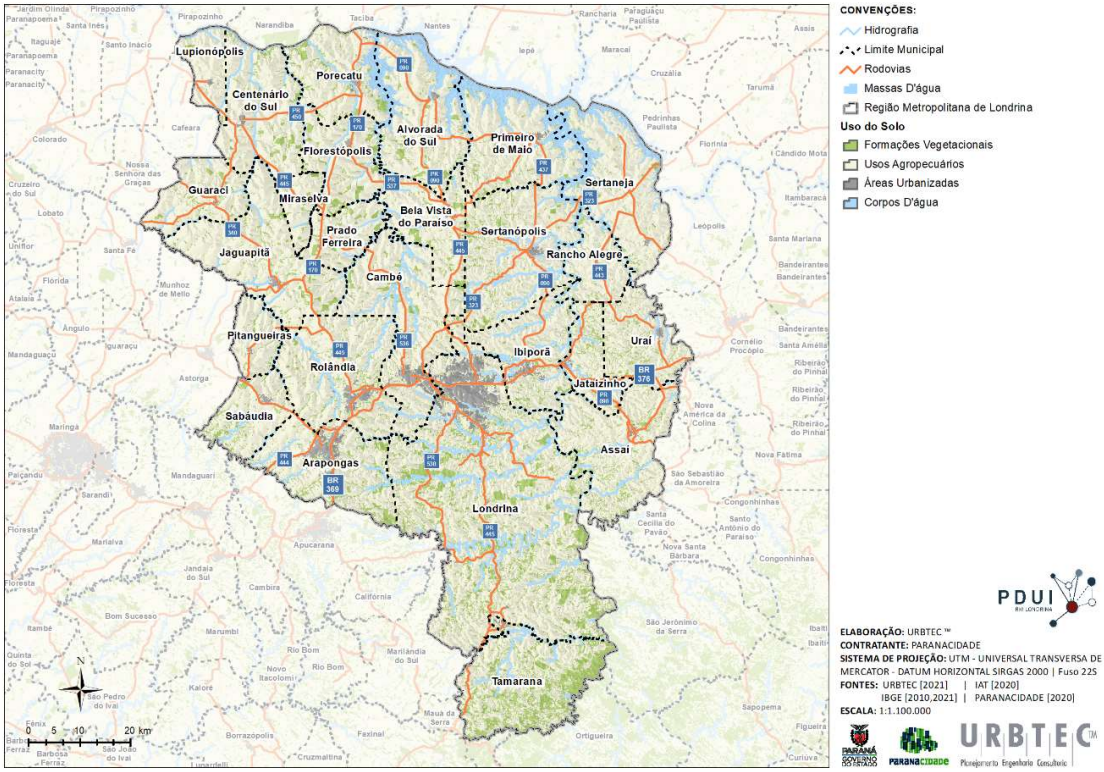
VERSÃO PRELIMINAR

SUBPRODUTO P3C – DIAGNÓSTICO METROPOLITANO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO - MEIO AMBIENTE

A Região Metropolitana de Londrina (RML), criada pela Lei Estadual Complementar n.º 81, de 17 de junho de 1998, abrange 25 municípios, conforme Figura 1, e abriga uma população de 1.090.200 habitantes (PARANACIDADE/SEDU/2017).

Figura 1 – Região Metropolitana de Londrina



Fonte: URBTEC™ (2021).

Tabela 1 - Dados Municipais de Referência.

Município	População Total IBGE 2010	Área Territorial Município (km²)
Alvorada do Sul	10.257	427,43
Arapongas	104.010	382,56
Assaí	16.357	441,8
Bela Vista do Paraíso	15.044	245,6
Cambé	96.427	496,26

Município	População Total IBGE 2010	Área Territorial Município (km²)
Centenário do Sul	11.113	370,36
Florestópolis	11.196	246,83
Guaraci	5.214	212,09
Ibiporã	47.917	297,63
Jaguapitã	12.060	477,55
Jataizinho	11.196	159,46
Londrina	493.358	1.655,33
Lupionópolis	4.592	121,61
Miraselva	1.852	89,99
Pitangueiras	2.814	123,53
Porecatu	14.149	291,35
Prado Ferreira	3.375	152,9
Primeiro de Maio	10.828	411,33
Rancho Alegre	3.952	168,01
Rolândia	57.742	454,18
Sabáudia	6.093	191,52
Sertaneja	5.817	448,97
Sertanópolis	15.563	506,06
Tamarana	12.057	470,91
Uraí	11.467	237,60
TOTAL	**984.450**	**9.080,86**

Fonte: SEDU/PARANACIDADE (2017). Adaptado por URBTEC™ (2021).

No presente trabalho de Diagnóstico referente ao Meio Ambiente, será considerada prioritariamente a Função Pública de Interesse Comum (FPIC) de referência ao tema e proposta pela Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná (PARANACIDADE/SEDU, 2017), ou seja, “o indicador selecionado para uma análise preliminar dessa função foi a existência de mananciais de captação de uso compartilhado por mais de um município”.

De acordo com tal documento, cada indicador varia de um a quatro que, posteriormente e em conjunto com as demais FPICs, definem os chamados “degraus de metropolização”.

A Tabela 10, na página 107 do documento em questão, aponta que os municípios que possuem manancial de abastecimento público compartilhado e, portanto, pontuação quatro para o indicador, resumem-se aos a seguir elencados na Tabela 2:

VERSÃO PRELIMINAR

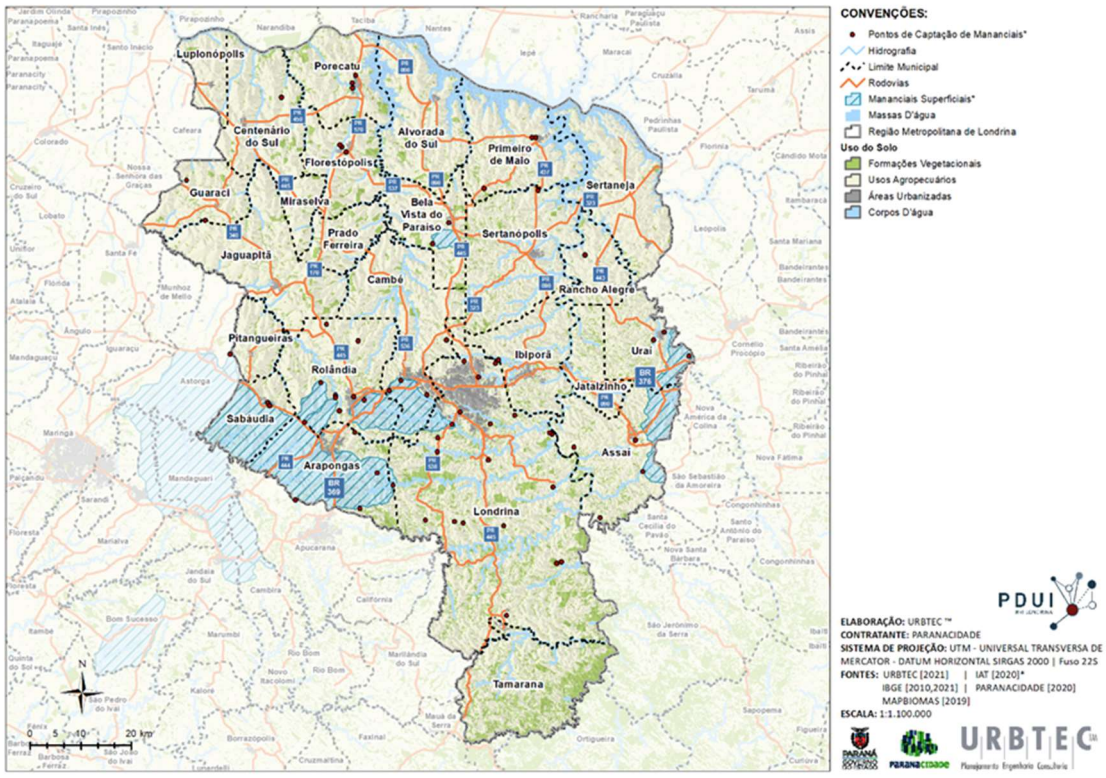
Tabela 2 - Indicador Área de Manancial Compartilhada – RM Londrina.

Município	População/hab
Arapongas	104.010
Assaí	16.357
Cambé	96.427
Londrina (Polo)	493.358
Rolândia	57.742
Sabáudia	6.093
Uraí	11.467
Total sete municípios	**785.454**

Fonte: SEDU/PARANACIDADE (2017). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Observando o Mapa de Mananciais de Abastecimento da RML (Figura 2), verifica-se que existem várias captações, compartilhadas ou não, distribuídas ao longo dos 25 municípios que a compõem.

Figura 2 – Mananciais de Abastecimento da RM Londrina.



Fonte: SEDU/PARANACIDADE (2017). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Ao ser considerado o caráter estratégico e de longo prazo que a elaboração do PDUI impõe, é possível desde já concluir que qualquer recorte na configuração espacial dessa região metropolitana, ao se ponderar a importância e a permeabilidade de sua componente ambiental para com os demais temas, deverá ser revisto à luz de possíveis inclusões territoriais que não se vislumbram neste momento.

Logo, serão fundamentais as previsões de uso de mananciais futuros (superficiais ou subterrâneos) e as constituições de unidades de conservação ambiental que poderão ir além dos limites de seus principais degraus hierárquicos metropolitanos, além dos usos múltiplos dos recursos hídricos para o desenvolvimento econômico e social, entre outros.

2. ÁREAS DE MANANCIAIS

A RML distribui-se praticamente no divisor das Bacias Hidrográficas do Baixo Tibagi e Rio Pirapó e junto ao curso médio da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema.

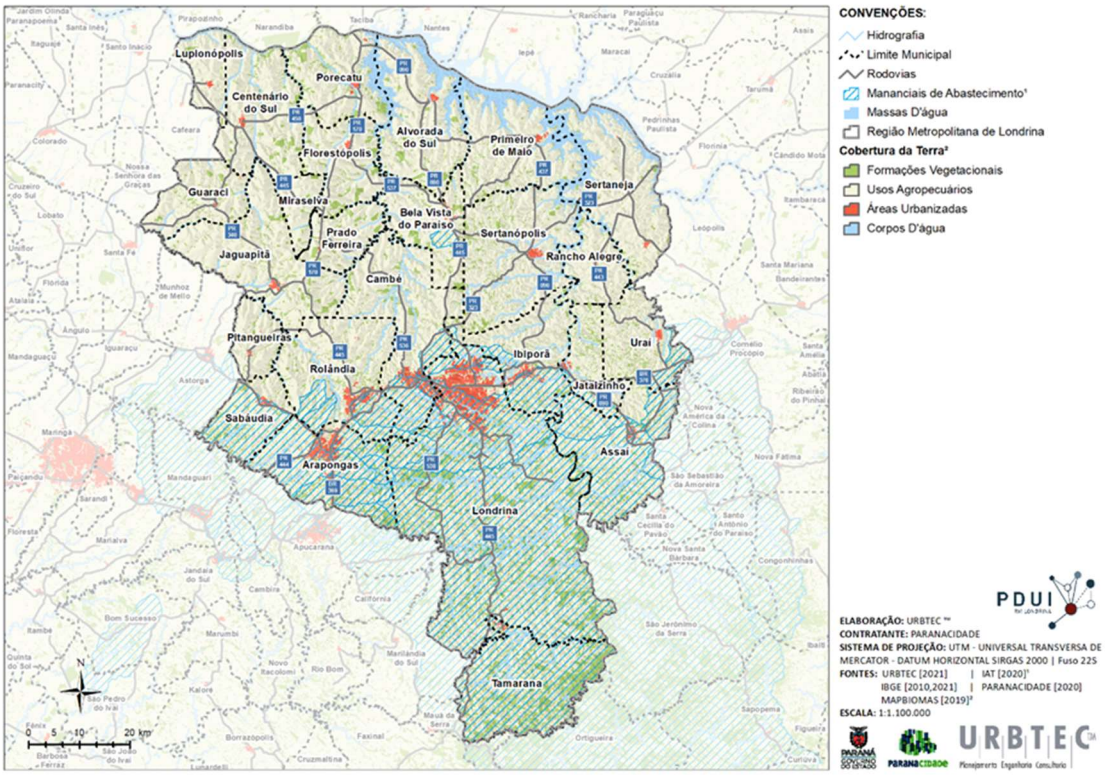
Por ser uma região divisora de bacias hidrográficas, caracteriza-se pela pouca ou baixa acumulação de água para os seus diversos usos, em especial para o abastecimento público de água potável.

Segundo o Plano da Metrópole Paraná Norte (PARANÁ/SEPL, 2019), as captações de água bruta para a região compreendem aduções superficiais nas bacias hidrográficas dos Rios Tibagi, Pirapó e Paranapanema 3, além de aduções subterrâneas.

Uma vez que não existe cartografia oficial das áreas de mananciais na RML, os dados considerados nessa análise, tomam como base a localização das captações superficiais e subterrâneas outorgadas pelo Instituto Água e Terra (IAT) para fins de abastecimento público, assim como as áreas de contribuições das bacias hidrográficas utilizadas para o mesmo fim.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 3 - Localização das Captações Superficiais e Subterrâneas Outorgadas – Áreas de Mananciais de Abastecimento da RML.



Fonte: URBTEC™ (2021).

A disponibilidade hídrica para fins de abastecimento público de água potável evidentemente vincula-se diretamente a sua disponibilidade em quantidade e qualidade, o que, por sua vez, relaciona-se às demais demandas oriundas dos seus usos múltiplos e da capacidade de sua preservação enquanto bem natural. Tal situação é confirmada no município polo da RML.

Há de se considerar diferentes esforços para garantir a disponibilidade em quantidade e qualidade hídrica para fins de abastecimento público de água, que devem estar norteados pela gestão dos recursos hídricos, pelo planejamento e controle de atividades e da ocupação territorial das bacias hidrográficas e pela busca de metas que equilibrem os seus déficits e o aporte e o lançamento de cargas poluidoras em seus cursos de drenagem.

Ressalta-se a importância da definição legal de áreas consideradas como mananciais para o abastecimento das populações da RML, fator condicionante inicial e determinante para a sua mínima organização espacial.

A RML, em que pese possuir áreas de mananciais em utilização tanto pela SANEPAR como pelas Autarquias Municipais, até aqui não possui qualquer decreto estadual que os declare como tal e, consequentemente, não há o devido amparo jurídico para a gestão das diversas atividades e do uso e da ocupação do solo que porventura venham representar riscos à integridade ambiental das suas bacias hidrográficas ou de seus sistemas hidrogeológicos (águas subterrâneas).

Na visualização espacial dos corpos hídricos que cortam o território do município de Londrina, alguns com captações superficiais para abastecimento público, percebe-se que suas nascentes (ou nascentes de seus tributários) situam-se em municípios vizinhos ou nas divisas com esses, quais sejam: Rio Jacutinga e Ribeirão Cambé na divisa com o município de Cambé; Ribeirão Esperança e Ribeirão São Domingos (afluentes do Ribeirão Cafezal) no município de Cambé; Ribeirão Cafezal e seu afluente Água do Saltinho no município de Rolândia; Ribeirão Três Bocas e Rio Taquara no município de Arapongas; e Rio Apucaraninha no município de Mauá da Serra (Plano Diretor de Londrina, 2018).

Essa situação coloca em risco a qualidade dos rios e as áreas de mananciais do Sistema Integrado Londrina/Cambé por ter o poder público pouco ou nenhum controle sobre o uso e ocupação do solo sob a jurisdição de outros municípios. Consta no Plano Diretor de Londrina a necessidade de uma política intermunicipal que vise à integração objetivando a segurança hídrica desses rios.

Fundamental então considerar a possibilidade de criação de Unidades de Conservação vinculadas às áreas de mananciais, ou outras figuras de gestão, definindo zoneamentos atrelados às necessidades de proteção dos cursos hídricos.

A exemplo da política adotada na Região Metropolitana de Curitiba, que possui um sistema de gestão das áreas de mananciais pautado pela Lei Estadual 12.248, de 31 de julho de 1998, a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e de Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs), dentre outros instrumentos de organização

VERSÃO PRELIMINAR

territorial, tem se mostrado eficaz quanto ao controle do uso e da ocupação do solo nessas bacias hidrográficas.

Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, a categoria Área de Proteção Ambiental (APA) é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas e tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Já as UTPs, previstas no Art. 2º da Lei Estadual n.º 12.248, de 31 de julho de 1998, são definidas como porções do território compostas por sub-bacias contribuintes dos mananciais que devem aglutinar municípios com especificidades a serem trabalhadas de forma conjunta no processo de planejamento.

De acordo com o Art. 7º da referida lei, para as UTPs devem ser implementados planos e programas elaborados conjuntamente entre o Estado e os municípios, contando a elaboração de zoneamento ambiental e de uso do solo, que levem em consideração a situação atual e as tendências futuras.

O Art. 8º, Parágrafos 2º e 3º da Lei Estadual n.º 12.248, de 31 de julho de 1998, trata da possibilidade da instituição da permuta de potencial construtivo por áreas de preservação, previamente estabelecidas em zoneamento municipal, as quais passarão a constituir o patrimônio do Poder Público (estadual ou municipal), sendo que o potencial construtivo de imóveis transferidos a título de incentivo construtivo só poderá ocorrer no interior da UTP e sem acréscimo de densidade de ocupação prevista para a mesma.

Portanto, os instrumentos de gestão devem, sempre que possível, orientar o uso dentro dos potenciais ambientais, evitando regulamentações excessivamente restritivas, que induzam a formação de vazios urbanos e que tornem essas áreas muito vulneráveis a invasões e usos clandestinos, potencialmente poluidores dos recursos hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

2.1. AS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

As reservas de água subterrânea são armazenadas em sistemas aquíferos, que são as formações geológicas com capacidade para acumular e transmitir o líquido pelas suas falhas, fissuras e poros. Essas reservas são fundamentais para a garantia da vazão de base dos cursos d'água superficiais, em especial nos períodos de estiagem, para o abastecimento público e para outros usos.

O Plano de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para a Região Norte do Estado do Paraná (SANEPAR, 2017) realizou estudos visando estimar as "reservas ativas" das águas subterrâneas, com base em duas metodologias, uma adotada pela Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos (COBRAPE) e outra pela ANA, para cada um dos sistemas aquíferos presentes na área do projeto.

Entende-se por reserva ativa a parcela renovável das reservas de água subterrânea. O cálculo para a sua estimativa levou em consideração tanto a análise das precipitações pluviais médias no Norte do Estado do Paraná, quanto as disponibilidades superficiais nas regiões desses aquíferos.

A metodologia adotada pela COBRAPE define como reserva ativa:

> uma parcela da vazão superficial total, representada pelo escoamento de base dos rios (Qb), do qual é subtraída a vazão de referência denominada de $Q_{7,10}$, que corresponde dentro do registro hidrológico disponível, à menor média anual das vazões mínimas em sete dias consecutivos, para um período de recorrência de dez anos (SANEPAR, 2017).

O cálculo da reserva ativa (Ra) é realizado através da fórmula:

$Ra = Q_b - Q_{(7,10)}$

Onde:

Ra = Reserva Ativa

Q_b = *Escoamento de Base (m^3/s)*

$Q_{7,10}$ = *Vazão mínima em sete dias consecutivos e período de recorrência de dez anos.*

A contribuição específica (CE) relativa à Reserva Ativa, é calculada para cada aquífero, em $l/s.km^2$.

$CE = Ra / A_b$

VERSÃO PRELIMINAR

Sendo:

Ra = Reserva Ativa (l/s)

A_b = área da bacia de drenagem incremental em km² (a montante do ponto de interesse)

Optando-se pelos resultados obtidos para as reservas ativas através da metodologia COBRAPE, tem-se por aquífero subterrâneo o descrito na Tabela 3.

Tabela 3 - Disponibilidades Reservas Ativas por Aquífero Subterrâneo.

Unidade Aquífera	CE média l/s/km² (1)
Guarani	2,24
Caiuá	1,14
Serra Geral	2,61

(1) CE – Contribuição Específica - corresponde à parcela da reserva ativa do aquífero que pode ser explotável sem comprometimento das vazões ecológicas e de base.

Fonte: SANEPAR (2017). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Evidentemente que esses números são estimativas as quais só poderão ser asseguradas através de estudos detalhados e, principalmente, a partir de perfuração de poços que venham a confirmar (ou não) as vazões através de testes para tanto, pois dada as peculiaridades litoestruturais de cada local, suas características de reservação são particulares.

3. RECURSOS HÍDRICOS

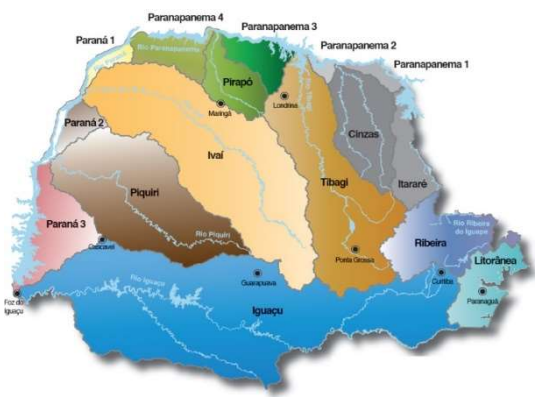
3.1. BACIAS HIDROGRÁFICAS DA RM LONDRINA

Considerando as regiões hidrográficas brasileiras estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Recursos Hídricos (CNRH), o estado do Paraná compreende as bacias do Atlântico Sul, do Atlântico Sudeste e do Paraná.

A Resolução n.º 49, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná (CERH/PR) dispõe sobre as 16 Bacias Hidrográficas para o estado e define 12 Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos (UGRH) para o Paraná (Figura 4).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 4 - Bacias Hidrográficas e Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Paraná.



BACIAS HIDROGRÁFICAS



UNIDADES DE GERENCIAMENTO

Fonte: PARANÁ/SEMA (2011).

A RML compreende as UGRH-Piraponema, constituída pelos Rios Pirapó e Paranapanema 3 e 4 e o Rio Tibagi.

As nascentes que formam a Bacia do Rio Pirapó estão situadas dominantemente no município de Apucarana, seguindo para o norte e desaguando ao nível do Rio Paranapanema.

A Unidade Hidrográfica do Rio Paranapanema 3 está situada na porção leste da UGRH-Piraponema e o seu limite localiza-se junto à do Rio Pirapó e próximo do lago da Usina Hidroelétrica de Capivara. Já a Bacia do Paranapanema 4 se situa a oeste da Bacia do Rio Pirapó.

A UGRH-Rio Tibagi, por sua vez, é subdividida em duas sub-bacias: a do Alto Tibagi e a do Baixo Tibagi.

A distribuição territorial dos municípios da RML nas Unidades Hidrográficas está discriminada na Tabela 4.

VERSÃO PRELIMINAR

Tabela 4 - Distribuição Territorial dos Municípios da RM Londrina por Bacia Hidrográfica.

Município	Área Total Município km²	Área do Território / Bacia Hidrográfica		
		Área na Bacia do Baixo Tibagi (%)	Área na Bacia do Paranapanema 3 (%)	Área na Bacia do Pirapó (%)
Alvorada do Sul	417,91	-	100	-
Arapongas	381,61	49	-	51
Assaí	440,01	100	-	-
Bela Vista do Paraíso	245,48	9,66	90,34	-
Cambé	496,12	28,83	71,17	-
Centenário do Sul	371,01	-	100	-
Florestópolis	249,39	-	100	
Guaraci	212,31	-	54	46
Ibiporã	298,87	100	-	-
Jaguapitã	478,45	-	41	59
Jataizinho	161,98	100	-	-
Londrina	1856,61	99,99	-	-
Lupionópolis	120,19	-	99	-
Miraselva	87,83	-	100	-
Pitangueiras	123,41	-	-	100
Porecatu	290,43	-	100	-
Prado Ferreira	152,84	-	100	-
Primeiro de Maio	416,78	46	54	-
Rancho Alegre	168,24	100	-	-
Rolândia	456,28	16	34	50
Sabáudia	190,98	-	-	100
Sertaneja (*)	444,11	53	-	-
Sertanópolis	503,95	99,56	-	-
Tamarana	499,40	100	-	-
Uraí	234,89	100	-	

(*) Sertaneja possui 47% do seu território na sub bacia do Rio Paranapanema 2.

Fonte: AGUASPARANÁ (2016); PARANÁ (2011). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Os municípios de Assaí, Ibiporã, Jataizinho, Rancho Alegre, Sertanópolis, Tamarana, Uraí e Londrina estão situados integralmente na Bacia do Baixo Tibagi. Na Bacia do Rio Paranapanema 3, os municípios de Alvorada do Sul, Centenário do Sul, Florestópolis, Miraselva, Porecatu e Prado Ferreira inserem-se inteiramente. Já Pitangueiras e Sabáudia estão globalmente na Bacia do Rio Pirapó.

Os demais municípios da RML encontram-se territorialmente em mais de uma ou duas bacias hidrográficas, quais sejam: Bela Vista do Paraíso, Cambé, Guaraci, Jaguapitã, Primeiro de Maio, Rolândia e Sertaneja.

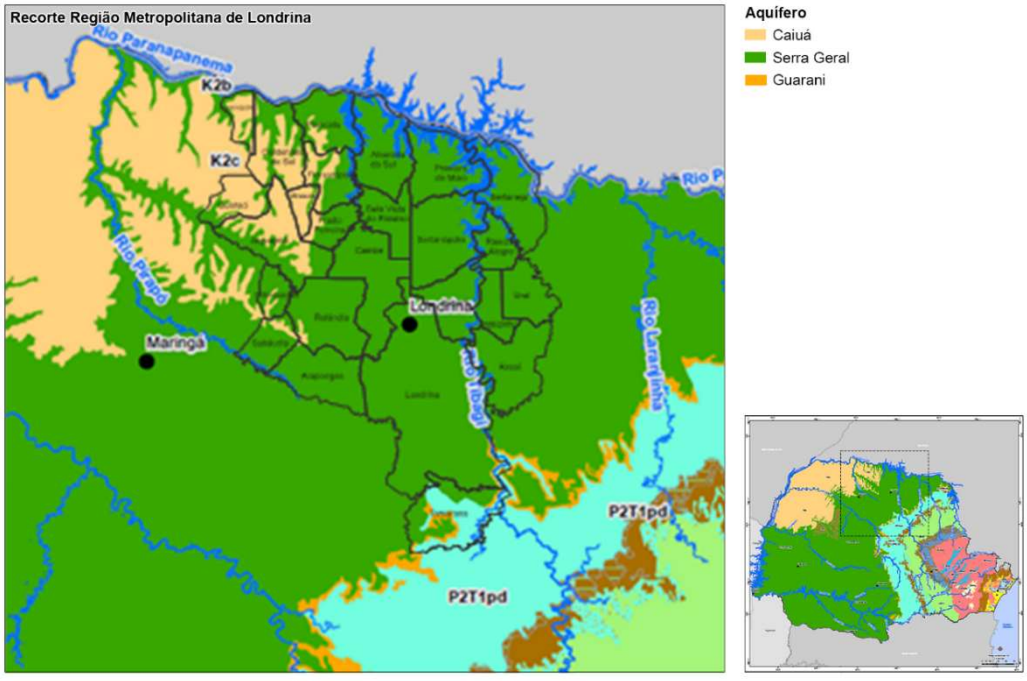
Muito embora parte do município de Sertaneja localize-se na sub-bacia do Paranapanema 2, para os efeitos da Política de Gestão dos Recursos Hídricos considera-se a localização de sua sede que, neste caso, situa-se na sub-bacia do rio Tibagi.

Nesta UGRH-Baixo Tibagi, além da sua sede municipal, encontra-se 53% do território de Sertaneja e, sendo assim, a importância do planejamento estratégico da RML é expressada justamente nessa unidade.

Londrina, Sertanópolis e Lupionópolis apesar de apresentarem seu território em 99% ou mais numa bacia, não foi indicado, nas fontes consultadas, a localização da parcela faltante. Dessa forma, o presente estudo levará em conta que a cidade polo da RML e Sertanópolis situam-se totalmente na Bacia do Rio Tibagi e o município de Lupionópolis na bacia do Rio Paranapanema 3.

Ambas as UGRHs, do Tibagi e do Piraponema, são sobrepostas a três Unidades Aquíferas Subterrâneas – Serra Geral, Caiuá e Guarani –, conforme Figura 5 a seguir:

Figura 5 - Mapa das Unidades Aquíferas Subterrâneas do Paraná

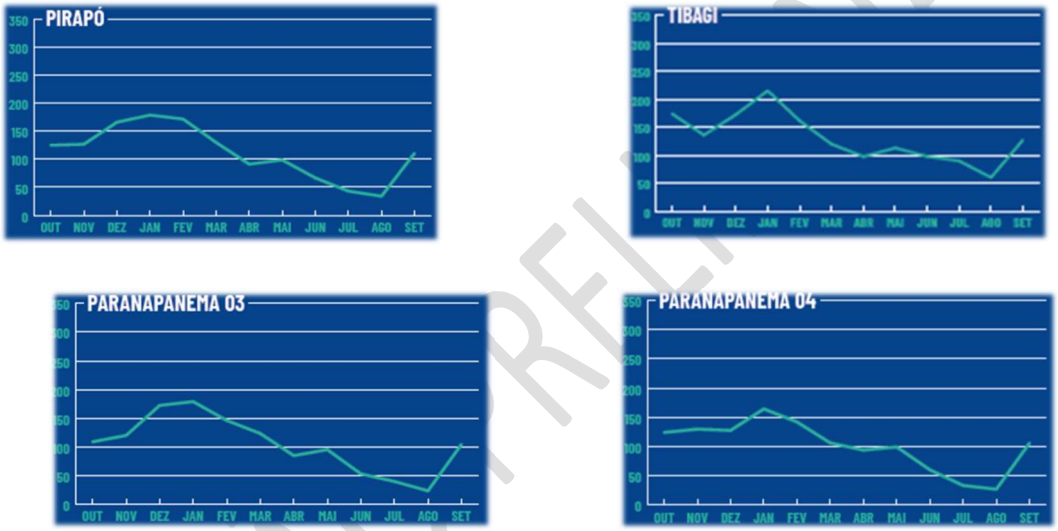


Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

3.1.1. CARACTERIZAÇÃO GERAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DA RML

As bacias hidrográficas dos Rios Pirapó e do Paranapanema 3 e 4 apresentam uma média histórica de precipitação pluviométrica com picos superiores a 150mm para o mês de janeiro e inferiores a 50 mm para o mês de agosto. Já na bacia hidrográfica do Rio Tibagi, as médias mais altas atingem valores superiores a 200mm e as mais baixas se mantêm acima de 50 mm, nos meses de janeiro e agosto respectivamente (Figura 6) (Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná – IAT, 2020a).

Figura 6 - Média Histórica Precipitação Pluviométrica Bacias Hidrográficas RML



Fonte: IAT (2020a).

A mesma fonte apresenta como picos para a média histórica de vazões mensais para essas bacias hidrográficas o que é apresentado na Tabela 5.

Tabela 5 - Médias Históricas de Vazões Mensais.

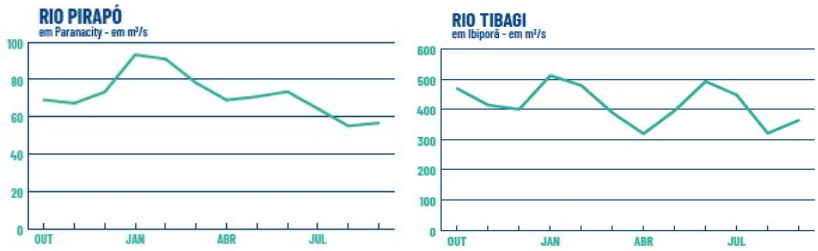
Bacia Hidrográfica (UGRH)	Maior Vazão (m^3/s)	Mês	Menor Vazão (m^3/s)	Mês
Pirapó	> 80	Janeiro	< 60	Agosto
Paranapanema 3 e 4	S/Inf	S/Inf	S/Inf	S/Inf
Tibagi	> 500	Janeiro	< 300	Abril e agosto

Fonte: IAT (2020a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A Figura 7 ilustra as vazões históricas para as bacias hidrográficas dos Rios Pirapó e Tibagi.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 7 - Vazões Históricas das Bacias dos Rios Pirapó e Tibagi



Fonte: IAT (2020a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

3.1.2. DISPONIBILIDADES HÍDRICAS – SITUAÇÃO GERAL

Quanto à disponibilidade hídrica superficial por bacia/unidade hidrográfica, foi considerada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos do Paraná (PLERH/PR) (2011) a análise das vazões médias de longo termo e as vazões com permanência de 95%, considerando o período de 1978 a 2006. A disponibilidade subterrânea foi calculada considerando 20% do potencial hidrogeológico. Os valores correspondentes são apresentados a seguir:

Tabela 6 - Disponibilidade Hídrica superficial e subterrânea para a RML.

Bacia Hidrográfica	Disponibilidade Hídrica (L/s)	
	Superficial por UGRH (Q95%)	Unidade Aquífera Subterrânea ([1])
Pirapó	30,047	7,954
Paranapanema 3	16,580	5,838
Paranapanema 4	19,859	3,493
Baixo Tibagi	111,095	15,716
TOTAL	**177,581**	**33,001**

([1]) equivalente a 20% do potencial hidrogeológico total.

Fonte: PARANÁ (2011).

Os cálculos efetuados contidos no PLERH/PR consideraram que 80% do potencial hidrogeológico de cada unidade aquífera (Serra Geral Norte e Caiuá) deverá ser preservado, sendo que para o Aquífero Guarani adotou-se um valor mais conservador de 90%. Os valores a serem preservados garantirão a manutenção de volumes mínimos nos aquíferos para a alimentação dos cursos d'água superficiais.

VERSÃO PRELIMINAR

No Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos do Estado do Paraná (IAT, 2020a) são apresentadas as vazões e as disponibilidades hídricas superficiais das UGRH inseridas na RML, de acordo com a Tabela 7.

Tabela 7 - Disponibilidade Hídrica Superficial nas UGRH que englobam a RML.

Bacia Hidrográfica - UGRH	Vazão (m³/s)
Tibagi	111
Pirapó	34
Paranapanema 3	25
Paranapanema 4	22

Fonte: IAT (2020a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Com base na leitura de ambas as fontes, entense-se que em relação às vazões superficiais disponíveis para a RML, a situação é aparentemente confortável. No entanto, é necessário compreender que as disponibilidades devem atender aos múltiplos usos dos recursos hídricos, o que acaba por impor uma leitura em que são ponderados outros fatores, como a capacidade de diluição de efluentes enquanto corpo receptor, entre outros.

Quanto às subterrâneas, deve ser considerada a reserva explotável como visto anteriormente para cada unidade hidrogeológica. A reserva explotável é uma parcela da reserva ativa subterrânea que pode ser aproveitada sem que com isso sejam comprometidas as vazões superficiais (ecológicas e de base).

Porém, levando-se em consideração a produtividade dos aquíferos, os mesmos podem ser classificados (conforme Carta das Águas Subterrâneas do Paraná – Resumo Executivo, MMA *et al*. 2015) como:

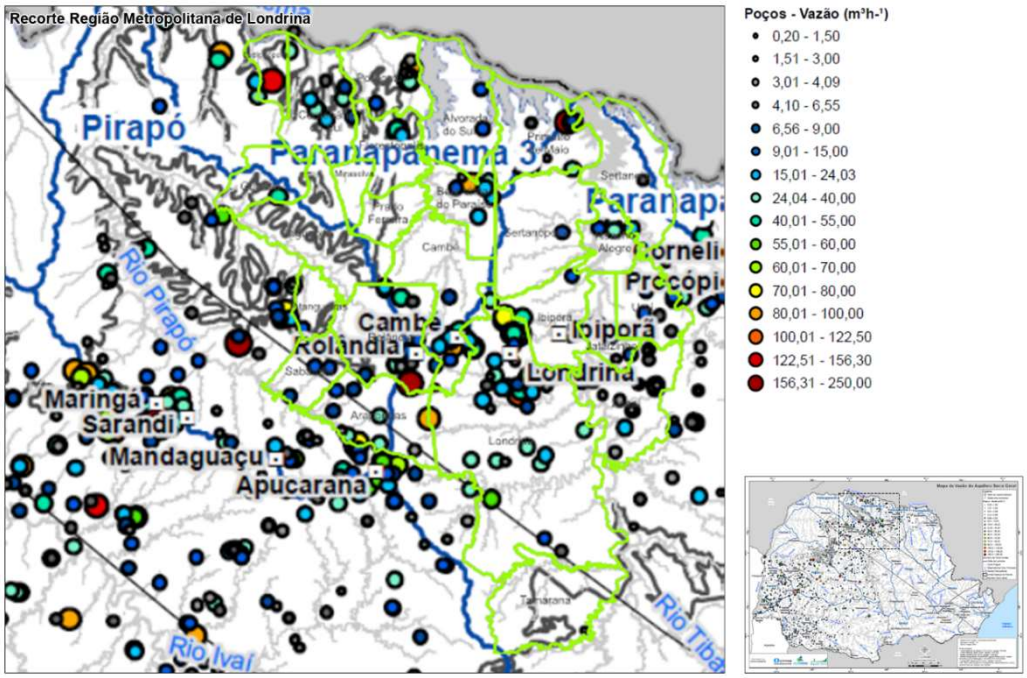
- *Classe 2 Produtividade Alta*
 Capacidade Específica de 2 a 4 m³/h/m e vazão entre 50 e 100 m³/h;
- *Classe 3 Produtividade Moderada*
 Capacidade Específica de 1 a 2 m³/h/m e vazão entre 25 e 50 m³/h;
- *Classe 4 Produtividade Baixa*
 Capacidade Específica de 0,4 m³/h/m e vazão entre 10 e 25 m³/h;
- *Classe 5 Produtividade Geralmente Muito Baixa*
 Capacidade Específica de 0,04 a 0,4 m³/h/m e vazão entre 1 e 10m³/h;
- *Classe 6 Não Produtivo ou Não Aquífero*

VERSÃO PRELIMINAR

Capacidade Específica < 0,04 m³/h/m e vazão < 1 m³/h.

A Figura 8 e a Figura 9 ilustram a produtividade do Aquífero Serra Geral:

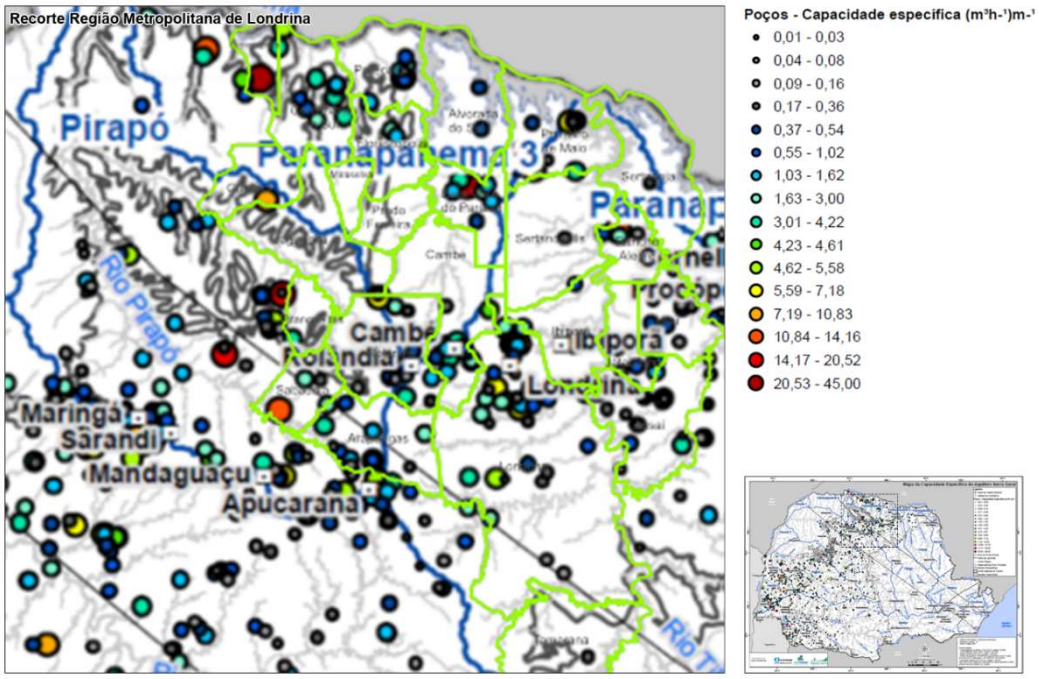
Figura 8 - Produtividade dos Poços Aquífero Serra Geral na RML.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO P

Figura 9 - Capacidade Específica do Aquífero Serra Geral na porção da RML.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

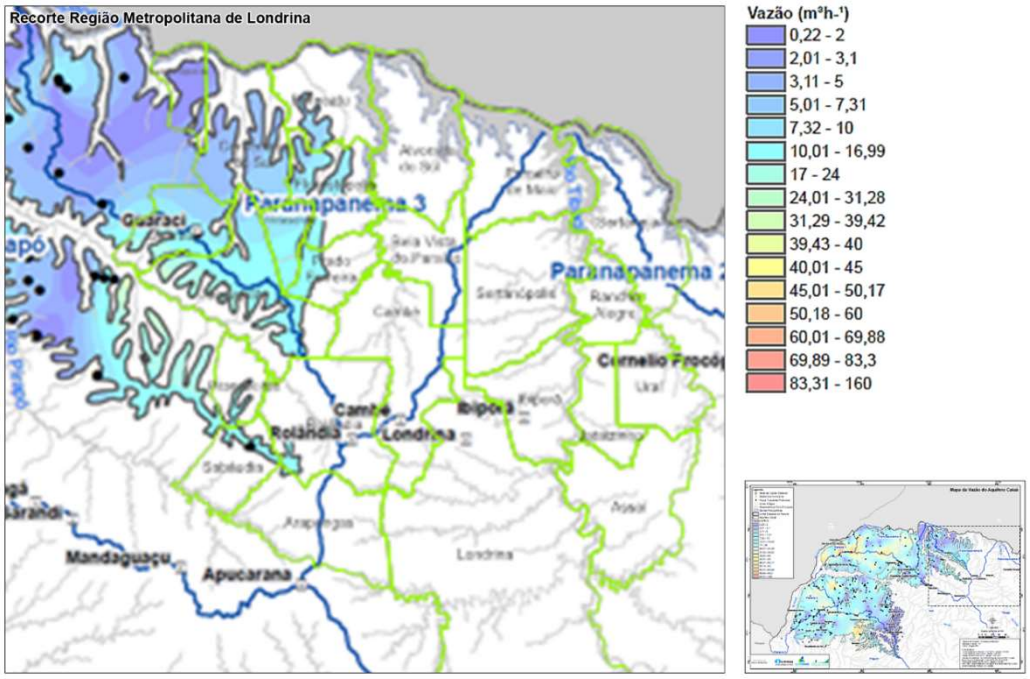
A RML, de acordo com a distribuição do aquífero Serra Geral em suas bacias hidrográficas, como apresentado na carta das Águas Subterrâneas do Paraná, tem a seguinte situação:

- Nas Bacias do Paranapanema 3, Pirapó e Tibagi, o aquífero é definido como Classe 3, ou seja, com uma produtividade moderada.
- A vazão média é de 36m³/h e a média da capacidade específica é de 2,3m³/h/m. (observação – as médias incluem as Bacias do Paranapanema 1 e 2 e do Rio Piquiri)

A Figura 10 e a Figura 11 ilustram a produtividade do Aquífero Caiuá no Paraná.

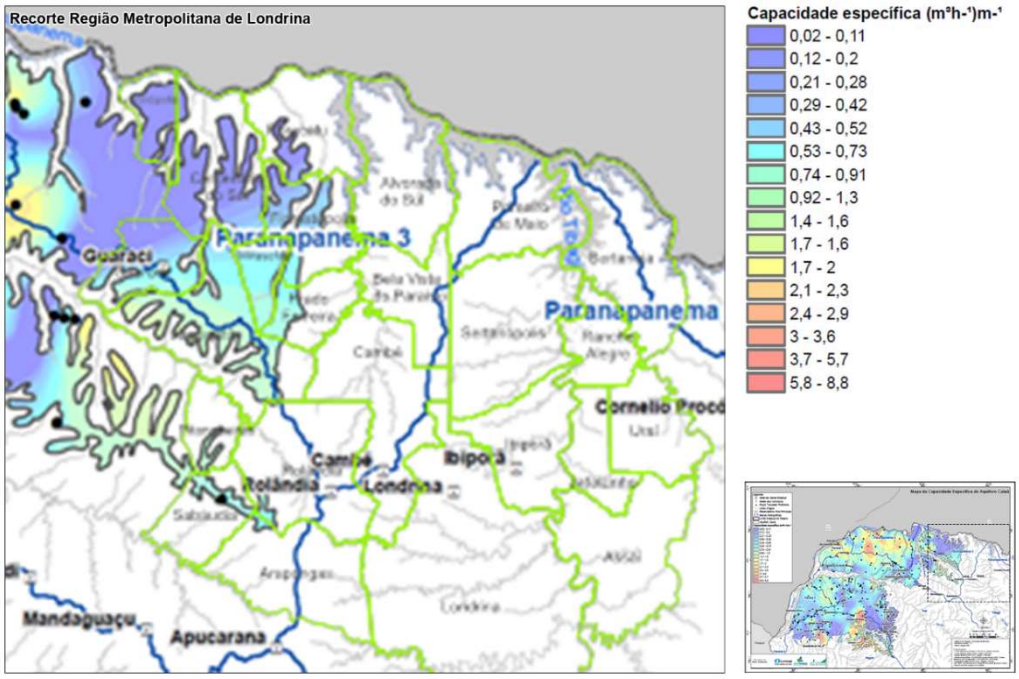
VERSÃO PRELIMINAR

Figura 10 - Produtividade dos Poços Aquífero Caiuá na RML.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Figura 11 - Capacidade Específica do Aquífero Caiuá na porção da RML.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

O Aquífero Caiuá na porção da RML, segundo descrito pela Carta das Águas Subterrâneas do Paraná, apresenta-se na Classe 5 com uma produtividade muito baixa, predominantemente em poços situados à margem esquerda do Rio Pirapó e na bacia do Paranapanema 3. As vazões médias do aquífero estão entre 1 m³/h e 10m³/h e a sua capacidade específica de 0,04m³/h/m a 0,4m³/h/m.

3.1.3. DEMANDAS HÍDRICAS GERAIS E PRINCIPAIS SETORES USUÁRIOS

As principais demandas pelo uso dos recursos hídricos são aquelas vinculadas ao abastecimento público, ao setor industrial, ao setor agrícola e ao setor da pecuária, conforme a T

Tabela 8 a seguir:

Tabela 8 - Demandas Hídricas por Tipos de Usos.

Bacia Hidrográfica (Unidade Hidrográfica)	Demanda por Uso l/s				
	Abastecimento Público	Industrial	Agrícola	Pecuária	Total
Pirapó	1.002	1.142	251	233	2.628
Paranapanema 3	214	384	508	131	1.237
Paranapanema 4	140	97	39	275	551
Baixo Tibagi	2.380	325	1.384	266	4.284
TOTAL	**3.664**	**1.948**	**2.182**	**905**	**8.700**

Fonte: PARANÁ (2011). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A maior demanda está associada ao abastecimento público com cerca de 42% das necessidades requeridas. Os setores industrial e agrícola representam juntos cerca de 47%, enquanto o da pecuária representa algo próximo a 10%. Devido ao fato de que os dados foram obtidos com o PLERH de 2011, a realidade pode se apresentar um pouco modificada.

3.1.4. QUALIDADE HÍDRICA (IQA) DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS – ASPECTOS GERAIS

Com base nos dados apresentados no PLERH (PARANÁ/SEMA, 2011) em que foram tratados nove parâmetros – coliformes fecais, pH, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), nitrogênio total, fósforo total (P_{TOTAL}), temperatura e turbidez, resíduo

VERSÃO PRELIMINAR

total e OD – através de monitoramentos nas estações existentes entre os anos de 2003 e 2007, tem-se a seguinte situação, conforme a Tabela 9:

Tabela 9 - Índice de Qualidade da Água (IQA).

Bacia Hidrográfica	ANO				
	2003	2004	2005	2006	2007
Pirapó	RA	(*)	RA	RA	(*)
Paranapanema 3 e 4	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
Baixo Tibagi	RA	(*)	RA/RU	RA	RA

(*) sem dados de monitoramento

RA – Razoável – IQA entre 51 e 70 RU – Ruim – IQA entre 26 e 50

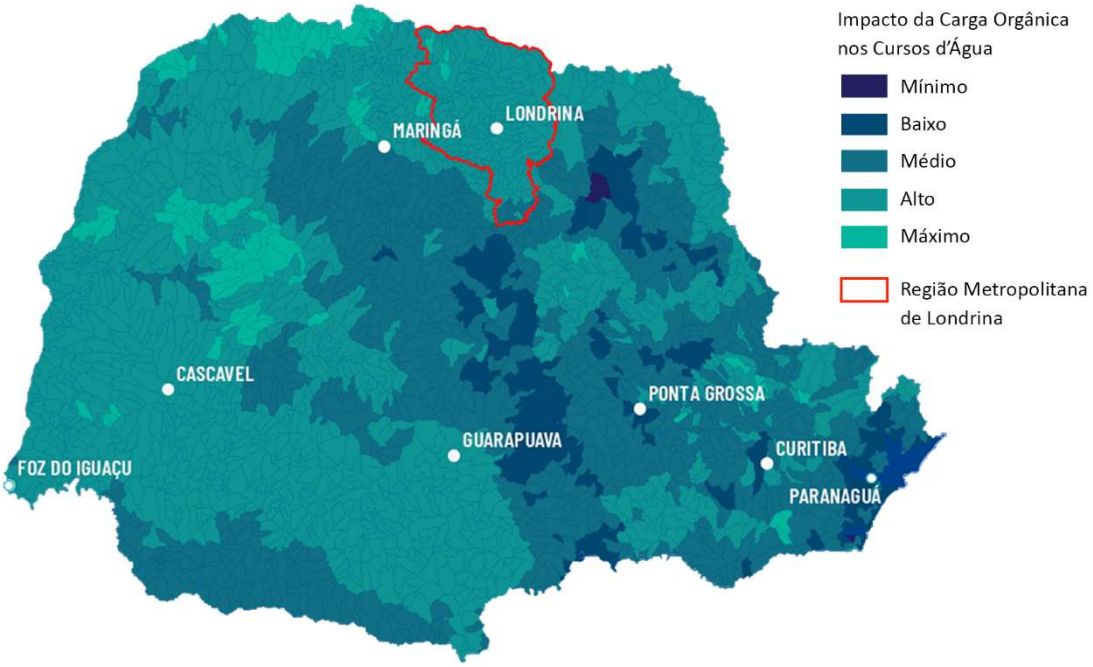
Fonte: PARANÁ (2011). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Dois aspectos importantes podem inicialmente ser extraídos desses dados: (i) a insuficiência de estações de monitoramento que contribuam para uma gestão eficaz do controle da qualidade hídrica das bacias hidrográficas em questão e (ii) a possível contribuição das atividades antrópicas para a presença de indicadores que flutuam na série histórica entre razoável e ruim (especialmente na Bacia Hidrográfica do Baixo Tibagi).

Os recursos hídricos superficiais da região são principalmente impactados pelo lançamento de cargas orgânicas em suas bacias hidrográficas, sendo a RML classificada como zona de alto impacto (Figura 12).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 12 - Impacto da Carga Orgânica nas Bacias Hidrográficas.

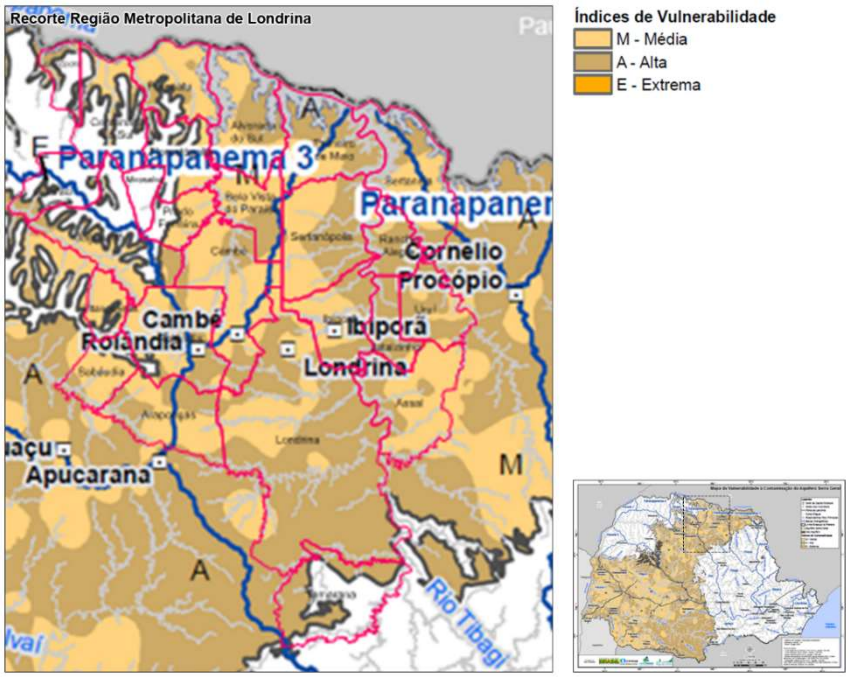


Fonte: IAT (2020a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As águas dos Aquíferos Serra Geral e Caiuá são relevantes para os diversos usos. No entanto, a vulnerabilidade das mesmas frente às cargas poluidoras varia de média a alta, conforme a Figura 13 e a Figura 14 e de acordo com a Carta das Águas Subterrâneas do Paraná – Resumo Executivo (MMA et al., 2015):

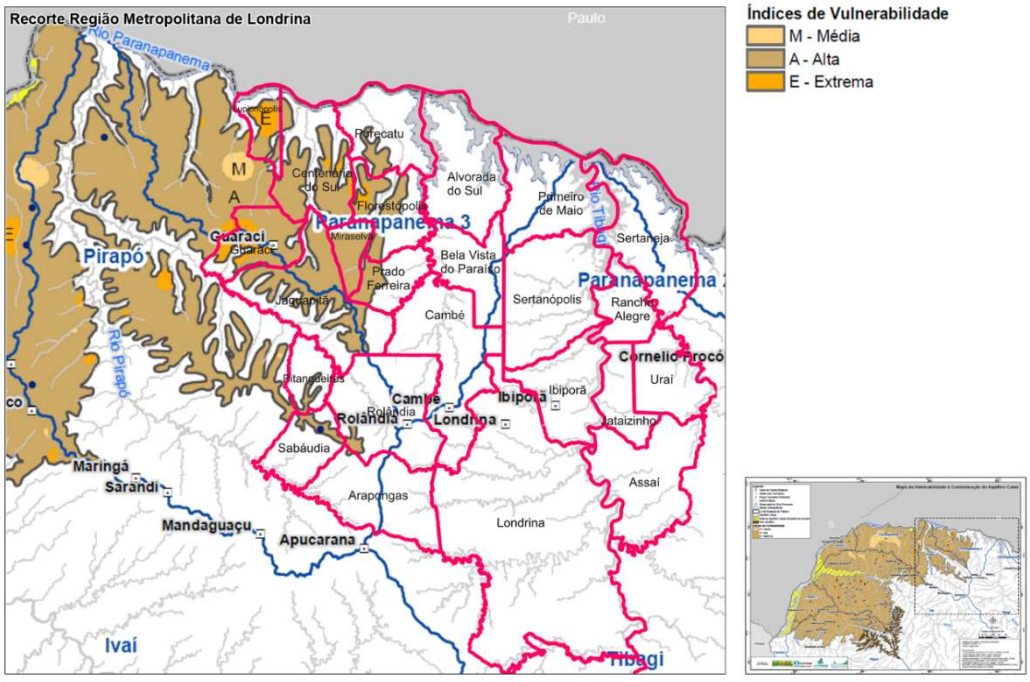
VERSÃO PRELIMINAR

Figura 13 - Mapa de Vulnerabilidade do Aquífero Serra Geral.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Figura 14 - Mapa de Vulnerabilidade do Aquífero Caiuá.



Fonte: MMA et al. (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Pontos isolados de extrema vulnerabilidade já ocorrem no Aquífero Caiuá.

Os aportes de poluição que ameaçam as águas subterrâneas são representados por cargas relacionadas principalmente às diversas tipologias de uso e ocupação do solo.

3.2. CARACTERIZAÇÃO GERAL DAS UNIDADES DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA RML

Na sequência, para uma melhor compreensão, a abordagem do tema será pautada pela divisão das bacias hidrográficas presentes na RML proposta pela Política Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná em UGRHs, quais sejam: (i) Piraponema (Pirapó e Paranapanema 3 e 4) e (ii) Baixo Tibagi.

3.2.1. GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

A gestão das bacias hidrográficas no Paraná é exercida através de duas instâncias – pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Paraná (CERH/PR) e pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH), amparados pela Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999 (baseada hierarquicamente na Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997).

O CERH/PR detém o poder de decisão e concentra as tarefas deliberativas de planejamento estratégico e condução política e institucional dos temas que lhe são afetos.

Os CBHs, por sua vez, possuem identidade regional, sendo colegiados com as atribuições de debater, cotejar e convergir os diferentes interesses públicos e privados nesses espaços ou em unidades de planejamento. Materializam-se tais atribuições por análises e aprovações dos Planos de Bacias Hidrográficas, principais instrumentos do Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos.

A arquitetura do sistema se completa com a atuação do Instituto das Águas do Paraná (AGUASPARANÁ), atualmente o IAT (Lei Estadual n.º 20.070, de 18 de dezembro de 2019), que se constitui no ente executivo e operacional para a implementação da política para a gestão das bacias hidrográficas e dos seus recursos hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

As Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Baixo Tibagi e Paranapanema 3 e 4, enquanto UGRHs, possuem CBHs assim constituídos originalmente por membros titulares e suplentes:

a) Decreto Estadual n.º 2.245, de 03 de março de 2008

Cria o CBH dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4 (Piraponema):

- Poder Público - 16 representantes, sendo 6 do Estado e 10 dos Municípios;
- Setor dos Usuários dos Recursos Hídricos – 16 representantes:
 - *Abastecimento de Água e Diluição de Efluentes Urbanos – 4 representantes*
 - *Agropecuária e Irrigação, inclusive piscicultura – 5 representantes*
 - *Captação Industrial e Diluição de Efluentes Industriais – 6 representantes*
 - *Hidroeletricidade – 1 representante*
- Sociedade Civil Organizada – 8 representantes
 - *ONGs – 2 representantes*
 - *Instituições de Ensino e Pesquisa – 4 representantes*
 - *Entidades Técnico Profissionais – 2 representantes*

O Plano das Bacias Hidrográficas do Pirapó e dos Piraponema 3 e 4 teve seu início em 2015 e foi finalizado no ano de 2016.

A Deliberação do CBH-Piraponema n.º 01, de 17 de dezembro 2019, aprovou os critérios de enquadramento, a proposta de atualização do enquadramento dos corpos hídricos, bem como o Plano de Efetivação do Enquadramento. As metas a serem atingidas têm horizontes de curto (2022), médio (2026) e longo prazo (2030).

Cabe ressaltar que o CERH/PR, através de sua Resolução CERH n.º 18, de 27 de outubro 2021, aprovou o enquadramento dos corpos de água superficiais na área de abrangência do CBH-Pirapó, Paranapanema 3 e 4, de acordo com os usos preponderantes, nos termos da Deliberação CBH-Piraponema, n.º 01, de 17 de dezembro de 2019.

Decreto Estadual n.º 5.790, de 13 de junho de 2002

Cria o CBH-Tibagi.

- Poder Público - 14 representantes:
 - *União – 1 representante*
 - *Estado – 9 representantes*
 - *Municípios – 9 representantes*
- Setor dos Usuários dos Recursos Hídricos – 16 representantes:

VERSÃO PRELIMINAR

- *Drenagem e Resíduos Sólidos – 2 representantes*
- *Abastecimento de Água e Diluição de Efluentes Urbanos – 5 representantes*
- *Agropecuária e Irrigação, inclusive piscicultura – 2 representantes*
- *Captação Industrial e Diluição de Efluentes Industriais – 4 representantes*
- *Hidroeletricidade – 2 representantes*
- *Lazer, Recreação e outros usos – 1 representante*

- Sociedade Civil Organizada – 10 representantes
 - *ONGs – 2 representantes*
 - *Entidades de Ensino e Pesquisa – 4 representantes*
 - *Entidades Técnico Profissionais – 3 representantes*
 - *Conselho Indígena – 1 representante*

A Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi teve seu Plano aprovado no ano de 2013.

Em 20 de março de 2006, através da Deliberação n.º 11 do CBH-Tibagi, foi aprovada a proposição de atualização do enquadramento dos rios da Bacia do Tibagi, com o horizonte do ano de 2035 para atingir as metas finais definidas.

A Resolução n.º 100 do CERH/PR, de 17 de agosto de 2016, aprovou o enquadramento dos corpos de água superficiais na área de abrangência do CBH-Tibagi, em classes, de acordo com os usos preponderantes.

Ressalte-se que o CBH-Tibagi, para efeitos de racionalidade de seu gerenciamento enquanto unidade hidrogeográfica, subdivide-se em Alto e Baixo Tibagi dada a sua extensão territorial.

Em todos esses Comitês, a RML é sempre representada, quer por Membros Titulares, quer por Membros Suplentes, através de seus municípios.

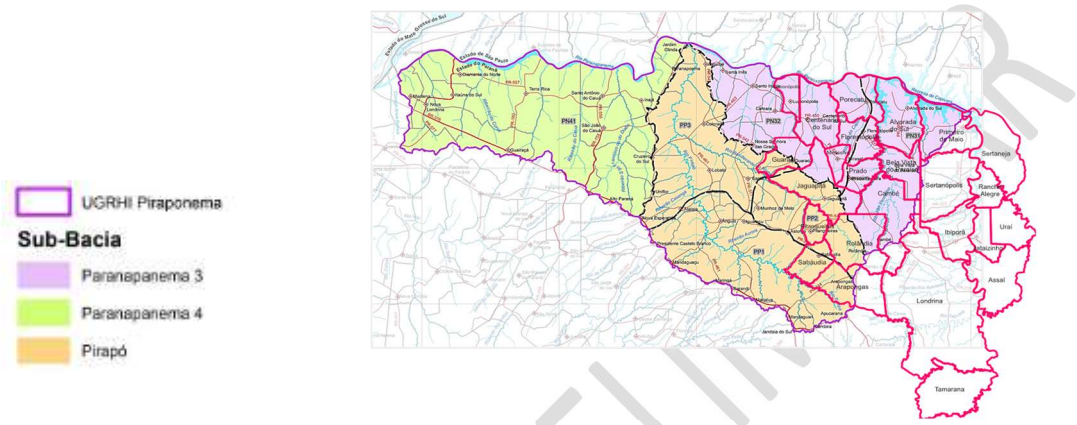
Por fim, é importante salientar que a gestão dos recursos hídricos está associada não só aos aspectos físicos e ambientais, mas também aos econômicos, sociais, legais, político/institucionais e culturais, e que a ausência de regulamentação em especial quanto à integridade das áreas de mananciais para o abastecimento público, associada aos conflitos de interesses com os diversos setores, pode trazer prejuízos ambientais e ao desenvolvimento municipal e regional.

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.2. UGRH-PIRAPONEMA

A UGRH do Piraponema, de acordo com o seu Plano de Bacia – Relatório Síntese (AGUASPARANÁ, 2016), possui uma área total de 13.147,33km², correspondendo a 6,69% do território paranaense (Figura 15).

Figura 15 - Unidade Hidrográfica – Piraponema.



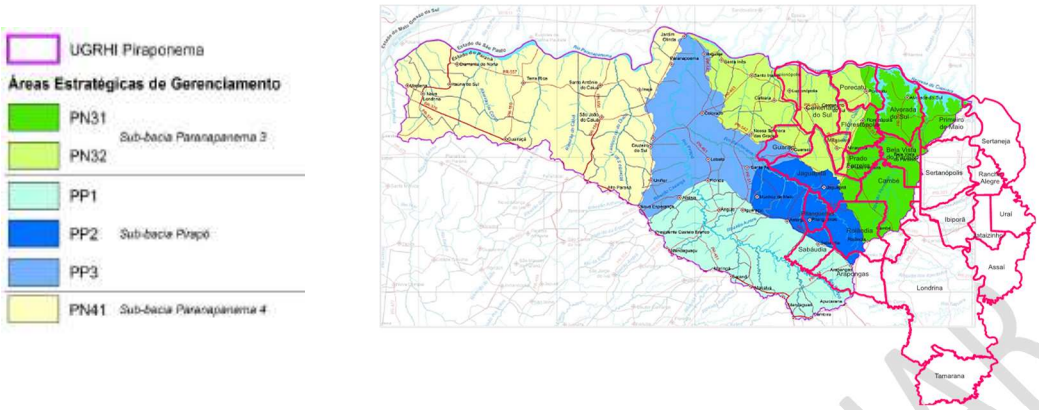
Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Segundo a mesma fonte, a UGRH-Piraponema desdobra-se em seis subunidades designadas de Áreas Estratégicas de Gerenciamento (AEGs), conforme a Figura 16:

	AEGs
Sub-bacia do Paranapanema 3	• PN 3.1 • PN 3.2
Sub-bacia do Paranapanema 4	• PN 4.1
Sub-bacia do Pirapó	• PP 1 • PP 2 • PP 3

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 16 - Áreas Estratégicas de Gerenciamento – Piraponema.



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Importante salientar que o Rio Pirapó possui algumas de suas nascentes no município de Apucarana e, portanto, está fora dos limites legais da RML.

A RML está parcialmente inserida nesta UGRH, em que 15 de seus municípios têm seus territórios nela inseridos totalmente – Alvorada do Sul, Centenário do Sul, Florestópolis, Lupionópolis, Miraselva, Porecatu, Prado Ferreira, Sabáudia e Pitangueiras – ou parcialmente – Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Guaraci, Jaguapitã e Primeiro de Maio.

Outro aspecto relevante é a presença da Usina Hidrelétrica de Capivara que se localiza no Rio Paranapanema 3, com um reservatório de 576km², representando 33% do armazenamento nesse curso d'água e distribuindo-se pelos municípios de Primeiro de Maio, Sertaneja, Sertanópolis, Rancho Alegre, Alvorada do Sul e Porecatu (Figura 17).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 17 - Reservatório de Capivara no Rio Paranapanema.



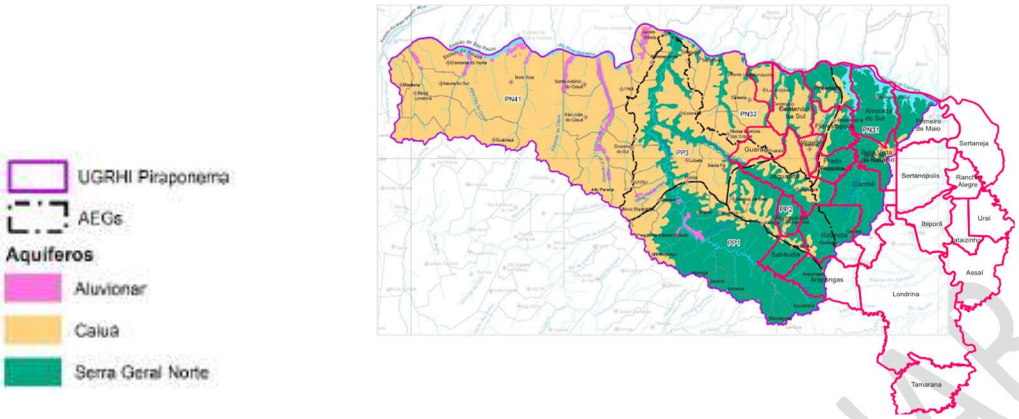
Fonte: IAT (2021a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Os recursos hídricos subterrâneos abrigados na UGRH-Piraponema, conforme o seu Plano de Bacia (AGUASPARANÁ, 2016), são os Aquíferos Serra Geral Norte, Guarani e Caiuá.

O aquífero Serra Geral Norte ocorre no Alto Vale do Rio Pirapó e na porção leste do Paranapanema 3 com potencial de vazão na ordem de 42l/s/km². O Guarani, por sua vez, ocorre numa pequena porção da UGRH, em seu extremo leste, com potencial de 1.000m³/h, enquanto que o Caiuá domina praticamente todo o Paranapanema 4, boa parte do Paranapanema 3 e o Baixo Vale do Rio Pirapó, com potencial de 4,2l/s/km².

A Figura 18 ilustra as Unidades Aquíferas Subterrâneas ocorrentes na UGRH Piraponema:

Figura 18 - Unidades Aquíferas Subterrâneas na UGRH-Piraponema.



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Importante ressaltar que as áreas de recarga e descarga dos aquíferos subterrâneos estão diretamente associadas à geologia e aos recursos hídricos superficiais, dada a percolação das águas e consequente reservação. A recarga natural dos aquíferos está associada à precipitação, embora ocorram aportes não naturais, como vazamentos de tubulações diversas, excessos na irrigação das culturas, entre outros.

As águas subterrâneas voltam à superfície do terreno em forma de nascentes ou alimentando os córregos, rios e lagos.

As áreas de recarga e descarga da UGRH-Piraponema foram delimitadas segundo o seu Plano da Bacia e correspondem, respectivamente, a 78,3% e a 21,7% de sua área total (13.147,33Km²). Segundo o Plano, as maiores áreas de recarga se encontram nas bacias do Pirapó (29,48%) e Paranapanema 4 (29,19%). As unidades aquíferas com maiores áreas de recarga são a do Serra Geral Norte (67,5km^2) e a do Caiuá (32,5km^2).

A Figura 19 ilustra as áreas de recarga e descarga da UGRH-Piraponema:

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 19 - Áreas de Recarga e Descarga dos Aquíferos Subterrâneos na UGRH-Piraponema.



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

3.2.2.1. Disponibilidades Hídricas Superficiais

De acordo com o seu *Plano de Bacia – Relatório Síntese* (AGUASPARANÁ, 2016), as precipitações anuais na UGRH-Piraponema variam entre 1.250mm e 1.800mm, médias mínima e máxima respectivamente.

Segundo o mesmo documento técnico, as suas vazões características são as expressadas na Tabela 10 adiante:

Tabela 10 - Vazões Características da UGRH-Piraponema.

Bacia Hidrográficas	Área de Drenagem km²	Vazões m³/s			l/s/km²			m³/s	l/s/km²
		Qmlt	Q7,10	Q95%	Qmlt	Q7,10	Q95%	Q70%	Q70%
Pirapó	5.098	74,89	22,34	33,67	14,69	4,38	6,61	53,81	10,55
Paranapanema 3	3.784	60,92	13,24	22,33	16,10	3,50	5,90	44,27	11,70
Paranapanema 4	4.265	68,67	14,93	25,16	16,10	3,50	5,90	49,41	11,70
Total	**13.147**	**204,48**	**50,51**	**81,16**	-	-	-	**147,49**	-
Média	-	-			**15,63**	**3,79**	**6,14**	-	**11,37**

Observação: Q_{mlt} = Vazão Média de Longo Tempo.

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.2.2. Disponibilidades Hídricas Subterrâneas

De acordo com o *Plano de Bacia da UGRH-Piraponema - Relatório Síntese* (AGUASPARANÁ, 2016), as disponibilidades hídricas subterrâneas são as relacionadas na Tabela 11 a seguir:

Tabela 11 - Disponibilidades Hídricas Subterrâneas da UGRH-Piraponema.

Bacia Hidrográfica	Unidade Hidrogeológica / Aquífero Subterrâneo			
	Caiuá		Serra Geral	
	Área km²	Disponibilidade m³/h	Área km²	Disponibilidade m³/h
Paranapanema 3	1.686,98	25.507,11	2.090,62	31.610,25
Paranapanema 4	4.044,21	61.148,45	2,83	42,84
Pirapó	2.090,04	31.601,40	2.957,52	44.717,73
Total	**7.821,23**	**118.256,96**	**5.050,97**	**76.370,82**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As disponibilidades do Aquífero Guarani, dada a sua pequena ocorrência na UGRH em questão e subjacente às demais unidades, acabaram por não ser consideradas.

Também não foram consideradas as disponibilidades abrigadas nas aluviões, restritos a faixas junto às drenagens.

3.2.2.3. Demandas Hídricas Totais Superficiais

Com base no Relatório Síntese do Plano de Bacia do Piraponema (AGUASPARANÁ, 2016), são apresentadas na Tabela 12 as demandas hídricas totais superficiais por bacia hidrográfica da UGRH-Piraponema, considerando todos os usos dos recursos hídricos superficiais:

Tabela 12 - Demandas superficiais totais na UGRH-Piraponema

Bacia Hidrográfica (Unidade Hidrográfica)	Demandas Totais	
	m³/s	% da Unidade
Pirapó	3,644	60
Paranapanema 3	1,851	30,5
Paranapanema 4	0,578	9,5
TOTAL	**6,073**	**100**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Ressalta-se a grande dependência das demandas superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Pirapó, demonstrando uma sobrecarga nessa unidade.

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.2.4. Demandas Hídricas Totais Subterrâneas

Quanto às demandas totais sobre os recursos hídricos subterrâneos, foram totalizadas considerando as necessidades para o abastecimento público urbano e rural e para os outros usos consuntivos, cujos resultados estão sintetizados na Tabela 13:

Tabela 13 - Demandas subterrâneas totais na UGRH-Piraponema.

Bacia Hidrográfica	Unidade Hidrogeológica (Aquífero)	Demanda (m³/ano)			
		Abastecimento População Urbana	Abastecimento População Rural	Outros Usos	Total Demanda (m³/ano)
Pirapó	Aluvionar	-	-	7.280	7.280
	Caiuá	1.565.456	89.385	2.846.078	4.500.919
	Serra Geral Norte	1.541.364	145.697	10.193.604	11.880.665
Paranapanema 3	Caiuá	1.994.924	94.049	1.283.334	3.372.307
	Serra Geral Norte	1.015.178	108.010	2.236.334	3.359.522
Paranapanema 4	Aluvionar	-	-	4.368	4.368
	Caiuá	671.419	144.859	5.290.209	6.106.487
Total Geral		**6.788.341**	**582.000**	**21.861.207**	**29.231.548**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As diferentes unidades hidrogeológicas na UGRH-Piraponema respondem pelas demandas totais assim distribuídas:

- Aluvionar: 11.649m³/ano.
- Caiuá: 13.979.713m³/ano.
- Serra Geral Norte: 15.240.187m³/ano.

As águas subterrâneas localizadas no Caiuá e Serra Geral Norte contribuem com 99,9% das demandas hídricas subterrâneas dessa UGRH.

3.2.2.5. Comparativo entre as Demandas Hídricas Superficiais e as Demandas Hídricas Subterrâneas

As demandas hídricas para todos os usos solicitam muito mais dos recursos superficiais do que dos subterrâneos nessa UGRH, numa proporção de cinco para um. A Bacia Hidrográfica do Rio Pirapó é a mais demandada, tanto pelo recurso superficial como pelo subterrâneo, correspondendo a cerca de 60% das solicitações de outorga (Tabela 14):

VERSÃO PRELIMINAR

Tabela 14 - Comparativo e Síntese das Demandas Hídricas na UGRH-Piraponema.

Bacia Hidrográfica	Vazão (m³/s)		Total (m³/s)	%
	Superficial	Subterrânea		
Pirapó	3,643	0,676	4,319	59,2
Paranapanema 3	1,852	0,331	2,183	29,9
Paranaponema 4	0,578	0,217	0,297	10,9
Total	**6,073**	**1,224**	**7,297**	**100**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

3.2.2.6. "Déficits" Hídricos

Conforme o Relatório Síntese do Plano de Bacia do Piraponema (AGUASPARANÁ, 2016), os "déficits" hídricos superficiais que se apresentam, considerando todos os diferentes e diversos usos da água e 50% da vazão $Q_{95\%}$, têm os resultados na Tabela 15 a seguir:

Tabela 15 - "Déficits Hídricos" na UGRH-Piraponema – 50% de $Q_{95\%}$.

Bacia Hidrográfica	Curso d´água	Município	Atividade	Demanda	Disponibilidade	Saldo Hídrico
Pirapó	Afluente do Pirapó	Rolândia	Abast. Urbano	0,134	0,072	-0,062
	Afluente do Pirapó	Rolândia	Com. e Serviço	0,034	0,003	- 0,031
	Afluente do Pirapó	Rolândia	Com. e Serviço	0,034	0,002	- 0,032
	Afluente do Rio Bandeirantes do Norte	Rolândia	Indústria	0,004	0,038	-0,002
	Afluente do Pirapó	Pitangueira	Irrigação	0,211	0,174	- 0,037
Paranapanema 3	Afluente Ribeirão Vermelho	Florestópolis	Irrigação	0,054	0,046	- 0,008
	Afl. Ribeirão Capim	Jaguapitã	Irrigação	0,063	0,005	- 0,058
	Afl.Rio Bandeirantes do Norte	Florestópolis	Indústria	0,347	0,33	0,017

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

O panorama atual revela que mesmo que sejam utilizados para o estabelecimento de "déficits" hídricos para a região parâmetros que consideram a metade da vazão presente nos cursos d´água em 95% do tempo monitorado, a Bacia

VERSÃO PRELIMINAR

Hidrográfica do Rio Pirapó encontra-se pressionada pelos vários usos, em especial para o abastecimento urbano e uso na irrigação.

Já na Bacia do Rio Paranapanema 3, a pressão advém do uso d'água para a irrigação e para a indústria.

Na hipótese de eventos climáticos severos tais como estiagens prolongadas, quando as vazões se reduzem drasticamente, e mantendo-se as excessivas captações nessas bacias hidrográficas, o quadro tende a se agravar, inclusive colocando em risco o abastecimento público de água potável a partir da Bacia do Rio Pirapó.

3.2.2.7. Qualidade das Águas Superficiais

O Plano de Bacia da UGRH-Piraponema, para fins de sua análise qualitativa das águas superficiais, levou em consideração as concentrações limites para DBO e P_{TOTAL} monitorados nos cursos d´água e de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) 357, de 17 de março de 2005, para fins de seus enquadramentos em classes (Tabela 16):

Tabela 16 - Classes de Enquadramento dos Rios.

Classe do Rio	DBO mg/l	PTOTAL (mg/l)
1	< 3,0	< 0,1
2	< 5,0	< 0,1
3	< 10,0	< 0,15
4	-	-

Fonte: CONAMA (2005). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Dessa forma, o Plano obteve as cargas de DBO e P_{TOTAL} e suas fontes considerando a quantificação das cargas poluentes doméstica, industrial e da atividade agropecuária, etc. Obteve, em síntese, a seguinte caracterização para a UGRH-Piraponema:

Carga de DBO (kg/dia)
*Carga Doméstica Gerada **45.297,20**

Carga de DBO (kg/dia)
*Carga Doméstica Remanescente **19.730,17**

Carga de P_{TOTAL}
* Cargas Geradas kg/dia
. Domésticas 838,84
. Rebanhos 1.866,33
. Agrícola 379,19
Total 3.084,36

Carga de P_{TOTAL}
* Cargas Remanescentes kg/dia
. Domésticas 713,56
. Rebanhos 559,90
. Agrícola 113,76
Total 1.387,22

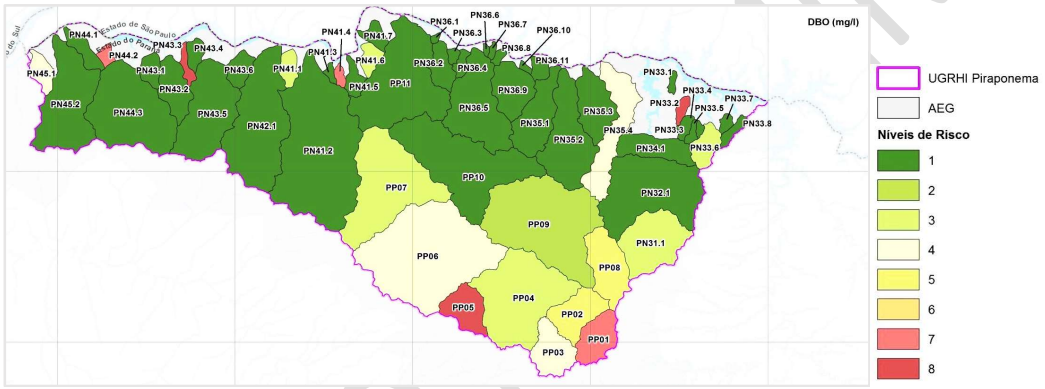
VERSÃO PRELIMINAR

A carga doméstica é a principal responsável pela DBO que, em se somando com a carga remanescente dos processos industriais (1.496,77kg/dia), totalizam uma DBO de 21.226,94kg/dia.

De acordo com o Plano da Bacia do Piraponema, o lançamento de efluentes da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Primeiro de Maio vem piorando a qualidade dos seus corpos receptores.

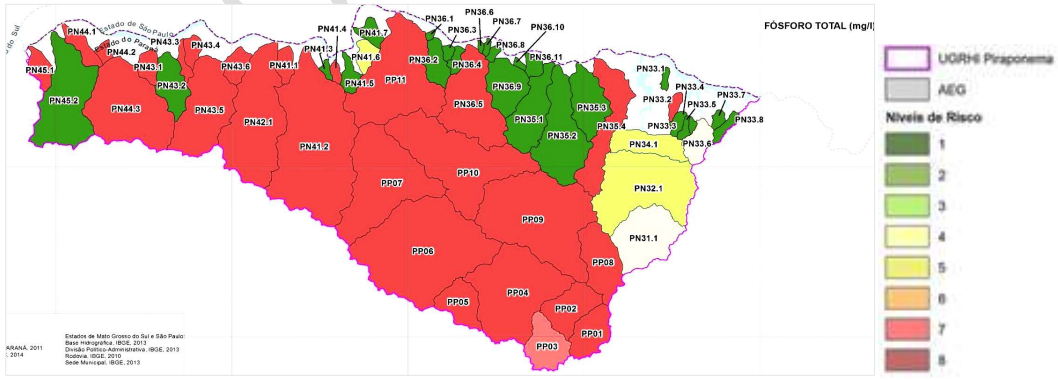
A Figura 20 expressa o balanço qualitativo para o parâmetro DBO e a Figura 21 para o parâmetro P $_{TOTAL}$, qualificando os seus níveis de riscos para a UGRH:

Figura 20 - Níveis de Risco Resultantes do Balanço Hídrico Qualitativo - DBO da UGRH-Piraponema.



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Figura 21 - Níveis de Risco Resultantes do Balanço Hídrico Qualitativo - P_{total} da UGRH-Piraponema.



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Os níveis de Risco foram definidos do grau um ao oito, sendo um praticamente nulo e oito altíssimo.

Os maiores níveis de risco quanto ao P_{TOTAL} (mg/l) são encontrados em pequenas sub-bacias do rio Paranapanema e estão relacionados principalmente às cargas domésticas e à adubação de áreas agrícolas com fertilizantes ricos em nutrientes (NPK).

Na bacia do rio Pirapó, onde se encontram as sedes urbanas, a baixa capacidade de diluição do corpo hídrico frente a aportes expressivos de carga orgânica proveniente dos esgotos domésticos eleva o risco.

Os rios Pirapó e Bandeirante do Norte exibem uma recuperação de montante a jusante se forem considerados o aumento da área de drenagem e, consequentemente, o processo de autodepuração desses rios que diluem as cargas orgânicas que foram mais concentradas na região das cabeceiras dos mesmos.

A UGRH-Piraponema apresenta cinco pontos de monitoramento da qualidade da água (IQA) de responsabilidade do IAT, sendo um ponto na Bacia do Paranapanema 4, um na do Paranapanema 3 e três pontos na Bacia do Rio Pirapó.

De acordo com os dados coletados do aplicativo GEO do IAT, a qualidade da água nos pontos amostrados por bacia hidrográfica dessa UGRH varia de boa a medianamente poluída (Figura 22).

Figura 22 - Pontos de Controle da Qualidade Hídrica da UGRH-Piraponema.



Ponto	ESTAÇÃO MONITORAMENTO	IQA
Paranapanema 4		
1	Rodovia PR 470	0,59
Pirapó		
2	Vila Silva Jardim	0,59
3	ETA Maringá	0,61
4	Santa Fé	0,58
Paranapanema 3		
5	Fazenda Santo Antônio	0,40

Fonte: IAT (2021d). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.2.8. Qualidade das Águas Subterrâneas

Hidrogeoquimicamente, as águas subterrâneas, a depender de suas composições e da presença de determinados elementos, podem ser diversamente classificadas.

O Plano de Bacia da UGRH-Piraponema (AGUASPARANÁ, 2016), a partir de vários parâmetros – condutividade elétrica, temperatura, pH, alcalinidade, dureza, sólidos totais dissolvidos, sílica, bicarbonato, carbonato, cloreto, fluoreto, fosfato, Ca, Mg, Na, K, Fe, Nitrato e Nitrito –, buscou as características mais relevantes das águas das diferentes unidades hidrogeológicas presentes na região conforme o Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Características das águas das unidades hidrogeológicas.

AQUÍFERO GUARANI	SERRA GERAL NORTE	CAIUÁ/SERRA GERAL	CAIUÁ
•Sulfatada ou cloretada Sódica •Mista (Mg, Ca, Na) •Mista (sulfetada, bicarbonatada e clorada)	•Sulfetada ou cloretada e cálcica ou magnesiana •Bicarbonatada cálcica ou magnesiana •Cálcica •Mista (Mg, Ca, Na) •Bicarbonatada sódica •Bicarbonatada	•Cálcica •Bicarbonatada	•Bicarbonatada cálcica ou magnesiana •Mista (Mg, Ca, Na) •Bicarbonatada

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Evidentemente que essas características mais presentes e relevantes nesses aquíferos dependem da combinação de *backgrounds* geoquímicos regionais e peculiaridades litológicas locais.

Quanto à qualidade para fins de consumo humano, os Aquíferos Serra Geral e Norte/Caiuá vêm apresentando Valores Máximos Permitidos (VMP) além dos tolerados pela Portaria 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde para Nitratos e Ferro, respectivamente.

Os VMPs, por essa portaria ministerial, são de 10mg/l para Nitratos e de 0,3mg/l para o Ferro.

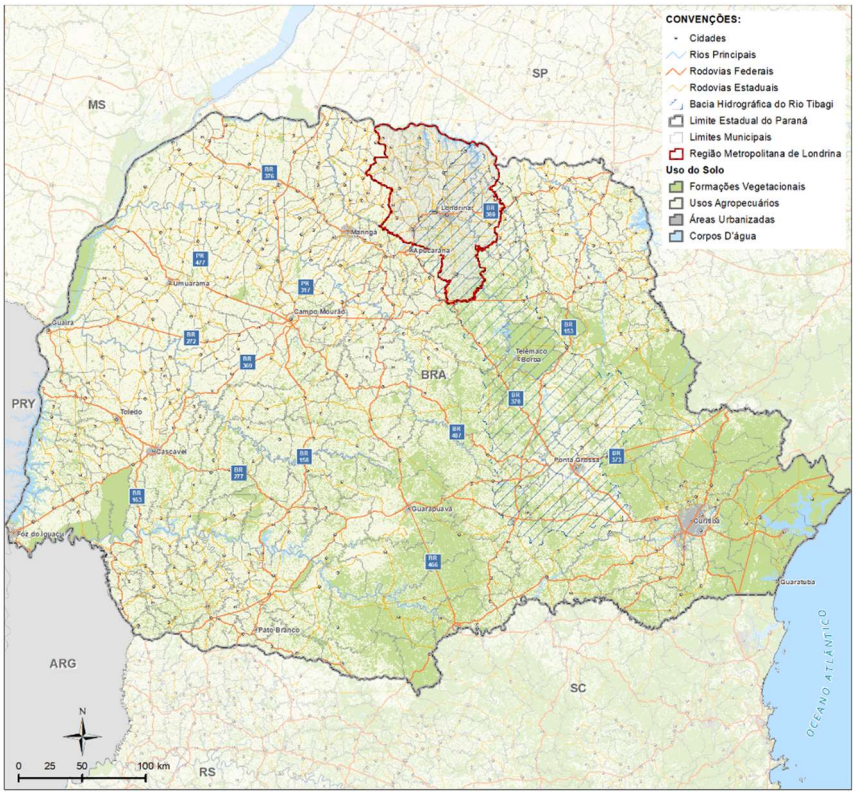
VERSÃO PRELIMINAR

É possível que estejam ocorrendo aportes de nitratos às águas subsuperficiais a partir das atividades agrícolas e seus insumos (fertilizantes). Quanto ao ferro, necessário se faz compreender se a sua presença em elevados índices se dá através de fornecimento natural pelo próprio substrato rochoso da Formação Serra Geral (rochas basálticas) ou se há outra fonte de contribuição.

3.2.3. UGRH-BAIXO TIBAGI

A Bacia do Rio Tibagi é uma das 16 bacias hidrográficas definidas pela Resolução CERH/PR n.º 49, de 20 de dezembro de 2006, do *Estado do Paraná - Relatório Diagnóstico do Plano de Bacia do Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2009). Possui uma área de 29.925,91km² e limita-se ao sul com a bacia do rio Iguaçu, ao leste com as bacias dos rios das Cinzas e do Itararé, ao sudeste com a bacia do rio Ribeira, ao oeste com a Bacia do rio Ivaí, ao noroeste com a bacia do rio Pirapó e ao norte com as bacias denominadas de Paranapanema 2 e 3 (Figura 23).

Figura 23 - Localização da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi.



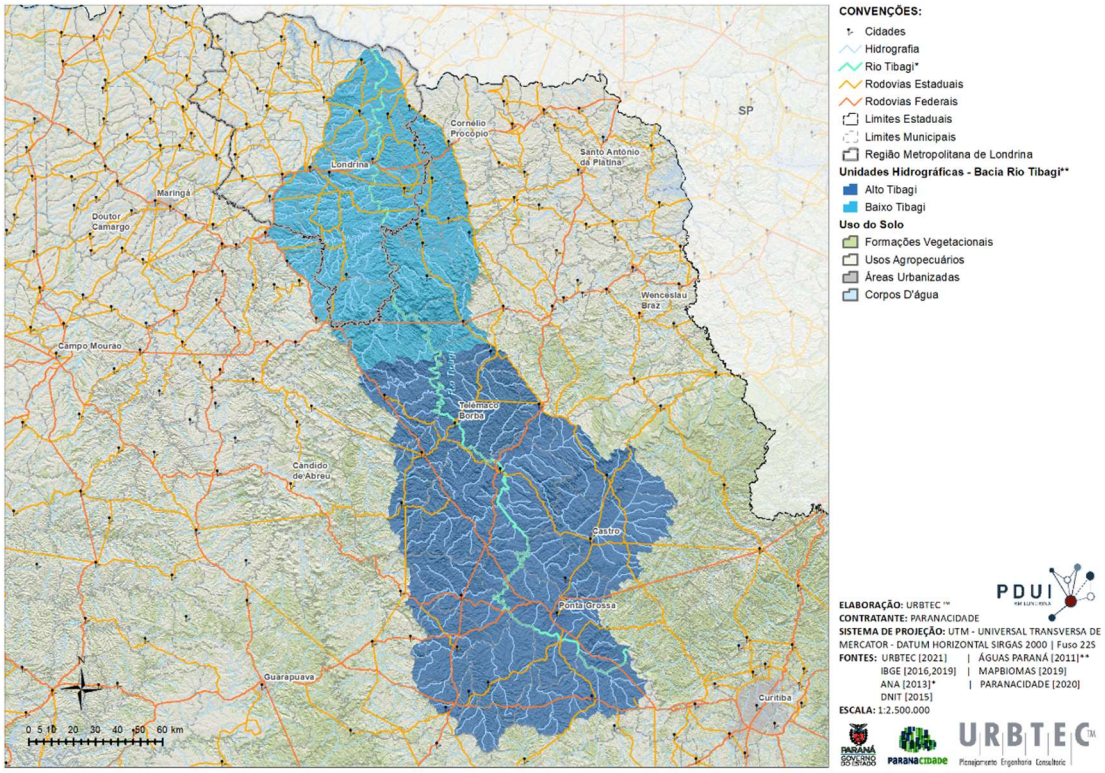
Fonte: AGUASPARANÁ (2009). Adaptado por URBTEC™ (2022).

A Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi subdivide-se em:

- Unidade Hidrográfica do Alto Tibagi, compreendendo a Bacia Hidrográfica do Alto Tibagi das nascentes do Rio Tibagi até imediatamente a jusante da foz do Ribeirão das Antas, no município de Curiúva;
- Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi, compreende a Bacia Hidrográfica do Baixo Tibagi, a jusante da foz do Ribeirão das Antas no município de Curiúva.

A Figura 24, a seguir, ilustra a distribuição geográfica dessas Unidades:

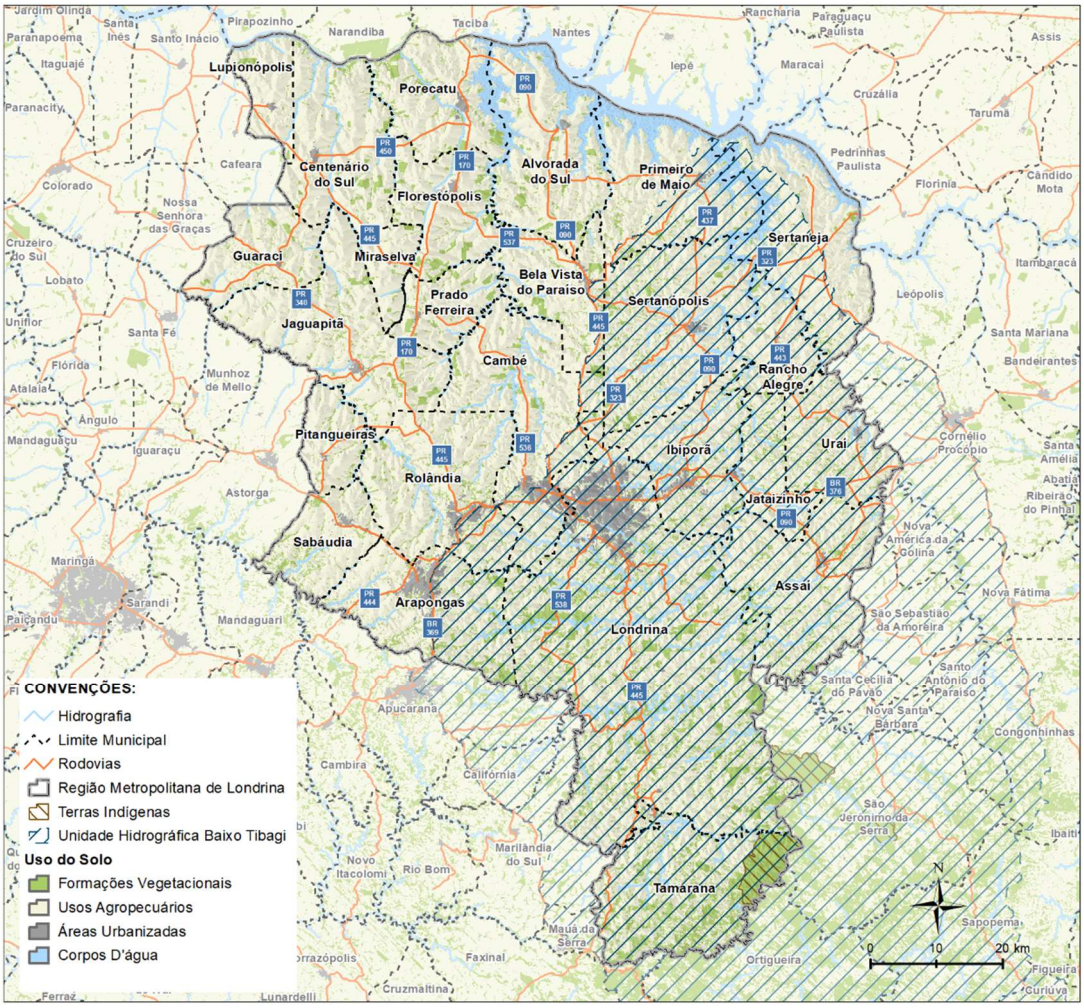
Figura 24 - Unidades Hidrográficas da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi



Fonte: URBTEC™ (2022).

Dos 25 municípios da RML, 14 estão inseridos na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi. Totalmente inseridos estão: Assaí, Ibiporã, Jataizinho, Londrina, Rancho Alegre, Sertanópolis, Tamarana e Uraí .Já parcialmente inseridos estão: – Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Primeiro de Maio, Rolândia e Sertaneja . Apesar da inserção parcial de alguns municípios, ressalta-se que as sedes urbanas de todos os municípios citados se encontram dentro da Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi (Figura 25).

Figura 25 - Municípios da RML na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi.



Fonte: AGUASPARANÁ (2009). Adaptado por URBTEC™ (2022).

Registra-se a situação geográfica do município de Sertaneja, o qual possui cerca de 53% do seu território na bacia do Baixo Tibagi e cerca de 47% inserido na bacia do Rio Paranapanema 2, como já abordado anteriormente.

Segundo o *PLERH/PR – Relatório Executivo* (PARANÁ/SEMA, 2011), a UGRH-Rio Tibagi desdobra-se em seis unidades designadas de AEGs, sendo três no Alto Tibagi e três no Baixo Tibagi. Já no Plano de Bacia do Rio Tibagi, as AEGs estão subdivididas em 25 Seções de Controle, tendo a delimitação definida por pontos estratégicos, cujo objetivo é o de monitorar os efeitos das ações que representem impactos tanto na

qualidade como na quantidade dos recursos hídricos. A relação das AEGs e de suas respectivas Seções de Controle estão descritas na Tabela 17.

Tabela 17 - Áreas Estratégicas de Gestão da Bacia do Rio Tibagi e suas Seções de Controle

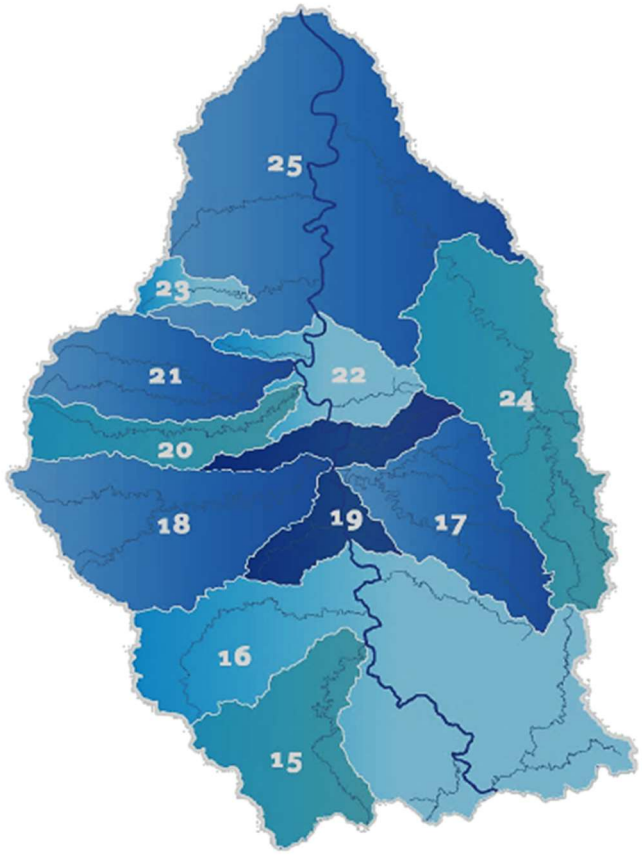
Áreas Estratégias de Gestão	Seções de Controle	
	Número	Nome
Eng. Rosaldo Leitão	1	Ponta Grossa Montante
	2	Uvai
	3	Lageado
	4	Eng. Rosaldo Leitão
Fazenda Manzanilha	5	Tijuco Preto
	6	Chácara Cachoeira
	7	Fortaleza
	8	Fazenda Manzanilha
Barra Ribeirão das Antas	9	Barra do Pitangui
	10	Bom Jardim
	11	Tibagi
	12	Telemaco Borba
	13	Barra Mandaçaia
	14	Barra Ribeirão das Antas
Cebolão	15	Rio Apucarana
	16	Porto Londrina
	17	Sítio Pau D´Alho
	18	Sítio Igrejinha
	19	Cebolão
Chácara Ana Cláudia	20	Apertados
	21	Barra Ribeirão Três Bocas
	22	Chácara Ana Cláudia
Ponte Preta	23	ETA SAMAE Ibiporã
	24	Ponte Preta
	25	Foz do Rio Tibagi

Fonte: AGUASPARANÁ (2009). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A porção da bacia referente à RML é constituída por 11 Seções de Controle, conforme demonstra a Figura 26.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 26 - Seções de Controle de Gestão Hidrográfica na área da RML.



— Rios
— Delimitação da Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi

Seção	Corpo Hídrico
15	Rio Apucarana
16	Trecho Tibagi 4
17	Rio São Jerônimo
18	Rio Taquara
19	Trecho Tibagi 3
20	Ribeirão Apertados
21	Ribeirão Três Bocas
22	Trecho Tibagi 02
23	Rio Jacutinga
24	Rio Congonhas
25	Trecho Tibagi 01

Fonte: AGUASPARANÁ (2013b). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As Seções de Controle englobam totalmente ou parcialmente 14 municípios da RML. Ressalta-se que o território do município pode conter duas ou mais seções. Isso ocorre em função do perímetro das sub-bacias/seções de controle.

O Quadro 2 relaciona as Seções de Controle da Bacia do Rio Tibagi recortando e elencando aqueles municípios exclusivos da RML:

Quadro 2 – Seções de Controle e os municípios da RML.

Seção	Município
15	Tamarana
16	Londrina
17	Assaí Londrina
18	Arapongas

Seção	Município
	Londrina Tamarana
19	Assaí Londrina
20	Arapongas Assaí
21	Arapongas Assaí Cambé Londrina Rolândia
22	Assaí Ibiporã Jataizinho Londrina
23	Cambé Ibiporã Londrina
24	Assaí Uraí
25	Assaí Bela Vista do Paraíso Cambé Ibiporã Jataizinho Londrina Primeiro de Maio Rancho Alegre Sertaneja Sertanópolis Uraí

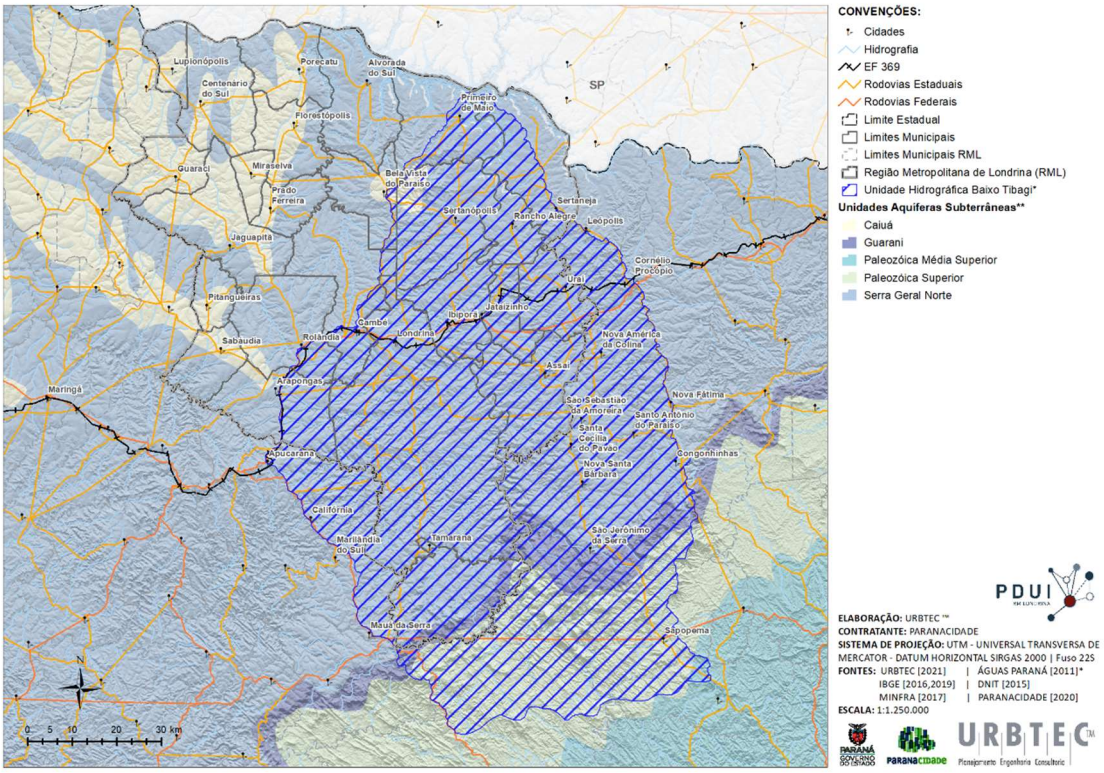
Fonte: AGUASPARANÁ (2013ª). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Como é possível observar, o município de Londrina apresenta a maior quantidade de seções de controle em seu território. Assaí e Arapongas também têm a gestão hídrica dividida em diversas seções.

A Seção de Controle 25 é a que apresenta maior número de municípios, por se tratar de uma sub-bacia com maior extensão territorial.

Quanto às Unidades Aquíferas Subterrâneas ocorrentes nessa UGRH, essas estão espacializadas na Figura 27:

Figura 27 - Unidades Aquíferas Subterrâneas na Bacia do Baixo Tibagi.



Fonte: AGUASPARANÁ (2009). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As principais características das Unidades Aquíferas Subterrâneas ocorrentes na Bacia do Rio Tibagi, onde se situam os municípios da RML bem como as suas disponibilidades hídricas, são descritas na Tabela 18.

Tabela 18 - Unidades Aquíferas e Disponibilidades Hídricas Subterrâneas na BH do Tibagi.

Unidade Aquífera	Características	Disponibilidade na BHT (m³/h)	Vazão Outorgável			Potencial Hidrogeológico L/s/km² (3)
			(%)[1]	(m³/dia)[2]	(m³/s)	
Guarani (Botucatu)	Arenitos eólicos da F. Botucatu /Hidrotermalismo	316.526,62	10	569.747,91	6,59	12,4
Serra Geral Norte	Basaltos F. Serra Geral	104.235,92	20	375.249,31	4,34	4,2
Caiuá	Arenitos F. Caiuá	323,27	20	1.163,76	0,01	4,2

(1) % outorgável do recurso disponível. (2) vazão outorgável considerando uma média de 18 h/dia de bombeamento contínuo.

(3) Informação contida no diagnóstico do Plano de Bacia do Rio Tibagi, para a sub bacia do Baixo Tibagi.

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Destaca-se a subjacência do Aquífero Guarani às demais unidades, posicionando-o a grandes profundidades, o que muitas vezes acaba por desestimular o seu uso.

Quanto às disponibilidades aluvionares, as mesmas são restritas e juntas às drenagens superficiais.

3.2.3.1. Disponibilidades Hídricas Superficiais

De acordo com Relatório Técnico Final do Plano de Bacia do Rio Tibagi (AGUASPARANÁ, 2013a), a disponibilidade hídrica superficial foi estimada considerando o balanço da vazão disponível (vazão outorgável 50% da disponibilidade $Q_{95\%}$) subtraída da vazão captada.

A Tabela 19 e a Figura 28 expressam os valores da vazão acumulada superficial disponível (outorgável) por Seção de Controle onde os territórios dos municípios da RML se localizam:

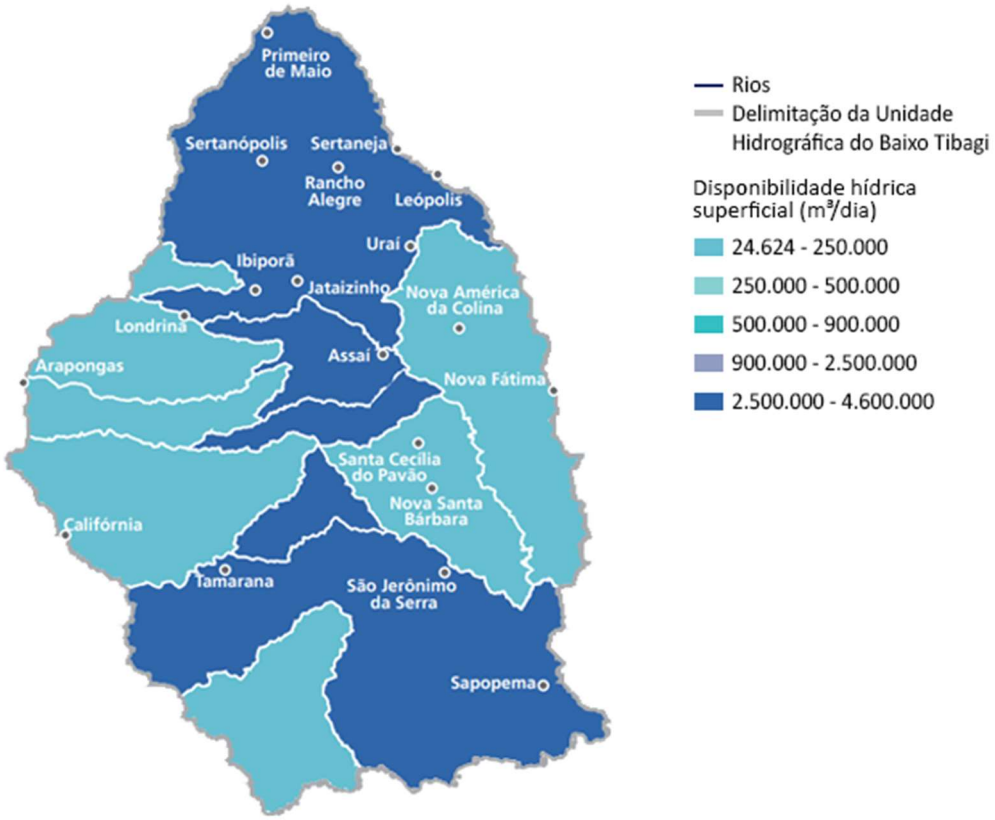
Tabela 19 - Disponibilidade Hídrica Superficial segundo a Seção de Controle onde se localizam territórios dos municípios da RML na Bacia do Baixo Tibagi.

Seção	Disponibilidade Hídrica Vazão Superficial Outorgável	
	m³/s	m³/dia
15	1,27	110.051,30
16	47,90	4.138.560,00
17	0,91	78.698,10
18	1,99	172.323,90
19	50,00	4.320.000,00
20	0,81	69.984,00
21	1,37	117.955,70
22	50,89	4.397.063,70
23	0,29	24.624,00
24	1,94	167.731,60
25	53,19	4.595.865,20
TOTAL	**163,71**	**14.143.057,34**

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 28 - Disponibilidade Hídrica Superficial m³/s. na UGRH onde se localizam os municípios da RML



Fonte: AGUASPARANÁ (2013b). Adaptado por URBTEC™ (2021).

3.2.3.2. Disponibilidades Hídricas Subterrâneas

De acordo com *Relatório Técnico Final do Plano de Bacia do Rio Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2013a), para o cálculo da disponibilidade hídrica subterrânea e para a determinação da vazão outorgável foi considerado o percentual de 20% da vazão total disponível dos aquíferos inseridos na bacia, com exceção do Aquífero Guarani. Para esse, foi adotado o percentual de 10% tendo em vista as informações disponíveis limitadas. Ainda segundo a fonte, foi observado o tempo de bombeamento contínuo da água dos poços num período de 18 horas por dia.

A Tabela 20 expressa a disponibilidade hídrica subterrânea explicitada por seção de controle e informa onde se localizam os territórios dos municípios da RML na Bacia do Baixo Tibagi:

Tabela 20 - Disponibilidade Hídrica Subterrânea, por Seção de Controle onde se localizam territórios dos municípios da RML, na Bacia do Baixo Tibagi.

Seção	Disponibilidade Hídrica Vazão Subterrânea Outorgável	
	m³/s	m³/dia
15	0,35	30.385,01
16	1,97	170.426,13
17	0,91	79.019,70
18	1,40	120.685,60
19	0,69	59.468,20
20	0,52	44.837,30
21	0,80	69.493,30
22	0,54	46.334,70
23	0,16	13.427,20
24	1,57	135.228,00
25	3,02	260.573,10
TOTAL	**9,69**	**835.313,01**

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

3.2.3.3. Demandas Hídricas Totais Superficiais

Inicialmente, a demanda hídrica superficial para fins de abastecimento público está discriminada, a seguir, por seção de controle e correlacionada aos municípios da RML (Tabela 21):

Tabela 21 - Demanda Hídrica Superficial para Abastecimento Público na Bacia do Baixo Tibagi/RML.

Seção	Municípios	Demanda Superficial Abastecimento Público	
		m³/dia	m³/s
15	Tamarana	113,90	0
16	Londrina	1.375,45	0,02
	Tamarana	669,30	0,01
17	Assaí	104,36	0
	Londrina	0	0
18	Arapongas	4.728,54	0,05
	Londrina	72,50	0
	Tamarana	1.071,02	0,01
19	Assaí	2.808,52	0,03
	Londrina	1.040,33	0,01
20	Arapongas	140,80	0
	Assaí	0	0
	Londrina	19.333,33	0,22

VERSÃO PRELIMINAR

Seção	Municípios	Demanda Superficial Abastecimento Público	
		m³/dia	m³/s
21	Arapongas	203,60	0
	Assaí	0	0
	Cambé	5.315,32	0,06
	Londrina	67.971,97	0,79
	Rolândia	402,60	0
22	Assaí	1.027,52	0,01
	Ibiporã	297,90	0
	Jataizinho	17,60	0
	Londrina	86.800,54	1,0
23	Cambé	899,51	0,01
	Ibiporã	6,60	0
	Londrina	4.302,05	0,05
24	Assaí	27,30	0
	Uraí	184,10	0
25	Assaí	0	0
	Bela Vista do Paraiso	0	0
	Cambé	0	0
	Ibiporã	0	0
	Jataizinho	0	0
	Londrina	0	0
	Primeiro de Maio	0	0
	Rancho Alegre	0	0
	Sertaneja	0	0
	Sertanópolis	0	0
	Uraí	0	0
TOTAL		**198.914,70**	**2,27**

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As demandas hídricas totais superficiais, considerando todos os usos dos recursos hídricos que ocorrem na porção da RML situada na Bacia do Baixo Tibagi e também suas respectivas seções de controle, são informadas na Tabela 22, com base no *Relatório Técnico Final do Plano de Bacia do Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2013a):

Tabela 22 - Demandas hídricas superficiais totais nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi / RM de Londrina.

Seção de Controle	Demandas Hídricas Superficiais Totais	
	m³/dia	m³/s
15	110.051,30	1,24
16	4.138.560,00	47,90
17	13.930,87	00,16
18	37.242,43	0,43
19	994.071,59	11,51

Seção de Controle	Demandas Hídricas Superficiais Totais	
	m³/dia	m³/s
20	21.735,77	0,25
21	64.507,09	0,75
22	1.166.409,56	13,50
23	1.398,74	0,02
24	31.213,56	0,36
25	1.247.208,28	14,44

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Ressalte-se a alta demanda superficial direta do Rio Tibagi nas Seções de Controle 16, 22 e 25, correspondendo às necessidades dos municípios de Londrina, Assaí, Ibiporã, Jataizinho, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Sertaneja, Sertanópolis, Uraí e Arapongas.

3.2.3.4. Demandas Hídricas Subterrâneas Totais

As demandas totais exercidas sobre os recursos subterrâneos são apresentadas na Tabela 23 a seguir:

Tabela 23 - Demandas Hídricas Subterrâneas Totais nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi / RML.

Seção de Controle	Demandas Hídricas Subterrâneas Totais	
	m³/dia	m3/s
15	130,26	0,00
16	6.415,65	0,07
17	12.436,14	0,14
18	7.804,14	0,09
19	1.169,82	0,01
20	541,38	0,01
21	28.880,96	0,33
22	3.527,22	0,04
23	10.664,23	0,12
24	2.416,55	0,03
25	42.361,86	0,49

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

As maiores demandas hídricas subterrâneas, considerando todos os usos, ocorrem principalmente nas seções de controle de 25, 23, 21 e 17. O município de

VERSÃO PRELIMINAR

Londrina, que tem o seu território em quatros seções, é o que mais demanda a água subterrânea.

3.2.3.5. Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Superficial nas Seções de Controle/ RML

Conforme o *Relatório Técnico Final do Plano de Bacia do Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2013a), o balanço superficial entre a disponibilidade e a demanda hídrica considerou o volume outorgável de 50% da vazão $Q_{95\%}$ superficial e a necessidade por água pelos diferentes usos da água, nas Seções de Controle da bacia. O resultado entre as disponibilidades e as demandas para aquelas seções na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi, que se encontra em territórios de municípios da RML, é apresentado na Tabela 24:

Tabela 24 - Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Superficial nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi/ RML.

Seção de Controle	Vazão Outorgável Superficial (m³/dia)	Demanda Total Superficial (m³/dia)	Balanço Superficial %
15	110.051,30	110.051,30	3,8
16	4.138.560,00	4.138.560,00	22,6
17	78.698,10	13.930,87	17,7
18	172.323,90	37.242,43	21,6
19	4.320.000,00	994.071,59	23,0
20	69.984,00	21.735,77	31,1
21	117.955,70	64.507,09	54,7
22	4.397.063,70	1.166.409,56	26,7
23	24.624,00	1.398,74	5,7
24	167.731,60	31.213,56	18,6
25	4.595.865,20	1.247.208,28	27,1

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Observa-se que na *Seção de Controle 21 – Barra do Ribeirão Três Bocas*, a demanda é por mais de 50% do disponível para a seção. Segundo a SANEPAR (2017), será necessário aumentar o volume captado nessa sub-bacia, consequentemente aumentando ainda mais a demanda. Consequentemente, para as outorgas futuras de uso da água superficial, deve ser ponderada a possibilidade de eventos climáticos severos tais como estiagens prolongadas quando as vazões se reduzem drasticamente.

VERSÃO PRELIMINAR

3.2.3.6. Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Total Subterrânea nas Seções de Controle / RML

A Tabela 25 apresenta o balanço entre a disponibilidade (vazão outorgável) e a demanda hídrica total subterrânea nas Seções de Controle presentes na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi, que se encontra em territórios de municípios da RML:

Tabela 25 - Balanço entre a Disponibilidade e a Demanda Hídrica Total Subterrânea nas Seções de Controle da Bacia do Baixo Tibagi – RML.

Seção de Controle	Vazão Outorgável Subterrânea (m³/dia)	Demanda Total Subterrânea (m³/dia)	Balanço Hídrico Subterrâneo %
15	30.385,01	130,26	0,4
16	170.426,13	6.415,65	3,8
17	79.019,70	12.436,14	15,7
18	120.685,60	7.804,14	6,5
19	59.468,20	1.169,82	2,0
20	44.837,30	541,38	1,2
21	69.493,30	28.880,96	41,6
22	46.334,70	3.527,22	7,6
23	13.427,20	10.664,23	79,4
24	135.228,00	2.416,55	1,8
25	260.573,10	42.361,86	16,3

Fonte: AGUASPARANÁ (2013a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A Seção de Controle 23, que engloba a sub-bacia do Rio Jacutinga, apresenta uma demanda próxima a 80% do recurso hídrico subterrâneo disponível. Futuras outorgas para uso da água subterrânea nessa seção deverão ser bem avaliadas. Nessa seção encontram-se os municípios de Cambé, Ibiporã e Londrina. Para a Seção 21, sub-bacia do Ribeirão Três Bocas, a demanda por água subterrânea também é alta. Os territórios inseridos nessa seção são os dos municípios de Arapongas, Assaí, Cambé, Londrina e Rolândia.

3.2.3.7. Qualidade das Águas Superficiais

O *Plano de Bacia do Rio Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2009), com a finalidade da análise qualitativa de suas águas superficiais, levou em consideração as concentrações limites para DBO e P_{TOTAL} monitorados nos cursos d´água e de acordo com a Resolução

VERSÃO PRELIMINAR

do CONAMA 357, de 17 de março de 2005, com a finalidade de seus enquadramentos em classes (Tabela 26):

Tabela 26 - Classes de Enquadramento dos Rios.

Classe do Rio	DBO mg/l	P_{TOTAL} (mg/l)
1	< 3,0	< 0,1
2	< 5,0	< 0,1
3	< 10,0	< 0,15
4	-	-

Fonte: CONAMA (2005). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Dessa forma, o Plano obteve as cargas geradas e remanescentes de DBO e P_{TOTAL} e suas fontes – cargas domésticas, industrial, atividade agropecuária, etc.

Em síntese, tem-se a seguinte situação de cargas de DBO e P (fósforo) geradas e remanescentes para o conjunto das seções de controle da Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi (Seções de 15 a 25) nas quais parte da RML está inserida:

Carga de DBO (kg/dia)
* Carga Doméstica Gerada 36.580**,0**

Carga de DBO (kg/dia)
* Carga Doméstica Remanescente **11.102,8**

Carga de P_{TOTAL}
* Cargas Geradas kg/dia

. Domésticas	702,0
. Rebanhos	331,6
. Agrícola	186,6
Total	1.220**,2**

Carga de P_{TOTAL}
* Cargas Remanescentes kg/dia

. Domésticas	643,2
. Rebanhos	168,5
. Agrícola	186,6
Total	**998,5**

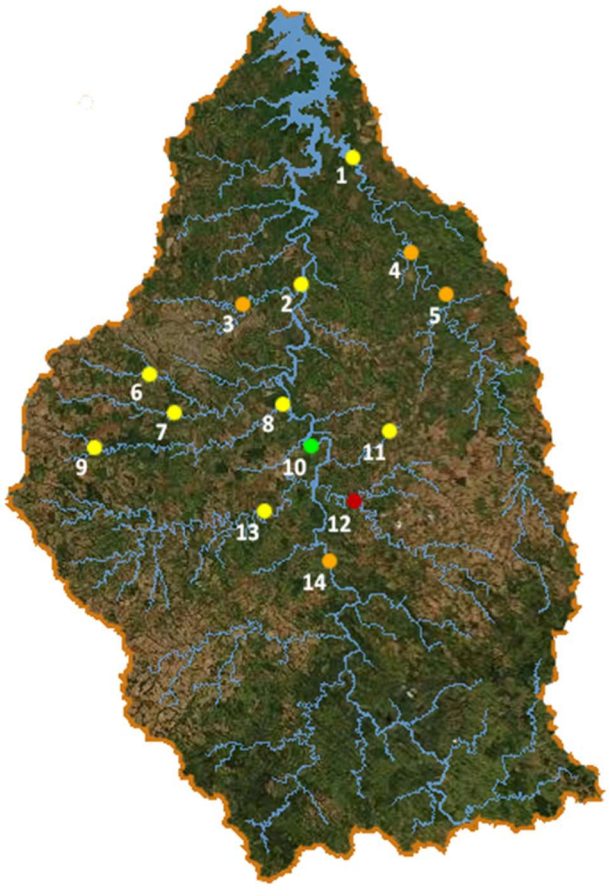
Como visto, a carga doméstica é a principal responsável pela DBO, assim como pela maior parte das cargas de P_{total} na Unidade Hidrográfica do Baixo Tibagi.

A bacia do Baixo Tibagi apresenta 14 pontos de monitoramento da qualidade da água (IQA) sob a responsabilidade do IAT, sendo quatro pontos localizados diretamente no rio Tibagi enquanto que os demais estão distribuídos em seus afluentes tanto da margem esquerda como da direita.

O índice de qualidade da água amostrada em pontos de controle monitorados pelo IAT, na Bacia do Baixo Tibagi, pode ser observado a seguir (Figura 29):

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 29 - Pontos de Controle da Qualidade Hídrica – Bacia do Baixo Tibagi.



Ponto	ESTAÇÃO MONITORAMENTO	IQA
1	Ponte Km35 PR-445	0,62
2	Chácara Ana Claudia	0,60
3	ETA Ibiporã	0,69
4	Ponte Preta	0,62
5	ETA Cornélio Procópio	0,65
6	Montante ETA Londrina	0,60
7	Foz Três Bocas	0,43
8	Apertados	0,60
9	ETA Arapongas	0,60
10	Cebolão	0,40
11	ETA Assaí	0,60
12	Sítio Pau D'Alho	0,95
13	Sítio Igrejinha	0,47
14	Porto Londrina	0,75

Fonte: IAT (2021d). Adaptado por URBTEC™ (2021).

De acordo com os dados coletados no aplicativo GEO do IAT, a qualidade da água nos pontos amostrados varia de pouco poluída a medianamente poluída. Há dois pontos que se destacam: o situado na estação de monitoramento Cebolão com a qualidade hídrica boa e o outro na estação Pau D'Alho, onde foi classificada como poluída.

3.2.3.8. Qualidade das Águas Subterrâneas

A caracterização físico-química das águas dos aquíferos subterrâneos da Unidade Hidrográfica do Tibagi foi obtida mediante análises da água dos poços existentes e, segundo o Diagnóstico do Plano de Bacia do Rio Tibagi, apresentam-se descritas a seguir:

Quadro 3 – Caracterização físico-química das águas dos aquíferos subterrâneos da Unidade Hidrográfica do Tibagi

AQUÍFERO GUARANI	SERRA GERAL NORTE	CAIUÁ
• Alcalina-Bicarbonatada-cloro-sulfatada-sódica. • Com teores de Sólidos Totais dissolvidos na média de 125 mg/L, podendo chegar a 1.000 mg/L .	•Sulfetada ou cloretada •Bicarbonatada cálcica ou magnesiana	•Bicarbonatada cálcica •Mista (Mg, Ca, K)

Fonte: AGUASPARANÁ (2009). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Evidentemente que estas características mais presentes e relevantes nesses aquíferos dependem da combinação de *backgrounds* geoquímicos regionais e peculiaridades litológicas locais.

As águas subterrâneas são, de forma geral, de boa qualidade para consumo e usos diversos.

3.2.4. SITUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS CURSOS D'ÁGUA

A Resolução n.º 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e dá diretrizes ambientais para o seu enquadramento em Classes que variam conforme a qualidade hídrica que se pretende para os mesmos.

Ou seja, o enquadramento necessariamente não se baseia no estado atual dos corpos d'água, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade.

Entre os parâmetros para a classificação para fins de enquadramento, destaca-se a DBO, cuja Resolução determina que os corpos d'água devam possuir os seguintes limites:

- Classe I – DBO 5 dias a 20°C, até 3mg/L O2
- Classe II – DBO 5 dias a 20°C, até 5mg/L O2
- Classe III – DBO 5 dias a 20°C, até 10mg/L O2
- Classe IV – Sem definição

VERSÃO PRELIMINAR

A Resolução n.º 91 de 5 de novembro 2008 do CNRH, que dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos superficiais e subterrâneos, estabelece que para aqueles recursos hídricos anteriormente enquadrados, os mesmos deverão passar por procedimentos de atualização e revisão e deverá ser proposto novo enquadramento, que deverá ser submetido à aprovação do respectivo CBH e à deliberação do CERH.

A classificação para fins de enquadramento deve levar em consideração, além dos aspectos qualitativos dos corpos d'água, os seus usos múltiplos, destacando-se aqueles preponderantes – abastecimento público e diluição de efluentes, entre tantos –, que devem observar as suas vazões disponíveis (aspectos quantitativos).

A Resolução n.º 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA exige que os enquadramentos em Classes devam expressar metas finais de melhorias do IQA e de racionalidade do uso dos corpos d'água, podendo inclusive ser fixadas metas progressivas ou intermediárias. A fixação de metas e a sua efetivação são obrigatórias no processo de enquadramento.

A situação dos enquadramentos das UGRHs do Piraponema e do Baixo Tibagi são colocados a seguir:

- UGRH-Piraponema

Em que pese o seu Plano de Bacia ainda estar sob análise, a proposta de atualização do enquadramento dos corpos d'água das Bacias Hidrográficas do Pirapó e dos Paranapanema 3 e 4, assim como o respectivo Plano de Efetivação, foram debatidos em Consulta Pública em 19 de setembro de 2019 na cidade de Maringá.

O CBH-Piraponema, em 17 de dezembro de 2019 e através de sua Deliberação n.º 01, aprovou os critérios, a proposta e o seu plano.

O Plano de Efetivação busca enquadramentos de curto prazo – ano de 2022, de médio prazo – ano de 2026 e de longo prazo – ano de 2030.

A Resolução em apreço, em seu Art. 2º, adota como vazão de referência para a qualidade da água relacionada ao enquadramento a vazão correspondente a 95% da curva de permanência (Q95%) para fontes pontuais, em consonância com os critérios de

VERSÃO PRELIMINAR

outorga adotados, e a vazão correspondente a 70% da curva de permanência (Q70%) para cargas difusas.

O seu Art. 5º adota a DBO como parâmetro de qualidade para a atualização do enquadramento, sendo que os demais parâmetros também deverão obedecer aos limites definidos pela Resolução CONAMA n.º 357, de 17 de março de 2005, (Parágrafo Único ao Art. 5º).

As AEGs deverão ser adotadas como unidades de planejamento, gestão e monitoramento (Art. 6º).

Para efeitos de outorga de lançamentos de efluentes, a concentração máxima de DBO a jusante do lançamento e a zona de mistura será admitida como sendo de até 20mg/L até o ano de 2022 e a partir de então, até o ano de 2030, como sendo de até 15mg/L (Art. 9º).

Destaca-se que o Enquadramento e o seu Plano de Efetivação poderão ser revistos até o ano de 2026 (relativo às metas de médio prazo), segundo o Art. 11 da Deliberação n.º 01 do CBH-Piraponema, de 17 de dezembro de 2019.

Por fim, o Art. 12 remete ao CERH a deliberação final para aprovação do Enquadramento e de seu Plano de Efetivação.

Quanto ao enquadramento aprovado pelo CBH-Piraponema, é definido como Classe Especial o Ribeirão do Tenente (Bacia do Piraponema 3) por toda a extensão que cruza o Parque Estadual do Ibicatu.

Os cursos d'água definidos como Classe I para todas as bacias hidrográficas da UGRH-Piraponema são aqueles "utilizados para abastecimento público e seus afluentes, desde as suas nascentes até a seção de captação para abastecimento público, quando a área desta bacia de captação for menor ou igual a 50 quilômetros quadrados" (CBH-PIRAPONEMA, 2019).

Dessa forma, são enquadrados como de Classe I os cursos d'água a seguir elencados, cujas captações para abastecimento público encontram-se em munícipios da RML:

- Classe I – Bacia do Pirapó

VERSÃO PRELIMINAR

- Ribeirão da Ema da nascente até o ponto de captação, na confluência com o Rio Bandeirante do Norte – município de Rolândia.
- Ribeirão Jaú da nascente até a captação – município de Rolândia.

- Classe I – Bacia do Paranapanema 3
 - Córrego Guarazinho ou da Cascata da nascente até o ponto de captação – município de Bela Vista do Paraíso.
 - Córrego da Figueira da nascente até a foz do Ribeirão do Tenente – município de Londrina.
 - Ribeirão do Tenente da nascente até o início do Parque Estadual do Ibicatu – município de Londrina.
 - Ribeirão do Tenente da saída do Parque de Ibicatu até a foz do Rio Paranapanema – município de Londrina.
- Classe Especial – Bacia do Paranapanema 3
 - Ribeirão do Tenente por toda a extensão que cruza o Parque Estadual do Ibicatu.

Os demais cursos d'água são predominantemente enquadrados como de Classe 3 e Classe 4 (mesmo em metas previstas nos horizontes de tempo de médio e de longo prazos).

Destaca-se a recente Resolução CERH/PR n.º 18, de 27 de outubro de 2021, aprovou o enquadramento dos corpos de água superficiais na área de abrangência do Comitê da Bacia do Piraponema em classes de acordo com os usos preponderantes, formalizando assim para seus efeitos legais e de gestão a Deliberação n.º 01 CBH-Piraponema, de 17 de dezembro 2019.

- UGRH-Tibagi

Essa Unidade possui o enquadramento dos corpos de água superficiais, de acordo com os usos preponderantes, aprovado pelo CERH/PR através da Resolução n.º 100, de 17 de agosto de 2016, nos termos da Deliberação n.º 11 CBH-Tibagi e Anexo I, de 20 de março de 2016.

VERSÃO PRELIMINAR

Os corpos d'água e trechos de corpos d'água da bacia do Rio Tibagi, segundo as AEGs, definidos como Classe I e que se situam na RML são:

- AEG 15 – Rio Apucarana
 - Rio Apucarana: da coordenada UTM 504.422,933E, 7.362.655,772N até a confluência com o Rio Tibagi. Trecho Apucarana.
 - Afluentes do Rio Apucarana: das nascentes até a confluência com o Rio Apucarana que passa pela área indígena Apucarana.
 - Afluentes do AF Apucarana 1: das nascentes até a confluência com o AF Apucarana 1.
 - Afluentes do AF Apucarana 5: das nascentes até a confluência com o AF Apucarana 5.
 - Afluentes do AF Apucarana 7: das nascentes até a confluência com o AF Apucarana 7.
 - Arroio do Encontro: da coordenada UTM 503.312,110E e 7.363.919,273 N até a confluência com o Rio Apucarana.
 - Afluentes do Arroio do Encontro: das nascentes até a confluência com o Arroio do Encontro localizado na área Indígena Apucarana.
 - Rio sem nome: da nascente coordenada UTM 503.706,759E, 7.365.195,290N até a coordenada 502.478,498 E, 7.365.179,049N.
 - Rio sem nome: da nascente, coordenada UTM 503.479,858E, 7.365.396,821N até a coordenada 502.478,498E, 7.365.179,048N.
 - Rio sem nome: da nascente, coordenada UTM 503.479,858E, 7.365.396,821N até a coordenada 502.590,934E, 7.366.059,838N.

VERSÃO PRELIMINAR

- Rio sem nome: da nascente, coordenada UTM 503.320,147E, 7.365.926,102N até a coordenada 502.590,934E, 7.366.059,838N.
- Rio Manzanaris: da coordenada UTM 503.598,317E, 7.367.255,200N até a confluência com o Rio Apucarana.
- Afluentes do Rio Manzanaris: das nascentes até a confluência com o Rio Manzanaris que passa pela área indígena Apucarana.
- Rio do Toldo: das nascentes até a confluência como Rio Apucarana.
- Afluentes do Rio do Toldo: das nascentes até a confluência com o Rio do Toldo que passa pela área indígena Apucarana.
- Afluentes dos afluentes do Rio do Toldo: das nascentes até a confluência com os afluentes do rio do Toldo que passam pela área indígena Apucarana.

- AEG 17 – Sítio do Pau D'Alho
 - Mina do Japonês – da nascente até a confluência com o Rio Paulo.
 - Mina do Messias – da nascente até a confluência com o Rio José Maria.
- AEG 19 – Cebolão
 - Rio do Pinhal: da nascente até a confluência com o Rio Tibagi.
 - Afluentes do Rio Pinhal: das nascentes até as confluências com o Rio Pinhal.
 - Mina 01 – da nascente até o ponto de captação para abastecimento público da localidade de Guairaçá, Londrina, coordenada UTM 501.573,994E, 7.389,023 N.
- AEG 22 – Barra do Ribeirão Três Bocas

VERSÃO PRELIMINAR

- Córrego Mascarado: da nascente até o ponto de captação para abastecimento público de Assaí, coordenada UTM 516.607,940E, 7.412.312,994N.

- AEG 24 – ETA SAMAE Ibiporã
 - Rio Congonhas: da nascente até 5,69km antes da confluência com o Ribeirão Congoinhas, coordenada UTM 540.109,855E, 7.395.547,00N.

Ainda, segundo a mesma fonte, alguns trechos de rios enquadrados como **Classe II** estão indicados como mananciais para abastecimento público:

- AEG 25 – Foz do Rio Tibagi
 - Rio Jacutinga: do limite da AEG 25 com a 22 até o ponto de captação para abastecimento público de Ibiporã, coordenada UTM 494.256,021 E, 7.430.727,879N.
 - Água do Óleo: da nascente até o ponto de captação para abastecimento público do município de Sertaneja – Mina Água do Óleo, coordenada UTM 518.274,934E, 7.449.769,813N.

Ressalta-se que a efetivação desse enquadramento proposto ocorrerá com o cumprimento das metas progressivas intermediárias até o ano de 2025 e das finais até o ano de 2035, de acordo com o Plano de Efetivação do Enquadramento.

4. ÁREAS DE RISCO

Os eventos críticos tais como os de cheias, os de secas e os de erosão são os que, de maneira geral, mais ocorrem no estado do Paraná.

O *PLERH/PR – Resumo Executivo* (PARANÁ/SEMA, 2011) diagnosticou que os eventos de cheias ocorridos entre os anos de 2000 e 2008 afetaram mais as populações da RML localizados na Bacia Hidrográfica do Rio Pirapó.

Para os casos de eventos vinculados à erosão urbana e periurbana (principalmente), estes são mais presentes nas Bacias Hidrográficas do Rio Pirapó e do

VERSÃO PRELIMINAR

Baixo Tibagi e estão relacionados às fragilidades do Arenito Caiuá (alta friabilidade) frente às altas declividades e precipitações pluviométricas mais intensas.

Já os eventos de secas e estiagens prolongados são mais presentes na Bacia Hidrográfica do Rio Pirapó.

De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE, 2019), *in* Plano da Metrópole Paraná Norte (2019), são denominados de "desastres naturais os danos e prejuízos causados a uma determinada sociedade, excedendo a sua capacidade de resiliência e convívio com tais impactos, ocasionados por fenômenos naturais".

Evidentemente que os eventos críticos são processos naturais (e por vezes cíclicos) intimamente relacionados com as componentes dos meios físico e biológico. No entanto, a variável antrópica sobreposta às áreas de riscos as desequilibram e acabam por instalar, acelerar e agravar tais processos.

Conforme o *Plano da Metrópole Paraná Norte* (PARANA/SEPL, 2019), o INPE classifica os desastres naturais como:

- Biológico: epidemias, ataques de animais, infestações de insetos, etc.
- Geofísico: terremotos, vulcões, movimentos de massa sem água, etc.
- Climatológico: secas, temperaturas extremas, incêndios, etc.
- Hidrológico: inundações, movimentos de massa com água, etc.
- Meteorológico: tempestades.

Muito embora essa classificação minimamente organize conceitos, sob o ponto de vista geológico os eventos relacionados ao meio físico, diretamente ou indiretamente, possuem como condicionantes as suas características litológicas, geomorfológicas, tectônicas e estruturais, hidrológicas, hidrogeológicas e pedológicas, entre outras. Ou seja, o que define a sua capacidade de suporte natural são todos esses fatores ambientais inter-relacionados entre si e aos demais fatores do próprio meio físico, como também do meio biológico e do meio socioeconômico.

Ainda no âmbito de conceitos e definições, o *Glossário da Defesa Civil: Estudos de Riscos e Medicina de Desastres* (2008, 5ª edição) define que:

VERSÃO PRELIMINAR

- Alagamentos: água acumulada no leito das ruas e no perímetro urbano por fortes precipitações pluviométricas em locais com sistema de drenagem deficientes.
- Cheias: elevação temporária e móvel do nível das águas de um corpo hídrico.
- Enchentes: elevação do nível de água de um corpo hídrico acima de sua vazão normal.
- Inundações: transbordamento de água da calha normal dos rios, mares, lagos e açudes, ou acumulação de água por drenagem deficiente, em áreas que não se submergem habitualmente.
- Enxurrada: volume de água que escoa na superfície do terreno, com grande velocidade, resultante de fortes chuvas.
- Movimento de Massa: todo e qualquer movimento coletivo de materiais terrosos e/ou rochosos, independentemente da diversidade de processos, causas, velocidades, formas e demais características. O mesmo que escorregamento, no seu sentido amplo.
- Erosão: desagregação e remoção do solo ou de rochas, pela ação da água, vento, gelo e/ou organismos (plantas e animais).
- Estiagem: período prolongado de baixa pluviosidade ou sua ausência, em que a perda de umidade do solo á superior à sua reposição.

Por fim, em zonas urbanizadas nas quais ocorrem intensos “processos de alteração do meio físico, potencializados ou acelerados pelo uso e ocupação do solo e que trazem como consequências prejuízos sociais, econômicos ou ambientais e até mesmo a perda de vidas humanas”, é definido como um “acidente geológico urbano” (MINEROPAR, 2010).

Os acidentes geológicos se relacionam fortemente à ocupação indevida de áreas consideradas de risco, seja pela ausência de planejamento, seja pelo desconhecimento das características geológicas locais, sendo os processos mais frequentes no Brasil as inundações, os movimentos de massa (rastejos, escorregamentos, queda ou tombamento de blocos e corridas de massa), a erosão e a poluição hídrica, entre outros.

Quanto ao monitoramento e atendimento de ocorrências de eventos críticos no Estado do Paraná, a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC) é

VERSÃO PRELIMINAR

responsável com a participação das Coordenações Municipais e dos Núcleos Comunitários de Defesa Civil. Apenas os municípios de Alvorada do Sul e Sertaneja, da RML, não possuem instituição relacionada à gestão dos eventos (SNIS, 2018).

4.1.1. ALAGAMENTOS, INUNDAÇÕES E ENXURRADAS

Esses eventos possuem uma sazonalidade natural vinculada aos ciclos macroclimáticos do fenômeno El Niño (entre outros) e que está diretamente relacionada à ocupação inadequada de planícies aluvionares, à ocorrência de inundação, aos fundos de vale e à ausência de sistemas de drenagem eficazes.

De acordo com *o Plano da Metrópole Paraná Norte* (PARANÁ/SEPL, 2019) que se utilizou de dados do *Atlas Brasileiro de Desastres Naturais* (UFSC, 2013), os municípios de Ibiporã e de Jataizinho registraram inundações consideradas excepcionais em 2010 e em 1999, respectivamente.

Já em relação às enxurradas, a mesma fonte destaca para o período compreendido entre os anos de 1991 e 2013, os municípios de Jataizinho e de Londrina.

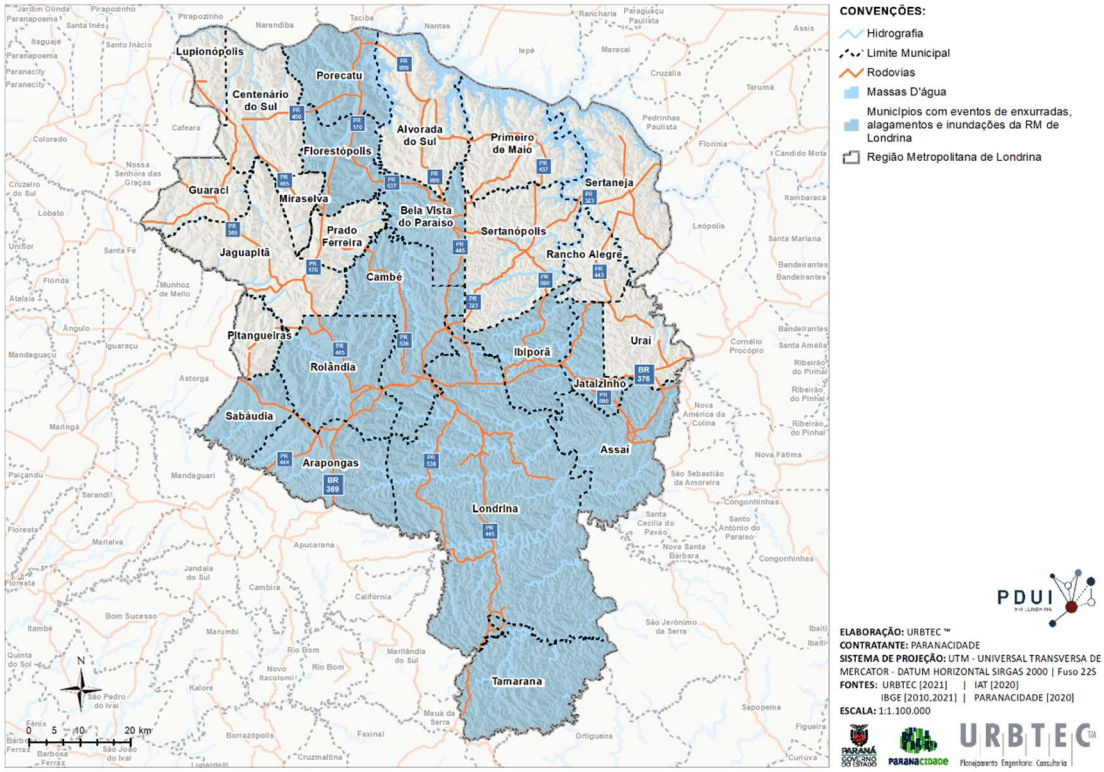
O município de Jataizinho possui área urbana circundada pelo Rio Tibagi enquanto Londrina tem sua área urbana entrecortada pelos rios Cafezal, Esperança e Cambé, o que pode contribuir para os riscos 88estes eventos.

O *Plano da Metrópole Paraná Norte* (PARANÁ/SEPL, 2019), considerando a fonte do *Ministério da Integração – Sistema Integrado sobre Desastres* para o período entre os anos de 2013 e 2018, registrou cinco enxurradas para Londrina e três enxurradas para Arapongas e Rolândia. Relativo aos alagamentos, nesse período foram também cinco ocorrências registradas para Londrina.

Já o SNIS (2019a), com Base de Dados do ano de 2018, traz informações fornecidas pelos municípios para o mesmo intervalo de tempo, expondo a seguinte situação para os eventos hidrológicos críticos em que ocorreram episódios de enxurradas, inundações e alagamentos: uma ocorrência para Arapongas, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Florestópolis, Ibiporã, Rolândia e Sabáudia; duas ocorrências em Tamarana; três ocorrências em Porecatu; quatro ocorrências em Jataizinho; e nove ocorrências em Londrina. A Figura 30 ilustra a situação desses eventos:

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 30 - Municípios com eventos de enxurradas, alagamentos e inundações da RML.



Fonte: UFSC (2013), PARANÁ/SEPL (2019) e SNIS (2019).

Em nenhuma dessas ocorrências foram identificados óbitos, somente desabrigados ou desalojados, sendo computados para: Arapongas (45), Cambé (86), Ibiporã (50), Jataizinho (176), Londrina (120), Rolândia (1036), Sabáudia (35) e Tamarana (196).

Segundo o SNIS (2019a), o município de Londrina teve 540 edificações atingidas na área urbana nesse período.

No *Plano da Bacia Hidrográfica do Piraponema* (AGUASPARANÁ, 2016), é constatado que os eventos críticos relacionados a cheias são pouco frequentes e estão dispersos pela própria bacia. Quando ocorrem, estão relacionados a altas precipitações associadas às condições deficientes de micro e macrodrenagem urbana.

VERSÃO PRELIMINAR

4.1.2. MOVIMENTOS DE MASSA, QUEDAS DE BLOCOS E EROSÃO

Santos et al. (2007) desenvolveram estudos para o Mapeamento da Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná. Nele, agruparam informações cartográficas de natureza geotécnica com estudos de cartografias de potencialidades e vulnerabilidades existentes em escala menores.

O objetivo do trabalho foi o de determinar grandes áreas com potencial de uso e outras vulneráveis à degradação através de uma visão sistemática baseada na Análise Empírica de Fragilidades Ambientais Naturais e Antropizadas.

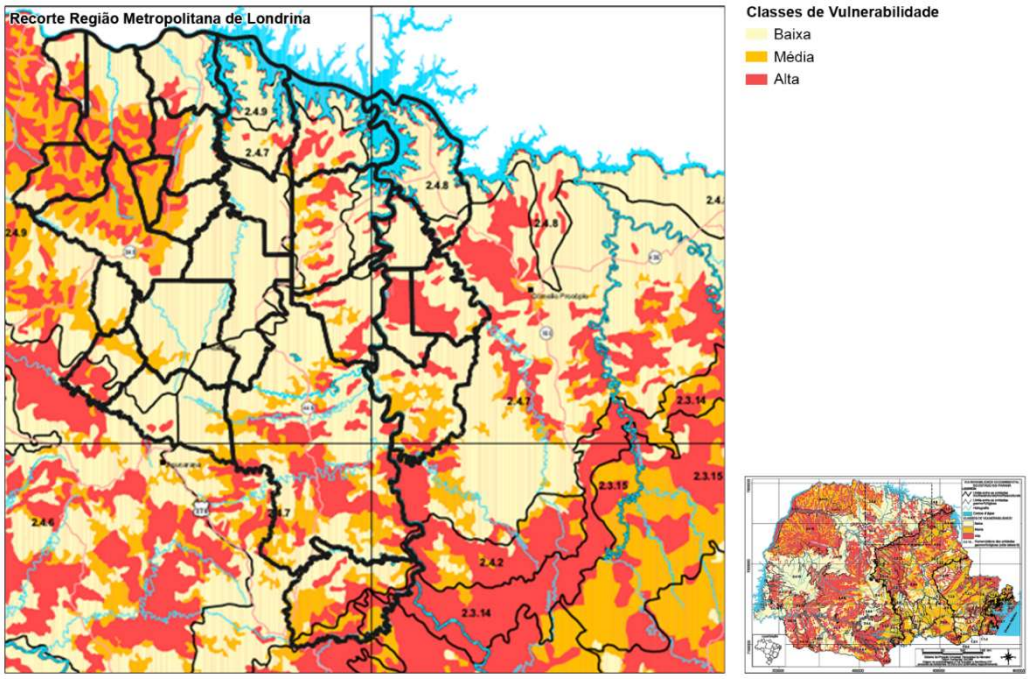
A análise empírica em apreço sistematiza a hierarquia nominal de fragilidades representada por valores ou pesos: (1) muito fraca; (2) fraca; (3) média; (4) forte; (5) muito forte.

O estudo então pondera e agrega informações sobre a geomorfologia, os solos e as declividades, pois as classes de vulnerabilidade estão condicionadas aos processos geoambientais de erosão, movimentos de massa, queda de blocos, subsidência, recalques e colapsos, além de inundações periódicas e contaminações de águas.

Os resultados alcançados propiciaram a confecção do Mapa de Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná (Figura 31):

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 31 - Mapa de Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná.



Fonte: SANTOS et al. (2007). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Como é possível observar, a RML mescla em seu território Classes de Vulnerabilidade de Baixa a Média, principalmente, com pequenas porções do seu território com Alta Vulnerabilidade.

A erosão laminar e linear impõe baixa vulnerabilidade quando associada a um relevo com baixa declividade. Quando esse apresenta declividade entre moderada e alta, o terreno possui alta vulnerabilidade à erosão.

A alta vulnerabilidade que se apresenta na RML relaciona-se, em especial, à possibilidades de ocorrências de movimentos de massa, queda de blocos e processos erosivos que podem acontecer em declividades mais elevadas nos Planaltos Residuais da Formação Serra Geral.

No entanto, os processos geoambientais predominantes são os erosivos – Baixa Vulnerabilidade –, conforme o Quadro 4 a seguir:

VERSÃO PRELIMINAR

Quadro 4 - Processos Geoambientais e Vulnerabilidades

Unidade Morfo-Estrutural	Unidade Morfo-Escultural	Unidade Geomorfológica	Geologia (Formação)	Solos	Vulnerabilidade e principais processos Geoambientais
Bacia Sedimentar do Paraná	Terceiro Planalto Paranaense	2.4.7 Planalto de Londrina	Serra Geral	Nitossolos	Média Vulnerabilidade Erosão
		2.4.8 Planalto do Médio Paranapanema	Serra Geral	Latossolos	Baixa Vulnerabilidade Erosão
		2.4.9 Planalto de Maringá	Serra Geral	Latossolos	Baixa/Moderada Vulnerabilidade Erosão

Fonte: SANTOS, et al. (2007). Adaptado por URBTEC™ (2021).

O Planalto de Londrina possui solos com textura argilosa associados a relevo com baixa declividade. Secundariamente, têm-se os Neossolos Litólicos com textura argilosa associados a relevo com moderada/alta declividade e apresentando alta vulnerabilidade à erosão.

Na unidade Planalto do Médio Paranapanema há predomínio de baixa vulnerabilidade à erosão laminar e linear, pois o relevo apresenta-se com baixa declividade.

O estudo, por fim, ressalta que no Planalto de Maringá ocorrem secundariamente rochas do Grupo Bauru-Formação Caiuá, resultando em solos com textura arenosa/média (Argissolos) localizados comumente no terço médio inferior das vertentes, com Alta Vulnerabilidade aos processos erosivos lineares, como também no terço superior, com moderada vulnerabilidade à erosão.

Cabe destacar que o Grupo Bauru de idade mesozoica (Cretáceo) abriga ainda as Formações Adamantina e Santo Anastácio, que também deram origem a solos vulneráveis à erosão.

O Mapa de Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná (2007), produzido pelo Setor de Ciências da Terra da Universidade Federal do Paraná (UFPR) em parceria com o Serviço Geológico do Paraná (MINEROPAR), na escala 1:650.000, baseou-se no trabalho de Santos et al. (2007) e acrescentou Análise de Riscos e Aptidão para o Uso e a Ocupação do Solo para as Unidades Geomorfológicas do estado. O Quadro 5, a

VERSÃO PRELIMINAR

seguir, expressa os seus resultados para aquelas predominantemente ocorrentes na RML:

Quadro 5 - Riscos Esperados e Aptidão para o Uso e a Ocupação do Solo nas Unidades Geomorfológicas ocorrentes na RML.

UNIDADE GEOMORFOLÓGICA	RISCOS ESPERADOS	APTIDÃO PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
2.4.7- Planalto de Londrina	- Predomínio de Nitossolo, textura argilosa, associados a relevos com baixa declividades, Baixo Risco à Erosão. - Secundariamente, Neossolos Litólicos com textura argilosa, associados a relevos com moderada a alta declividade, Alta Suscetibilidade à erosão.	- Recomendável para uso e ocupação com práticas conservacionistas. - Restrições em áreas com ocorrências de solos litólicos associados à altas declividades.
2.4.8 – Planalto do Médio Paranapanema	- Predomínio de Latossolos e Nitossolos, textura argilosa, associados a relevo com baixa declividade, Baixa Suscetibilidade à erosão.	- Recomendável para a ocupação com práticas conservacionistas. Adequado para uso rural/urbano, loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Facilidades na implantação de infraestrutura enterrada, vias de circulação, disposição de resíduos e cemitérios.
2.4.9 – Planalto de Maringá	Predomínio de Nitossolos (terço médio inferior das vertentes) e Latossolos (terço superior das vertentes), textura argilosa, associados à Formação Serra Geral, com relevo de baixa declividade, Baixa Suscetibilidade à erosão. - Em áreas isoladas, associados às rochas do Grupo Bauru, Argissolos com textura arenosa média (terço médio/inferior das vertentes) Alta Suscetibilidade à erosão e Latossolos textura média (terço superior das vertentes) com Moderada Suscetibilidade à erosão.	- Recomendável com práticas conservacionistas. As áreas com Baixa Suscetibilidade à erosão, para uso urbano/rural, em loteamentos residenciais, comerciais e indústrias. Facilidade na implantação de infraestrutura enterrada, vias de circulação, disposição de resíduos e cemitérios. - Nas áreas de Média/Alta suscetibilidade à erosão, situadas nas rochas do Grupo Bauru, deve-se evitar tipos de usos do Solo que ocasionem concentrações de água superficial.

Fonte: MINEROPAR (2007). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Cabe ressaltar que ainda ocorrem pequeníssimas porções das Unidades Geomorfológicas do Planalto de Ortigueira (2.3.13), do Planalto de Santo Antônio da

Platina (2.3.14) no extremo sul da RML. Em ambas as unidades predominam os Neossolos Litólicos, com textura argilosa, associados a relevos com moderadas declividades, porém que são suscetíveis à erosão com movimentos de massa e quedas de blocos.

Em ambos os casos, não são aptos ao uso urbano/rural e à ocupação, com dificuldades para implantação de infraestrutura enterrada, vias de circulação.

No Planalto Ortigueira, podem ocorrer de forma muito restrita Argissolos, com textura média/argilosa, associados a relevos com baixas declividades e assim moderadamente suscetíveis à erosão. Porém, o uso e a ocupação dessas porções da unidade requerem cuidados e práticas específicas (caso a caso).

O Atlas Brasileiro de Desastres Naturais (UFSC, 2013) não registrou tais eventos no período entre os anos de 1991 e 2013 na RML. Porém, o Sistema Integrado sobre Desastres do Ministério da Integração registrou ao menos um evento de deslizamento no município de Londrina no ano de 2015 e outro em Cambé no ano de 2016.

Já a Defesa Civil/PR registrou diversas ocorrências de “deslizamentos e movimentos de massa”, especialmente em Arapongas e Londrina para o período entre os anos de 1992 e 2017. Também se destaca evento ocorrido em Cambé, no ano de 2016, que afetou cerca de 5.000 habitantes.

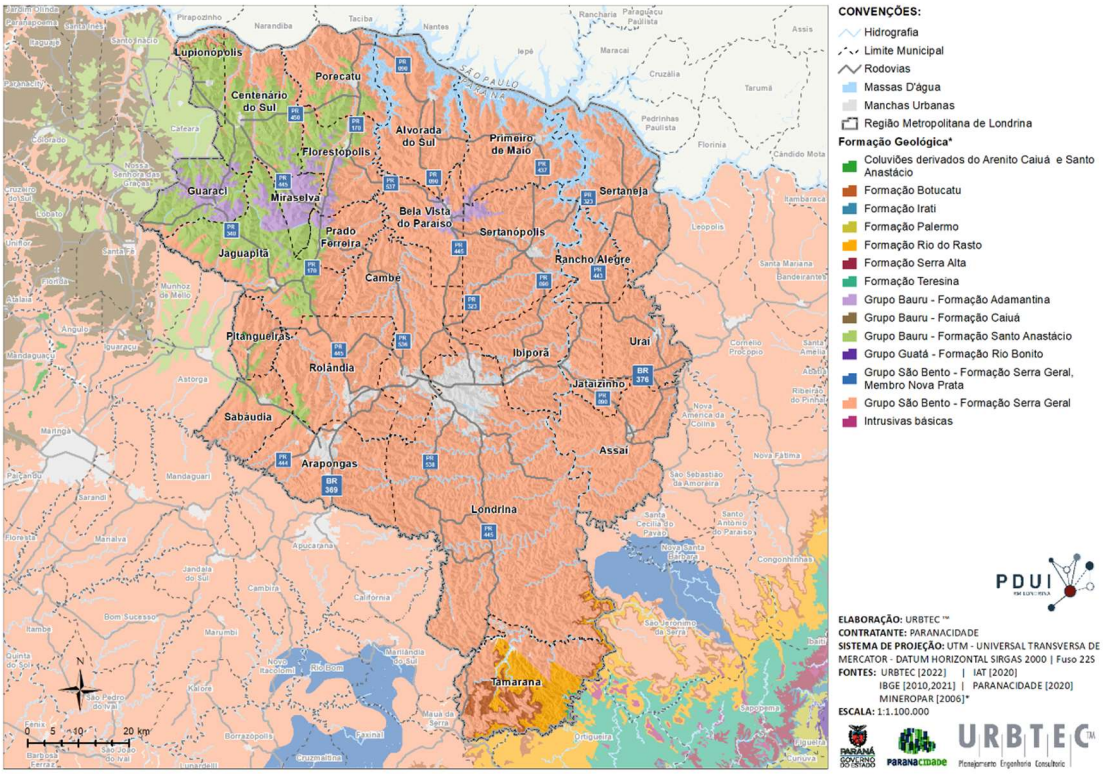
Os movimentos de massa, entre os quais incluem-se os deslizamentos, comumente ocorrem em porções de topografia acidentada (relevo enérgico) de regiões desprovidas de infraestrutura de escoamento superficial das águas precipitadas, desmatadas e com exposição do solo ao escorrimento superficial das chuvas, além de ocupadas inadequadamente ou mesmo irregularmente.

VERSÃO PRELIMINAR

4.1.3. RISCOS DE PROCESSOS EROSIVOS NA RML – GRUPO BAURU – FORMAÇÕES ADAMANTINA, SANTO ANASTÁCIO E CAIUÁ

A RML assenta-se basicamente sobre litologias de idade mesozoica (entre 250 e 65 milhões de anos) que correspondem aos Grupos São Bento e Bauru (Figura 32), sendo que o primeiro é representado essencialmente por basaltos (derrame basáltico) e o segundo por formações geológicas a base de depósitos sedimentares.

Figura 32 - Geologia – Região Metropolitana de Londrina.



Fonte: MINEROPAR (2006). Adaptado por URBTEC™ (2022).

De acordo com o Mapa Geológico em questão, o Grupo Bauru subdivide-se em:

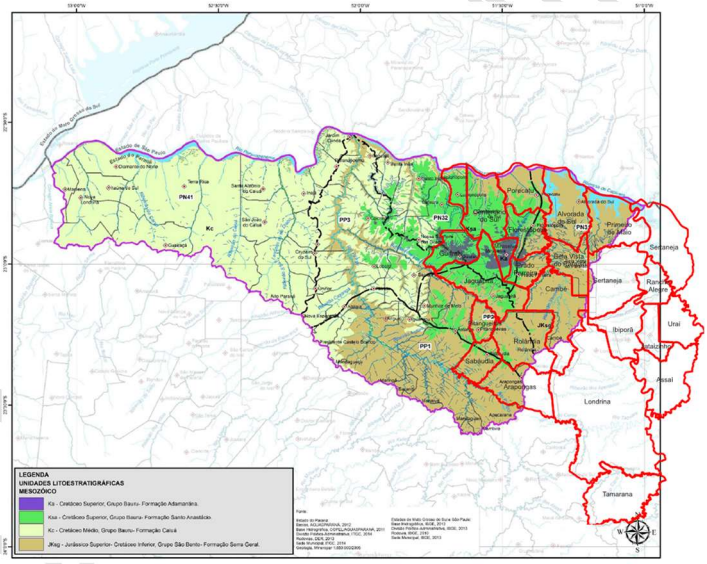
- Formação Adamantina: depósitos continentais fluviais a base de arenitos muito finos.
- Formação Santo Anastácio: arenitos finos a médios com pouca matriz argilosa.
- Formação Caiuá: depósitos continentais constituídos por arenitos médios a finos (porção inferior) e grossos (porção superior), comumente cimentados por

pequenas quantidades de argila e hidróxidos de ferro e muitas vezes recobertos por colúvios arenosos ou arenoargilosos (depósitos quaternários).

Trabalhos recentes possibilitaram um melhor conhecimento do Grupo Bauru e de sua distribuição espacial.

Segundo o Mapa Geológico do Plano de Bacia da UGRH-Piraponema (AGUASPARANÁ, 2016), ocorrem porções das Formações Adamantina e Santo Anastácio, posicionadas à noroeste da RML, nos municípios de Guaraci, Miraselva, Florestópolis, Sabáudia, Centenário do Sul, Lupionópolis, Pitangueiras, Jaguapitã, Porecatu e Prado Ferreira (Figura 33).

Figura 33 - Mapa Geológico da UGRH-Piraponema



Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

Também estão presentes na RML os litotipos da Formação Caiuá que, segundo o *Plano de Bacia do Rio Tibagi – Relatório Final* (AGUASPARANÁ, 2013a), há restritas ocorrências no município de Tamarana.

Os solos originados a partir das Formações Geológicas pertencentes ao Grupo Bauru, dada as suas características litológicas, são pouco coesos, bem desenvolvidos e profundos, com textura média variando de arenosa a arenosa (FERASSI et al., 2017).

A falta de coesão impõe suscetibilidades aos processos erosivos dos tipos linear e laminar, mesmo em situações de moderadas declividades (controles orográficos).

Esses processos são comumente deflagrados pela supressão da cobertura vegetal que expõe os solos às intempéries, ao manejo equivocado do solo sem a devida integração das águas precipitadas (drenagens) ou servidas e pela ausência de planejamento do uso e da ocupação do solo (inadequada utilização).

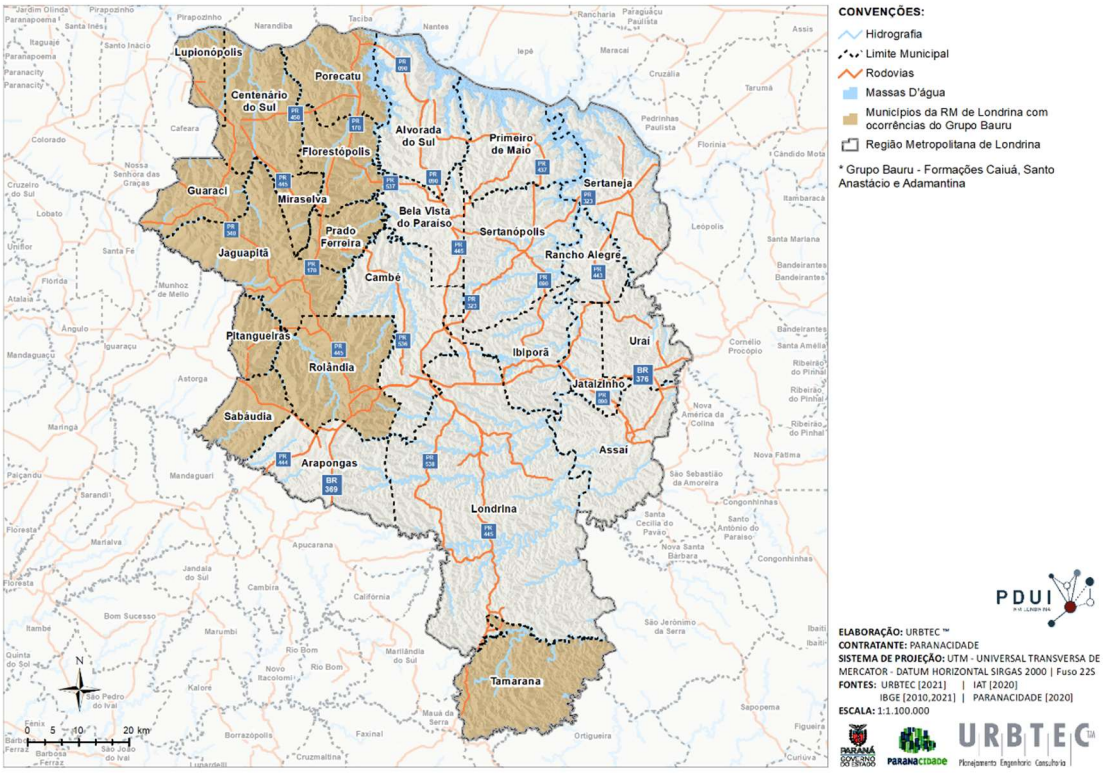
As erosões lineares a montante são materializadas por voçorocas, sulcos e ravinas que, dependendo da concentração e da circulação das águas superficiais e mesmo subterrâneos (lençol freático), promovem gigantescos danos e prejuízos às edificações e à infraestrutura.

Já a erosão laminar está mais relacionada ao escoamento difuso das águas precipitadas, ocasionando perdas expressivas de solos e até do subsolo (rocha alterada). Nesse contexto, as áreas de produção agrícola são comumente atingidas pelos processos.

Os municípios da RML que estão assentados geologicamente sobre o Grupo Bauru devem observar em seus processos de anuência sobre o uso e a ocupação do solo e de licenciamento de atividades os cuidados necessários diante do suporte geotécnico local e que dizem respeito ao equacionamento da condução das águas e às medidas de controle e de mitigação do potencial erosivo (Figura 34).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 34 - Municípios da RML com ocorrências do Grupo Bauru



Fonte: URBTEC™ (2021).

Nas áreas definidas como rurais e de produção agropecuária, é necessário, além dos controles, o manejo adequado e integrado de solo e do uso da água, tomando a microbacia de drenagem como a unidade de referência para a atividade.

4.1.4. SISMOS

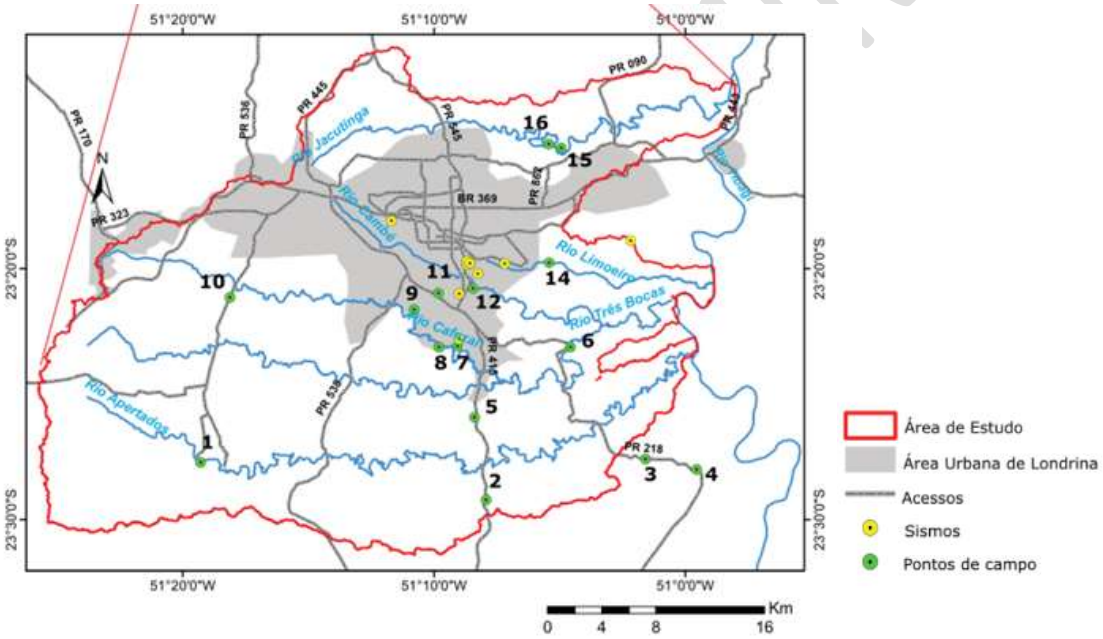
O município de Londrina e seu entorno tem registrado pequenos sismos de baixa magnitude desde o ano de 2015.

Segundo Sowinski (2016), as intensidades variaram ente 1.1 grau e 1.9 grau na escala Richter no período compreendido entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, tendo atingido os bairros de Califórnia e San Fernandes na porção central da cidade, assustando e causando transtornos aos seus moradores.

Os referidos tremores supramencionados foram confirmados pelo Centro de Sismologia de São Paulo (Relatório Técnico N.º 2 de 2016) com registros mais significativos nas estações próximas à região, ocorridos em 14 de dezembro de 2015, e 01 e 26 de janeiro de 2016, sendo o primeiro com magnitude 1.8 e os demais de 1.9 na escala Richter.

Pavaneli (2018) noticiou que em 24/10/2018 teria ocorrido um sismo de 2.1 graus na escala Richter, de acordo com o Centro de Sismologia da Universidade de São Paulo. Esse abalo também fora sentido em Ibiporã. A localização dos epicentros pode ser observada na ilustração Figura 35:

Figura 35 - Localização dos epicentros, em amarelo, dos Sismos em Londrina.



Fonte: SOWINSKI (2019).

Os sismos são definidos como processos de acumulação lenta de energia e liberação rápida das tensões na crosta da Terra (Ernesto et al., 2009, *in* Sowinski, 2019).

O hipocentro é o local em que se dá a ruptura e a liberação das tensões crustais e o seu equivalente em superfície é o epicentro.

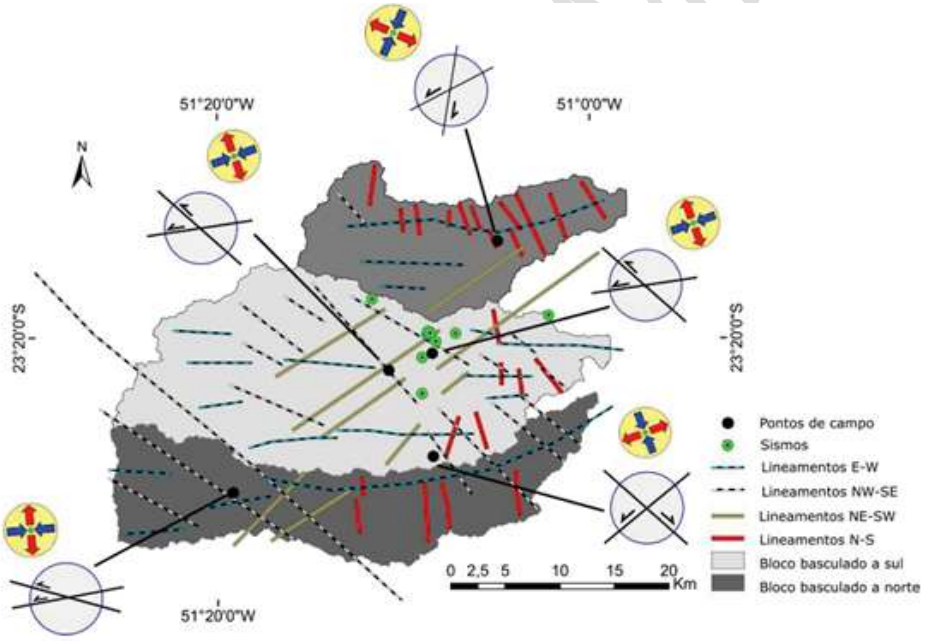
Esse processo acaba por liberar ondas mecânicas que se propagam no substrato e quando alcançam regiões habitadas, causam prejuízos materiais e até mesmo humanos.

A região de Londrina assenta-se geologicamente sobre rochas basálticas da Formação Serra Geral formada a partir de um megaevento de vulcanismo fissural de idade juro-cretácea (Mesozoico).

Sowinski (2019), ao desenvolver estudos e pesquisas de Mestrado, observou condicionamentos geomorfológicos nas Bacias Hidrográficas dos Rios Limoeiro, Cambé, Cafezal, Três Bocas e Apertados, impostos pela tectônica rúptil, causando inclusive escarpamentos e basculamentos na região.

Esses condicionamentos da paisagem geomorfológica estão vinculados à presença de grandes lineamentos em diversas direções, que coincidem com a localização dos sismos ocorridos (Figura 36).

Figura 36 - Modelo Morfotectônico da Região com a localização dos pontos de sismos.



Fonte: SOWINSKI (2019).

Sowinski (2019) concluiu que a "sismicidade registrada pode estar associada a movimentos ativos nestas falhas...", sendo que os epicentros dos sismos registrados coincidem com as intersecções dos lineamentos N50-60E (que condicionaram as zonas escarpadas) com os lineamentos de direção N40-55W correlacionáveis à falha de São Jerônimo/Curiúva e ao Arco de Ponta Grossa.

Diante dessas conclusões, o planejamento urbano e territorial da RML deve levar em consideração levantamentos e informações prévias das condições da dinâmica da tectônica local, evitando-se com isso a ampliação dos problemas já estabelecidos pela ocupação urbana inadequada e a geração de novos acidentes geológicos urbanos.

4.1.5. SISMICIDADE INDUZIDA EM RESERVATÓRIO (SIR) NA REPRESA DE CAPIVARA NO RIO PARANAPANEMA

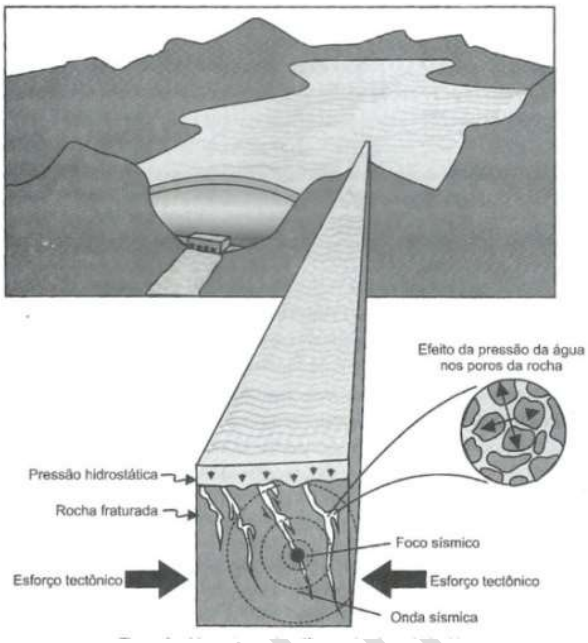
Os lagos artificiais criados para a geração de energia elétrica, dada as suas grandezas, os volumes de água reservada e as características geológicas litoestruturais do local em que são formados, podem produzir uma classe de eventos sísmicos relacionada aos seus enchimentos denominada de Sismicidade Induzida em Reservatórios (SIR).

O repentino volume d'água com milhões de toneladas extras de carga sobre o substrato rochoso pode perturbar o ambiente a partir de ações mecânicas e hidráulicas sobre o mesmo, alterando os esforços tectônicos presentes na rocha e propiciando circulações hídricas intersticiais em grandes profundidades.

Tais infiltrações podem atingir blocos fraturados ou falhados sob tensões críticas e, com isso, movimentá-los, causando tremores comumente de pequenas magnitudes (Figura 37).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 37 - Mecanismo Simplificado do Sismo Induzido.



Fonte: VELOSO (2012).

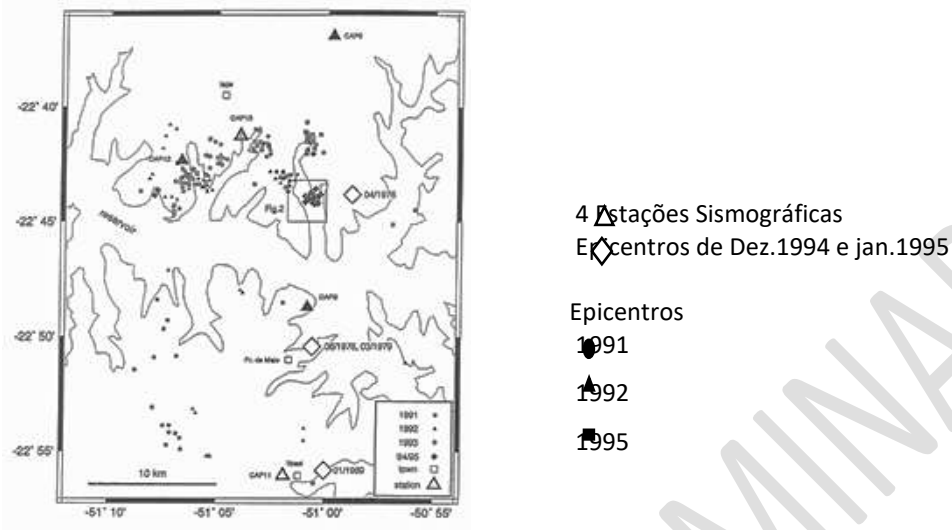
Na divisa do Paraná com o estado de São Paulo, localizada no Rio Paranapanema, encontra-se a Usina e o Reservatório da Barragem de Capivara, com capacidade instalada de 619MW, barramento com 60m de altura (aproximadamente) e lago com cerca de 576km² que abriga cerca de 10,5 bilhões de metros cúbicos de água.

Segundo Assumpção et al. (1995), logo após o início do enchimento do Reservatório de Capivara, no final dos anos 1970, os primeiros sismos começaram a ser sentidos no município de Primeiro de Maio (RML), sendo que os de maior intensidade ocorreram nos anos de 1979 e de 1989, ambos com magnitude de 3.7.

O monitoramento dos eventos desde 1977, de acordo com os autores anteriormente citados, sofreu descontinuidades e foram realizados com diferentes números de estações sismológicas e tecnologias distintas. Foi então que entre os anos de 1994 e de 1995, foi operada uma rede de estações digitais que gerou dados que, por sua vez, foram inter-relacionados a outros registros, possibilitando assim a localização aproximada do hipocentro dos abalos, como pode ser visto na Figura 38:

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 38 - Sismicidade Induzida no Reservatório de Capivara – Rio Paranapanema – Estações de Monitoramento e Registros de Ocorrências entre 1991 e 1995.



Fonte: ASSUMPÇÃO et al. (1995).

O trabalho realizado concluiu pela existência de uma fratura vertical de direção em N57W com pequena extensão ativa (0,5km) que deve confinar os sismos na rocha basáltica (Formação Serra Geral) que, localmente, têm espessuras entre 900 e 1.200 metros (Assumpção et al., 1995).

Diante de todas as informações, deve ser incrementado o monitoramento sismológico na região e cuidados especiais devem ser tomados quanto à ocupação do entorno imediato ao lago e de eventuais ilhas formadas, relativos especialmente à segurança das edificações existentes. Novas ocupações nesse contexto geológico devem ser evitadas.

Uma vez que os reflexos da sismicidade induzida do Reservatório de Capivara podem ser sentidos além do seu entorno imediato, os municípios lindeiros ao mesmo – Alvorada do Sul, Florestópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Rancho Alegre, Sertaneja e Sertanópolis – devem observar constantemente possíveis danos aos imóveis com baixa qualidade estrutural e de fundações.

VERSÃO PRELIMINAR

5. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O Paraná possui 98% de seu território constituído pelo Bioma Mata Atlântica, com vários ecossistemas florestais apresentando altos índices de biodiversidade e de endemismo, e uma situação crítica de alteração de seus ambientes pela população instalada e suas atividades econômicas, de acordo com as informações contidas no Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica.

No território paranaense, o Bioma constitui-se de distintas unidades fitogeográficas (ecossistemas florestais): Floresta Ombrófila Densa (Floresta Atlântica), Floresta Ombrófila Mista (Floresta com Araucária) e Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Seca do Rio Paraná), além das formações não florestais como Estepes e Savanas (Campos gerais) (RODERJAN et al., 2002, *in* Plano da Metrópole Paraná Norte (PARANÁ/SEPL, 2019).

Ao longo da ocupação e do desenvolvimento do estado, a exploração intensa e contínua foi suficiente para modificar a sua paisagem através do processo de devastação. Todos os ecossistemas florestais encontrados no Paraná foram degradados, restando pouca representatividade das coberturas.

Originalmente, a cobertura vegetal da RML, de acordo com o Plano da Metrópole Paraná Norte (PARANÁ/SEPL, 2019), resumia-se a Floresta Estacional Semidecidual Aluvial, Montana, Submontana e Floresta Ombrófila Mista ou Floresta com Araucárias.

A Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o SNUC, definindo através de seu Art. 2º o que se entende por Unidade de Conservação: “unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob-regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

O principal fim dessa lei é o de salvaguardar remanescentes florestais às gerações futuras.

Por sua vez, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos com características específicas: as Unidades de Proteção Integral, cujo

VERSÃO PRELIMINAR

objetivo básico é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais e que tem associada às mesmas uma área de amortecimento; e as Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O Art. 2º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, define como zona de amortecimento: "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade".

Na RML encontram-se Unidades de Proteção Integral conforme consta na Relação de Unidades de Conservação do IAT (2020e), a seguir indicadas na Tabela 27:

Tabela 27 – Unidades de Proteção Integral Estaduais na RML (maio/2020).

Unidade de Proteção Integral	Município	Área (ha)	Ano Criação	Plano de Manejo
Parque Estadual Mata dos Godoy	Londrina	680,1	2002	Sim
Parque Estadual de Ibiporã	Ibiporã	74,06	2012 (¹)	Sim
Parque Estadual Ibicatu (²)	Centenário do Sul	302,74	1982	Sim
Parque Estadual Ibicatu(²)	Porecatu			

(¹)em 2012 foi reenquadrado como Parque Estadual. Criado em 1980 com o nome de Floresta de Ibiporã. Acesso em 15/12/2020, às 10:15hs. (²) IAT – Relação Unidades que receberam ICMS Ecológico em 2020.

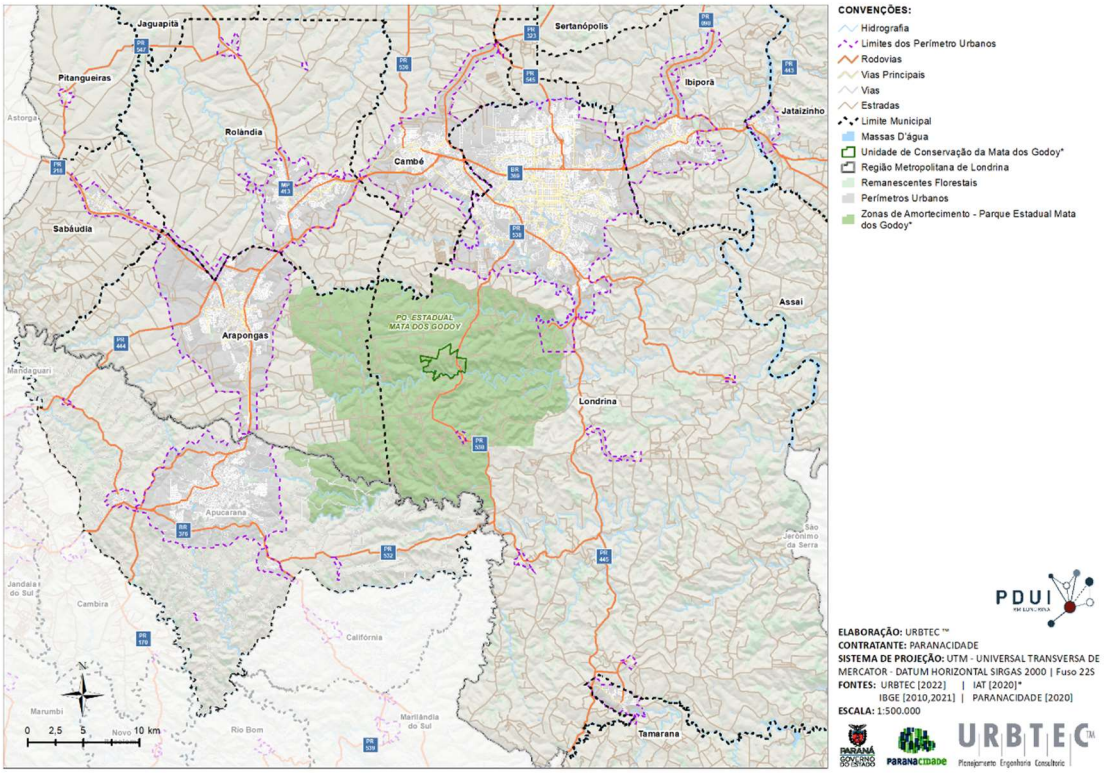
Fonte: IAT (2020e). Adaptado por URBTEC™ (2022).

O Parque Estadual Mata dos Godoy é considerado de extrema importância biológica desde o ano de 2000 (IPARDES, 2007), sendo recomendado para a composição de um Corredor Ecológico/de Biodiversidade na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi.

O Parque situa-se à margem esquerda do Ribeirão dos Apertados e como é possível observar na Figura 39, a sua área de amortecimento é territorialmente expressiva. Abrange territórios de três municípios – Londrina (onde o parque situa-se), Arapongas e Apucarana (não pertencente à RML).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 39 - Parque Estadual Mata dos Godoy e a sua área de amortecimento.



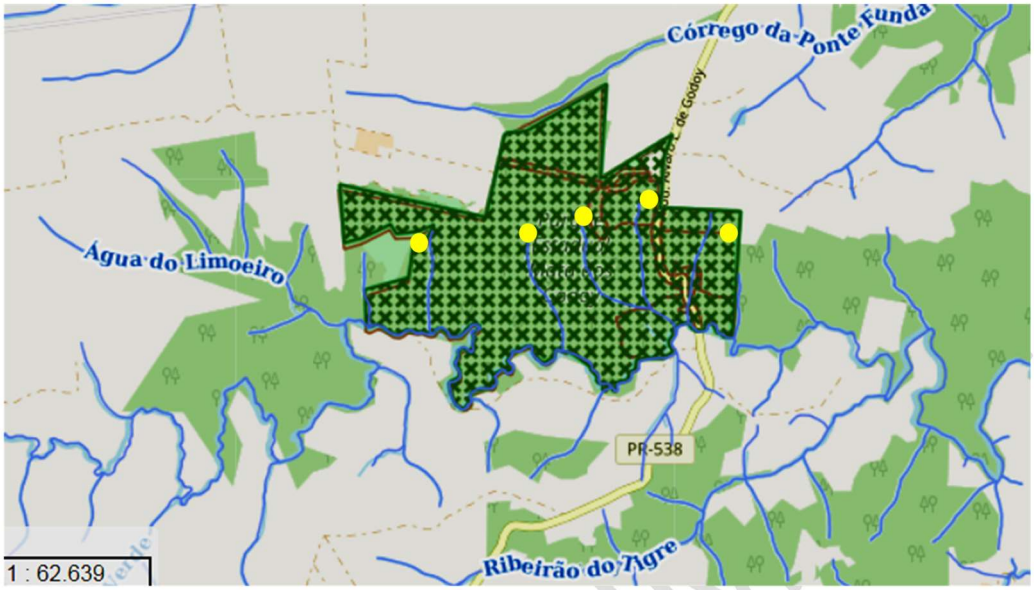
Fonte: URBTEC™ (2022).

Tão importante quanto o zoneamento do Parque Mata dos Godoy previsto em seu Plano de Manejo é o seu entorno ou a sua zona de amortecimento, cujo zoneamento deve ser considerado nos Planos Diretores e na legislação de uso do solo dos municípios de Londrina, Arapongas e Apucarana.

O Parque abriga cerca de cinco nascentes que alimentam o Rio dos Apertados (Figura 40).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 40 - Detalhe das nascentes situadas no Parque Estadual Mata dos Godoy.

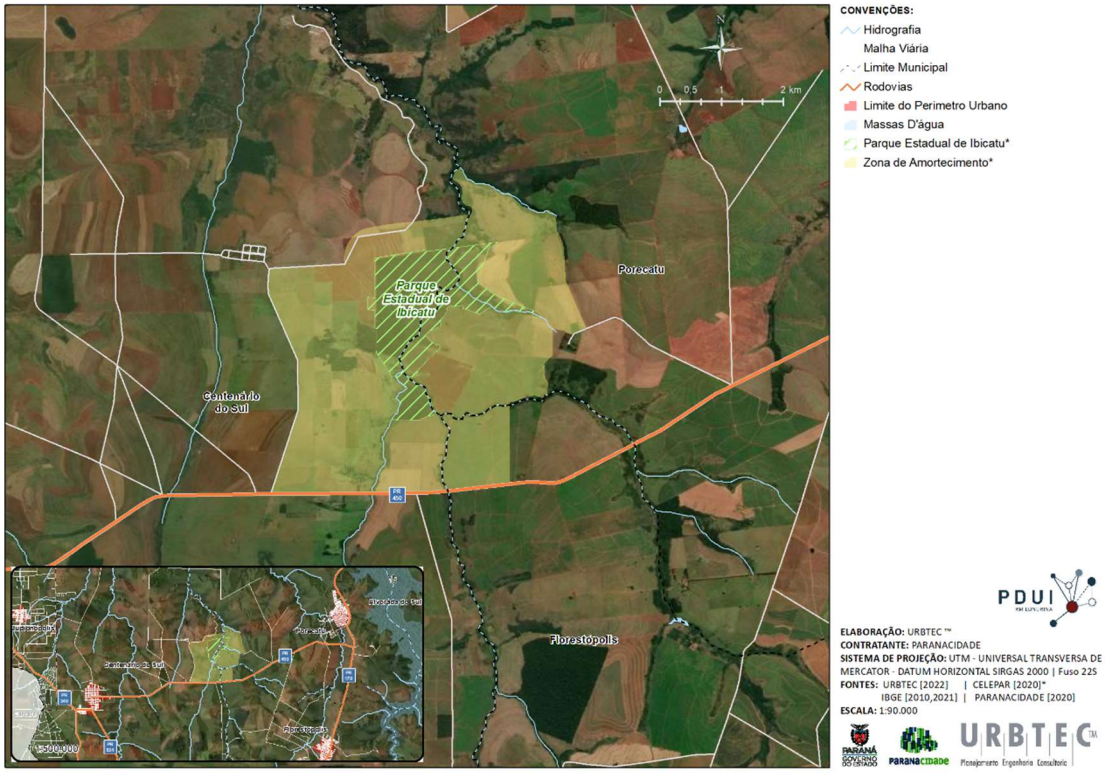


Fonte: IAT (2021c).

Já o Parque Estadual de Ibicatu (Figura 41) está situado em território dos municípios de Porecatu e Centenário do Sul, sendo que sua área de amortecimento atinge esses dois municípios e também o de Florestópolis (Plano de Manejo do Parque Estadual de Ibicatu, IAP, 2015b).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 41 - Parque Estadual de Ibicatu e a sua área de amortecimento.



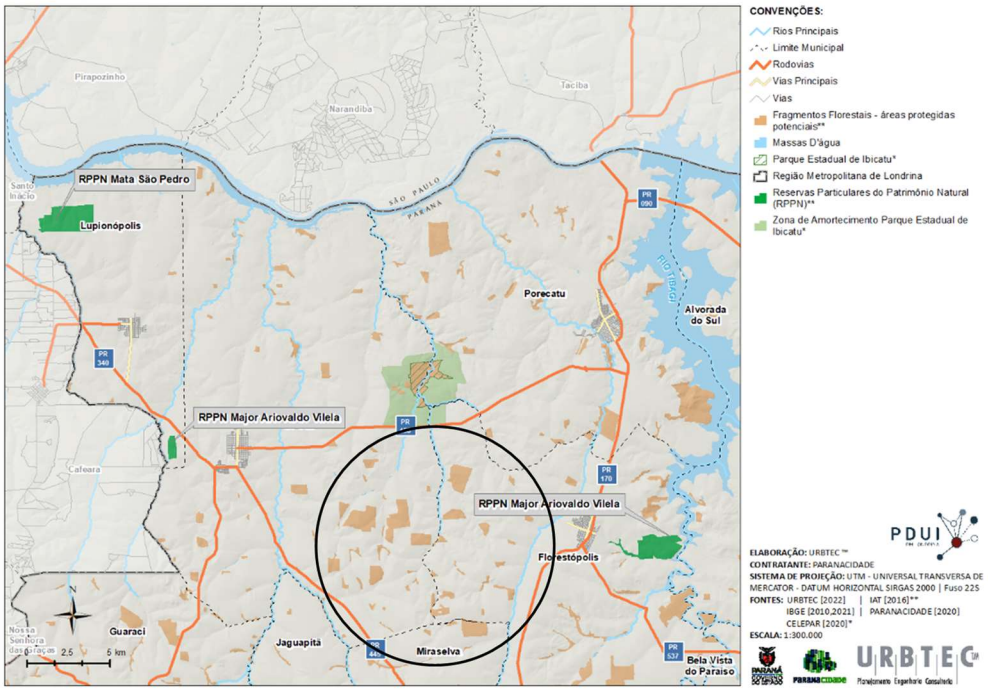
Fonte: URBTEC™ (2022).

Num raio não superior a 22km do seu entorno, encontram-se as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) Cascatinha (Florestópolis), Major Ariovaldo Vilela e Mata de São Pedro (Lupionópolis). É visível um conjunto importante de fragmentos remanescentes florestais ao sul do Parque.

A preservação da parcela da floresta que existia na região é muito importante, segundo o Plano de Manejo do Parque (IAP,2015b), sendo habitat natural da fauna e da flora típicas da Floresta Estacional Semidecidual, bem como apresentando vestígios de vegetação pretérita de ocorrência em climas mais secos (Figura 42).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 42 - Parque Estadual de Ibicatu e entorno regional na RML.



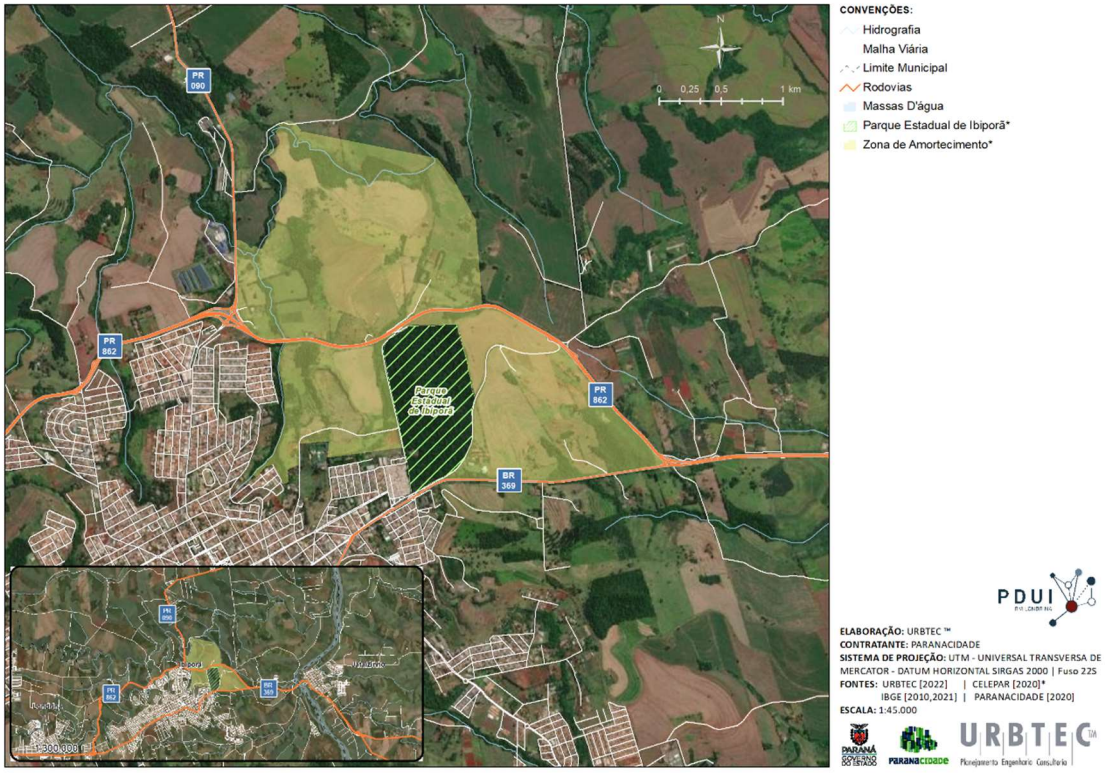
Fonte: IAP (2015b).

Essa Unidade de Conservação encontra-se na UGRH-Piraponema e é cortada pelo Ribeirão do Tenente, classificado como Classe Especial em toda a sua extensão no interior da mesma.

O Ribeirão Tenente, nas porções de sua nascente até o início do parque e da saída do mesmo até a sua foz no rio Paranapanema, é classificado como Classe I (Deliberação n.º 01 do CBH Piraponema, de 17 de dezembro de 2019).

O Parque Estadual de Ibiporã, por sua vez, está localizado no extremo leste da área urbanizada do município de Ibiporã, entre as rodovias BR-369 e PR-090. Os terrenos adjacentes ao Parque são na maior parte ocupados por propriedades rurais. Na sua porção sudoeste, a Unidade de Conservação faz contato com zonas urbanas e situa-se à margem direita do córrego Ipê, subafluente do Rio Jacutinga, que é afluente direto do Rio Tibagi (Figura 43).

Figura 43 - Parque Estadual de Ibiporã e a sua área de amortecimento.



Fonte: URBTEC™ (2022).

Relativo às Unidades de Uso Sustentável, destacam-se as RPPNs, de domínio privado (pessoa física ou jurídica), gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, sendo que a sua criação não afeta a titularidade do imóvel, cujo principal objetivo é o de conservar a diversidade biológica. A Tabela 28, a seguir, apresenta as RPPNs estaduais de caráter privado existentes na RML:

Tabela 28 - Unidades de Uso Sustentável Estaduais de caráter privado na RML

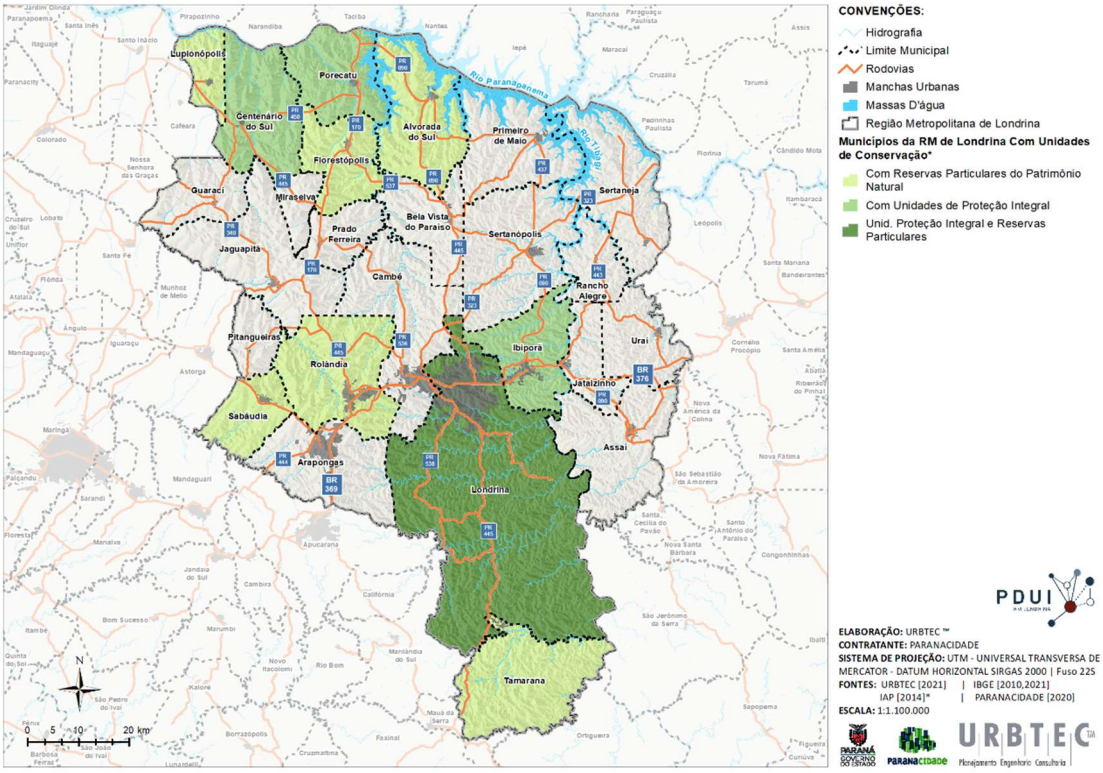
Unidade de Uso Sustentável	Município	Área (ha)	Ano Criação
RPPN Fernando Costa Moretto	Alvorada do Sul	-	-
RPPN Matas do Cici	Alvorada do Sul	-	-
RPPN Fazenda Cascatinha	Florestópolis	-	-
RPPN Mata do Barão	Londrina	1.126,10	1998
RPPN Fazenda Carambola	Rolândia	129,14	2004
RPPN Major Ariovaldo Vilela	Lupionópolis	89,96	-
RPPN Mata São Pedro Quadragésimo	Lupionópolis	429,22	-
RPPN Nikolaus Schauff	Rolândia	-	-
RPPN Luz do Sol	Rolândia	44,64	2008

Unidade de Uso Sustentável	Município	Área (ha)	Ano Criação
RPPN Serra das Águas	Tamarana	-	-
RPPN Serra das Águas I	Tamarana	-	-
RPPN Serra das Águas II	Tamarana	-	-
RPPN Serra das Águas III	Tamarana	-	-
RPPN Recanto da Nascente	Sabáudia	60,56	2013
RPPN Mata do Suíço	Rolândia	3,0815	2020

Fonte: IAT (2020e).

A Figura 44 a seguir, ilustra a distribuição dos municípios da RML que são possuidores de Unidades de Conservação.

Figura 44 - Municípios da RML com Unidades de Conservação



Fonte: URBTEC™ (2021).

Em uma consulta aos Planos Diretores e/ou aos portais das Prefeituras Municipais de Londrina, Arapongas e Cambé, observa-se também áreas protegidas, a seguir elencadas (Tabela 29):

Tabela 29 - Unidades Municipais Protegidas.

Unidade Protegida	Município	Área (ha)	Criação
Parque Municipal de Arthur Thomas	Londrina	85,47	1975
Parque Ecológico Daisaku Ikeda	Londrina	129,14	2004
Terra Indígena Apucarana	Tamarana	5,5734	-
Parque Ecológico João Milanez	Londrina	371,95	2010
Parque Municipal Bosque dos Pássaros	Arapongas	3,85	-
Parque Municipal Danziger Hof	Cambé	9,00	-
Parque Municipal Histórico Peróba Rosa	Cambé	9,80	-
Reserva da Fazenda Horizonte	Bela Vista Paraiso	-	-
Parque das Olarias	Jataizinho	12,10	2020

Fonte: Londrina (2018); Informações Município de Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Cambé. Adaptado por URBTEC™ (2021).

De acordo com o documento Perfil de Londrina 2020, o município apresenta diversas áreas verdes não enquadradas como unidade de conservação em conformidade com a Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, apontadas na Tabela 30 a seguir:

Tabela 30 - Áreas Verdes no município de Londrina.

NOME	ÁREA/EXTENSÃO	ENTIDADE MANTENEDORA
Parque Linear do Ribeirão Cambé	53 554,04 m2	Prefeitura Municipal de Londrina
Novo Sabará	141 151,12 m2	
Lago Igapó I	265 512,70 m2	
Lago Igapó II	101 847,38 m2	
Lago Igapó III	85 470,00 m2	
Lago Igapó IV	114 680,99 m2	
Vale do Rubi	222 .712,77 m2	
Córrego Água Fresca	186 327,13 m²	
Lago Norte	188.871,94 m²	
Lago Cabrinha	104 409,90 m²	
Jardim Botânico	90 ha	SEMA / PR
Praça Ângelo Kretã (Mata Luis de Sá)	70 169,90 m2	Prefeitura Municipal de Londrina
Praça Nishinomyia	12 324,90 m2	
Praça Marechal Floriano Peixoto (Praça da Bandeira)	8 907,27 m²	
Praça Rocha Pombo	6.825 m²	
Praça Tomi Nakagawa	9.244,06 m²	

Fonte: LONDRINA (2020). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

Ressalta-se a importância de que algumas áreas protegidas, além da função precípua de proteger a flora e a fauna, são muitas vezes fundamentais para a proteção de áreas de mananciais de abastecimento público superficiais, destacando-se a RPPN Recanto das Nascentes, no município de Sabáudia, em que o trecho do Rio Pirapó é considerado manancial. Em Cambé, o Parque Municipal Danziger Hof protege parte do Ribeirão Cafezal, associado ao Parque Mata dos Godoy em Londrina e de sua área de amortecimento em Arapongas (IAT, 2020b).

Áreas protegidas ao longo de rios também apresentam a finalidade de controle de cheias, sendo implantadas como Parques Lineares. Na base de dados do SNIS-Drenagem (SNIS, 2019a) identifica-se os seguintes municípios com Parques Lineares para controle de cheias, conforme a Tabela 31 a seguir:

Tabela 31 - Municípios com Parques Lineares para Controle de Cheias

Município	Extensão km	Capacidade Reservação
Assaí	0,40	25 mil m³
Londrina*	25	
Rolândia	8	24 mil m³

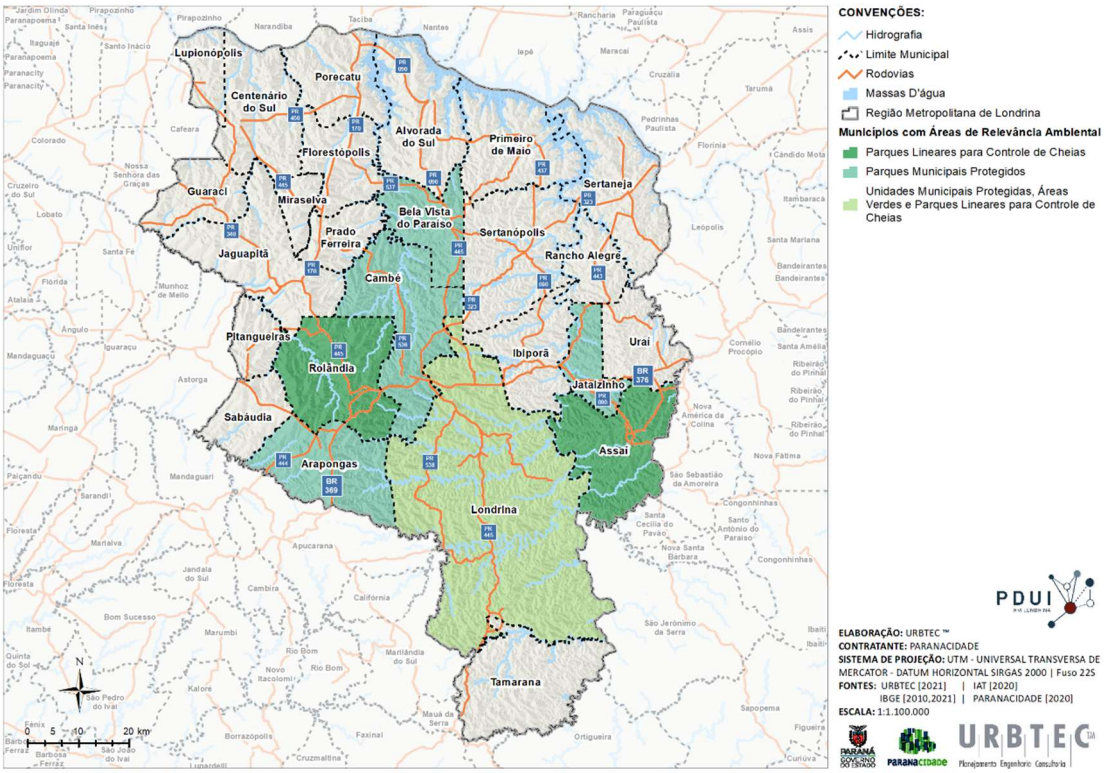
* Lago Igapó, projetado em 1957, como solução para o problema de drenagem do Ribeirão Cambezinho. (Plano Bacia Piraponema/2016)

Fonte: SNIS (2019a). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A Figura 45, adiante, ilustra aqueles municípios que possuem áreas com relevância ambiental no contexto da RML:

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 45 - Municípios com Áreas de Relevância Ambiental no contexto da RML



Fonte: URBTECTM (2021).

A partir de respostas obtidas de alguns municípios da RML com questionário aplicado aos mesmos, tem-se o Quadro 6 a seguir:

Quadro 6 - Unidades de Conservação, Áreas Verdes e Parques existentes na RML – Situação.

Município	Unidade de Conservação Existente	Parque / Área Verde	Há Incentivos fiscais para conservação e manutenção?	Responsabilidade da Fiscalização e Manutenção
Arapongas	Refúgio de Vida Silvestre	Parque Municipal Bosque dos Pássaros	Não	Município
Bela Vista do Paraíso	Nascentes e Reserva da Fazenda Horizonte	Bosque Municipal	S/I	Município
Cambé	Parque Municipal Danziger Hof e Parque Mun. Peroba Rosa	Parque Municipal Danziger Hof	Não	Município

Município	Unidade de Conservação Existente	Parque / Área Verde	Há Incentivos fiscais para conservação e manutenção?	Responsabilidade da Fiscalização e Manutenção
Centenário do Sul	Parque Estadual Ibicatu	Não	ICMS Ecológico	Estado
Ibiporã	Parque Estadual de Ibiporã		Lei Municipal 1996, de 12 de abril de 2006 e ICMS Ecológico	Estado
Jataizinho	Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Monumento Natural, Refúgio Vida Silvestre, Parque das Olarias	Parque das Olarias	Decreto 095, de 17 de julho de 2020	Município
Lupionópolis	RPPN Mata São Pedro e RPPN Major Ariovaldo Villela	Não	Sim	Proprietários e Município
Sertanópolis	Não	Lago Tabocó	Não	Município
Sabáudia	RPPN	Não	Não	Proprietário
Tamarana	RPPNs Serra das Águas I, II, III.	Não	ICMS Ecológico	Proprietário

Fonte: URBTEC™ (2021).

Os municípios de Assaí, Guaraci, Jaguapitã, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Sertaneja e Uraí declararam não possuir Unidades de Conservação, enquanto que os de Assaí, Centenário do Sul, Guaraci, Jaguapitã, Lupionópolis, Miraselva, Prado Ferreira, Sabáudia, Tamarana e Uraí responderam não possuir parques ou áreas verdes.

Cabe salientar a compreensão de alguns municípios quanto aos incentivos fiscais, vinculados ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) Ecológico, e também à não participação dos demais municípios nas respostas aos questionários.

Para a garantia da manutenção da biodiversidade no estado do Paraná, faz-se necessário que as áreas a serem conservadas e/ou recuperadas tenham continuidade

VERSÃO PRELIMINAR

entre os seus remanescentes florestais. Para tanto, o Governo do Estado, através da Resolução Conjunta SEMA/IAP N.º 005, de 29 de setembro de 2009, estabeleceu e definiu o mapeamento das Áreas Estratégicas para a Conservação e a Recuperação da Biodiversidade (AECRs) no Estado, sendo que as Unidades de Conservação (Zonas Estratégicas para a Conservação e Manutenção de Genes) devem ser interligadas por uma malha ou rede de corredores de comunicação (Corredores de Biodiversidade), tendo como meio as áreas de matas ciliares dos grandes rios paranaenses e de seus afluentes.

A Resolução Conjunta supracitada definiu duas categorias de Áreas Estratégicas, sendo que uma busca a Conservação da Biodiversidade nos locais dos remanescentes florestais nativos ou de outros atributos físicos ou biológicos que determinem fragilidade ambiental, enquanto a outra visa a Recuperação da Biodiversidade para a manutenção dos fluxos biológicos, para a formação de corredores ecológicos e para a manutenção da estabilidade física do ambiente.

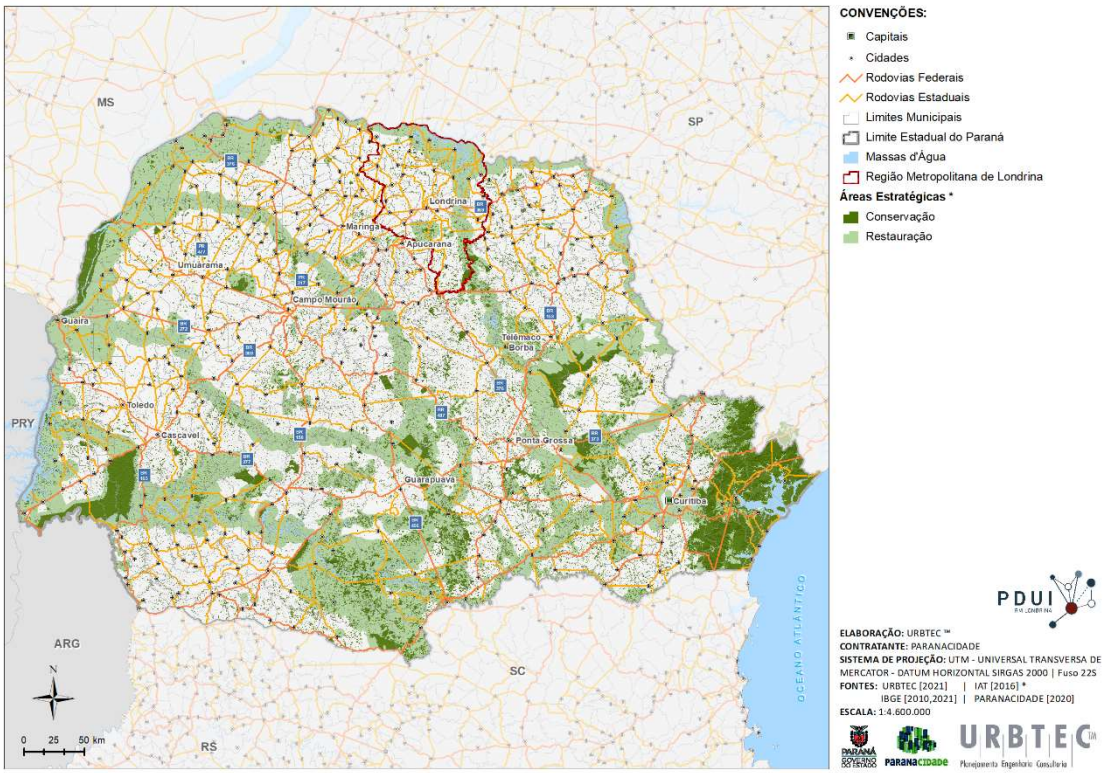
O Art. 4º da Resolução Conjunta n.º 005, de 29 de setembro de 2009, da SEMA/IAP define que haverá incentivos econômicos para os proprietários inseridos nas áreas estratégicas de conservação da biodiversidade cujos remanescentes de vegetação nativa excedam às exigências legais, por meio de pagamento por serviços ambientais previstos.

Já o Art. 5º da citada Resolução Conjunta estabelece que as técnicas e os mecanismos para viabilizar a recuperação de áreas alteradas nas áreas estratégicas serão definidos. O objetivo é o incremento da conectividade entre os remanescentes florestais e a implantação de corredores ecológicos.

O Mapeamento das AECRs pode ser apreciado na Figura 46, disponibilizada pelo site do IAT-Patrimônio Natural, a seguir.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 46 - Áreas Estratégicas para a Conservação e para a Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná.

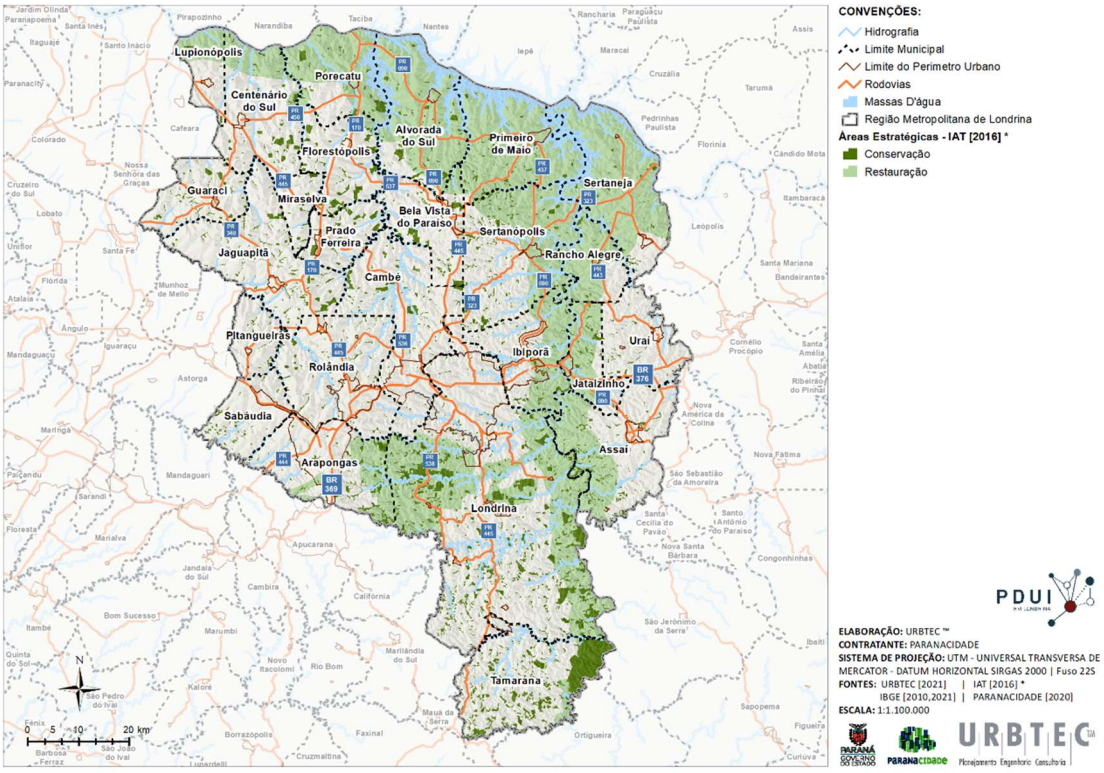


Fonte: IAT (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Na Figura 47 é possível visualizar as AECRs localizadas na RML. Ressalta-se um eixo para conservação ao longo das margens do Rio Paranapanema e do Reservatório do Capivara, situada na porção norte dos municípios de Lupionópolis, Centenário do Sul, Porecatu, Alvorada do Sol, Primeiro de Meio e Sertaneja. Áreas para a restauração estão adjacentes às de conservação, abrangendo Sertanópolis, Rancho Alegre, Sertaneja, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Porecatu e Centenário do Sul.

Outro corredor para restauração da biodiversidade situa-se ao longo do Rio Tibagi nos municípios de Ibiporã, Jataizinho, Assaí e Londrina. Ainda foram definidas áreas tanto para conservação como para restauração ao longo de algumas drenagens entre os municípios de Londrina e Arapongas e na porção sul dos municípios de Rolândia e Cambé. Já em Tamarana, a estratégia para conservação corresponde à Reserva Indígena Apucarana.

Figura 47 - Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração nos Municípios da RM Londrina



Fonte: IAT (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A importância de corredores ecológicos é expressa em sua própria definição, que segundo a Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, é:

> porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (BRASIL, 2000).

Na RML, os remanescentes florestais apresentam-se em pequenos fragmentos distribuídos por todo o seu território. Estudos detalhados podem orientar a criação de unidades de conservação, bem como a definição de corredores ecológicos, em especial junto às áreas de mananciais.

As unidades de conservação, exceto a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, segundo o que preconiza o Art. 25 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000:

> § 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente (BRASIL, 2000).

O Art. 49 da Lei supracitada estabelece que "a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais" (BRASIL, 2000), sendo que a zona de amortecimento dessas unidades de conservação, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Ressalta-se o papel do Poder Público em estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

6. TERRA INDÍGENA NA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Ao longo da colonização brasileira, a população indígena veio perdendo não só aspectos culturais, como também áreas territoriais costumeiramente ocupadas. Tal fato não foi diferente no Paraná. No entanto, persistem pontualmente algumas populações indígenas (Virgílio e Barros, 2007).

Segundo os autores supracitados, na RML, encontra-se a Reserva Apucarana, município de Tamarana, delimitada através do Decreto n.º 6, de 5 de julho de 1900, pelo Governo do Estado do Paraná.

Em 1949, mediante acordo celebrado entre o Governo do Paraná (Moysés Lupion) e o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a sua área foi reduzida para 6.400ha. Em 1953, foi lavrada a Escritura Pública de Doação aos índios e registrada no C. Reg. de Imóveis de Londrina em 1955.

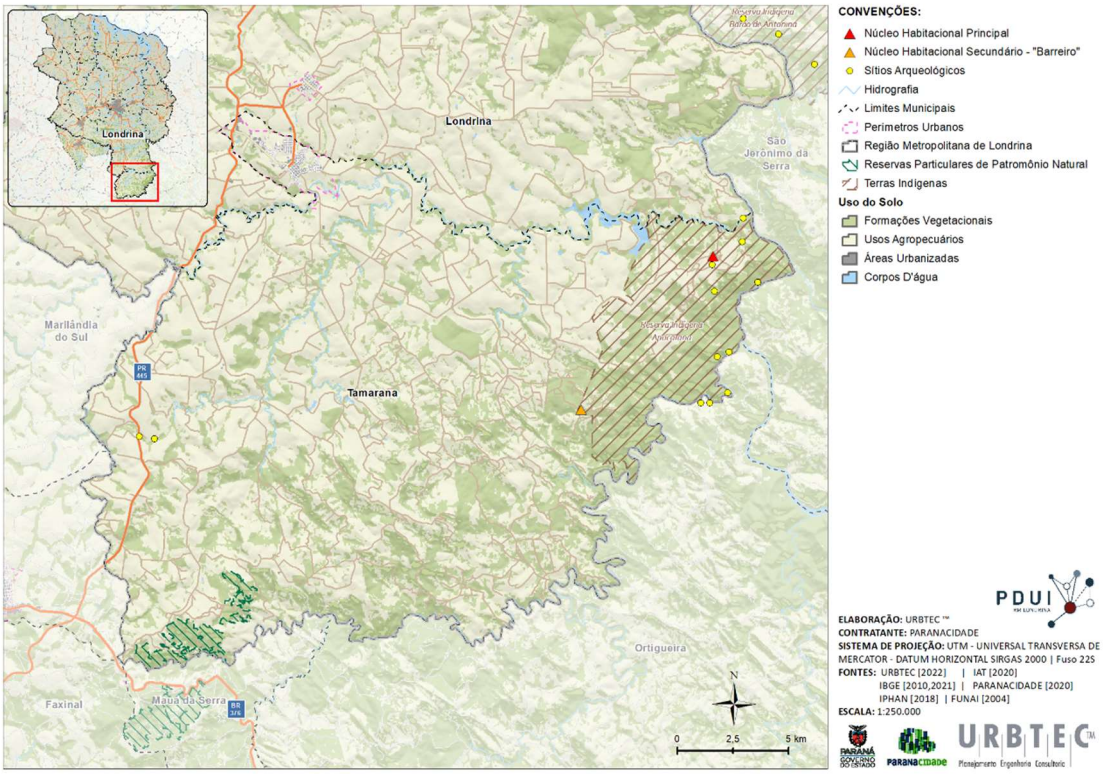
Localiza-se na porção nordeste do município, na confluência dos rios Apucarana (limite sul) e Apucaraninha (limite norte) com o Rio Tibagi (limite leste). As nascentes desses rios estão fora da reserva e convergem para o rio Tibagi. Situa-se entre as latitudes 23º44'00''S e 23º52'0''S e longitude 50º52'00'' O e 50º59'00'', na área de

VERSÃO PRELIMINAR

transição entre o Terceiro e Segundo Planalto Paranaense, com a presença de fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual.

De acordo com Virgílio e Barros (2007), vivem cerca de 1.120 índios da etnia Kaingang distribuídos em dois núcleos, sendo o principal na porção norte, junto à sede da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e estando o outro localizado a 18km na porção sudeste da Reserva, totalizando 228 casas (Figura 48).

Figura 48 - Localização de Terra Indígena – Reserva Apucarana, na RML.



Fonte: URBTEC™ (2022).

De acordo com o Estatuto do Índio (Lei Federal n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973), o termo Reserva Indígena é aplicado a uma área destinada ao servidor do habitat (grupo indígena), com meios suficientes à sua subsistência. Já a gestão ambiental dessas áreas é norteada pela Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto Federal n.º 7.747, de 5 de junho de 2012 (FUNAI, 2021).

A Política de Terras Indígenas tem como objetivos garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e dos territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e a plena condição de reprodução física e cultural dos povos indígenas, respeitando a sua autonomia sociocultural.

As ações em gestão territorial e ambiental de áreas indígenas ocorrem com a elaboração e a implementação de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs), com a participação indígena nas políticas públicas socioambientais. A gestão ambiental observa aspectos como a interface com outras áreas protegidas, a implementação do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), a recuperação de áreas degradadas, o manejo de resíduos sólidos, entre outros. A FUNAI é responsável pela gestão das terras indígenas.

Ressalta-se que a representação cartográfica adotada quanto aos limites municipais de Londrina e Tamarana toma como base o Parecer n.º 858/2018 da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Londrina (vide ANEXO III – PARECER N° 858/2018 - PGM DE LONDRINA), encaminhado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL) à Consultoria, como o documento oficial adotado pelo Município de Londrina para referência de seu perímetro.

O referido parecer atesta a inconstitucionalidade da Lei Estadual Complementar n.º 11.377/1996, que altera o perímetro municipal de Tamarana, atribuindo ao município de Londrina - do qual Tamarana originalmente se desmembra, a partir da Lei Estadual Complementar n.º 11.224/1995 - a porção territorial correspondente à Reserva Indígena de Apucaraninha (vide ANEXO IV – LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR N° 11.224/1995).

O parecer se apoia na decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que reconhece a inconstitucionalidade da lei supracitada, em detrimento do não cumprimento das determinações do Art. 18 da Constituição Federal e do Art. 19 da Constituição Estadual, nos quais se exige consulta pública mediante plebiscito às populações dos municípios envolvidos. Contudo, não é mencionado o número do processo Judicial.

VERSÃO PRELIMINAR

Os Tribunais de Justiça dos Estados têm competência para verificar a inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual. A Carta Magna prevê que os Estados-membros poderão instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual. A Constituição do Estado do Paraná estabelece:

> Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
>
> (...)
>
> VII - processar e julgar, originariamente:
>
> (...)
>
> f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional; (PARANÁ, 1989).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já possui entendimento consolidado no sentido de que os Tribunais de Justiça podem analisar em sede de controle de constitucionalidade leis estaduais em face de normas constitucionais estaduais[1].

Cabe registrar que em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Relatório dos Incidentes de Inconstitucionalidade do Órgão Especial, expedido em 04/02/2021, não foi localizado o referido processo (vide **ANEXO V – RELATÓRIO DOS INCIDENTES DE** INCONSTITUCIONALIDADE - TJPR). Portanto, não há como esta Consultoria se manifestar acerca dos efeitos da referida decisão.

Ademais, registra-se a inexistência de Decreto Estadual de revogação da lei por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. No entanto, o Parecer n.º 858/2018 entende que tal ausência não implica na invalidação de reconhecimento de inconstitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e essa orientação tem sido adotada pelos Municípios de Londrina e Tamarana sem demais questionamentos no que concerne aos perímetros.

[1] BRASIL. STF. Plenário. Recurso Extraordinário 650.898 Rio Grande do Sul. Relator orig. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 - repercussão geral.

VERSÃO PRELIMINAR

7. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

De acordo com as informações contidas no Sistema de Gestão Ambiental do IAT, ocorrem registros da presença de sítios arqueológicos na RML, destacando os municípios de Tamarana e de Londrina.

O cadastro de sítios arqueológicos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), apresenta os sítios arqueológicos com todo o detalhamento técnico e a filiação cultural. No município de Londrina, destacam-se trabalhos realizados para o diagnóstico e a prospecção arqueológica na área de implantação das Linhas de Transmissão (LTs).

No trecho da LT entre Assis-Londrina, encontram-se os Sítios-Ribeirão Mansinho I, um sítio cerâmico da Tradição Tupiguarani, com presença de uma concentração de material disposto sobre uma área de 2760m² na meia-encosta superior de uma suave colina a 1500 metros da margem esquerda do rio Tibagi.

No trecho da LT entre Londrina- Figueira, ocorrem os Sítios Londrina I, sobre uma área de 900m² na qual foram identificados dispersos pela superfície seis fragmentos cerâmicos da Tradição Taquara-Itararé, e Londrina II, sobre uma área de 1200m² na qual foram identificados dispersos pela superfície fragmentos cerâmicos da Tradição Taquara-Itararé.

Há ainda registros de sítios dispersos tipo cerâmico a céu aberto de tradição Tupiguarani.

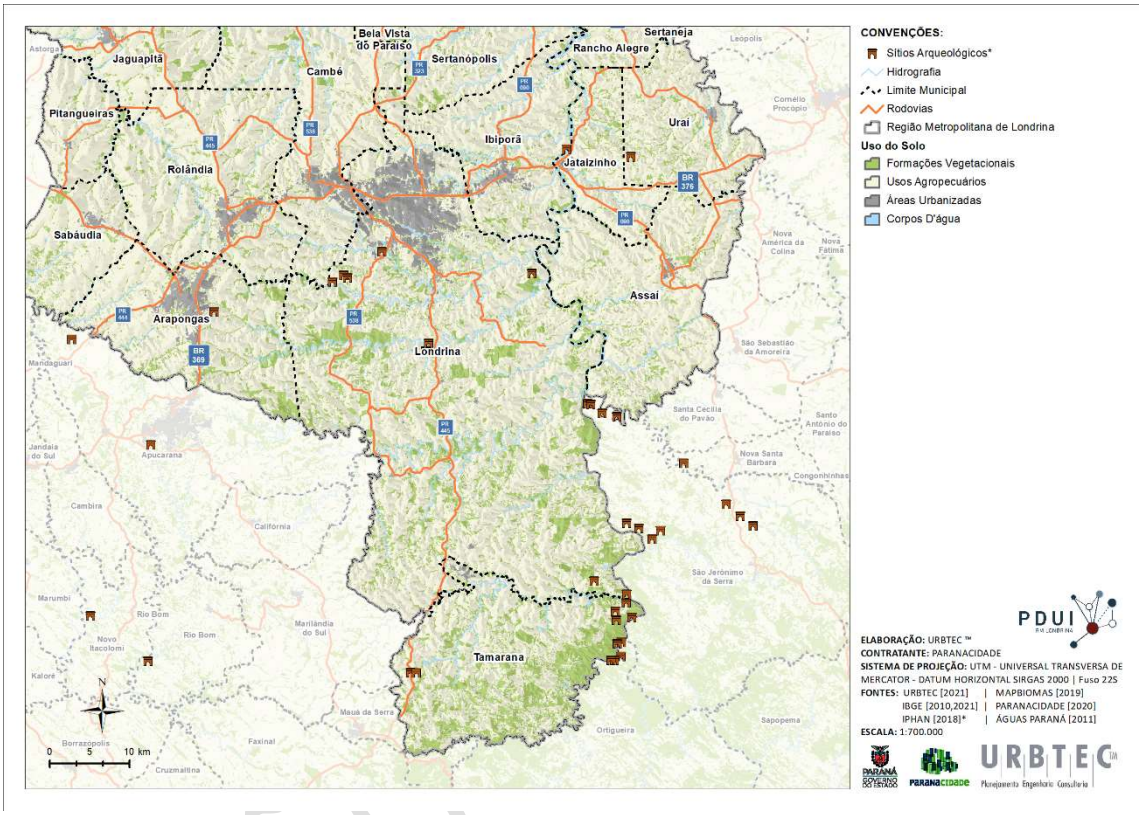
Já no município de Tamarana, o Cadastro do IPHAN apresenta 20 registros de sítios arqueológicos em terra indígena, resultado de Projetos de Pesquisas Arqueológicas realizados no município, denominados de sítios tipo pari, pois apresentam a armadilha de pesca conhecida como Pari, a qual consiste em um tapume feito de estacas que atravessam o rio de um barranco a outro, tendo ao meio uma abertura pela qual os peixes, não tendo outra passagem, atravessam e caem num compartimento cujo fundo é uma tela em que ficam retidos. Foram encontrados nos Rios Apucaraninha e Apucarana.

Também foram encontrados registros de sítios líticos a céu aberto, oficina de polimento lítico, abrigos em rochas, além do sítio cerâmico Jê do Sul a céu aberto.

VERSÃO PRELIMINAR

Fora das terras indígenas, também no munícipio de Tamarana, foram observados sítios de artefatos líticos, cerâmicos e líticos lascados (Figura 49).

Figura 49 - Localização Sítios Arqueológicos nos Municípios de Londrina e Tamarana.



Fonte: URBTEC™ (2022).

8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No Estado do Paraná, a instituição responsável pelo licenciamento ambiental é o IAT, o qual estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para a implantação das atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, garantindo a manutenção da qualidade ambiental e a minimização de possíveis impactos ao meio físico ou à biota.

Em 9 de setembro de 2020, foi publicada a Resolução CEMA n.º107, a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio

ambiente, e adota outras providências que têm como objetivo promover o desenvolvimento sustentável no Estado do Paraná, em conformidade com as exigências técnicas e jurídicas do licenciamento ambiental.

O empreendedor pode requisitar as licenças ambientais, autorizações ambientais e algumas tipologias de autorizações florestais, bem como realizar consultas relacionadas aos processos de licenciamento ambiental através do portal de licenciamento ambiental Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do IAT.

A manifestação do município quanto à implantação de um empreendimento, segundo a Resolução CEMA n.º 107, de 09 de setembro de 2020, está prevista:

> Art.10**.** O procedimento de licenciamento ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:
>
> (...)
>
> §1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão do Município, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e legislação urbanística básica, ambiental, bem como que atendam as demais exigências legais e administrativas perante o município, conforme sugestão do Anexo II desta Resolução.
>
> a) A certidão deve conter no mínimo o número da legislação de uso e ocupação do solo vigente a época com a indicação da zona/macrozona em que se localiza, se integra o perímetro urbano ou zona rural e a qual das atividades permitidas ou permissíveis o empreendimento corresponde;
>
> b) caso a implantação do empreendimento atinja territorialmente mais de um município, deverão ser apresentadas as certidões de todos (PARANÁ, 2020).

Em situações específicas de licenciamento, o IAT pode solicitar manifestação de outros órgãos caso o empreendimento esteja situado em áreas declaradas como de mananciais, como prevê o Art. 11 da Resolução CEMA n.º 107, de 09 de setembro de 2020, no qual se destacam os incisos:

> II- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba-COMEC, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Lei Estadual n.º. 12.248/1998 e alterações posteriores, bem como Decreto Estadual n.º 6.390/2006 e 4435/2016, e alterações posteriores; e
>
> III- órgão de gestão de Recursos Hídricos do Paraná no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II; (PARANÁ, 2020).

VERSÃO PRELIMINAR

No processo de descentralização do Licenciamento Ambiental, em que os municípios assumem determinadas tarefas do órgão ambiental estadual, somente o município de Londrina detém essa responsabilidade para atividades e empreendimentos em seu território. A atribuição foi definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná (CEMA-PR) através da Resolução CEMA n.º 88, de 27 de agosto de 2013, e seu anexo. Tal Resolução estabeleceu critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local. A partir desse Anexo, o Município listou as atividades licenciáveis conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A lista encontra-se no Decreto Municipal 1416, de 12 de novembro de 2019, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 3936, de 26/11/2019.

Os demais municípios pertencentes à RML não possuem essas atribuições que foram delegadas pelo CEMA/PR.

Da aplicação de questionários junto aos municípios quanto à participação dos mesmos nos processos de Licenciamento Ambiental resultou o Quadro 7 a seguir, retratando aquilo que é entendido como de suas competências e atribuições:

Quadro 7 - Processo de Licenciamento Ambiental – Participação dos Municípios da RML.

Município	Participação	Forma de Participação	Fiscalização das Atividades Licenciadas	Monitoramento das Atividades Licenciadas
Arapongas	Uso e Ocupação do Solo	Determinação de Áreas Específicas	Não	Não
Assaí	Uso e Ocupação do Solo	Orientação e acompanhamento das licenças emitidas	Sim. Através de denúncias	Sim. Acompanhamento
Bela Vista do Paraíso	Uso e Ocupação do Solo	Orientação e acompanhamento das licenças emitidas	Sim	Não
Cambé	Não	Não	Não	Não
Centenário do Sul	Uso e Ocupação do Solo, Atividades industriais, agrícolas, pecuárias e comerciais	Aprovação de projetos / Notificações	Sim	Não
Guaraci	Uso e Ocupação do Solo	Anuência	Não	Não

Município	Participação	Forma de Participação	Fiscalização das Atividades Licenciadas	Monitoramento das Atividades Licenciadas
Ibiporã	Uso e Ocupação do Solo	Anuência e Pareceres	Sim	Sim
Jaguapitã	Uso e Ocupação do Solo	Certidões	Não	Não
Jataizinho	Uso e Ocupação do Solo	Parecer	Não	Sim
Lupionópolis	Uso e Ocupação do Solo	S/I	Sim	Sim
Miraselva	Uso e Ocupação do Solo. Atividades industriais, agrícolas, pecuárias e comerciais.	S/I	Sim	Sim
Pitangueiras	Uso e Ocupação do Solo, Atividades industriais, agrícolas, pecuárias, comerciais e piscicultura.	S/I	Não	Não
Porecatu	Nenhuma	S/I	S/I	S/I
Prado Ferreira	Uso e Ocupação do Solo	Certidão	Não	Não
Sabáudia	Uso e Ocupação do Solo	Liberação	Não	Não
Sertaneja	Uso e Ocupação do Solo	S/I	S/I	S/I
Sertanópolis	Uso e Ocupação do Solo	Certidão	Não	Não
Tamarana	Uso e Ocupação do Solo	Declaração	Não	Não
Uraí	S/I	S/I	Não	Não

Fonte: URBTECTM (2021).

Os demais municípios da região não responderam aos questionários.

9. OUTORGA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A água é considerada um bem de domínio público, um recurso limitado e dotado de valor econômico, fundamento contido na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997) que objetiva garantir sua disponibilidade à atual e às futuras gerações, com adequados padrões de qualidade aos respectivos usos.

A gestão dos usos múltiplos das águas é descentralizada e conta com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Estabeleceram-se os seguintes instrumentos na política de recursos hídricos (federal e estadual): os Planos de Bacias, o enquadramento dos corpos de água em classes segundo o seu uso

VERSÃO PRELIMINAR

preponderante, a outorga dos direitos de uso e a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

No Estado do Paraná, a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR) foi instituída pela Lei Estadual n.º 12.726, de 26 de novembro de 1999, que também criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).

O SEGRH/PR é composto de forma articulada e integrada por distintas instituições: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) e os CBHs, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/PR) e o Instituto Água e Terra.

O IAT é o órgão executivo gestor do SEGRH/PR e tem entre as suas principais competências acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos. O órgão é responsável pelos atos de autorização, ou seja, a outorga de uso de recursos hídricos de domínio estadual.

A outorga é expedida para os seguintes usos:

- derivação ou captação de água superficial (rio, córrego, mina ou nascente) para qualquer finalidade;
- extração de água subterrânea (poço tubular profundo) para qualquer finalidade;
- lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos em corpo de água com a finalidade de diluição;
- uso de recursos hídricos para aproveitamento hidrelétrico;
- intervenções de macrodrenagem.

A Portaria do IAT n.º 130, de 05 de maio de 2020, define os usos dispensados de outorga, ou seja, de uso insignificante, conforme definido a seguir:

- acumulações e barragens em cursos d'água com volume de até 15.000m³ e com área de espelho d'água inferior ou igual 10.000m² e com altura de barramento inferior a 1,5m;
- derivações e captações individuais até 5,4m³/h ou 129,6m³/h em atividades de aquicultura;
- derivações e captações individuais até 1,8m³/h para as demais atividades;
- lançamentos de efluentes em corpos d'água com vazão até 1,8m³/h.

VERSÃO PRELIMINAR

Os lançamentos de efluentes com a vazão superior aos citados anteriormente somente serão considerados insignificantes se a vazão para diluição do efluente for igual ou inferior a 50% da Q95% (vazão natural com permanência de 95% do tempo).

Os CBHs poderão rever os quantitativos estabelecidos como usos insignificantes e propor novos valores para serem adotados pelo IAT.

As captações destinadas ao consumo familiar de pequenas propriedades e de núcleos populacionais inferiores ou iguais a 400 habitantes dispersos no meio rural ficam também dispensadas de outorga.

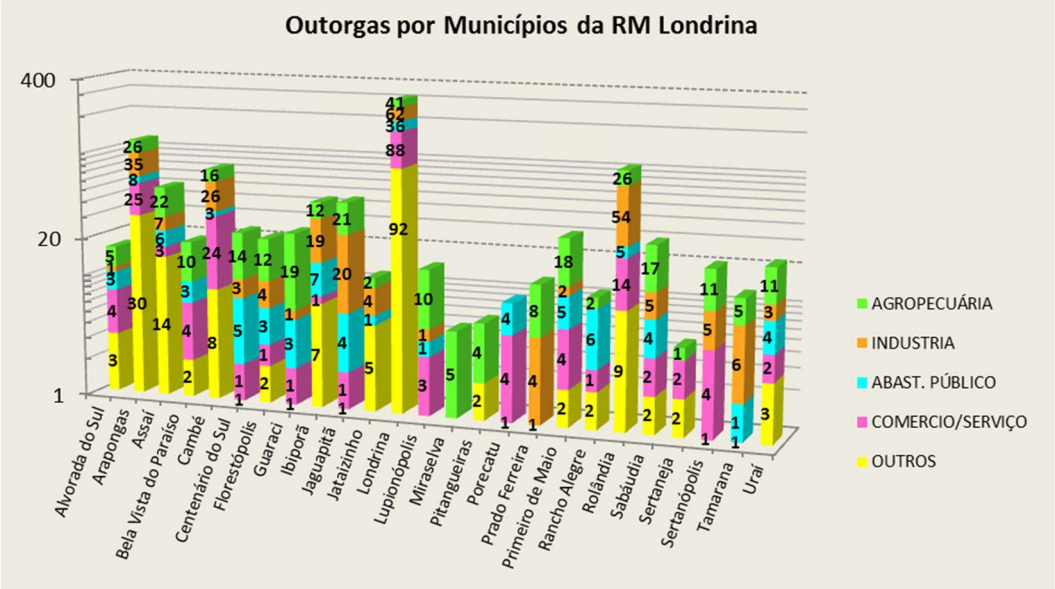
Quando a soma das derivações e captações consideradas insignificantes atingir a 20% da vazão outorgável em um dado manancial, não mais devem ser dispensadas ou permitidas novas derivações ou captações, ficando sujeitas aos procedimentos legais de outorga.

O IAT definiu através da Portaria IAT n.º 382, de 20 de novembro de 2020, que usos independentes/insignificantes de outorga constarão em bancos de dados de informações e serão objetos de normas e procedimentos específicos para o seu controle. Os seja, os usuários que possuam uma Declaração de Uso Insignificante sem prazo de validade devem emitir o novo documento até 30 de setembro de 2021 por meio do Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos (SIGARH).

Os dados sobre as outorgas de captação de água vigentes e em tramitação, por Bacia Hidrográfica e por município da RML, expedidas pelo IAT, estão detalhados no Gráfico 1 e foram obtidos em consulta a sua base de dados em março/2021.

VERSÃO PRELIMINAR

Gráfico 1 - Outorgas emitidas por Usos e por Municípios da RML.



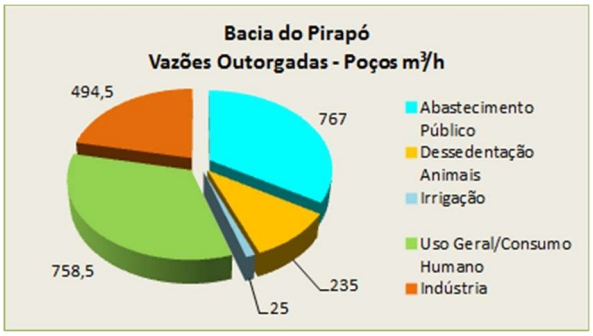
Fonte: IAT (2021b).

As outorgas de captação de água vigentes e em renovação nos municípios da RML somam 1.074 (IAT – Portal de Informações/março-2021). Destacam-se pela elevada quantidade de outorgas os municípios de Londrina (317), Arapongas (125) e Rolândia (109). Por outro lado, os municípios de Sertaneja, Pitangueiras e Miraselva apresentam número baixo de outorgas emitidas predominantemente para os usos no comércio/serviço e outros e na agropecuária.

Gráfico 4 apresenta as vazões outorgadas de poços, discriminadas por bacia hidrográfica e pelos usos – abastecimento público, dessedentação de animais, irrigação, uso geral/consumo humano e indústria – na RML.

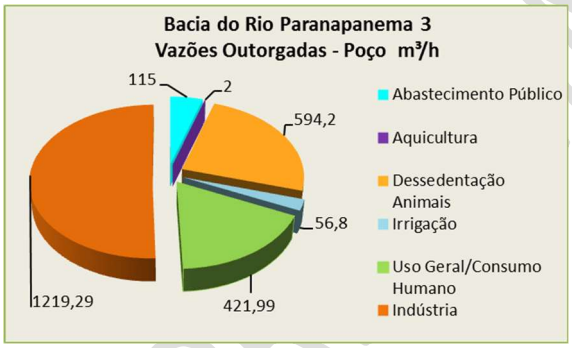
VERSÃO PRELIM

Gráfico 2 - Vazões Outorgadas em Poços/Usos na Bacia do Rio Pirapó na RML.



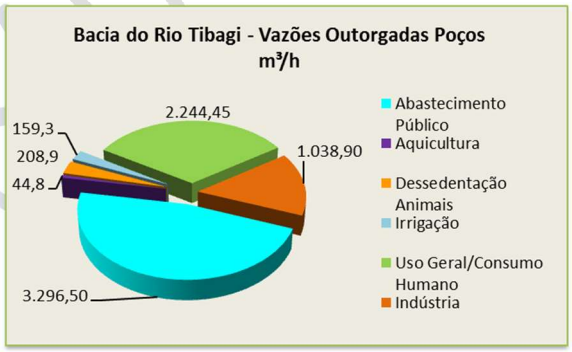
Fonte: IAT (2021b).

Gráfico 3 - Vazões Outorgadas em Poços/Usos na Bacia do Rio Paranapanema 3 na RML.



Fonte: IAT (2021b).

Gráfico 4 - Vazões Outorgadas em Poços na Bacia do Baixo Tibagi na RML.



Fonte: IAT (2021b).

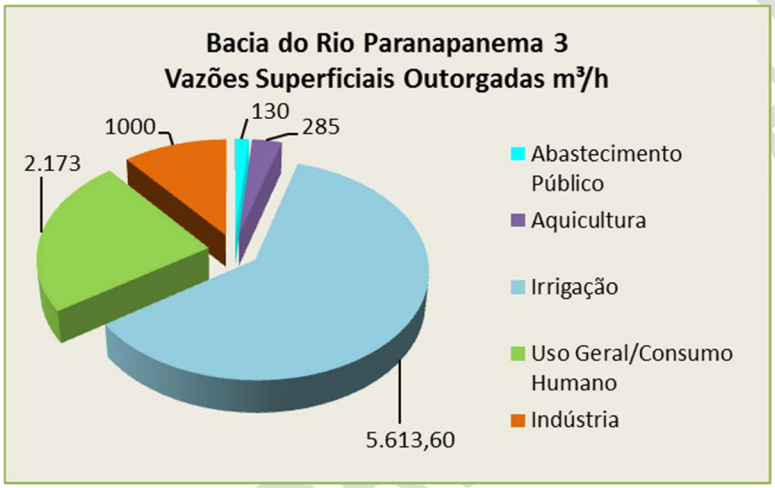
A extração de água subterrânea através de poços tubulares profundos é mais demandada na Bacia do Baixo Tibagi, com uma vazão total outorgada de 6.992,85m³/h, destacando-se os usos para irrigação e uso geral/consumo humano. Na Bacia do Rio Pirapó são extraídos 2.280m³/h de água subterrânea para uso geral, para o abastecimento público e para a indústria. Já na Bacia do Paranapanema 3, a vazão

VERSÃO PRELIMINAR

outorgada é de 1.219,30m³/h e a água é utilizada sobretudo na indústria e para uso geral/consumo humano.

A captação da água superficial é mais demandada na Bacia do Rio Paranapanema 3, com uma vazão outorgada de 9.201,60m³/h, sendo utilizada principalmente na irrigação (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Vazões Superficiais Outorgadas e seus usos na RML.



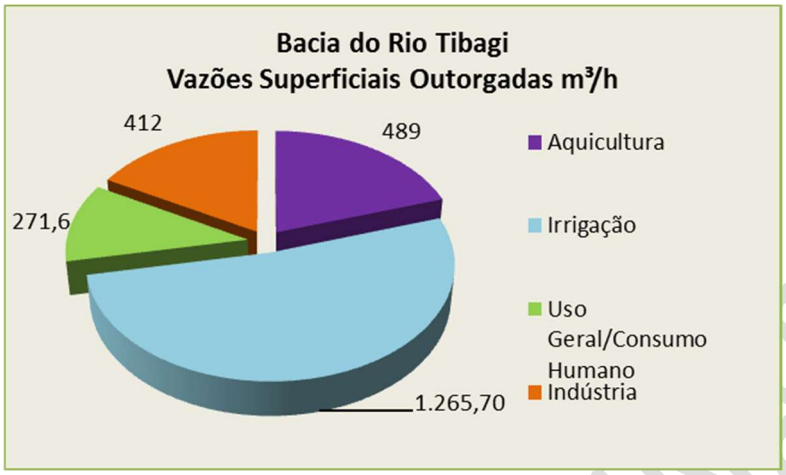
Fonte: IAT (2021b).

As vazões superficiais outorgadas tanto na Bacia do Rio Tibagi (Gráfico 6) como na do Rio Pirapó (Fonte: IAT (2021b).

Gráfico 7, nos municípios da RML, suprem principalmente o setor agrícola para uso na irrigação. As vazões outorgadas são de 1.190m³h e 2.438,30m³/h, respectivamente.

VERSÃO PRELIMINAR

Gráfico 6 - Vazões Superficiais Outorgadas na Bacia do Rio Tibagi, na RML



Fonte: IAT (2021b).

Gráfico 7 - Vazões Superficiais Outorgadas na Bacia do Rio Pirapó, na RML

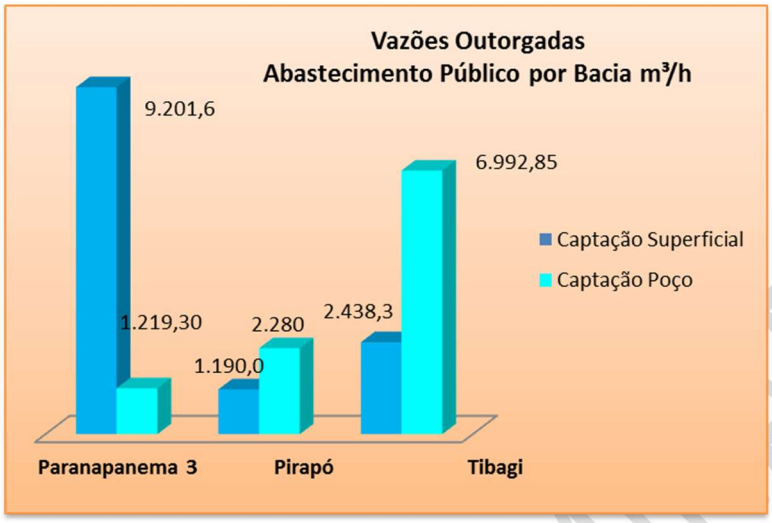


Fonte: IAT (2021b).

No Gráfico 8, a seguir, visualiza-se comparativamente a quantidade total de águas superficiais e subterrâneas captadas para abastecimento público, por bacias hidrográficas da RML:

VERSÃO PRELIMINAR

Gráfico 8 - Vazões Outorgadas para abastecimento público na RML.

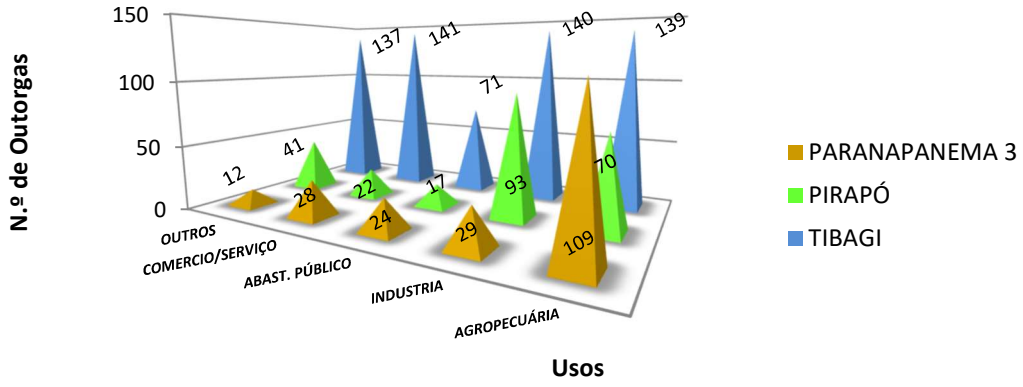


Fonte: IAT (2021b).

O abastecimento público de água nos municípios situados na Bacia do Rio Paranapanema 3, da RML, utiliza preferencialmente a água superficial. Na Bacia do Rio Tibagi, a captação da água subterrânea é a mais demandada para o mesmo fim. No caso da Bacia do Rio Pirapó, para suprir o abastecimento público não há destaque, utiliza-se tanto a água superficial quanto a subterrânea em proporções quase iguais.

O Gráfico 9, na sequência, apresenta a quantidade de outorgas emitidas e as suas finalidades/usos:

Gráfico 9 - Usos Outorgados / bacias hidrográficas na RML.



Fonte: IAT (2021b).

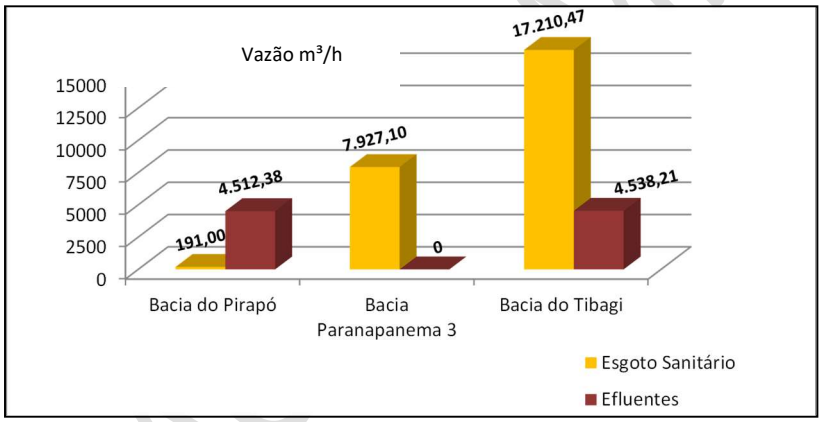
SÃO PRELIMINAR

Quanto aos usos outorgados, é na Bacia do Rio Tibagi que está o maior número de outorgas para o comércio/serviço, a indústria, a agropecuária e para outros usos. É preponderante o uso da água para a agropecuária na Bacia do Rio Paranapanema, assim como para a Bacia do Rio Tibagi a água é demandada pela indústria e pela agropecuária.

O lançamento de efluentes (que devem ser adequadamente tratados), independentemente do seu processo gerador, deve ser também objeto de outorga para uso de corpo hídrico receptor. Da mesma forma, obras e intervenções que interfiram no regime hídrico das drenagens também exigem outorgas.

O Gráfico 10, a seguir, demonstra a vazão outorgada de efluentes e registrada no IAT para tais finalidades:

Gráfico 10 - Vazão Outorgável de efluentes nas Bacias Hidrográficas da RML.



Fonte: IAT (2021b).

Relativo ao volume outorgado para o lançamento de efluentes nos corpos hídricos das bacias hidrográficas da RML, a Bacia do Rio Tibagi é pressionada pela vazão outorgada de 17.210,47m³/h de efluentes do esgotamento sanitário e por 4.538,21m³/hde efluentes de outras fontes. É seguida pela Bacia do Paranapanema 3 com 7.927,10 m³/h efluentes provenientes do esgoto sanitário. A Bacia do Rio Pirapó sofre menos pressão quanto à diluição dos efluentes do esgoto sanitário 191,00m³/h, contudo recebe efluentes de diferentes origens (4.512,38m³/h).

Os efluentes outorgados têm como destino os seguintes corpos hídricos (Quadro 8):

Quadro 8 - Corpos Hídricos receptores de lançamentos outorgados de efluentes.

Bacia Hidrográfica	Município	Lançamento Efluentes Corpo Hídrico
Paranapanema 3	Bela Vista do Paraíso	Córrego Indiana
	Cambé	Córrego dos Caçadores
	Centenário do Sul	Ribeirão Centenário do Sul
	Florestópolis	Ribeirão do Capim
	Guaraci	Água Guaraci
	Lupionópolis	Ribeirão das Antas
	Porecatu	Ribeirão do Capim
	Porecatu	Córrego do Salto
	Rolândia	Ribeirão Vermelho
Pirapó	Arapongas	Rio Bandeirantes do Norte
	Arapongas	Córrego Tabapuana
	Jaguapitã	Rio São José
	Jaguapitã	Rio Bandeirantes do Norte
	Rolândia	Rio Bandeirantes do Norte
	Rolândia	Córrego Sem Nome
Tibagi	Arapongas	Córrego do Sapo
	Assaí	Córrego Peroba
	Cambé	Ribeirão Esperança
	Ibiporã	Ribeirão Engenho de Pau
	Ibiporã	Rio Jacutinga
	Ibiporã	Ribeirão Engenho de Ferro
	Ibiporã	Ribeirão das Abóboras
	Ibiporã	Ribeirão Lindóia
	Londrina	Ribeirão Três Bocas
	Londrina	Ribeirão Quati
	Londrina	Córrego Cristal
	Londrina	Ribeirão Cafezal
	Londrina	Ribeirão Lindóia
	Londrina	Ribeirão do Cambé
	Rancho Alegre	Rio Tibagi
	Sertaneja	Rio Congonhas
	Uraí	Rio Congonhas

Consulta realizada em março de 2021.

Fonte: IAT (2021b). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Os rios Cafezal, Jacutinga, Congonhas e Tibagi, além de servirem ao abastecimento público de água e aos processos produtivos da agropecuária, têm servido também como receptores de efluentes.

10. DEMANDAS E OFERTA POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS

Os serviços ecossistêmicos podem ser definidos como bens e serviços que são obtidos dos ecossistemas diretamente ou indiretamente e que podem ser valorados economicamente enquanto capital natural pelo seu uso ou não, sendo considerados para tanto a água, o ar, o solo e a vegetação, entre outros.

O valor do capital natural pode ser definido pelo seu uso direto – extração, beleza cênica, recreação – ou indireto – sequestro de carbono, manutenção do ciclo d'água.

A valoração se baseia em determinar o quanto a qualidade de vida é melhor a partir da prestação de serviços sistêmicos que só podem ser realizados pela própria natureza.

Diante disso, dois bens naturais possuem potencial para prestação de serviços ecossistêmicos na RML – água e maciços florestais.

A água (recursos hídricos) oferece condições de abastecimento para consumo humano e processos produtivos.

O monitoramento de sua qualidade e quantidade garante a manutenção desses usos.

Além disso, o controle das cheias e enchentes e a consequente recarga natural dos recursos hídricos em áreas ocupadas com a diminuição dos prejuízos causados são aspectos a serem ponderados para esse caso.

Portanto, o uso dos recursos hídricos caracteriza uma demanda, enquanto que a sua existência em qualidade e quantidade se caracteriza como uma oferta de serviço ecossistêmico na RML:

- *Capital natural – Disponibilidade de Água* – Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Baixo Tibagi e Paranapanema 3 e 4, (Oferta).
- *Valor de Uso Direto* – Abastecimento de Água para consumo humano e Processos Produtivos (Demanda).
- *Valoração Ambiental* – Manutenção da quantidade e da qualidade de vida das populações como consequência do serviço prestado.

VERSÃO PRELIMINAR

Da mesma forma, os maciços florestais (cobertura florestal) representam ofertas (em particular, as Unidades de Conservação Ambiental).

As demandas nesse caso ocorrem na forma de melhoria de qualidade do ar e manutenção climática e do ciclo hidrológico.

Evidentemente, a valoração ambiental da cobertura florestal se correlaciona diretamente com a valoração econômica do serviço prestado que pode ser quantificado até mesmo pela valorização de imóveis localizados próximos aos parques e maciços florestais e pela possibilidade da prática de atividades econômicas compatíveis com o ecoturismo.

Nesse contexto, a recente Lei Federal n.º 14.119, de 13 de janeiro de 2021, instituiu a nova Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais.

O seu Art. 2º, Inciso II, ***conceitua Serviços Ecossistêmicos*** como:

> (...) benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhorias das condições ambientais nas seguintes modalidades:
>
> a) serviços de provisão: os que fornecem bens e produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros; (...)
>
> c) Serviços de Regulação: os que concorrem para a manutenção de estabilidade dos processos ecossistêmicos tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e deslizamentos de encostas. (...) (BRASIL, 2021).

O Inciso III do mesmo artigo, define como ***Serviços Ambientais*** as:

> atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos (BRASIL, 2021).

O Inciso IV trata do ***Pagamento por Serviços Ambientais***, como sendo:

> transação de natureza voluntária mediante a qual um pagador desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes (BRASIL, 2021).

Os Pagadores por serviços ambientais podem ser do Poder Público, da Sociedade Civil Organizada, agente privado, pessoa jurídica ou física, de âmbito nacional ou internacional (Inciso V).

VERSÃO PRELIMINAR

Já o Provedor pode ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário (Inciso VI).

O Art. 6º da lei cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo que o mesmo terá como ações, entre outras, a conservação e a recuperação da vegetação nativa, a formação e o incremento de corredores de biodiversidade, a conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas para a melhoria da qualidade do ar, da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, especialmente daqueles voltados ao abastecimento humano, e a conservação da paisagem.

É importante ressaltar o fato de que os imóveis privados são elegíveis ao provimento dos serviços ambientais desde que estejam situados em zonas rurais inscritas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Em zonas urbanas somente são elegíveis se estiverem em conformidade com o plano diretor municipal. Ainda, as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal ou com outra limitação administrativa legal, devem preferencialmente estar localizadas em bacias hidrográficas em criticidade para o abastecimento público de água potável (assim definidas pelo órgão competente)

O Art. 21 da lei em questão faculta o uso das receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para o pagamento dos serviços ambientais desde que deliberado por decisão do respectivo CBH.

Por fim, os contratos de pagamentos por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou incentivos tributários estarão sujeitos à fiscalização competente e, aqueles efetivamente prestados, poderão ser submetidos à validação ou à certificação técnico-científica independente.

10.1.1. ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico, criado pela Lei Complementar Estadual n.º 59, em 01 de outubro de 1991, é um dos instrumentos da Política Ambiental do Estado do Paraná para compensar municípios que são onerados pela restrição de uso do território, a fim de se garantir a conservação do patrimônio natural e o beneficiamento da população.

VERSÃO PRELIMINAR

São consideradas as áreas verdes legalmente protegidas e as áreas que abrigam mananciais de abastecimento público.

O valor que cada município recebe depende do seu próprio comprometimento com a preservação das suas unidades de conservação e/ou de mananciais de abastecimento público. O Estado estabelece os critérios de avaliação, os quais serão apreciados para a divisão dos valores devidos.

O IAT é o órgão responsável pela verificação dos dados e pelos cálculos referentes ao ICMS Ecológico, sendo que a sua Diretoria do Patrimônio Natural (DIPAN) avalia a componente unidade de conservação, enquanto sua Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos avalia a componente de abastecimento público de água.

Consultando a Base de Dados de Cálculo do ICMS Ecológico por Biodiversidade do IAT, as unidades de conservação contempladas são as indicadas no Quadro 9, a seguir:

Quadro 9 - Áreas Protegidas Contempladas/Biodiversidade e Áreas Protegidas/ICMS Ecológico.

Município	Categoria	Esfera	Domínio	Manancial
Alvorada do Sul	RPPN Fernando Costa Moretto	Estadual	Privado	Não
Alvorada do Sul	RPPN Matas do Cici	Estadual	Privado	Não
Arapongas	PE Mata dos Godoy MC2 entorno	Privada	Privado	Não
Arapongas	PE Mata dos Godoy MC2 entorno	Privada	Privado	Não
Arapongas	PE Mata dos Godoy RL1 entorno	Privada	Privado	Não
Arapongas	PE Mata dos Godoy RLC2 entorno	Privada	Privado	Não
Arapongas	Bosque dos Pássaros	Municipal	Privado	Não
Cambé	PM Danziger Hof	Municipal	Público	Ribeirão Cafezal
Cambé	PM Peroba Rosa	Municipal	Público	Não
Centenário do Sul	PE de Ibicatu	Estadual	Público	Não
Florestópolis	RPPN Fazenda Cascatinha	Estadual	Público	Não
Londrina	PE da Mata dos Godoy	Estadual	Público	Ribeirão Cafezal
Londrina	PE da Mata dos Godoy	Estadual	Público	Não
Londrina	PM Arthur Thomas Municipal	Municipal	Público	Não
Londrina	PME Dr. Daisaku Ikeda	Municipal	Público	Não
Londrina	RPPN Mata do Barão	Estadual	Público	Não
Lupionópolis	RPPN Major Ariovaldo Vilela	Estadual	Privado	Não

VERSÃO PRELIMINAR

Município	Categoria	Esfera	Domínio	Manancial
Lupionópolis	RPPN Mata São Pedro Quadragésimo	Estadual	Privado	Não
Porecatu	PE de Ibicatu	Estadual	Público	Não
Rolândia	RPPN Luz do Sol	Estadual	Privado	Não
Rolândia	RPPN Nikolaus Schauff	Estadual	Privado	Não
Rolândia	RPPN Nikolaus Schauff- EX	Estadual	Privado	Não
Sabáudia	RPPN Recanto das Nascentes	Estadual	Privado	Rio Pirapó
Sabáudia	RPPN Recanto das Nascentes -EX	Estadual	Privado	Rio Pirapó
Tamarana	TI Apucarana	Federal	Privado	Não
Tamarana	RPPN Serra das Águas	Estadual	Privado	Não
Tamarana	RPPN Serra das Águas I	Estadual	Privado	Não
Tamarana	RPPN Serra das Águas II	Estadual	Privado	Não
Tamarana	RPPN Serra das Águas III	Estadual	Privado	Não

Fonte: IAT (2020b). Adaptado por URBTEC™ (2021).

No portal do IAT estão disponibilizados os valores repassados aos municípios do Paraná no ano de 2020. Os municípios da RML, contemplados pela componente Biodiversidade e Áreas Protegidas, receberam um total de R$3.294.727,16, com destaques para Lupionópolis e Tamarana. A Tabela 32 sintetiza tais valores:

Tabela 32 - Repasses ICMS Ecológico/Biodiversidade/2020.

Município	Valor Repassado Anual R$ 1,00
Alvorada do Sul	267.205,14
Arapongas	42.640,8
Cambé	92.971,48
Florestópolis	398.041,23
Ibiporã	45.657,36
Londrina	556.115,52
Lupionópolis	865.718,96
Rolândia	139.107,87
Sabáudia	62.498,75
Tamarana	824.770,05
TOTAL RML	**3.294.727,16**

Fonte: IAT (2020b).

Os dados referentes ao ICMS ecológico para os municípios situados em áreas de mananciais de abastecimento público utilizados para atender sedes urbanas de municípios vizinhos, ou conforme a situação das bacias de captação com área de até 1.500km², foram obtidos mediante consulta ao portal do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) – Cadernos Municipais (2021). Os

VERSÃO PRELIMINAR

municípios da RML contemplados receberam o total de R$21.438.213,12, conforme discriminado na Tabela 33 a seguir:

Tabela 33 - Repasses ICMS Ecológico/Áreas de Mananciais/2020.

Município	Valor Repassado Anual R$ 1,00
Arapongas	4.993.589,08
Cambé	7.714.010,44
Londrina	2.259.866,52
Rolândia	4.926.544,22
Sabáudia	1.544.202,86
TOTAL RML	**21.438.213,12**

Fonte: IPARDES (2021).

A avaliação e o acompanhamento das condições ambientais de cada manancial são realizados através de câmaras técnicas regionais com a participação de técnicos dos municípios e do IAT.

10.1.2. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS – ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA CONSERVAÇÃO.

Como observado no item Unidades de Conservação, o Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Meio Ambiente e do então Instituto Ambiental do Paraná (hoje Instituto Água e Terra), editou a Resolução Conjunta SEMA/IAP n.º 05, de 29 de setembro de 2009, a qual define Áreas Estratégicas para Conservação da Biodiversidade como sendo aquelas cujos remanescentes florestais nativos ou outros tributos físicos ou biológicos determinam fragilidade ambiental.

O Art. 4º da citada Resolução Conjunta n.º 05, de 29 de setembro de 2009, da SEMA/IAP, estabelece que haverá incentivos econômicos para os proprietários inseridos nestas áreas estratégicas de conservação da biodiversidade, cujos remanescentes de vegetação nativa excedam às exigências legais, por meio de pagamento por serviços ambientais previstos, sendo que os critérios, parâmetros e valores não foram definidos até momento.

VERSÃO PRELIMINAR

11. CENÁRIO ATUAL DO MEIO AMBIENTE NA RML

11.1. ÁREAS DE MANANCIAIS E RECURSOS HÍDRICOS

O posicionamento geográfico da RML, em divisores das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Tibagi e Paranapanema, impõe uma baixa capacidade de acumulação d'água superficial para o pleno atendimento das demandas, principalmente representadas pelo abastecimento público e pelos setores agropecuário e industrial, em que pese o aparente conforto quanto às disponibilidades hídricas – superficiais e subterrâneas.

Considerando que nas vazões outorgáveis já são apontados "déficits" hídricos pelo Plano de Bacia da UGRH-Piraponema (AGUASPARANÁ, 2016) em Rolândia e em Pitangueiras (Bacia do Rio Pirapó) e em Florestópolis e em Jaguapitã (Bacia do Rio Paranapanema).

Para atender à demanda, as outorgas para os diversos usos dos recursos hídricos superficiais em alguns casos já se encontram além do que é possível (50% de $Q_{95\%}$) na Bacia do Rio Tibagi em alguns casos (Plano de Bacia do Rio Tibagi, AGUASPARANÁ, 2013a).

O setor de geração de energia também concorre para o uso dos recursos hídricos superficiais, como é o caso da Usina de Capivara no Rio Paranapanema.

Para compensar tais pressões, as demandas principalmente para o abastecimento público de água potável vêm se valendo das águas subterrâneas – Aquíferos Caiuá e Serra Geral, principalmente.

Em se tratando de qualidade hídrica, as águas superficiais são as mais vulneráveis diante do aporte de cargas orgânicas, especialmente em áreas mais urbanizadas e carentes de eficazes sistemas de coleta e tratamento de esgotos e coleta e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Nesses casos, as vazões de diluição ficam muito aquém do que é requerido pelos efluentes oriundos dos tratamentos de esgotos e dos processos produtivos, competindo com as necessidades de vazões para o abastecimento público junto aos

VERSÃO PRELIMINAR

recursos hídricos superficiais. Nessa condição, a Bacia do Baixo Tibagi tem sido a mais impactada.

As águas subterrâneas também já sentem os efeitos das cargas da poluição difusa originada pela complexidade das diferentes tipologias de atividades, usos e ocupações do solo na região, sendo que o Aquífero Caiuá apresenta casos de extrema vulnerabilidade à tal situação.

Inclusive há uma carência de pontos de monitoramento da qualidade das águas em redes capazes de calibrar as ações voltadas à preservação dos recursos hídricos.

Nesse cenário, evidentemente, se encontram os mananciais de abastecimento, sendo que suas criticidades e vulnerabilidades se inserem.

A ANA (2015) avaliou a situação e concluiu que os municípios de Arapongas, Cambé, Londrina, Rolândia e Tamarana precisam buscar novos mananciais.

Em relação aos sistemas de abastecimento de água diante desse contexto, a ANA (2015) concluiu que os municípios de Sabáudia e Tamarana necessitam de ampliações. O *Plano de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para a Região Norte do Estado do Paraná* (SANEPAR, 2017) faz alertas para os riscos ao abastecimento em situações de episódios de secas para Arapongas, Ibiporã, Londrina, Cambé, Rolândia e Bela Vista do Paraíso.

Tanto os sistemas da SANEPAR como os municipais acabam por produzir vazões de abastecimento muito próximas das vazões aduzidas.

Quanto à gestão dos recursos hídricos, há todo um sistema instalado para tanto, alicerçado em competente arcabouço legal e sendo traduzido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelos Comitês de Bacias do Piraponema e do Tibagi. Ambas as Unidades de Gestão são possuidoras de seus respectivos Planos de Bacias e enquadramentos em Classes dos cursos d'água.

A preocupação recai sobre os mananciais de abastecimento público em utilização – superficial e subterrâneo –, já que não possuem qualquer amparo legal que os determine como tal, fato essencial para o controle de atividades e do uso e da ocupação territorial em suas bacias de contribuições e para o equilíbrio de suas demandas atuais e futuras diante de seus déficits hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

Soma-se a isso o fato de que parte das nascentes do Rio Pirapó e as do Rio Tibagi localizam-se fora dos domínios legais da RML, situação que requer ainda mais cuidados, exigindo uma visão amplificada do tema que vai muito além dos limites geográficos legais e institucionais.

Como esperado, em cenários como esse não há inter-relações das exigências que são inerentes à integralidade ambiental dos mananciais nos processos de planejamento urbano e territorial, principalmente.

Evidencia-se, portanto, a urgência pelo estabelecimento de uma política de gestão dos mananciais da RML fundamentada em instrumentos jurídicos e institucionais, como também em mecanismos de atuação e participação que sejam voltados a sua proteção, a sua manutenção e ao planejamento do uso atual e futuro.

A ausência dessa política já vem proporcionando situações em que alguns municípios necessitam buscar novos mananciais, principalmente quando há criticidade quanto às vazões utilizadas, que acaba com o uso para o abastecimento público por competir com os demais usos dos recursos hídricos.

Por fim, compreendendo a disponibilidade hídrica como uma oferta para fins de abastecimento público – serviço ecossistêmico –, a política para a gestão dos mananciais contribuirá seguramente para uma revisão da participação municipal no rateio do ICMS Ecológico, fato que envolve discussões até o momento.

11.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS VERDES

A RML destaca-se pela presença de Unidades de Conservação de Proteção Integral – Parques Estaduais da Mata dos Godoy, do Ibicatu e de Ibiporã –, bem como de 14 Unidades de Conservação de Usos Sustentáveis do tipo RPPN, que visam a proteção de nascentes e de mananciais e a conservação da flora e da fauna.

O resultado positivo é a manutenção qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos e da qualidade do ar e a mitigação dos efeitos e das consequências de eventos climáticos extremos, em especial os pluviométricos e as estiagens.

As AECRs são destacadas ao longo de corredores às margens dos Rios Tibagi e Paranapanema (junto ao Reservatório da Usina de Capivara).

VERSÃO PRELIMINAR

Porém não há ainda a plena conscientização da importância dessas áreas e Unidades de Conservação para a garantia do abastecimento público e da sobrevivência dos sistemas produtivos que se utilizam da água, a partir da inserção das mesmas nos processos de organização territorial e de planejamento urbano.

Também são poucas as iniciativas de constituição de parques urbanos lineares que propiciem, além da preservação de maciços florestais, o controle de cheias e a ocupação adequada dos fundos de vales, restringindo-se a Rolândia, Assaí e Londrina (que possui o Lago Igapó como agente regulador de vazões).

A importância dessas áreas (incluindo as áreas de mananciais de abastecimento) é desconsiderada na organização do espaço metropolitano e são raros os municípios que possuem mecanismos legais de incentivos fiscais que fomentem a criação e a manutenção de áreas verdes e de Unidades de Conservação.

Tampouco há o perfeito entendimento, por parte das administrações municipais, do quanto podem representar as Unidades de Conservação e as Áreas Verdes enquanto oferta de serviços ecossistêmicos, com reflexos significativos no rateio do ICMS Ecológico (Fator Ambiental por Biodiversidade).

Faz-se necessário destacar a presença da Reserva Indígena Apucarana na RML, cuja área original foi reduzida a cerca de 6.400ha e que abriga por volta de 1.120 membros da etnia Kaingang (Virgílio e Barros, 2007).

Na área da Reserva, como é previsto na Política Socioambiental voltada à proteção dessas comunidades, é possível a adoção do PSA, resultando em remunerações à mesma pela conservação da cobertura florestal, da fauna e dos recursos hídricos.

Também na região ocorrem significativos Sítios Arqueológicos – em Londrina e Tamarana – que necessitam ser considerados e legalmente protegidos nos processos de planejamento urbano e territorial (Leis de Uso e Ocupação do Solo e Planos Diretores).

VERSÃO PRELIMINAR

11.3. GESTÃO AMBIENTAL

11.3.1. USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS E SUAS OUTORGAS

A outorga pelo uso dos recursos hídricos é de atribuição exclusiva do Estado, considerando os seus usos múltiplos e atendendo às diretrizes, às recomendações e às metas contidas nos Planos de Bacias, sendo prioritário o abastecimento público.

Pouquíssimos municípios da RML participam dos processos de outorga e quando o fazem, a atuação é indireta e se dá exclusivamente através de informações sobre o uso e a ocupação do solo.

Apesar disto, as outorgas emitidas, muito embora observem ao conteúdo dos Planos de Bacias, pouco se inter-relacionam previamente com as questões da gestão urbana e territorial dos municípios e menos ainda com a visão estratégica de integração metropolitana.

Assim, há pressões sobre as bacias hidrográficas quanto ao excesso de demandas hídricas, concorrendo sobre os mesmos corpos hídricos as outorgas para captações d'água visando abastecimento público e usos na agropecuária, nos processos industriais e na diluição de efluentes. Juntam-se a essas demandas outorgadas as necessidades de vazões para a diluição do aporte da poluição difusa das cidades da RML.

Consequentemente, há outorgas emitidas na Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi além da disponibilidade outorgável para os recursos superficiais (50%de $Q_{95\%}$), como também no limite para as águas superficiais (Plano de Bacia do Rio Tibagi, AGUASPARANÁ, 2013a).

11.3.2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Na RML, apenas o município polo possui atribuições para o Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CEMA n.º 88, de 27 de agosto de 2013.

Com isso, a participação dos municípios nos procedimentos do licenciamento, quando ocorre, é limitada por manifestação quanto aos regramentos do uso e da ocupação do solo, sendo, portanto, uma participação de pouco poder decisório.

VERSÃO PRELIMINAR

Também é muito pequena a participação dos municípios em procedimentos de fiscalização e de monitoramento das atividades e empreendimentos licenciados, uma vez que, em sua maioria, são precárias as estruturas para tais finalidades, principalmente a de pessoal preparado e qualificado.

A ausência de oportunidade e condições de descentralização do Licenciamento Ambiental e de todas as obrigações decorrentes sobrecarrega o Órgão Ambiental estadual, comprometendo, por certo, a sua atuação mais presente.

11.3.3. INTER-RELAÇÕES COM A GESTÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

De maneira geral, a Gestão Ambiental, a partir do Licenciamento Ambiental e da Outorga pelo Uso dos Recursos Hídricos, pouco ou quase nada se inter-relaciona com a gestão do uso e da ocupação do solo de cada um dos municípios da RML.

Da mesma forma, internamente às gestões municipais isso acontece, refletindo-se na incipiente participação dos temas nas legislações municipais e em seus Planos Diretores.

A participação do atual ente metropolitano, a Coordenação da Região Metropolitana de Londrina (COMEL), é praticamente inexistente, sem agregar com isso uma visão regional à gestão ambiental.

11.3.4. GESTÃO DAS ÁREAS DE RISCO

11.3.4.1. ATENDIMENTO AOS EVENTOS CRÍTICOS E AÇÕES PREVENTIVAS

A RML, quanto às suas áreas de riscos representadas por zonas suscetíveis à erosão (ou com potencial), zonas com riscos a alagamentos, inundações e enxurradas, e porções territoriais sujeitas aos sismos (naturais ou induzidos), é carente de seus mapeamentos em escalas locais e regionais de planejamento operacional e de acompanhamento e monitoramento, que venham apoiar, inclusive, ações preventivas.

Apesar de sua localização geográfica em divisores de bacias hidrográficas, há ocorrências de eventos relacionados às precipitações pluviométricas e quando isso

VERSÃO PRELIMINAR

ocorre, relaciona-se às deficiências dos sistemas de drenagem (Plano de Bacia do Piraponema, AGUASPARANÁ, 2016).

Londrina tem sido o município mais afetado por enxurradas, inundações e alagamentos (muitas vezes com ocorrências simultâneas) na região.

O município polo é o que também tem apresentado alguns episódios de sismicidades e de deslizamentos e movimentos da massa.

Nesses casos, a atuação municipal e regional se dá apenas quando esses episódios ocorrem. Seu registro e ação são de responsabilidade das Defesas Civis municipais e do ,quando necessário socorro e abrigo provisório dos atingidos.

É necessário salientar que, de acordo com o SNIS (2018), os municípios de Alvorada do Sul e de Sertaneja não possuem instituições para atuação nesses eventos.

11.3.4.2. INTER-RELAÇÕES COM A GESTÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

A ausência das materializações cartográficas das áreas de riscos, de melhor conhecimento de suas envergaduras, características e magnitudes (inclusive da dinâmica da tectônica local), deixou-as de fora da maioria das legislações municipais e dos planos diretores, os quais deveriam determinar projetos e planos de recuperação, de preservação e de ocupações compatíveis.

O desconhecimento tem levado os municípios a correrem riscos desnecessários quando instigados a se posicionar nos processos de anuências prévias às ocupações e aos usos requeridos sobre áreas que podem apresentar potenciais riscos ou que já apresentam.

A inexistência de melhores informações e de base de dados relativas às áreas de riscos acaba impondo lacunas no processo de gestão dessas e em suas inter-relações com a gestão do uso e da ocupação do solo, sem guardar qualquer conforto com os processos de planejamento urbano e territorial e muito menos com o preconizado pela Lei Federal n.º 12.608, de 10 de março de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual estimula a criação de sistemas de monitoramento e de informações sobre desastres.

VERSÃO PRELIMINAR

12. CENÁRIO TENDENCIAL DO MEIO AMBIENTE NA RML, CONSIDERANDO HORIZONTE DE TEMPO DE DEZ ANOS – CENÁRIO FUTURO

A partir do entendimento do Cenário Atual, que se apresenta para a FPIC do Meio Ambiente, da ponderação dos resultados obtidos pela Matriz de Entraves e de Conflitos e considerando as proposições e os cenários futuros contidos no *PLERH/PR – Resumo Executivo* (2011) e nos *Planos de Bacias das UPGRHs do Piraponema e do Tibagi* (AGUASPARANÁ, 2016 e 2013), buscou-se compreender o cenário tendencial para os próximos 10 (dez) anos, mantidas as condições que por enquanto se apresentam quanto à gestão regional e à efetiva preservação dos mananciais (atuais e futuros) visando principalmente o abastecimento público.

O *PLERH/PR* (2011) estabeleceu três dimensões para os seus cenários futuros a partir de seus objetivos – Tecnocrática, Regionalista e Política – que evidentemente se interagem e que podem proporcionar variações e incertezas ao longo do tempo, o que acaba por exigir revisões em suas metas e ações.

As dimensões dos cenários do *PLERH/PR* (2011) se caracterizam como:

- Tecnocrática, que considera que as decisões que envolvem o futuro dos recursos hídricos serão norteadas por critérios e metodologias técnicas, orientadas para a otimização dos usos com forte apoio de tecnologia.
- Regionalista, que considera que o futuro dos recursos hídricos estará condicionado pelas **políticas regionais e urbanas**, nas quais elementos como a rede logística de transporte, as concentrações populacionais e a proximidade aos polos regionais irão consolidar os eixos de desenvolvimento.
- Política, que considera que o desenvolvimento será fortemente orientado pelas diretrizes políticas de articulação entre os diversos usuários de recursos hídricos, cuja capacidade de negociação será fundamental.

De imediato fica evidente que a dimensão regionalista para o cenário futuro da RML ainda não se consolidou, em que pese a sua instituição legal desde o ano de 1998.

Os objetivos do *PLERH/PR* são então definidos em três blocos:

VERSÃO PRELIMINAR

- Articulação com outros setores de planejamento nos níveis estadual e federal (**integração das políticas setoriais**).
- Estruturação do Sistema Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná (SERH/PR), no qual se incluem os fortalecimentos das instituições responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, entre outros.
- Definição de Diretrizes para a aplicação dos Instrumentos de Política Estadual de Recursos Hídricos, em que se incluem a implantação dos planos de bacias, a modernização da outorga pelo direito de uso dos recursos hídricos e a consolidação dos seus sistemas de cobrança.

Como visto anteriormente, a RML é carente tanto de algumas políticas públicas setoriais (com destaque para a preservação dos mananciais para o abastecimento público) quanto de integração das mesmas abrigadas por uma política de planejamento integrado e de gestão regional, principalmente em se tratando do uso e da ocupação do solo na busca da expansão territorial ordenada e sustentável

Os instrumentos legais para os enquadramentos dos cursos d'água para as bacias hidrográficas da UGRH-Piraponema são recentes e estabelecidos pela Deliberação n.º 01 do CBH–Piraponema, de 17 de dezembro 2019, e pela Resolução do CERH de 27 de outubro de 2021.

Seu plano projeta os seus cenários futuros enxergando as demandas pelos recursos hídricos nessas unidades e seus "déficits" hídricos/balanços hídricos (qualitativos e quantitativos), estabelecendo metas progressivas de enquadramentos para usos até o ano de 2030, compreendendo o que pode decorrer (não necessariamente o que irá ocorrer) do incremento populacional e das consequentes necessidades hídricas.

Os cenários prospectados são o tendencial, o exploratório, que aborda situações com poucas intervenções (de menor proteção ambiental e ordenamento territorial), e o normativo, que considera a perfeita articulação ente os sistemas (de proteção ambiental e de ordenamento territorial).

A presente análise leva em conta o cenário tendencial dos planos de bacias das UGRHs do Piraponema e do Tibagi, uma vez que o diagnóstico e o cenário atual se

VERSÃO PRELIMINAR

apresentam para a RML quanto à gestão metropolitana, à gestão dos mananciais e dos recursos hídricos e à trajetória da expansão de ocupação do território e das atividades instaladas.

No cenário tendencial, as demandas totais sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos tendo em vista os usos consuntivos para a URGH do Piraponema estão apresentadas a seguir na Tabela 34:

Tabela 34 – Demandas Quantitativas Totais de Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos – Cenário Tendencial – 2030.

UGRH-PIRAPONEMA	Recursos Hídricos Superficiais (m³/s)	Recursos Hídricos Subterrâneos (m³/s)	Total (m³/s)
Bacia do Pirapó	8,1183	2,5637	10,6820
Bacia do Parapanema 3	6,0631	1,2681	7,3311
Bacia do Parapanema 4	2,0378	1,0764	3,1143
TOTAL UGRH	**16,2192**	**4,9082**	**21,1274**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

A partir do balanço hídrico do cenário tendencial, no qual foram ponderadas também as vazões de retorno, ter-se-á a seguinte situação (Tabela 35) para a Bacia do Rio Pirapó:

Tabela 35 - Déficits Hídricos na Bacia do Rio Pirapó – Cenário Tendencial – 2030.

Município	Rio	Tipo de Uso	Saldo Hídrico (m³/s)
Rolândia	Rio Bandeirante do Norte	Abastecimento Público	- 0,013
Rolândia	Afluente do Rio Pirapó	Aquicultura	- 0,017
Rolândia	Afluente do Rio Pirapó	Comércio e Serviço	- 0,045
Rolândia	Afluente do Rio Pirapó	Comércio e Serviço	- 0,046
Rolândia	Afluente do Rio Pirapó	Indústria	- 0,001
Rolândia	Rio Pirapó	Indústria	- 0,512
Rolândia	Rio Pirapó	Indústria	- 0,158

Fonte: AGUASPARANÁ (2016).

No cenário inercial (tendencial), as estimativas de cargas para DBO e P_{total} para a UGRH-Piraponema, de acordo com seu Plano de Bacia, são as expressadas na Tabela 36 a seguir:

VERSÃO PRELIMINAR

Tabela 36 - Estimativa de Cargas de DBO e P_{TOTAL} na UGRH-Piraponema (Cenário Tendencial – 2030).

BACIA HIDROGRÁFICA	DBO (Kg/dia)				P TOTAL (Kg/dia)	
	Carga Doméstica		Industrial	Total	Gerada	Remanescente
	Gerada	Remanescente	Remanescente	Remanescente	Agropecuária	Abast. Urbano
Paranapanema 3	7.696,24	3.720,64	4.885,98	8.606,62	574,16	254,34
Paranapanema 4	6.205,30	3.114,73	0,00	3.114,73	773,21	296,39
Pirapó	46.495,71	15.062,15	6.919,55	21.981,71	1.970,36	1.132,65
TOTAL	**60.495,71**	**21.897,52**	**11.805,53**	**33.703,06**	**3.317,72**	**1.683,38**

Fonte: AGUASPARANÁ (2016). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Os Cenários prospectivos do Plano de Bacia do Tibagi, por sua vez, consideraram para o horizonte do ano de 2030 duas situações frente às atividades produtivas e geração de cargas poluidoras (DBO e P_{TOTAL}): cenários com alto grau de restrições ambientais e com baixo grau de restrições ambientais.

Com isso, as cargas podem variar de 596,8kg/dia de P_{TOTAL} e de 11.212,9kg/dia de DBO (melhor cenário) até 621,2kg/dia de P_{TOTAL} e 36.052kg/dia de DBO (pior cenário).

Em relação ao balanço hídrico nesses cenários e considerando as AEGs – Áreas Estratégicas de Gestão –, há riscos até o ano de 2030 quanto ao equilíbrio entre as demandas e as disponibilidades nas seguintes seções de controle:

17 – Rio São Jerônimo/Sítio Pau D'Alho

18 – Rio Taquara/Sitio Igrejinha

20 – Ribeirão dos Apertados

21 – Barra do Ribeirão Três Bocas

23 – Rio Jacutinga/ETA-SAMAE Ibiporã

24 – Rio Congoinhas/Ponte Preta

O balanço hídrico levou em conta o abastecimento público urbano e rural e as demandas industriais, do comércio, dos serviços, da agropecuária, da mineração e da

VERSÃO PRELIMINAR

aquicultura, como também para a prevenção ambiental e para a manutenção dos ecossistemas.

Quanto à atualização do enquadramento dos cursos d'água em novas classes para as UGRHs do Piraponema e do Tibagi, são consideradas as vazões de referência ($Q_{95\%}$), os usos preponderantes, os parâmetros qualitativos, a definição de metas e o acompanhamento das demandas.

A classificação de acordo com os seus usos preponderantes para as águas doces deve ser:

- Classe Especial – águas destinadas ao abastecimento para consumo humano (com desinfecção) e à preservação do equilíbrio das comunidades aquáticas e desses ambientes em Unidades de Conservação de proteção integral.
- Classe 1 – águas destinadas ao abastecimento para o consumo humano (após tratamento simplificado), à proteção das comunidades aquáticas, à recreação de contato primário, à irrigação de hortaliças e à proteção das comunidades aquáticas em terras indígenas.
- Classe 2 – águas que podem ser destinadas ao abastecimento para o consumo humano, à proteção das comunidades aquáticas, à recreação de contato primário, à irrigação de hortaliças, de frutíferas, de jardins, de parques e de campos de esporte e lazer, à aquicultura e à pesca.
- Classe 3 – Águas que podem ser destinadas ao consumo humano (após tratamento convencional ou avançado), à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras, à pesca amadora, à recreação de contato secundário e à dessedentação de animais.
- Classe 4 – Águas destinadas à navegação e à harmonia paisagística.

VERSÃO PRELIMINAR

Com base nas classes definidas em legislação ambiental[2], o Plano de Bacia da UGRH do Piraponema define prazos para o atendimento e para a adequação às exigências previstas para cada, conforme descrito a seguir:

Dessa forma, para a UGRH-Piraponema foram propostos como horizonte de tempo para o alcance das mesmas o ano de 2022 (médio prazo), para o atendimento das classes de qualidade, e o ano de 2030 (longo prazo), para adequação de qualidade das águas aos usos atuais e futuros, com redução do aporte de cargas poluentes a partir da ampliação dos serviços de esgotamentos sanitários e melhorias nas eficiências das ETEs e com restrições aos lançamentos de efluentes industriais e soluções sanitárias no meio rural, entre outras.

São então ações previstas pelo Plano de Bacia da UGRH-Piraponema nesses horizontes de tempo de médio e longo prazos:

a) Redução de Cargas Domésticas Urbanas;
b) Redução de Cargas Domésticas Rurais;
c) Redução de Cargas Industriais;
d) Redução de Cargas Difusas;
e) Redução das Cargas Totais para o Reenquadramento.

Em decorrência das ações, são previstas as seguintes metas:

1. Aumento de Disponibilidade Hídrica em Bacias Críticas;
2. Redução de Perdas nas Redes de Abastecimento Público de Água (redução de 30% até 2030);
3. Programa de Redução de Cargas Poluentes;
4. Redução de Consumo na Irrigação (redução na ordem de 20%);

[2]Resolução n.º 357 de 17 de março de 2005, alterada parcialmente pelas Resoluções n.º 410/2009 e 430/2011.

VERSÃO PRELIMINAR

5. Conservação Ambiental – Recuperação de 50% da área total de APPs, nascentes e áreas degradadas, priorizando Unidades de Conservação, mananciais de abastecimento público e áreas de recarga do Aquífero Caiuá (inclusive com contenção de processos erosivos).
6. Gerenciamento e Controle de Ocupação em Áreas Inundáveis – Zonas das Áreas de Risco, Implantação de Sistemas de Alertas associados à Defesa Civil (**até 2018**) e remoção com reassentamento de moradores localizados em áreas de riscos às inundações (10% até 2022 e 50% até 2030);
7. Complementação da Rede de Monitoramento Hidroclimatológico (com metas escalonadas entre os anos de **2018**, 2022 e 2030);
8. Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais:
 - **Até 2018** monitoramento para avaliação da água destinada ao abastecimento público.
 - Até 2022 identificar o impacto da ocupação urbana.
 - Até 2030 identificar impactos em Unidades de Conservação e Áreas Indígenas, além dos exutórios[3]entre as AEGs.
 - Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social – treinamentos com foco na rede de ensino fundamental (metas escalonadas entre 2018, 2022 e 2030).
 - Monitoramento qualitativo e quantitativo das Águas Subterrâneas – estações piezométricas e de qualidade associadas ao monitoramento fluviométrico nos Aquíferos Serra Geral e Caiuá – até **2018**, com ampliação e inclusão do Aquífero Aluvionar até 2022.
9. Fortalecimento Institucional do AGUASPARANÁ:
 - **Até 2018**:

[3]Locais de deságua dos corpos hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

- Provimento de cargos através de concurso público para o Departamento de Outorga e Fiscalização.
- Atualização/Cadastramento dos usuários dos recursos hídricos.
- Implantação de Sistema Integrado de Outorga de recursos hídricos e licenciamento ambiental.
- Aprovação pelo CERH/PR do Enquadramento dos corpos d'água do Piraponema.
- Desenvolvimento de Programa de Comunicação Social sobre a utilização racional e proteção das águas.

- Até 2022:
 - Implantação de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
- Até 2030 (e ao longo do horizonte do Plano da Bacia)
 - Fiscalização contínua dos usuários das outorgas e atualização e manutenção do sistema de informações sobre recursos hídricos.

É possível depreender que pouquíssimas das metas previstas até 2018 foram alcançadas.

O índice de atendimento qualitativo e quantitativo ao atual enquadramento é baixíssimo e persistirá esse cenário tendencial até o ano de 2030, considerando também a hipótese do não cumprimento das metas previstas para os anos de 2022 e 2030 para a UGRH-Piraponema.

Em se tratando da UGRH-Tibagi, para a efetivação da revisão do seu enquadramento e alcance de seus objetivos, seu plano propôs os seguintes programas que se subdividem em diversos subprogramas:

- Gestão de Recursos Hídricos:
 - Fortalecimento Institucional do SEGRH/Pr.
 - Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos.
 - Outorga dos Direitos de Uso.
 - Enquadramento dos Corpos D'água.

VERSÃO PRELIMINAR

- Cobrança pelo Direito de Uso.
- Fiscalização dos Recursos Hídricos.
- Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.
- Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

- Planejamento do PBH do Tibagi.
 - Revisão e Atualização.
 - Acompanhamento e Monitoramento.
- Monitoramento Hídrico.
 - Rede Pluviométrica.
 - Rede Fluviométrica.
 - Rede de Qualidade de Água Superficial.
- Articulação Setorial.
 - Políticas Governamentais e Iniciativa Privada.
 - Planos Diretores Municipais.
- Uso Sustentável dos Recursos Hídricos.
 - Áreas de Proteção dos Recursos Hídricos.
 - Erosão e Assoreamento.
 - Turismo e Recursos Hídricos.
 - Aquicultura e Pesca.
 - Pagamento por Serviços Ambientais.
- Mobilização Social.
 - Educação Ambiental.
 - Comunicação Social.

- Saneamento Básico.
 - Abastecimento de Água Potável.

VERSÃO PRELIMINAR

- Esgotamento Sanitário.
- Resíduos Sólidos.
- Drenagem Urbana.
- Saneamento Rural.

- Base para Gestão.
 - Caracterização Hidrogeológica/Águas Subterrâneas.
 - Vulnerabilidades.
 - Eventos Hidrológicos Críticos/Eventos Críticos.
 - Meio Biótico.
 - Ecossistemas Aquáticos.
 - Qualidade da Água.
 - Poluição Difusa.
 - Práticas Agrícolas.
 - Caracterização Hidrológica.

Todos os Programas e Subprogramas possuem metas e objetivos que dificilmente serão alcançados até o ano de 2030.

Em relação à Gestão dos Recursos Hídricos, pouco do proposto se materializou de fato, o que demonstra a necessidade de integração com as demais Políticas Públicas setoriais para que os propósitos dos planos de bacias sejam alcançados em qualquer cenário.

As diretrizes de caráter regional para a perfeita implementação da Conservação Ambiental Regional, como também para a gestão integrada de áreas de Riscos, inexistem e, sendo assim, não dialogam com as demais e não há cenário futuro estabelecido para as mesmas.

No entanto, dois fatos recentes se impõem: a Lei Federal n.º 13.089/2015 – Estatuto da Metrópole – e a Lei Federal n.º 14.026/2020 – Novo Marco do Saneamento Básico.

VERSÃO PRELIMINAR

A Lei Federal n.º 14.026/2020 revê metas e obrigações, privilegiando a regionalização, e busca a universalização do atendimento dos serviços de água e esgoto, vindo ao encontro aos compromissos junto à Organização das Nações Unidas (ONU) em função da adesão pelos países signatários da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em especial ao Objetivo 6 da mesma. A principal meta do Objetivo 6 (ODS-6) é garantir disponibilidade e gestão sustentável de água e saneamento para todos até o ano de 2030.

Também são metas para esse espaço de tempo o acesso ao saneamento para todos, a melhoria da qualidade das águas a partir de redução da poluição hídrica (com redução da metade das águas residuais sem tratamento), o aumento da eficiência do uso da água assegurando retiradas sustentáveis, a implementação de gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis e a proteção e a restauração de ecossistemas relacionados com as águas.

Além do ODS-6, destacam-se o ODS-13 e o 15:

ODS 13: Tomar Medidas Urgentes para Combater a Mudança Climática e seus Impactos;

ODS 15: Proteger, Recuperar e Promover o Uso Sustentável dos Ecossistemas Terrestres, Gerir de Forma Sustentável as Florestas, Combater a Desertificação, Deter e Reverter a Degradação da Terra e Deter a perda da Biodiversidade.

O Estatuto da Metrópole, por sua vez, haverá de induzir a RML a possuir um novo modelo de gestão pautado pela atuação de ente metropolitano interfederativo e pelo planejamento regional que abrigue e inter-relacione as Políticas Públicas das diversas FPICs.

Dessa forma, tais fatos recentes poderão produzir uma nova expectativa de Cenário Futuro para a RML, em que o seu PDUI terá papel fundamental em reafirmar e aproveitar Políticas Públicas que já existem para temas como Recursos Hídricos e Resíduos Sólidos, organizando-as dentro de um contexto com visão holística e metropolitana, como também em propor diretrizes, objetivos e metas que venham construir Políticas Públicas adequadas a essa realidade para a gestão das Unidades de

VERSÃO PRELIMINAR

Conservação/Áreas Verdes e do Controle das Áreas de Riscos e para a materialização das ações e dos planos, programas e projetos.

Seguramente, a perfeita Gestão Metropolitana terá como essencial tarefa a regência harmônica e integrada das permeabilidades de todos os processos setoriais de planejamento que formarão o Planejamento Integrado da RML.

VERSÃO PRELIMINAR

13. DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A destinação de resíduos sólidos urbanos (RSU) pode ser um processo bastante complexo e oneroso para algumas prefeituras, principalmente para aquelas com maiores dificuldades financeiras (custos do manejo x arrecadação), locacionais (áreas disponíveis e ambientalmente adequadas para disposição final) e técnicas (corpo técnico capacitado para o planejamento e gerenciamento dos serviços). Diante desse quadro e com vistas à regularização da destinação final de RSU, alguns municípios firmam convênios, contratos e parcerias com outros municípios ou empresas privadas para destinação de seus resíduos sólidos em locais de disposição final localizados fora de seus limites municipais, caracterizando nesse caso uma FPIC.

Assim como nos RSU, outras tipologias de resíduos, como os resíduos sólidos industriais (RSI), resíduos sólidos dos serviços da saúde (RSS), resíduos sólidos dos serviços de saneamento (RSAn) e resíduos sólidos da construção civil (RCC), também podem ser destinados a outros municípios que possuem melhor infraestrutura (normalmente pela existência de empresas licenciadas) para tratamento, beneficiamento e destinação final. Os municípios que possuem locais ou empresas licenciadas para o tratamento ou disposição dessas e de outras tipologias de resíduos possuem melhores condições de receber os resíduos de outros municípios, o que caracteriza o compartilhamento de uma FPIC.

13.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Antes de avaliar a efetiva situação da destinação dos resíduos sólidos em outros municípios, cabe apresentar um breve panorama da situação dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios da RML quanto à prestação dos serviços e aos principais indicadores de situação.

A prestação dos serviços de manejo de RSU é realizada pelas próprias Prefeituras Municipais, por intermédio de Secretarias, como as Secretarias Municipais de Obras, de Meio Ambiente ou de Serviços Urbanos. A Tabela 37 apresenta alguns indicadores gerais de situação nos municípios da RML: Taxa de cobertura regular do serviço de coleta de RSU em relação à população total do município (Cobertura Total %);

VERSÃO PRELIMINAR

Quantidade per capita total de resíduos coletada por todos os agentes em quilos por ano (Geração kg/hab/a); Existência de coleta seletiva no município; Quantidade de entidades associativas (N.º de Associações; Existência ou não de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS)); e se as Prefeituras Municipais executam a coleta diferenciada de RCC e RSS.

Tabela 37 - Situação dos resíduos sólidos nos municípios da RML.

Município	Cobertura Total %	Quantidade (kg/hab/a)	Coleta Seletiva?	N.º de Associações	PGIRS	RCC	RSS
Alvorada do Sul	92,9	272,0	Sim	1	Sim	Sim	Sim
Arapongas	97,8	144,0	Sim	3	Sim	Não	Sim
Assaí	85,9	199,0	Sim	1	Não	Sim	Sim
Bela V. do Paraíso	94,1	296,3	Sim	1	Sim	Não	Sim
Cambé	96,8	502,4	Sim	3	Sim	Sim	Sim
Centenário do Sul	83,4	564,6	Não	0	Não	Sim	Sim
Florestópolis	94,0	425,4	Sim	1	Não	Sim	Sim
Guaraci	82,9	327,2	Não	0	Não	Sim	Sim
Ibiporã	95,2	219,1	Sim	1	Sim	Não	Sim
Jaguapitã	84,9	245,2	Sim	1	Sim	Sim	Sim
Jataizinho	93,1	330,2	Sim	1	Não	Sim	Sim
Londrina	100,0	239,1	Sim	7	Não	Sim	Sim
Lupionópolis	88,8	204,3	Sim	0	Sim	Sim	Sim
Miraselva	80,6	159,5	Não	0	Não	Sim	Sim
Pitangueiras	90,0	130,0	Sim	1	Sim	Sim	Sim
Porecatu	92,9	284,0	Sim	0	Sim	Não	Não
Prado Ferreira	87,8	215,8	Não	0	Sim	Sim	Sim
Primeiro de Maio	93,1	284,1	Sim	1	Não	Sim	Sim
Rancho Alegre							
Rolândia	94,6	231,9	Sim	1	Sim	Não	Sim
Sabáudia	100,0	395,5	Sim	1	Sim	Sim	Sim
Sertaneja	87,8	446,6	Sim	1	Sim	Sim	Sim
Sertanópolis	100,0	93,8	Sim	1	Sim	Não	Sim
Tamarana	55,9	106,7	Sim	1	Sim	Não	Sim
Uraí	81,9	210,6	Não	0	Sim	Não	Não

Fonte: SNIS (2019d). Adaptado por URBTEC™ (2021).

Os dados apresentados demonstram que Tamarana é o município com a menor taxa de atendimento em relação à população total, seguido de Miraselva, Uraí, Guaraci e Centenário do Sul. Os maiores quantitativos de geração anual per capita são registrados em Centenário do Sul, Cambé, Sertaneja, Florestópolis e Sabáudia. Cinco municípios (Centenário do Sul, Guaraci, Prado Ferreira, Uraí e Miraselva) não realizam coleta seletiva e Londrina possui o maior número de entidades associativas. Oito municípios (Londrina, Florestópolis, Jataizinho, Primeiro de Maio, Assaí, Centenário do Sul, Guaraci e Miraselva) não possuem PGIRS, oito não realizam coleta diferenciada de RCC (Uraí, Porecatu, Arapongas, Bela Vista do Paraíso, Rolândia, Ibiporã, Tamarana e Sertanópolis) e dois (Uraí e Porecatu) não realizam coleta diferenciada de RSS.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná (PERS/PR) apresenta maiores detalhamentos sobre a situação dos municípios em alguns aspectos relacionados ao manejo dos resíduos sólidos, dos quais destacam-se:

- Todos os municípios da atual RML estão agrupados na Região de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do PERS. Antes do PERS, alguns municípios pertenciam a outras regiões como Apucarana e Cornélio Procópio, mas como o PERS foi elaborado após o Estatuto da Metrópole houve o esforço em adequar a regionalização para estar coerente com o recorte metropolitano vigente;
- Somente Tamarana se utiliza de unidades de transbordo para armazenamento temporário dos RSU coletados antes de serem transportados ao local de destinação final. A unidade de transbordo do município encontra-se devidamente licenciada;
- A triagem de resíduos, realizada a partir dos resíduos brutos coletados pela coleta regular ou de materiais recicláveis secos previamente segregados nas residências e coletados de forma diferenciada pela coleta seletiva, ocorre nos seguintes municípios: Miraselva, Alvorada do Sul e Lupionópolis;
- Os seguintes municípios possuem atores privados (sucateiros, atravessadores e empresas especializadas) que realizam a triagem de resíduos: Londrina, Cambé, Guaraci, Rolândia e Tamarana;
- A compostagem é realizada em Londrina, Assaí e Ibiporã;
- Londrina possui duas unidades de disposição final de RSU, sendo uma de natureza privada e outra de natureza pública. Os demais municípios possuem

VERSÃO PRELIMINAR

somente unidades de natureza pública, exceto Assaí, que possui uma unidade privada;

- Futuramente a RML deve abrigar uma nova Central de recebimento, tratamento, valorização e destinação final de resíduos sólidos de origem urbana em Londrina,
- Somente os municípios de Londrina e Alvorada do Sul informaram fazer limpeza dos sistemas de drenagem, cuja destinação dos resíduos de RSAN, são encaminhados ao Aterro Sanitário Municipal;
- Alguns municípios não possuem empresas privadas de coleta de RCC: Tamarana, Primeiro de Maio, Sertaneja, Porecatu, Florestópolis, Miraselva, Centenário do Sul, Lupionópolis e Guaraci;
- Em Logística Reversa, os seguintes municípios possuem o maior número de setores atuantes: Londrina (9), Arapongas (4), Cambé (4), Centenário do Sul (3), Rolândia (3), Sertanópolis (3), Uraí (3), Ibiporã (3) e Bela Vista do Paraíso (3). Os setores que mais aparecem são: embalagem de óleo lubrificante, óleo lubrificante e pneus inservíveis.

Especificamente em relação à destinação dos RSU, de acordo com o levantamento realizado pelo PERS/PR na atual RML, somente 36% dos municípios possuem destinação considerada "Adequada". Os demais possuem algum tipo de inadequação, seja por ausência de licenciamento ambiental vigente, seja por menções de termos como "lixão" ou "aterros controlados" em relatórios dos órgãos ambientais competentes.

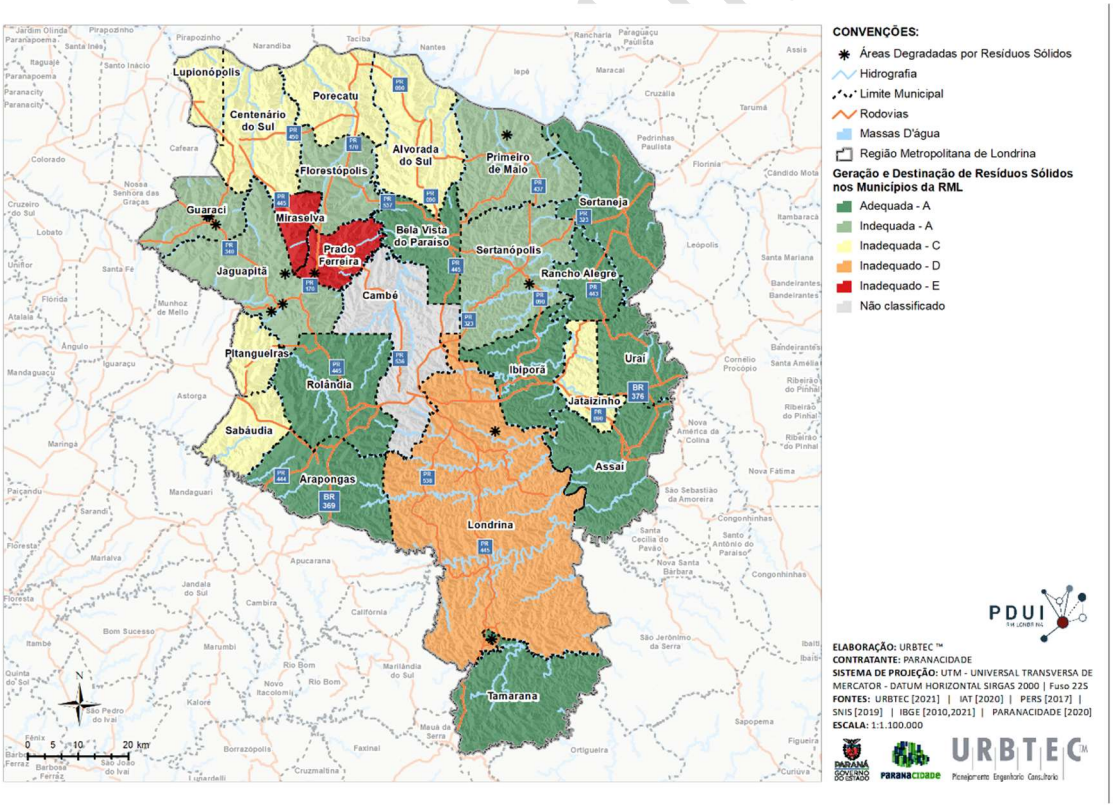
Segundo o PERS (2017), os municípios com áreas de destinação classificadas como "Adequada – A" estão licenciados pelo Instituto Água e Terra (IAT) como "aterro sanitário" e com licença de operação válida. Os municípios com destinação classificada como "Inadequada – A" possuem áreas com algum tipo de inadequação na operação, constatadas por meio de visita técnica das equipes do PERS/PR, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) ou do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Meio Ambiente (CAOPMA). Os municípios com destinação classificada como "Inadequada - C" possuem áreas licenciadas como "aterro sanitário", com licença de operação vencida e sem pedido de renovação ou com o pedido de renovação realizado sem antecedência mínima de 120 dias da expiração do seu prazo de validade. Os municípios com destinação classificada como "Inadequada-D" possuem áreas que estão

VERSÃO PRELIMINAR

operando com licença prévia, licença de instalação ou renovação da licença de instalação. Por fim, os municípios com áreas classificadas como “Inadequada-E” correspondem aos locais classificados como “Aterro Controlado” ou “Lixão” no Relatório do IAP de 2017.

A Figura 50 apresenta a situação da destinação dos RSU, as áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos e a proporção de RSU gerados na zona urbana e rural de cada município. Nota-se que o município de Jaguapitã é o que possui o maior número de áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos sólidos. Já no que diz respeito a proporção de resíduos por macrozoneamento, verifica-se que Tamarana, Alvorada do Sul, Pitangueiras, Miraselva e Guaraci são os municípios com maior participação da geração de resíduos oriundos das áreas rurais.

Figura 50 - Geração e destinação de resíduos sólidos nos municípios da RML e localização das áreas degradadas



Fonte: PERS (2017); SNIS (2019). Adaptado por URBTEC™ (2021).

13.2. SITUAÇÃO DA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A contextualização dos serviços de manejo de resíduos sólidos aponta que a RML possui algumas fragilidades, o que aumenta a necessidade de se buscar soluções que envolvam o planejamento regional e integrado da gestão dos resíduos sólidos com o intuito de se obter ganhos de escala e melhorar a situação da disposição final dos resíduos sólidos na região. O PERS (2017) apontou que já existem algumas iniciativas nesse sentido, principalmente a partir de Consórcios Públicos e Convênios/Contratos com empresas privadas para destinação final de RSU. Na RML, os municípios de Assaí, Uraí, Rancho Alegre e Sertaneja possuem contrato com a empresa Sanetran, responsável por acondicionar os resíduos desses municípios em Assaí. Tamarana também possui contrato com empresa privada para destinação, tendo seus RSU destinados à empresa Kurica Ambiental, localizada em Londrina e que também recebe os resíduos de outros municípios fora da RML.

Além da destinação para empresas privadas, há também os municípios que participam do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos (CIRES), composto na RML por: Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Jaguapitã, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira e Sabáudia. O Consórcio CIRES objetiva promover ações e serviços na área do saneamento englobando resíduos sólidos, como a promoção da cooperação entre os municípios e a administração, a operação, a manutenção, a recuperação e a expansão dos sistemas de manejo de resíduos sólidos, inclusive com o funcionamento de aterros sanitários conjuntos. A destinação dos resíduos do CIRES está pretendida para um aterro sanitário com usina de beneficiamento no município de Prado Ferreira.

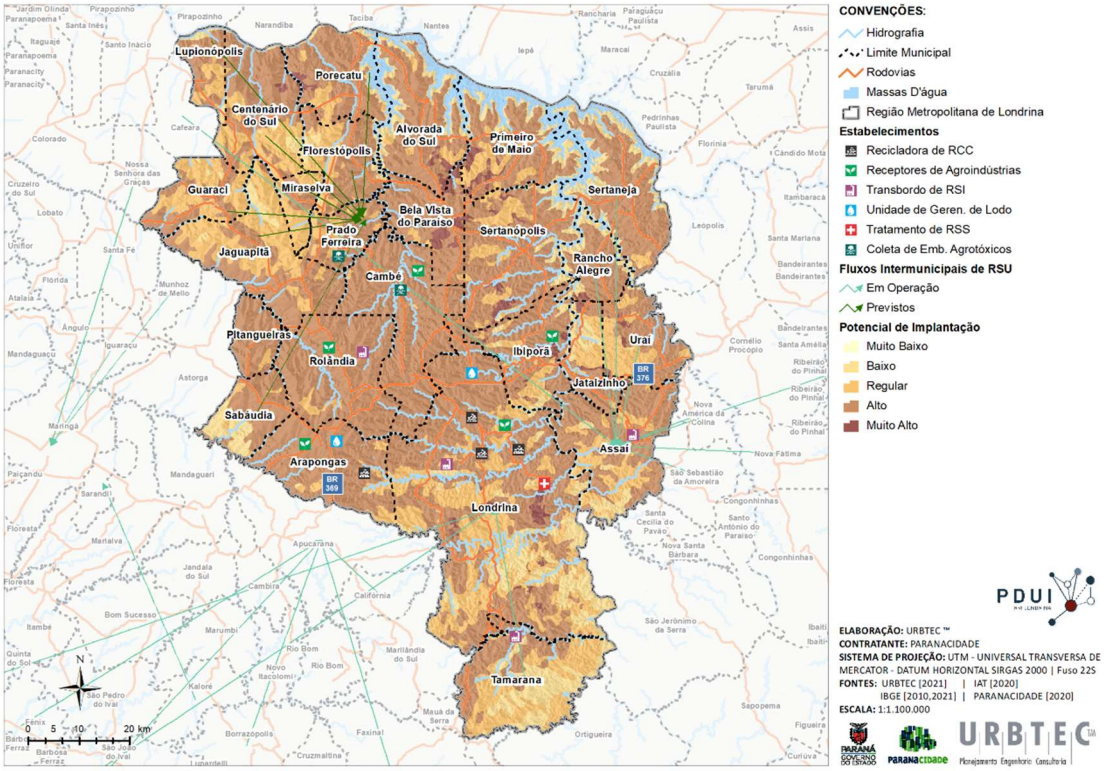
Tal quadro demonstra boa convergência com os objetivos do Programa Estadual de Resíduos Sólidos “Paraná Resíduos”, instituído pela Lei n.º 19.261, de 7 de dezembro de 2017, objetivando atender às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Estado do Paraná e da Lei n.º 20.607, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná. Entre os objetivos do Programa Paraná Resíduos e entre as diretrizes do PERS está a promoção e o fortalecimento das associações de municípios por meio da criação de consórcios intermunicipais para a gestão sustentável dos resíduos sólidos.

VERSÃO PRELIMINAR

Outra questão do manejo dos RSU, que é considerada bastante relevante no âmbito das FPIC e também que é almejada pelo Programa Paraná resíduos, é a oferta de áreas ambientalmente mais adequadas à disposição final de resíduos sólidos. O PERS/PR realizou um mapeamento preliminar considerando aspectos como presença de unidades de conservação, vulnerabilidade geoambiental e comunidades tradicionais, usos do solo, sítios arqueológicos, aeródromos, áreas urbanas, distância de rodovias e áreas de preservação permanente, e indicou o potencial prévio para implantação de unidades de disposição final em todos os municípios do Estado do Paraná.

A Figura 51 apresenta o mapeamento das áreas potencialmente favoráveis à implantação de unidades de destinação final de RSU e outras informações relevantes no que concerne o compartilhamento de ações de manejo de resíduos, como os fluxos de RSU vigentes e o mapeamento de empresas de destinação e/ou tratamento de diferentes tipologias de resíduos.

Figura 51 - Potencial de implantação de unidades de disposição final de resíduos sólidos, fluxos de RSU e estabelecimentos especializados no manejo de tipologias específicas de resíduos



Fonte: PERS (2017); SNIS (2019). Adaptado por URBTECTM (2021).

A leitura do mapa permite constatar que de acordo com o mapeamento do potencial de implantação de unidades de disposição final do PERS, embora existam muitas áreas especiais ou interditadas (usos restritos ou que requerem distanciamentos), alguns municípios apresentam maior quantitativo de áreas com elevado potencial: Tamarana, Londrina, Uraí, Cambé, Rolândia, Sabáudia, Pitangueiras, Guaraci, Sertaneja, Primeiro de Maio, Florestópolis e Lupionópolis. No entanto, é importante destacar que a metodologia do PERS não considerou a existência de áreas de mananciais como limitante a implantação das unidades, então considera-se que nos seis primeiros municípios dessa lista, a aptidão seja menor do que o apresentado no mapeamento.

Ampliando a análise do mapa supracitado para outras tipologias além dos RSU, verifica-se que a RML possui algumas características que podem induzir ou complementar a FPIC-S5, das quais destaca-se:

- **RSAn:** segundo o PERS/PR, os municípios próximos de Londrina geram cerca de 3.854t/a de lodo de ETA e 10.49 t/a de lodo de ETE (massa total), sendo a segunda região de maior geração no Estado. Assim, de acordo com o PDRH da SANEPAR, há perspectivas de implantação de duas Unidades de Gerenciamento de Lodo (UGL) na RML, sendo uma em Arapongas e outra em Londrina. A UGL Arapongas prevê o recebimento dos resíduos das ETEs de Arapongas e de Rolândia. A UGL Londrina, que atualmente encontra-se desativada, tem previsão de ser reativada e passará a receber os resíduos das ETEs de Londrina e Cambé;
- **RSI:** de acordo com o PERS, a RML possui unidade de armazenamento e transbordo de RSI nos municípios de Londrina, Rolândia e Tamarana. Os municípios de Londrina e Assaí possuem, cada um, uma unidade de tratamento de RSI, demonstrando o potencial para atender às demandas de destinação de municípios da região;
- **RSS:** Londrina possui duas empresas especializadas no manejo de RSS e atende vários municípios da região - a empresa Kurica Ambiental é local de disposição final de RSS (Classe IIa) e faz o tratamento por autoclavagem, já a empresa Serquip, que também recebe RSS, faz o tratamento por autoclavagem e por incineração;

VERSÃO PRELIMINAR

- **RCC:** dois municípios da RML possuem empresas que recebem RCC de outros municípios para reciclagem - Londrina (Kurica, Retorno Ambiental) e Arapongas (Nova Obra 10). Dos seis municípios que responderam às pesquisas do PERS, quatro destinam os RCC de forma inadequada - Assaí (bota-fora), Jaguapitã (lixão), Guaraci (estradas rurais) e Sertanópolis (aterro). Alvorada do Sul e Londrina destinam de forma adequada (locais devidamente licenciados). Próximo da RML, há outros municípios que responderam que destinam em locais considerados inadequados pela legislação, evidenciando a potencialidade de Londrina e Arapongas para receber os RCCs de municípios em situação semelhante;
- **RSA:** a RML de Londrina é atendida por duas regionais de recebimento de agrotóxicos - Regional de Londrina e Regional de Maringá. Há postos de coleta em Cambé e Prado Ferreira. Os seguintes municípios são destinos principais dos resíduos gerados pelas agroindústrias da região - Londrina, Ibiporã, Cambé, Rolândia e Arapongas.

Diante do exposto, conclui-se que a determinação dos níveis de integração entre os municípios da RML no que tange ao manejo dos resíduos sólidos é bastante subjetiva e precisa considerar principalmente as situações em potencial.

14. ENTRAVES IDENTIFICADOS E MATRIZ DE CONFLITOS OU PROBLEMAS QUANTO AO MEIO AMBIENTE

Ao se observar o Diagnóstico da RML e, em conjunto, ao se realizar uma leitura atenta de seu Cenário Atual quanto aos temas que compõem a FPIC do Meio Ambiente, percebe-se que a origem dos problemas ou conflitos identificados para cada um deles, que de uma forma ou de outra se inter-relacionam entre si e também com outras FPICs (principalmente com a do Uso e a da Ocupação do Solo), reside em entraves vinculados à ausência de uma gestão metropolitana com visão integrada de todas as suas funções.

É preciso compreender que gestão é sinônimo de administração, sendo que espaços metropolitanos exigem a regência de um ente administrativo que visualize cada uma dessas FPICs (e suas formas de gestão), mas que também venha a atuar no processo

VERSÃO PRELIMINAR

regional de forma integrada, equilibrando diferenças internas e ponderando particularidades socioeconômicas e demandas locais que envolvem recursos financeiros e estruturas administrativas.

Evidentemente que uma gestão metropolitana com uma ótica de integração de temas sempre acabará por propor adequações às gestões setoriais de cada uma das suas FPICs, algo que não ocorre na RML.

Dessa forma, ao se construir a Matriz, a seguir, buscou-se então identificar as raízes dos conflitos e os problemas deparando-se sempre com questões que envolvem ações de gestão de curto, de médio e de longo prazos.

As arquiteturas legais e institucionais para a gestão dos diferentes temas da FPIC do Meio Ambiente já existem e que se materializam na atuação dos diferentes órgãos. Sendo assim, os entraves identificados se subdividem nas diferentes temáticas de atuação na gestão da FPIC, conforme colocado abaixo.:

VERSÃO PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE GESTÃO METROPOLITANA INTEGRADA

1. GESTÃO DE ÁREAS DE MANANCIAIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS

GESTÃO	ENTRAVES	CONFLITOS	PROBLEMAS
Ausência de Política de Gestão e de Proteção das Áreas de Mananciais.	Inexistência de Mecanismos Legais e de Estrutura Institucional para a Proteção dos Mananciais e de Controles de Uso, da Ocupação do Solo e de Atividades nestas Áreas.	Urbanização das Áreas de Contribuições Hídricas dos Mananciais. Usos Múltiplos dos Recursos Hídricos e Concorrentes ao Abastecimento Público.	Vulnerabilidades e Criticidades quanto à qualidade e a quantidade Hídrica dos Mananciais que se destinam ao Abastecimento Público.
			Riscos de Desabastecimentos em momentos de excessos de demandas e pouca disponibilidades de vazões para todos os usos requeridos.
Ausência da Plena Implementação da Politica dos Recursos Hídricos	Metas previstas nos Planos de Bacias que não foram ou não serão alcançadas	Parâmetros distintos da realidade e que pautam os diversos usos dos recursos hídricos e suas outorgas.	Comprometimento do Alcance das Diretrizes, das Metas e dos Objetivos estabelecidos pelo Plano de Bacia da UGRH do Piraponema.
Ausência de controles eficazes para a Emissão de Outorgas aos diferentes usos dos Recursos Hídricos	Emissões de Outorgas para Uso dos Recursos Hídricos além das vazões possíveis ou disponíveis	Competição pelas mesmas vazões disponibilizadas pelas distintas outorgas.	Comprometimento das vazões necessárias ao abastecimento público e à diluição de cargas poluentes – lançamentos e poluição difusa. (degradação da qualidade hídrica).

VERSÃO PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE GESTÃO METROPOLITANA INTEGRADA

2. GESTÃO AMBIENTAL

GESTÃO

Gestão Ambiental Centralizada no Poder Público Estadual

ENTRAVES

Inexistência de efetiva participação municipal e de uma visão regional e integrada no processo de gestão ambiental, motivadas principalmente pela falta de estruturas qualificadas para tanto – Administrações Municipais e COMEL

CONFLITOS

Carência de harmonia entre as gestões Ambiental e de Uso e Ocupação do Solo.

PROBLEMAS

Sobrecarga do Órgão Estadual, com comprometimento de sua atuação.

Outorgas para uso dos recursos hídricos e Licenciamento Ambiental de atividades distantes da realidade de organização territorial metropolitana e de suas tendências.

Comprometimento de sustentabilidade ambiental metropolitana.

VERSÃO PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE GESTÃO METROPOLITANA INTEGRADA

3. INEXISTÊNCIA DE GESTÃO DAS ÁREAS DE RISCOS

GESTÃO

Inexistência de Gestão de Áreas de Riscos.

ENTRAVES

Inexistência de informações básicas, de mecanismos legais, de estruturas institucionais e de ações preventivas voltadas às áreas de riscos.

CONFLITOS

Desenvolvimento de atividades, uso e ocupação em áreas de riscos ou com potencial de riscos.

PROBLEMAS

Perdas de vidas e de patrimônios públicos e privados.

Necessidades de despesas públicas para socorro e o atendimento às situações de sinistros.

VERSÃO PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE GESTÃO METROPOLITANA INTEGRADA

4. GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (INCLUINDO MANANCIAIS) E DE ÁREAS VERDES/PARQUES

GESTÃO

Inexistência de Política de Organização Territorial Metropolitana, pautada pelo planejamento de Unidades de Conservação e de Áreas Verdes e Parques (inclusive de Sítios Arqueológicos e Reserva Indígena.

ENTRAVES

Adoção de incipientes e insuficientes mecanismos de estímulo e incentivo à criação e à manutenção de Unidades de Conservação e de Áreas Verdes e Parques.

CONFLITOS

Uso e Ocupação indevida de fundos de vale e de áreas com importantes remanescentes florestais.

Implantação de atividades inadequadas em áreas de relevância ambiental, de importância Arqueológica e Antropológica e/ou de riscos.

PROBLEMAS

Impactos sobre a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos.

Comprometimentos do conforto climático e da qualidade atmosférica.

Aumento de probabilidade de eventos críticos de inundações, de enxurradas, de alagamentos e de processos erosivos.

Riscos de perdas de patrimônios Arqueológicos e Antropológicos.

VERSÃO PRELIMINAR

15. RECOMENDAÇÕES QUANTO AO RECORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

As recomendações para um possível recorte da RML sob a ótica da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA) devem observar a relevância das Unidades de Conservação (FPIC/MA-1), das Áreas Verdes (FPIC/MA-2), das Áreas de Mananciais (FPIC/MA-3) e da Destinação Intermunicipal de Resíduos Sólidos (FPIC/MA-4), no contexto metropolitano, e suas potencialidades em ofertar serviços ecossistêmicos.

As Unidades de Conservação (FPIC/MA-1), considerando as suas diferentes tipologias como integrantes do SNUC, ou seja, Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, precisam possuir influência regional para a manutenção ou melhoria da qualidade dos recursos hídricos, inclusive dos mananciais de abastecimento público, e para a reservação das condições atmosféricas (clima e qualidade do ar) e da biodiversidade (para esse caso, incluem-se as Áreas Estratégicas para formação dos Corredores de Biodiversidade).

As Áreas Verdes (FPIC/MA-2) devem ser representadas por parques urbanos instituídos legalmente e por Unidades Municipais Protegidas, com influência regional na qualidade de vida e nas condições atmosféricas, além de significância para o controle de cheias.

As Áreas de Mananciais (FPIC/MA-3) são representadas por bacias hidrográficas delimitadas pela área contribuinte até o ponto de captação superficial em cursos hídricos utilizados para o abastecimento da população cuja área merece atenção especial quanto aos usos permitidos, de modo a minimizar eventuais alterações no ciclo hidrológico local e na qualidade da água.

A Destinação Intermunicipal de Resíduos Sólidos (FPIC-MA-4) refere-se aos municípios que destinam ou possuem perspectivas de destinar seus resíduos sólidos nas mais diferentes tipologias para áreas de destinação final situadas em outros municípios, caracterizando uma FPIC.

Todas essas FPICs foram analisadas de acordo com as informações disponíveis para cada um dos municípios formadores da RML e classificadas diante dos Cenários

VERSÃO PRELIMINAR

Atual e Futuro quanto às suas relações interurbanas no espaço metropolitano (se são existentes ou não) e que tipo de relações são essas:

- com o município polo – se ocorre uma relação da FPIC entre município(s) com Londrina (Alto Nível de Integração);
- entre municípios, excluindo Londrina – se a relação da FPIC acontece entre municípios da RML sem interferências diretas ao seu polo (Médio Nível de Integração);
- com municípios fora da RML – se a relação se dá com outro(s) municípios(s) fora dos domínios legais da RML ou que abrigam Unidades de Conservação (Áreas Verdes) relevantes, mas restritas aos seus domínios territoriais (Baixo Nível de Integração).

Dessa forma, foi construído o Quadro 10 a seguir, que sintetiza a integração da FPIC do Meio AmbienteMA-1 e MA-2:

Quadro 10 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-1 e FPIC/MA-2) Nível de Integração.

Município	FPIC/MA-1	FPIC/MA-2	JUSTIFICATIVA	
			FPIC/MA-1	FPIC/MA-2
Alvorada do Sul	Médio	-	RPPNs Fernando Costa Moretto e Matas do Cici	-
Arapongas	Alto	Médio	PE Mata dos Godoy e Área de Amortecimento e as AECRs	Parque Bosque dos Pássaros
Assaí	Médio	Médio	AECRs	Parque Linear para controle de cheias
Bela Vista do Paraíso	-	Médio	-	Reserva Fazenda Horizonte, Bosque Municipal.
Cambé	-	Médio	-	Parques Municipais Danziger Hof e Peróba Rosa.
Centenário do Sul	Alto	-	PE Ibicatu – localização e área de amortecimento e AECRs	-
Florestópolis	Alto	-	PE Ibicatu – Área de Amortecimento, RPPN Fazenda Cascatinha – localização.	-
Guaraci	-	-	-	-

VERSÃO PRELIMINAR

Município	FPIC/MA-1	FPIC/MA-2	JUSTIFICATIVA	
			FPIC/MA-1	FPIC/MA-2
Ibiporã	Alto	-	PE Ibiporã – localização e AECRs	-
Jaguapitã	-	-	-	-
Jataizinho	Médio	Médio	AECRs	Parque das Olarias
Londrina	Alto	Alto	PE Mata dos Godoy (1) localização e área de amortecimento. RPPN Mata do Barão	Parques Arthur Thomas, Daisaku Ikeda, João Milanez, Cambé, Nova Sabará, etc.)
Lupionópolis	Médio	-	RPPNs Major Ariovaldo Vilela e Mata São Pedro Quadragésimo, AECRs	-
Miraselva	-	-	-	-
Pitangueiras	-	-	-	
Porecatu	Alto	-	PE Ibicatu – localização e área de amortecimento, AECRs	
Prado Ferreira	-	-	-	
Primeiro de Maio	Médio	-	AECRs	-
Rancho Alegre	Médio	-	AECRs	-
Rolândia	Médio	Médio	RPPNs Fazenda Carambola, Nicolaus Schauff e Luz do Sol e AECRs	- Parque linear para controle de cheias
Sabáudia	Médio	-	RPPN Recanto da Nascente	- Lago Tabacá
Sertaneja	Médio	-	AECRs	Terra Indígena Apucarana
Sertanópolis	Médio	Médio	AECRs	-
Tamarana	Médio	Médio	RPPNs Serra das Águas I, II, III e AECRs	
Uraí	-	-	-	

(1) Abrange também Apucarana – Área de Amortecimento

Fonte: URBTECTM (2021).

Do mesmo modo, o Quadro 10 a seguir sintetiza a integração da FPIC do Meio Ambiente MA-3, enquanto o Quadro 12 dispõe sobre a MA-4?

Quadro 11 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-3) Nível de Integração.

Município	Mananciais no Território	Provedores para:	Dependente de:	Nível de Integração
Londrina	Rio Tibagi	Londrina, Cambé e Jataizinho	Londrina, Tamarana, Arapongas, Apucarana, Assaí, São Jerônimo da Serra, Marilândia do Sul e outros. Futuramente pode depender de Jataizinho, Ibiporã e Assaí	Alto
	Rib. Cafezal	Londrina e Cambé	Rolândia, Cambé e Londrina	
	Rib. Jacutinga	Ibiporã e futuramente Londrina e Cambé	Cambé, Londrina e Ibiporã	
	Rio Taquara	Futuramente Londrina e Cambé	Futuramente Apucarana, Califórnia, Marilândia do Sul e Londrina	
	Rib. Dos Apertados	Futuramente Arapongas	Futuramente Arapongas e Londrina	
Cambé	Rib. Cafezal	Cambé e Londrina	Rolândia, Cambé e Londrina	Alto
	Rib. Jacutinga	Ibiporã e futuramente Londrina e Cambé	Cambé e Londrina	
Ibiporã	Rio Tibagi	Futuramente Londrina	Londrina, Ibiporã, Assaí e Jataizinho	Médio
	Rib. Jacutinga	Ibiporã e futuramente Londrina e Cambé	Cambé, Londrina e Ibiporã	
Rolândia	Rib. Jaú	Rolândia	Rolândia	Baixo
	Rib. Ema	Rolândia	Rolândia	
	Rib. Três Bocas	Futuramente Rolândia e Arapongas	Futuramente Arapongas, Rolândia, Londrina e Cambé	
Arapongas	Rib. Dos Apertados	Arapongas	Arapongas e futuramente Londrina	Alto
	Rib. Três Bocas	Futuramente Arapongas e Rolândia	Futuramente Arapongas, Rolândia, Londrina e Cambé	
	Rib. Caviúna	Apucarana	Arapongas e Apucarana	
	Rio Pirapó e Afluentes	Maringá	Arapongas	
	Afluentes do Tibagi	Londrina, Cambé e Jataizinho	Arapongas	
Tamarana	Rio Tibagi e afluentes	Londrina, Cambé e Jataizinho	Ortigueira, Sapopema, São Jerônimo da Serra, Curiuva, e outros	Alto

Município	Mananciais no Território	Provedores para:	Dependente de:	Nível de Integração
Sabáudia	Rio Pirapó e Afluentes	Maringá	Sabáudia	Baixo
Assaí	Rib. Jataizinho	Assaí	Assaí e São Sebastião da Amoreira	Alto
	Afluentes do Tibagi	Londrina, Cambé e Jataizinho	Assaí e Jataizinho	
Jataizinho	Rio Tibagi	Jataizinho e Futuramente para Londrina e Cambé	Londrina, Tamarana, Arapongas, Apucarana, Assaí, São Jerônimo da Serra, Marilândia do Sul, Jataizinho, Ibiporã, Assaí e outros	Alto
Uraí	Rio Congonhas	Uraí e Cornélio Procópio	Uraí, Cornélio Procópio, Assaí e Nova América da Colina e outros	Baixo
Bela Vista do Paraíso	Rib. Guarazinho	Bela Vista do Paraíso	Bela Vista do Paraíso	Nulo

Fonte: URBTEC™ (2021).

Quadro 12 - Síntese da FPIC do Meio Ambiente (FPIC/MA-4) Nível de Integração.

Município	Nível de Integração	Justificativa Principal
Alvorada do Sul	Nulo	Sem perspectiva de ação intermunicipal
Arapongas	Médio	Possui estabelecimentos para diferentes tipologias de RS
Assaí	Médio	Já recebe RS de vários municípios da região e tem unidade de RSI
Bela Vista do Paraíso	Nulo	Sem perspectiva de ação intermunicipal
Cambé	Médio	Possui estabelecimentos para diferentes tipologias de RS
Centenário do Sul	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Florestópolis	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Guaraci	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Ibiporã	Médio	Possui estabelecimentos receptores de Agroindústrias e demais setores de LR
Jaguapitã	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Jataizinho	Nulo	Sem perspectiva de ação intermunicipal
Londrina	Alto	Recebe RSU de vários municípios e possui estabelecimentos especializados em diferentes tipologias
Lupionópolis	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Miraselva	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira

VERSÃO PRELIMINAR

Município	Nível de Integração	Justificativa Principal
Pitangueiras	Nulo	Sem perspectiva de ação intermunicipal
Porecatu	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Prado Ferreira	Médio	Deverá receber RSU de vários municípios da região e tem unidade de recebimento de embalagens de agrotóxicos
Primeiro de Maio	Baixo	Possui áreas em potencial para unidades de destinação final
Rancho Alegre	Baixo	Destina RSU para Assaí
Rolândia	Médio	Possui estabelecimentos especializados e áreas em potencial para unidades de destinação final
Sabáudia	Baixo	Deverá destinar RSU para Prado Ferreira
Sertaneja	Baixo	Destina RSU para Assaí
Sertanópolis		
Tamarana	Alto	Destina RSU para Londrina e possui estabelecimento para destinação de RSI
Uraí	Baixo	Destina RSU para Assaí

Fonte: URBTEC™ (2021).

Considerando então a seguinte pontuação para os níveis de Integração – Alto (3 pontos), Médio (2 pontos), Baixo (1 ponto), Inexistente/Nulo (zero ponto) –, tem-se a Tabela 38 adiante:

Tabela 38 - Níveis de Integração – Pontuação Final para a FPIC do Meio Ambiente

Município	FPIC/MA-1	FPIC/MA-2	FPIC/MA-3	FPIC/MA-4	PONTOS	NORMALIZADO
Alvorada do Sul	2	0		-	2	0,167
Arapongas	3	2	3	2	10	0,833
Assaí	2	2	3	2	9	0,750
Bela Vista do Paraíso	-	2	-	-	2	0,167
Cambé	-	2	3	2	7	0,583
Centenário do Sul	3	-		1	4	0,333
Florestópolis	3	-		1	4	0,333
Guaraci	-	-		1	1	0,083
Ibiporã	3	-	2	2	7	0,583
Jaguapitã	-	-		1	1	0,083
Jataizinho	2	2	3	-	7	0,583
Londrina	3	3	3	3	12	1,000
Lupionópolis	2	-		1	3	0,250
Miraselva	-	-		1	1	0,083

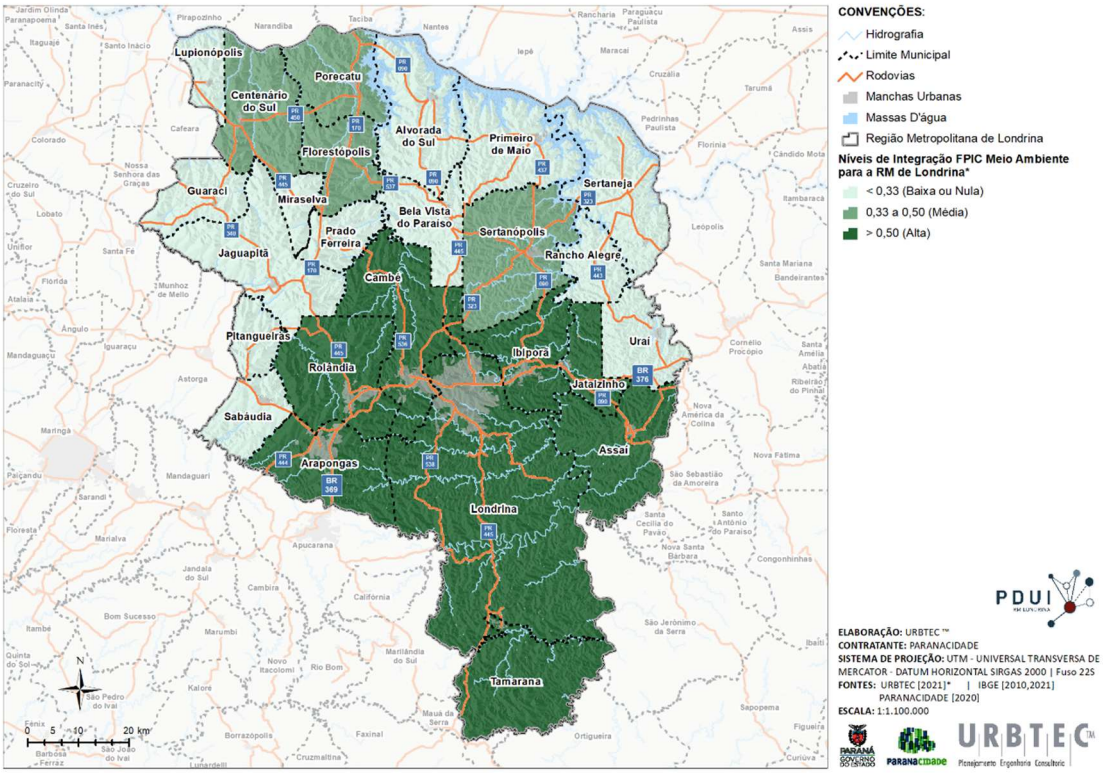
VERSÃO PRELIMINAR

Município	FPIC/MA-1	FPIC/MA-2	FPIC/MA-3	FPIC/MA-4	PONTOS	NORMALIZADO
Pitangueiras	-	-		-	0	0,000
Porecatu	3	-		1	4	0,333
Prado Ferreira	-	-		2	2	0,167
Primeiro de Maio	2	-		1	3	0,250
Rancho Alegre	2	-		1	3	0,250
Rolândia	2	2	1	2	7	0,583
Sabáudia	2	-	1	1	4	0,333
Sertaneja	2	-		1	3	0,250
Sertanópolis	2	2		-	4	0,333
Tamarana	2	2	3	3	10	0,833
Uraí	-	-	1	2	3	0,250

Fonte: URBTEC™ (2021).

A Figura 52, a seguir, ilustra tais Níveis de Integração.

Figura 52 - Níveis de Integração FPIC Meio Ambiente para a RML.



Fonte: URBTEC™ (2021).

Fica clara a forte relação de integração que existe dos municípios mais ao sul da RML, especialmente os limítrofes de Londrina, quanto à FPIC do Meio Ambiente que, em conjunto com aqueles que possuem uma média relação, deve ser devidamente ponderada na proposta do recorte da região, pensando-se em sua futura configuração.

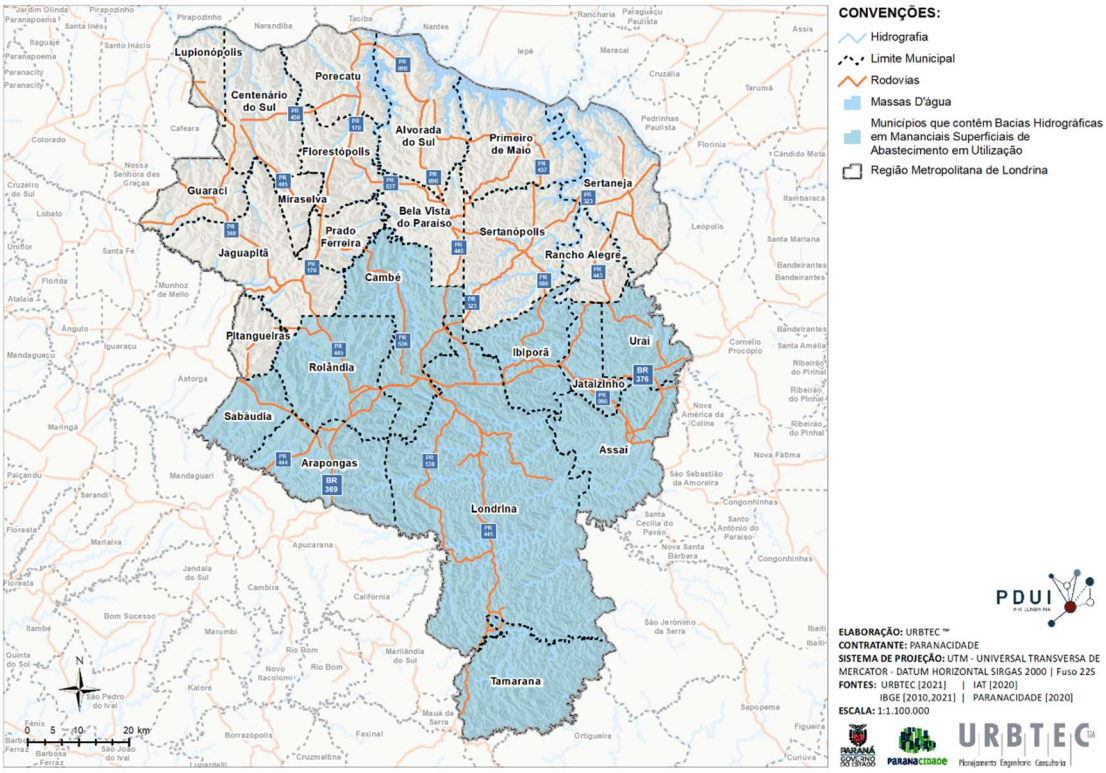
Pelo prisma da sua conservação ambiental e da sustentabilidade regional, cabe recomendar também que o recorte da RML deverá obrigatoriamente compreender as áreas de contribuição das bacias hidrográficas para o abastecimento público como condicionante físico-territorial para tanto.

Alguns mananciais em utilização extrapolam os limites hoje considerados legais para a região e, além disso, não possuem qualquer diploma legal que assim os determine (como áreas de mananciais que devem possuir tratamento conservacionista).

Sendo assim, recomenda-se que aqueles municípios da RML (incluindo Apucarana) que abrigam tais bacias hidrográficas em utilização para o abastecimento (Figura 53) sejam evidentemente nessas mantidos, objetivando a garantia dos seus recursos e as proposições para as suas manutenções qualitativas e quantitativas.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 53 - Municípios da RML que possuem áreas de mananciais em seus limites territoriais.



Fonte: URBTECTM (2021).

VERSÃO PR

SUBPRODUTO P3C – DIRETRIZES E PROPOSTAS

16. DIRETRIZES E PROPOSTAS

Com base no diagnóstico levantado, e apresentado acima, foram elaboradas ações estratégicas que orientam a gestão da FPIC, contemplando as necessidades identificadas. Tais ações se orientam a partir de princípios, diretrizes e propostas, sendo:

- **Princípios:** conceitos norteadores da FPIC
- **Diretrizes:** rumos gerais que retomam as questões identificadas no diagnóstico e se alinham aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – ONU)
- **Propostas:** ações que viabilizam o atingimento das diretrizes

Ressalta-se que, em relação à abrangência territorial das diretrizes e propostas, o recorte mínimo considerado foi o mesmo utilizado para a elaboração do diagnóstico, ou seja, o território metropolitano determinado pela Lei Estadual nº 83/1998 e suas alterações. Optou-se também por considerar outros municípios que tenham sido identificados como pertinentes para a execução da FPIC ao longo do desenvolvimento dos estudos.

O objetivo dessa abordagem foi contemplar, em um primeiro momento, os referidos municípios nas ações do PDUI, de modo a favorecer a cultura do planejamento regional e evidenciar diferentes frentes de ação conjunta entre os municípios. A pertinência de determinada proposição para cada município permanecerá em processo de avaliação continuo à luz da evolução dos debates referentes às diretrizes para a RM e à configuração do novo ente metropolitano.

Abaixo são apresentados os princípios da FPIC de Meio Ambiente.

VERSÃO PRELIMINAR

Quadro 13 - Princípios da FPIC de Meio Ambiente.

PRINCÍPIOS – FPIC DE MEIO AMBIENTE
1. Através da conservação dos recursos naturais que os garanta para as atuais e futuras gerações. **2.** As intervenções no meio ambiente só podem ocorrer com a efetiva verificação de que as mesmas não proporcionarão prejuízos ao mesmo. **3.** Através da conservação e recuperação dos recursos naturais e preservação da vida e do patrimônio dos seus habitantes. **4.** Através do uso responsável e de conservação dos recursos hídricos determinados como mananciais de abastecimento para o consumo humano das atuais e futuras gerações. **5.** Através da conservação dos recursos hídricos, garantindo seus usos múltiplos para as atuais e futuras gerações.

Fonte: URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

16.1. METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO

Para a compilação das diretrizes e propostas, em conformidade com a realidade diagnosticada, a metodologia adotada é de matriz SWOT/FOFA, em que são identificadas as forças, oportunidades, fraquezas e ameaças da FPIC dentro do contexto da Região Metropolitana de Londrina.

Para a FPIC de Meio Ambiente, foi elaborada uma matriz SWOT para cada diretriz, conforme o Quadro 14**Erro! Fonte de referência não encontrada.** seguir.

Quadro 14 - Matriz SWOT

DIRETRIZ 01	
Fomento à criação de Unidades de Conservação, AECRs (Corredores da Biodiversidade) e Parques Urbanos e Lineares.	
FORÇAS	**OPORTUNIDADES**
• Presença de AECRs ao longo dos Rios Paranapanema e Tibagi. • Presença de Unidades de Proteção Integral com caráter regional em Londrina, Centenário do Sul e Porecatu. • Existência de RPPNs em oito municípios e de Unidades Municipais Protegidas em seis municípios da RML. • Existência de Parques Lineares para controle de cheias em Assaí, Londrina e Rolândia.	• Formação de novas AECRs, Unidades de Conservação, Áreas Verdes e Parques Urbanos/Lineares com vistas à manutenção e preservação dos recursos naturais e organização territorial da RML. • Maior participação da RML no rateio do ICMS Ecológico (Fator Biodiversidade). • Implantação do PSA (Pagamento por Serviços Ambientais).
FRAQUEZAS	**AMEAÇAS**
• Distribuição de AECRs concentradas principalmente ao longo dos Rios Tibagi e Paranapanema. • Poucos Parques Lineares/Urbanos para controle de cheias. • Maior concentração de parques municipais e áreas verdes no município polo.	• Desarticulação com as demais diretrizes regionais, em especial as de organização territorial da RML.

Fonte: URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 02	
Melhora da Eficiência da Gestão Ambiental Metropolitana	
FORÇAS	**OPORTUNIDADES**
• Participação efetiva de Londrina nos processos de Licenciamento Ambiental.	• Descentralização dos Processos de Licenciamento Ambiental propiciando maior agilidade administrativa aos mesmos e à fiscalização, monitoramento e acompanhamento das atividades licenciadas.
FRAQUEZAS	**AMEAÇAS**
• Pouca participação municipal e do atual ente metropolitano (COMEL) nos processos de Licenciamento Ambiental limitada às informações do uso e da ocupação do solo.	• Ausência de estruturas municipais e metropolitana e de pessoal qualificado para o exercício das atividades inerentes à Gestão Ambiental.

DIRETRIZ 03	
Constituição do Sistema Metropolitano de Gestão Integrada das Áreas de Riscos	
FORÇAS	**OPORTUNIDADES**
• Atendimento aos danos provocados pelos eventos críticos por parte da Defesa Civil dos Municípios e da Defesa Civil Estadual.	• Constituição de Sistema Metropolitano de Gestão Integrada das Áreas de Riscos (Informações, Monitoramento e Alertas), com ações preventivas voltadas ao ordenamento territorial da RML. • Recuperação de Áreas de Riscos.
FRAQUEZAS	**AMEAÇAS**
• Inexistência de informações básicas, de mecanismos legais e de ações preventivas municipais. • Inexistência de estrutura de defesa civil municipal em Alvorada do Sul e Sertaneja.	• Carência de Recursos e Estruturas municipais e metropolitana e de pessoal qualificado para o exercício das atividades. • Desarticulação com as demais diretrizes.

Fonte: URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04	
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais	
FORÇAS	**OPORTUNIDADES**
• Existência de Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos em utilização (ou com potencial) para fins de abastecimento público de água.	• Constituição de Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada, da Proteção e da Manutenção das Áreas de Mananciais (Informações, Monitoramento, Acompanhamento, Amparo Jurídico, Institucional e Deliberativo). • Melhor participação da RML no rateio do ICMS Ecológico (Fator Manancial). • Implantação do PSA.
FRAQUEZAS	**AMEAÇAS**
• Inexistência de Mecanismos Legais e de Estrutura Institucional para a das Áreas de Mananciais • Urbanização de áreas de contribuições hídricas dos mananciais superficiais.	• Carência de Recursos e Estrutura Metropolitana e de pessoal qualificado para o exercício das atividades. • Desarticulação com as demais diretrizes regionais (particularmente para com as do uso e da ocupação do solo) e consequentemente ocupação inadequada das áreas de mananciais.

Fonte: URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05	
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.	
FORÇAS	**OPORTUNIDADES**
• Vários municípios possuem taxas acima de 90% de cobertura regular de atendimento da população total. • Mais de um terço dos municípios possuem áreas de destinação final classificadas como “Adequadas”. • Existência de um Consórcio Público para destinação de resíduos sólidos urbanos com unidade de disposição em Prado Ferreira. • Existência de contratos entre Prefeituras e empresas especializadas para destinação de RSU, situadas em Londrina e Assaí.	• Existência de empresas especializadas no tratamento e disposição final de tipologias específicas de resíduos sólidos, principalmente nos municípios de Londrina, Assaí e Arapongas. • Perspectivas da implantação de Unidades de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saneamento em Arapongas. • Concentração de setores da Logística Reversa em Londrina. • Regionalização do PERS para gestão compartilhada de resíduos é condizente com o recorte atual da RML. • Existência de legislação estadual específica para resíduos sólidos e existência do Programa Paraná Resíduos
FRAQUEZAS	**AMEAÇAS**
• Alguns municípios de menor porte não possuem coleta seletiva, coleta de RCC e coleta de RSS. • Dificuldade financeira, técnica e operacional de municípios pequenos para realizar o manejo adequado de resíduos sólidos. • Centenário do Sul, Cambé e Sertaneja apresentam geração per capita muito acima da média dos demais municípios da RML.	• Poucas áreas ambientalmente adequadas para disposição final de resíduos sólidos. • Existência de áreas degradadas por disposição inadequada de resíduos em municípios como Jaguapitã, Prado Ferreira, Sertanópolis e Guaraci. • Morosidade e dificuldade na implementação de projetos e ações previstos no PERS sobre a gestão compartilhada de resíduos sólidos.

Fonte: URBTEC™ (2021).

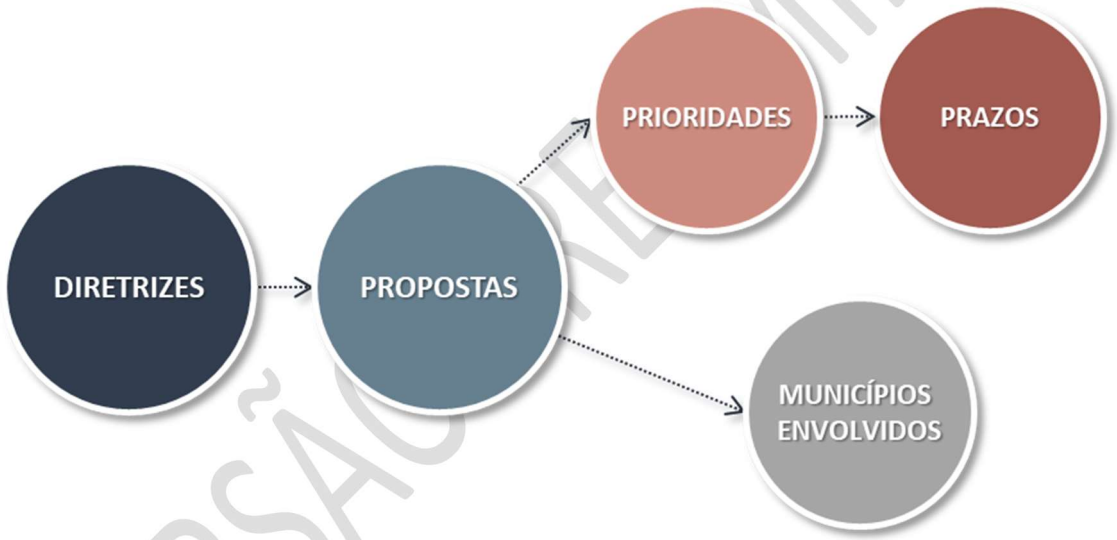
VERSÃO PRELIMINAR

16.2. DETALHAMENTO

No processo de elaboração das diretrizes e propostas, além da correlação com o diagnóstico já elaborado é de grande relevância o apontamento das correlações com as ODS - compilados no Anexo I, e os programas já previstos no Plano da Metrópole Paraná Norte, em que o desenvolvimento das regiões de Londrina, Apucarana e Maringá, por sua vez compilados no Anexo II.

Além destas correlações, é fundamental a atribuição de prioridades e prazos para a execução das propostas elaboradas, em associação às suas diretrizes de origem, de forma a coordenar sua efetivação, conforme ilustra a Figura 54, abaixo.

Figura 54 - Definições das diretrizes e propostas



Fonte: URBTEC™ (2021).

Para a definição destas determinações foram seguidos os seguintes critérios:

I. **Propostas prioritárias**: as propostas assim identificadas se referem a ações estratégicas e essenciais à organização e à gestão da FPIC na RML, representando o cerne de atuação do novo ente interfederativo.

II. **Prazos:** Estabelecem um período ideal para a conclusão das propostas, levando em consideração não somente sua complexidade, mas em especial sua relevância. Sendo assim, considera-se os intervalos de tempo abaixo.

VERSÃO PRELIMINAR

- **Curto:** 0 a 3 anos
- **Médio:** 4 a 9 anos
- **Longo:** 10 anos ou mais

III. **Municípios envolvidos:** Identifica os principais municípios envolvidos na execução da proposta em questão. Essa determinação é importante não apenas para especializar as propostas do PDUI, mas também para fornecer um indicativo de qual será o papel de cada município na composição do novo modelo de governança. Para casos em que a proposta envolve a região metropolitana por inteiro considera-se os municípios à RML pertencentes, conforme a determinação da Lei Complementar n° 81/1998 e alterações.

As diretrizes e propostas, assim como a aplicação dos critérios acima, são representadas no Quadro 15 abaixo.

VERSÃO PRELIMINAR

Quadro 15 - Diretrizes e propostas.

DIRETRIZ 01 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO /ÁREAS VERDES/AECRs																
Fomento à criação de Unidades de Conservação, AECRs (Corredores da Biodiversidade) e Parques Urbanos e Lineares.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METRÓPOLE PARANÁ NORTE																
1.2, 1.3, 2.4, 3.1, 4.3, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8																

	PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
1.1	Elaborar Projeto de identificação e cadastro de áreas com remanescentes florestais com importância regional que sejam passíveis de uso para a implantação imediata ou futura de Unidades de Conservação públicas e privadas, de Parques Urbanos e Lineares e AECRs (corredores da biodiversidade), prioritariamente em bacias hidrográficas utilizadas para o abastecimento público de água potável.	*x*	*médio*	*RML atual*	Melhor distribuição de Unidades de Conservação /Áreas Verdes e AECRs ao largo da RML, propiciando a manutenção dos recursos hídricos, a manutenção da qualidade do ar e do clima e a ampliação da oferta de espaços para a biodiversidade.
1.2	Elaborar Projeto de implantação imediata de Unidades de Conservação, AECRs e Parques Urbanos e Lineares em áreas disponíveis,	*x*	*curto*	*RML atual*	Maior aporte de Recursos Financeiros aos Municípios a partir de maior participação no rateio do ICMS

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 01 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO /ÁREAS VERDES/AECRs																
Fomento à criação de Unidades de Conservação, AECRs (Corredores da Biodiversidade) e Parques Urbanos e Lineares.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METRÓPOLE PARANÁ NORTE																
1.2, 1.3, 2.4, 3.1, 4.3, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8																

	PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
	visando maior participação da RML no rateio do ICMS Ecológico Fator Biodiversidade (Serviços Ecossistêmicos).				Ecológico – Fator Biodiversidade e disponibilidade de Áreas próprias para o lazer e ao controle de cheias.
1.3	Elaborar e Implantar Programa de Incentivos ou Compensações Fiscais voltados à conservação ambiental, à preservação de maciços florestais e à recuperação de áreas degradadas que possuam relevância no contexto metropolitano e, prioritariamente, localizadas em áreas de mananciais de abastecimento de água potável.	x	*curto*	*RML atual*	Possibilidade de inserção dos incentivos e compensações fiscais para o fomento à criação e manutenção das Unidades de Conservação, Áreas Verdes e AECRs nos PDMs, a partir de suas revisões impostas pelo PDUI/RML e cenário metropolitano futuro.
1.4	Elaborar Projeto de Implantação imediata do PSA com prioridade às Bacias Hidrográficas destinadas ao Abastecimento	*x*	*curto*	*RML atual*	Facilidade de implementação do PSA em áreas rurais e urbanas propiciada pela Lei Federal n° 14.119/2021 que resultará em conservação da

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 01 - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO /ÁREAS VERDES/AECRs																
Fomento à criação de Unidades de Conservação, AECRs (Corredores da Biodiversidade) e Parques Urbanos e Lineares.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METRÓPOLE PARANÁ NORTE																
1.2, 1.3, 2.4, 3.1, 4.3, 5.2, 5.3, 5.4, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
Público de Água Potável – Mananciais (Serviços Ecossistêmicos).				cobertura vegetal e dos recursos hídricos.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 02 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL																
Melhora da Eficiência da Gestão Ambiental Metropolitana																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.1, 3.3, 3.4, 5.2, 5.3																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
1.1 Elaborar e Implantar Projeto de Estruturação dos municípios da RML e do seu Ente Metropolitano, com vistas à participação efetiva na gestão ambiental metropolitana – Licenciamento Ambiental, Fiscalização, Acompanhamento e Monitoramento.	*x*	*médio*	*RML atual*	Necessidade de inter-relação da gestão ambiental para com a gestão urbana e territorial da RML, como também de melhorar a fiscalização, o acompanhamento e o monitoramento dos licenciamentos ambientais.
1.2 Elaborar Programa de Qualificação Contínua de técnicos e agentes municipais e do Ente Metropolitano para o exercício das atividades inerentes à Gestão Ambiental, cada qual no âmbito de suas competências institucionais.	x	*médio*	*RML atual*	Há poucas estruturas municipais adequadas ao futuro cenário metropolitano e com baixa qualificação de pessoal para o desempenho imediato de suas funções com visão metropolitana.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 02 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL																
Melhora da Eficiência da Gestão Ambiental Metropolitana																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.1, 3.3, 3.4, 5.2, 5.3																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
1.3 Elaborar e Implantar Projeto de Integração Institucional para a Gestão Ambiental articulada com as demais Diretrizes Regionais.	x	*curto*	*RML atual*	Necessidade de harmonização dos licenciamentos ambientais e das outorgas para o uso dos recursos hídricos, para com os propósitos da gestão e do desenvolvimento regional.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 03 - ÁREAS DE RISCOS																
Constituição do Sistema Metropolitano de Gestão Integrada das Áreas de Riscos																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
2.1, 3.1, 3.3, 3.4, 5.4																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
3.1. Elaborar e Implantar Programa de Geração de Informações Básicas e Cartográficas e criar Banco de Dados cadastrais das Áreas de Riscos da RML.	*x*	*curto*	*RML atual*	Inexistência de Banco de Dados que subsidiem programas, projetos e decisões voltadas à gestão das áreas de riscos e que propiciem o ordenamento territorial metropolitano.
3.2. Elaborar Diagnóstico e Mapeamento em escala adequada das Áreas de Riscos da RML visando ações preventivas e de atendimento aos eventos.	*x*	médio	*RML atual*	Necessidade de identificação, localização e caracterização das áreas de riscos, propiciando o adequado ordenamento territorial metropolitano, além das ações preventivas e de atendimento a eventos.
3.3. Elaborar Mapeamento da Aptidão Geoambiental da RML com vistas ao planejamento e a organização territorial da	*x*	médio	*RML atual*	Necessidade de informações essenciais como fonte para elaboração de recomendações e

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 03 - ÁREAS DE RISCOS																
Constituição do Sistema Metropolitano de Gestão Integrada das Áreas de Riscos																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
2.1, 3.1, 3.3, 3.4, 5.4																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
RML (subsídio à elaboração de PDMs, à Anuência Prévia ao Uso e Ocupação do Solo, ao Licenciamento Ambiental, à Outorga do Uso dos Recursos Hídricos e à articulação com as demais diretrizes regionais).				pareceres que promovam a melhor organização territorial metropolitana e o seu controle.
3.4. Elaborar e Implantar Projeto de Estruturação dos Municípios e do Ente Metropolitano – legal e institucionalmente com vistas à atuação na Gestão Integrada das Áreas de Riscos.	*x*	médio	*RML atual*	Possibilidade de atuação imediata municipal e metropolitana na prevenção de sinistros e na gestão das áreas de riscos.
3.5. Elaborar e Implantar Projeto de Qualificação Contínua dos Técnicos e Agentes municipais e do Ente Metropolitano com vistas à atuação na Gestão Integrada das Áreas de Riscos.	*x*	médio	*RML atual*	Há poucas estruturas municipais adequadas ao futuro cenário metropolitano e com baixa qualificação de pessoal para o desempenho imediato destas funções com visão metropolitana.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 03 - ÁREAS DE RISCOS																
Constituição do Sistema Metropolitano de Gestão Integrada das Áreas de Riscos																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
2.1, 3.1, 3.3, 3.4, 5.4																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
3.6. Elaborar e Implantar Projeto de Criação do Sistema Metropolitano de Monitoramento das Áreas de Riscos e de Alertas às situações de Eventos Críticos.	*x*	médio	*RML atual*	Inexistência de Sistema Metropolitano de Monitoramento e Alertas conforme Lei Federal n° 12.608/2012.
3.7. Elaborar Programa para Recuperação de Áreas de Riscos	x	médio	*RML atual*	Existência de áreas de riscos com processos já instalados de erosão, de escorregamentos, de quedas de blocos e outros, como também, incidências de enxurradas, alagamentos e inundações que carecem de recuperação ambiental.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
4.1. Elaborar Projeto de Lei Estadual para a criação do Sistema Integrado de Gestão e Proteção das Áreas de Mananciais da RML.	*x*	*curto*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana*	Carência de procedimentos adequados para a Gestão e a Proteção das Áreas de Mananciais, as quais já sofrem pressões do tecido urbano metropolitano e das diversas atividades econômicas, com tendência de comprometimento da disponibilidade hídrica qualitativa e quantitativa.
4.2. Elaborar Decreto Estadual que estabeleça as Bacias Hidrográficas que deverão servir como mananciais atuais e futuros cartograficamente) com vistas a sua gestão	*x*	*curto*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana*	Ausência de amparo legal/jurídico para o estabelecimento de espaço territorial a ser conservado ambientalmente visando à proteção e a manutenção dos mananciais.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
			Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.	
4.3. Desenvolver e Implantar Projeto para a instituição do Conselho Gestor dos Mananciais da RML, órgão colegiado com papel deliberativo, consultivo e normativo com vistas a elaborar Políticas Públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção ambiental dos recursos hídricos considerados como de mananciais para o abastecimento público de água potável.	*x*	*curto*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana* *Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.*	Necessidade de estabelecer fórum adequado para a deliberação da Política Pública de Proteção e de Conservação dos Mananciais da RML.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
4.4. Elaborar e Implementar o Plano de Proteção e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção dos Mananciais, estabelecendo diretrizes básicas, metas e prazos, em consonância com a Lei Estadual n° 237/2021, a Política Estadual dos Recursos Hídricos do Paraná e com as determinações dos Planos de Bacias Hidrográficas da RML.	*x*	*médio*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana* *Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.*	Necessidade imediata de organização e regramento para o uso, a ocupação e a proteção dos espaços determinados como áreas de mananciais.
4.5. Elaborar e Implantar Projeto de Estruturação dos Municípios da RML e do seu Ente Metropolitano com vistas à participação efetiva na gestão de proteção e conservação das áreas de mananciais.	*x*	*médio*		Necessidade de atuação imediata na condução da inter-relação da gestão dos mananciais para com a gestão urbana e territorial da RML.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
4.6. Elaborar e Implantar Programa de Qualificação Contínua dos Técnicos e Agentes municipais e do Ente Metropolitano para o exercício da gestão de proteção e conservação das áreas de mananciais.	*x*	*médio*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana* *Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.*	Há poucas estruturas municipais adequadas ao cenário futuro metropolitano e com baixa qualificação de pessoal para o desempenho imediato destas funções com visão metropolitana.
4.7. Elaborar e Implantar Programa de Geração de informações básicas e cartográficas visando à criação de banco de dados das áreas determinadas como de mananciais (Sistema de Informações).	x	*curto*		Necessidade imediata de suporte ao processo de gestão das áreas de mananciais.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
4.8. Elaborar e Implementar Projeto do Sistema de Monitoramento e Acompanhamento da Gestão da Proteção e Conservação das áreas de mananciais.	x	*médio*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana* *Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.*	Instrumento que propiciará rápido "*feedback*" do processo de gestão dos mananciais e dos seus resultados, possibilitando eventuais ajustes, inclusive de natureza legal e administrativa.
4.9. Elaborar Projeto de Implantação imediata do PSA (Serviços Ecossistêmicos).	x	*curto*	*Sabáudia, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Arapongas, Cambé, Londrina, Ibiporã, Jataizinho, Uraí, Assaí, Tamarana*	Há facilidade de implantação imediata do PSA propiciada pela Lei Federal n° 14.119/2021, que resulta em conservação da cobertura vegetal e dos recursos hídricos (inclusive dos mananciais).

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 04 – ÁREAS DE MANANCIAIS																
Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
1.2, 2.1, 2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.8																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
			Obs: outros municípios poderão ser incluídos a partir da consolidação da cartografia das áreas de mananciais.	

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05 – MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.3, 5.3, 5.6, 5.7																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
5.1. Promover a gestão consorciada/compartilhada de resíduos sólidos entre os municípios da RML, fortalecendo a atuação dos órgãos metropolitanos e o apoio aos municípios com menor capacidade técnica, financeira e operacional.	*x*	*curto*	*RML atual*	Aprovação do PERS em Lei (Lei n° 20.607/2021) tendo a gestão integrada de Resíduos Sólidos como uma de suas principais estratégias. A Lei estabelece que os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais terão prioridade no acesso a recursos do Estado. A regionalização do PERS considerou o recorte atual da RML e a gestão compartilhada pode gerar ganhos de eficiência e de escala, contribuindo para a melhoria dos indicadores relacionados ao manejo dos resíduos sólidos.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05 – MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.3, 5.3, 5.6, 5.7																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
5.2. Fomentar e estabelecer parcerias entre prefeituras e empresas especializadas no manejo de tipologias específicas de resíduos sólidos como RCC, RSI, RSAN e RSS, fortalecendo o mercado de reciclagem.	-	*curto*	*RML atual, em especial: Londrina, Arapongas e Rolândia*	
5.3. Realizar ações de capacitação técnica, educação ambiental e fiscalização de empreendimentos junto às prefeituras para promover a melhoria da gestão e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios da RML.	*x*	*curto*	*RML atual*	Uma das estratégias do PERS é que o Estado fomente a ampliação e o fortalecimento do corpo técnico da SEDEST e outros órgãos a ela vinculados, bem como a integração dos órgãos, para melhor planejamento e execução das ações de gestão de resíduos sólidos.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05 – MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.3, 5.3, 5.6, 5.7																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
5.4. Participar e acompanhar a elaboração de Planos Municipais e Intermunicipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Elaborar o Plano Metropolitano de Gestão dos Resíduos Sólidos, prevendo a atualização e detalhamento do mapeamento das áreas com potencial de implantação de Unidades de Disposição Final, contido no PERS/PR para a RML.	*x*	*curto*		A elaboração de Planos Metropolitanos de Gestão de Resíduos Sólidos, alinhados aos PDUIs das Regiões Metropolitanas é um dos itens previstos na Lei n° 20.607/2021. Além disso, o Estado deve estabelecer apoio jurídico, técnico e financeiro aos municípios, promovendo a elaboração e/ou contratação de Planos Regionais de Gestão de Resíduos Sólidos, a constituição de novos consórcios intermunicipais e a ampliação dos consórcios já existentes.

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05 – MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.3, 5.3, 5.6, 5.7																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
5.5. Promover a prevenção e minimização da geração de resíduos sólidos e dos impactos ambientais negativos associados a disposição inadequada de resíduos sólidos.	*x*	*médio*	*RML atual, em especial: Jaguapitã, Prado Ferreira, Centenário do Sul, Cambé, Florestópolis e Sertaneja*	A Lei n° 20.607/2021 prevê a erradicação e a recuperação de áreas de disposição final inadequada de resíduos sólidos e o incentivo à sensibilização socioambiental da população para a redução do consumo, a segregação adequada dos resíduos para coleta e o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.
5.6. Fomentar e acompanhar a implementação do PERS, a partir do monitoramento de suas metas e cronograma de implantação de seus programas e ações.	-	*curto*	*RML atual*	

VERSÃO PRELIMINAR

DIRETRIZ 05 – MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS																
Fomento à gestão eficiente e integrada dos resíduos sólidos.																
ODS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
PROGRAMAS – PLANO METROPÓLE PARANÁ NORTE																
3.3, 5.3, 5.6, 5.7																

PROPOSTA ESTRATÉGICA	PRIORITÁRIA	PRAZO	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS	JUSTIFICATIVA
5.7. Fomentar a ação articulada entre os municípios para viabilizar o aumento da presença e eficiência dos setores de logística reversa na região.	*x*	*médio*		A adoção, o fortalecimento e a expansão da logística reversa de resíduos e a economia circular são estratégias do PERS. O Estado deve exigir plano de logística reversa de empreendedores em processos de licenciamento ambiental. Além disso, o Estado deve criar incentivos e dar apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação nos temas de resíduos sólidos, especialmente a Logística Reversa.

Fonte: URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

17. PRÓXIMOS PASSOS

O presente relatório confere a versão final do subproduto *3C: Diagnóstico, Diretrizes e Propostas da FPIC de Meio Ambiente*, constituinte da *Etapa 03 – Diagnóstico, Diretrizes e Propostas Setoriais Metropolitanas Prioritárias*.

A consolidação do diagnóstico e das diretrizes contidas neste documento se deu a partir do processo participativo de elaboração do PDUI, com os apontamentos, as sugestões e as complementações das Equipes de Supervisão, de Apoio e de Acompanhamento Municipal. Ademais, o conteúdo aqui apresentado foi validado junto à sociedade civil a partir dos canais de comunicação oficial do Plano e em especial na Primeira Audiência Pública do PDUI da Região Metropolitana de Londrina.

Em seguida, a continuidade do Plano trabalhos se dará pela definição dos processos de gestão da FPIC de Meio Ambiente, com o desenvolvimento da *Etapa 04 – Definição* dos processos referentes às três FPICs priorizadas.

Os produtos relativos à elaboração do PDUI, assim como seu andamento, podem ser consultados no site: www.pduilondrina.com.br.

VERSÃO PRELIMINAR

REFERÊNCIAS

AGUASPARANÁ – Instituto de Águas do Paraná. **Plano da Bacia do Rio Tibagi.** Relatório Diagnóstico. Curitiba, 2009.

[a]AGUASPARANÁ – Instituto de Águas do Paraná. **Plano da Bacia do Rio Tibagi.** Relatório Técnico Final. Curitiba, 2013.

[b]AGUASPARANÁ – Instituto de Águas do Paraná. **Plano da Bacia do Rio Tibagi.** Resumo Executivo. Curitiba, 2013.

AGUASPARANÁ – Instituto de Águas do Paraná. **Plano de Bacia Hidrográfica do Piraponema**. Relatório Síntese. Curitiba, 2016.

ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento. **Atlas Esgoto.** Despoluição das Bacias Hidrográficas. 2017. Disponível em: http://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASeESGOTOSDespoluicaodeBacias Hidrograficas-ResumoExecutivo_livro.pdf. Acesso em: 04/2021.

ASSUMPÇÃO M., FREIRA M., RIBOTTA L.C**. Sismicidade Induzida no Reservatório de Capivara:** Resultados Preliminares sobre localização de Fraturas Ativas. Conference Procedings 4th Internationational Congresso f Brasilian Geophisical Society (1995) – Resumo.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.601 de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 06/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: 5/10/1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/2021.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.985 de 10 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. **Diário Oficial da União**: 19/07/2000.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento, Secretaria Especial de Políticas Regionais, Departamento de Defesa Civil. **Glossário da Defesa Civil**: Estudos de Riscos e Medicina de Desastre. 5ª edição. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.defesacivil.pr.gov.br/Pagina/Publicacoes-SEDEC>. Acesso em: 15/12/2020.

BRASIL. **Portaria Ministério da Saúde n.º 2.914 de 12 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html>. Acesso em: 06/2021.

VERSÃO PRELIMINAR

BRASIL. Lei Federal n.º 12.608 de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual estimula a criação de sistemas de monitoramento e de informações sobre desastres. **Diário Oficial da União**: 11/04/2012.

BRASIL. Decreto Federal n.º 7.747 de 05 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. **Diário Oficial da União**: 06/06/2012.

BRASIL. Lei Federal n.º 13.089 de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole. **Diário Oficial da União**: 13/01/2015.

BRASIL. Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020. Novo Marco Legal de Saneamento. **Diário Oficial da União**: ed. 135, seção 1, p. 1, 16/07/2020.

BRASIL. Lei Federal n.º 14.119 de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. **Diário Oficial da União**: ed. 9, seção 1, p. 7, 14/01/2021.

CBH PIRAPONEMA - Comitê da Bacia Hidrográfica do Pirapó, Paranapanema 3 e Paranapanema 4. **Deliberação CBH Piraponema n.º 01 de 17 de dezembro de 2019.** Aprova os critérios de enquadramento, a proposta de atualização do enquadramento dos corpos hídricos, bem como o Plano de Efetivação do Enquadramento. Disponível em: < http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/deliberacao_n_1_2019_enquadramento.pdf>. Acesso em: 06/2021.

CBH TIBAGI – Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tibagi. **Deliberação CBH Tibagi n.º 11 de 20 de março de 2016.** Aprova proposição de atualização do enquadramento dos rios da Bacia do Tibagi. Disponível em: < http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/tibagi-011_2016_enquadramento_tibagi.pdf>. Acesso em: 06/2021.

CENTRO DE SISMOLOGIA DA USP – IAG/IEE. Tremores de Dezembro de 2015 / janeiro de 2016 em Londrina – PR. **Relatório Técnico**, n° 2, 22/01/2016. Disponível em: <http://moho.iag.usp.br/content-sample/reports/20160122/Relatorio-Londrina-20160122-2300.pdf >. Acesso em: 06/2021.

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução CONAMA n.º 357/2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, 18/03/2005.

GOOGLE EARTH-MAPAS. **Imagens de satélite e fotografias aéreas do acervo**. Disponível em: <http://mapas.google.com>. Acesso em: 05/2021.

IAP – Instituto Ambiental do Paraná. **Plano de Manejo do Parque Estadual Mata dos Godoy**. Londrina, 2002. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-

VERSÃO PRELIMINAR

terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/plano_de_manejo_pe_ibipora_2015.pdf>. Acesso em 24/03/2021.

[a]IAP – Instituto Ambiental do Paraná. **Plano de Manejo do Parque Estadual Ibiporã/Pr.** Ibiporã, 2015. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/plano_de_manejo_pe_ibipora_2015.pdf acesso em 24/03/2021>. Acesso em: 06/2021.

[b]IAP – Instituto Ambiental do Paraná. **Plano de Manejo do Parque Estadual Ibicatu/Pr.** Centenário do Sul e Porecatu, 2015. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-07/plano_de_manejo_pe_ibicatu_2015.pdf acesso em 24/03/2021>. Acesso em: 06/2021.

INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Projeções de mudança do clima para a América do Sul regionalizadas pelo modelo ETA**. 2019. In: Plano da Metrópole Paraná Norte.

IAT - Instituto Água e Terra**. Mapeamento das Áreas Estratégicas para a Conservação e para a Recuperação no Estado do Paraná.** 2016. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Areas-estrategicas-para-conservacao-e-restauracao-da-biodiversidade-no-estado-do-parana>. Acesso em: 15/12/2020.

[a]IAT – Instituto Água e Terra. **Relatório de Conjuntura Recursos Hídricos do Estado do Paraná**. 147 p. Curitiba, 2020. Disponível em <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Relatorio-de-Conjuntura-dos-Recursos-Hidricos-do-Estado-do-Parana>. Acesso em: 06/2021.

[b]IAT – Instituto Água e Terra. **ICMS Ecológico por Biodiversidade.** 2020. Disponível em: <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/ICMS-Ecologico-por-Biodiversidade>. Acesso em: 06/2021.

[c]IAT – Instituto Água e Terra. Portaria IAT n.º 130 de 05 de maio de 2020. Dispõe sobre os usos insignificantes de água. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** n. 10.681, 05/05/2020.

[d]IAT – Instituto Água e Terra. Portaria IAT n.º 382 de 20 de novembro de 2020. Estabelece que pessoas físicas e jurídicas devem regularizar seus cadastros de Uso Insignificante de Recursos Hídricos, emitidos pelo extinto ÁGUASPARANÁ. As informações devem, agora ser repassadas ao Sistema SIGARH. **Diário Oficial do Estado Paraná**: 23/11/2020.

[e]IAT – Instituto Água e Terra. **Relação de Unidades de Proteção Integral do Paraná**. 2020. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Unidades-de-Conservacao-UCs-e-suas-categorias-de-manejo>. Acesso em 15/12/2020.

VERSÃO PRELIMINAR

[a]IAT - Instituto Água e Terra. **Mapa do reservatório Capivara.** 2021. Disponível em: <https://geo.iat.pr.gov.br/portal/apps/opsdashboard/index.html#/3543e8d8d6284e8fb1d62abdfb0f1895>. Acesso em: 06/2021.

[b]IAT – Instituto Água e Terra. **Dados de outorga do Estado do Paraná.** Outorgas emitidas. Curitiba, 2021. Acesso em: 15/12/2020.

[c]IAT - Instituto Água e Terra. **Portal informações do IAT.** 2021. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Geodados-Aplicacoes>. Acesso em 03/01/2021.

[d]IAT - Instituto Água e Terra. **Monitoramento Qualidade da Água.** 2021. Disponível em: <http://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Geodados-Aplicacoes>. Acesso em: 09/02/2021.

IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Indicadores Ambientais por Bacias Hidrográficas do Estado do Paraná.** 98p. Curitiba, 2007.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. **Cadernos Municipais**. Curitiba, 2021. Disponível em: <www.ipardes.gov.br/pagina/cadernos/municipais>.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Cadastro de Sítios Arqueológicos.** Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1699>. Acesso em: 06/06/2021.

LONDRINA. Lei n º 11.224 de 13 de dezembro de 1995. Cria o Município de Tamarana, desmembrado do Município Londrina. **Diário Oficial:** n. 4654, 13/12/1995.

LONDRINA. Procuradoria Geral do Município. **Parecer n° 858 de 21 de agosto de 2018.** Londrina: Procuradoria Geral do Município de Londrina, 21/08/2018.

LONDRINA. **Plano Diretor Municipal de Londrina** - Revisão 2018-2028. Londrina, 2018.

LONDRINA. Decreto Municipal n.º 1.416 de 12 de novembro de 2019. Dispõe sobre expedição de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento no Município de Londrina. **Jornal Oficial do Município de Londrina,** n. 3936, 26/11/2019. Disponível em: <https://www.londrina.pr.gov.br/licenciamento-ambiental-municipal?start=1>. Acesso em 11/12/2020.

LONDRINA. **Perfil de Londrina 2020.** Disponível em: <http://repositorio.londrina.pr.gov.br/index.php/menu-planejamento/gpi/perfil-2020/30658-tabela-2-1-1/file>. Acesso em: 14/12/2020.

MINEROPAR – Serviço Geológico do Paraná. **Mapa Geológico do Estado do Paraná.** Curitiba, 2006.

MINEROPAR – Serviço Geológico do Paraná. **Mapa de Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná.** UFPR/Setor de Ciências da Terra. Curitiba, 2007.

MINEROPAR – Serviço Geológico do Paraná. OLIVEIRA, L.M. **Acidentes Geológicos Urbanos.** 1ª Edição, 78 p. Curitiba, 2010.

VERSÃO PRELIMINAR

MMA – Ministério do Meio Ambiente; SRHAU - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; CPRM - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; AGUASPARANÁ – Instituto de Águas do Paraná. **Carta das Águas Subterrâneas do Paraná**. Resumo Executivo. 2015.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas Brasil, 2021. Disponível em:<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 10/12/2021.

PARANÁ. Constituição do Estado do Paraná. Curitiba, 05/10/1989. Diário Oficial: n. 3116, 05/10/1989.

PARANÁ. Lei Complementar Estadual n.º 59 de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% de ICMS, a que alude o artigo 2º da Lei Estadual n.º 9.491/1990, aos municípios com mananciais de abastecimento público e unidades de conservação ambiental e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: n. 3.609, 01/10/1991.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 12.248 de 31 de julho de 1998. Cria o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: n. 5.305, 03/08/1998.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 12.726 de 26 de novembro de 1999. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: n. 5.628, 29/11/1999.

PARANÁ. Decreto Estadual n.º 5.790 de 13 de junho de 2002. Institui o Comitê da Bacia do Rio Tibagi. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: n. 6.250,14/06/2002.

PARANÁ. **Resolução CERH/PR n.º 49 de 20 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre as Bacias Hidrográficas para o estado e define as suas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos para o Paraná. Disponível em: < https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/r49 2006.pdf >. Acesso em 06/2021.

PARANÁ. Decreto Estadual n.º 2.245 de 03 de março de 2008. Institui o Comitê das Bacias do Rio Pirapó, Paranapanema 3 e Paranapanema 4. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: n. 7.671, 03/03/2008.

PARANÁ. SEMA-PR –Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. **Plano Estadual de Recursos Hídricos do Paraná – Relatório Executivo**. 57 p. Curitiba, 2011.

PARANÁ. Resolução CEMA/PR - Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná n.º 88 de 27/08/2013. Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 30/08/2013.

VERSÃO PRELIMINAR

PARANÁ. Decreto Estadual n.º 9.957 de 23 de janeiro de 2014. Dispõe sobre o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: 23/01/2014.

PARANÁ. **Resolução CERH/PR n.º 100 de 17 de agosto de 2016.** Aprova o enquadramento dos corpos de água superficiais na área de abrangência do Comitê da Bacia do Rio Tibagi, em classes, de acordo com os usos preponderantes. Disponível em: < https://www.sedest.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/CERH_-_28_RO/resolucao_100_cerh_enquadramento_tibagi.pdf>. Acesso em: 06/2021.

PARANÁ. Secretaria Estadual do Meio Ambiente. **Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná**. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/instrumentos-da-politica-de-residuos/item/10611>. Acesso em: 01/2021.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 19.848 de 03 de maio de 2019. Dispõe sobre a organização básica do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: 03/05/2019.

PARANÁ. Lei Estadual n.º 20.070 de 18 de dezembro de 2019. Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 19/09/2019.

PARANÁ. SEPL-PR – Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes. **Plano da Metrópole Paraná Norte: Plano Diretor do Eixo Londrina-Maringá, Relatório de Contextualização Final**. 140 p. Curitiba, 2019.

PARANÁ. Resolução CEMA/PR - Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná n.º 107 de 09/09/2020. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para as atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 17/09/2020, n. 10772.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.** Curitiba: TJPR, 04/02/2021. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/documents/4669425/46425973/Incidentes+de+Argui%C3%A7%C3%A3o+de+Inconstitucionalidade+-+TJPR+%2804.02.2021%29.pdf/faadd2ca-7a78-64f1-bca9-e4eb1aca6180>. Acesso em: 12/2021.

PARANÁ. Lei Complementar n.º 237, de 9 de julho de 2021. Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 09/07/2021, n. 10.973.

PARANÁ. **Resolução CERH/PR n.º 18 de 27 de outubro de 2021.** Aprova o enquadramento dos corpos de água superficiais na área de abrangência do Comitê da

VERSÃO PRELIMINAR

Bacia do Piraponema, em classes, de acordo com os usos preponderantes. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 22/11/2021, n. 11.061.

PAVANELI, Aline. Região de Londrina tem tremor de 2,1 graus na escala Richter, segundo Centro de Sismologia da USP. **G1 PR**, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2018/10/25/regiao-de-londrina-tem-tremor-de-21-graus-na-escala-richter-segundo-centro-de-sismologia-da-usp.ghtml >. Acesso em: 12/2021.

RODERJAN et al., 2002, in METRONOR, PARANÁ/SEPL, 2019. Relação de Unidades de Uso Sustentável do Paraná. Maio/2020.

SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná. **Site institucional**. 2021. Disponível em: < https://site.sanepar.com.br/>. Acesso em: 03/2021.

SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná; COBRAPE. **Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para Região Norte do Estado do Paraná (PDRH)**. 2018.

SANTOS, Leonardo José Cordeiro, OKA-FIORI, Chisato, CANALLI, Naldy Emerson, Alberto Pio, SILVEIRA, Claudinei Taborda e SILVA, Julio Manoel França. Mapeamento da Vulnerabilidade Geoambiental do Estado do Paraná. **Revista Brasileira de Geociências**, 37(4): 812-820, Curitiba, 2007.

SEDU - Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas; PARANACIDADE – Serviço Social Autônomo PARANACIDADE. **Referências para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná.** 275 p. Curitiba, 2017.

SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; IAP – Instituto de Ambiental do Paraná. Resolução Conjunta SEMA/IAP n.º 005 de 29 de setembro de 2009. Estabelece e define o Mapeamento de Áreas Estratégicas para a Conservação e Recuperação da Biodiversidade no Estado do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: 01/06/2010.

[(a)]SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico Anual de Drenagem e Manejo de Água Pluviais.** Brasília, 2019. Disponível em: <www.snis.gov.br/diagnosticos/drenagem>. Acesso em 11/11/2020.

[(b)]SNIS - Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. **Diagnóstico do Abastecimento de Água.** 2019.

[(c)]SNIS - Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. **Diagnóstico do Esgotamento Sanitário**. 2019.

[(d)]SNIS - Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. **Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos**. 2019.

[(e)]SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico Anual de Água e Esgoto.** Brasília, 2019. Disponível em: <www.snis.gov.br/diagnosticos/agua-e-esgoto>. Acesso em 11/11/2020.

VERSÃO PRELIMINAR

SOWINSKI, Ana Cecília Branco. **Estudo das Paleotensões da Região de Londrina.** 2016. Trabalho Conclusão de Curso – Setor Ciências da Terra, Curso de Geologia, Universidade Federal do Paraná. Curitiba.

SOWINSKI, Ana Cecília Branco. **Análise Morfotectônica e Estrutural da Região de Londrina (PR)**. 2019. Dissertação (Mestrado em Geologia) - Departamento de Geologia, Setor de Ciências da Terra, Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba.

SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Portaria SUREHMA n.º 004 de 21/03/1991. Dispõe sobre o enquadramento para a Bacia do Rio Pirapó. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: 21/03/1991.

SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Portaria SUREHMA n.º008 de 19 de setembro de 1991. Dispõe sobre o enquadramento para a Bacia do Paranapanema 3. **Diário Oficial do Estado do Paraná**: 20/08/1991.

SUREHMA - Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Portaria SUREHMA n.º016/12 de 30 de outubro de 1991. Dispõe sobre o enquadramento para a Bacia do Paranapanema 4. **Diário Oficial do Estado do Paraná:** 07/11/91.

TERASSI, P.M.B., SILVEIRA, h., OLIVEIRA JR, J.F. **Variabilidade Pluviométrica e a Erosibilidade das Chuvas na Unidade Hidrográfica Pirapó, Paranapanema III e IV.** Paraná, 2017.

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais:** Volume Paraná. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis, 2013. 120 p. Disponível em: <https://www.ceped.ufsc.br/atlas-brasileiro-de-desastres-naturais-2012/>. Acesso em 15/12/2020.

VELOSO, José Alberto Vivas. **O Terremoto que mexeu com o Brasil**. 342p. Brasília: Ed. Thesaurus, 2012.

VIRGÍLIO, H., M. V. F. BARROS. **SIG Aplicado à Caracterização Socioambiental da Reserva Indígena Apucarana.** In: Estudos Geográficos, Rio Claro. 5(1): 47-62. 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/atlasrml/publicacoes/periodicos/540-2438-2-PB_RIOCLARO.pdf >. Acesso em 02/2021.

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXOS

ANEXO I – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS – ONU, 2015)

Quadro 16 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ODS	TEMA	DESCRIÇÃO
01	**Erradicação da Pobreza**	Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
02	**Fome Zero e Agricultura Sustentável**	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
03	**Saúde e Bem-estar**	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.
04	**Educação de Qualidade**	Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.
05	**Igualdade de Gênero**	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
06	**Água Potável e Saneamento**	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.
07	**Energia Limpa e Acessível**	Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos.

VERSÃO PRELIMINAR

ODS	TEMA	DESCRIÇÃO
08	**Trabalho Decente e Crescimento Econômico**	Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.
09	**Indústria, Inovação e Infraestrutura**	Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10	**Redução das Desigualdades**	Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11	**Cidades e Comunidades Sustentáveis**	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12	**Consumo e Produção Responsáveis**	Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13	**Ação contra a mudança global do clima**	Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
14	**Vida na Água**	Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS	TEMA	DESCRIÇÃO
15	**Vida Terrestre**	Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
16	**Paz, Justiça e Instituições Eficazes**	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17	**Parcerias e Meios de Implementação**	Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Fonte: ONU (2015). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO II – PROGRAMAS DO PLANO DA METRÓPOLE PARANÁ NORTE

Quadro 17 – Programas do Plano da Metrópole Paraná Norte

EIXO	PROGRAMA	META
EIXO SOCIOETERRITORIAL	1.1. Sistema Policêntrico de Núcleos Urbanos	Estabelecer inter-relações entre a implementação de infraestrutura urbana e desenvolvimento territorial nas esferas de crescimento econômico, equidade social, sustentabilidade ambiental e equilíbrio e integração.
	1.2. O Município Compondo a Região	Readequação no planejamento físico territorial decorrente da política de desenvolvimento metropolitano, estadual e nacional.
	1.3. Adensar, Reurbanizar e Ocupar Vazios	Fomentar a ocupação de vazios urbanos, melhorando as condições do espaço público, revitalizando os centros urbanos e favorecendo a acessibilidade por transporte público.
	1.4. Ordenamento Periurbano.	Integrar a periferia urbana.
EIXO ECONÔMICO	2.1. Fortalecimento do ambiente regional promotor da inovação, do ecossistema regional de inovação e de mecanismos de geração de empreendimentos.	Aumento da integração entre os municípios da MPN, redução da desigualdade socioespacial e

EIXO	PROGRAMA	META
EIXO ECONÔMICO	2.2. Agroquímica Ambiental.	promoção do dinamismo e da competitividade regional.
	2.3. Programa regional de especializações inteligentes.	
	2.4. Programa regional de cidades sustentáveis.	
	2.5. Programa regional de transformação digital: e-digital Metrópole Paraná Norte	
	2.6. Desconcentração Econômica Regional.	Desconcentração econômica e formação de complementaridades econômicas regionais com base em novos investimentos e especializações em municípios com menor participação no volume de negócios da região, com especial atenção aos municípios de Marialva, Mandaguari, Sarandi, Paiçandu, Jandaia do Sul, Mandaguaçu, Cambira e Jataizinho.
	2.7. Cooperação	Promover agricultura cooperativista.
	2.8. Turismo Pé-Vermelho	Diversificação da oferta.
	2.9. Eixo do Conhecimento	Promover a capacitação técnica da população.
	3.1. Estruturação Institucional.	

VERSÃO PRELIMINAR

EIXO	PROGRAMA	META
EIXO INSTITUCIONAL	3.2. Participação social na gestão da política urbana.	Fortalecimento da gestão pública em bases participativas e integradas entre os governos estaduais e locais e os setores estratégicos envolvidos.
	3.3. Fortalecimento Operacional e de Manutenção	Órgãos de Gestão equipados e instrumentos de gestão compartilhada em pleno funcionamento, além de Plano Regional de Desenvolvimento Sustentável fiscalizado e monitorado.
	3.4. Estruturação e Manutenção do Sistema Integrado de Informações	Desenvolvimento de banco de dados integrado da região referente ao Eixo das Metrópoles de Londrina, Apucarana e Maringá.
EIXO INFRAESTRUTURAL	4.1. Hub Logístico Sul-Americano.	Estruturar a rede logística na região, facilitando o escoamento da produção.
	4.2. Conectividade norte-metropolitana – Metrô Pé-Vermelho.	
	4.3. Inclusão Social e Qualidade de vida	Saúde e bem-estar.
	4.4. Habitação de Interesse Social Macrorregional.	Direito à moradia digna.

PRELIMINAR

EIXO	PROGRAMA	META
EIXO AMBIENTAL	5.1. Reserva Subterrânea	Elaboração de estudo hidrogeológico para a Região da Metrópole Paraná Norte.
EIXO AMBIENTAL	5.2. Escudo Verde	Criação de áreas de proteção natural, cumprimento das obrigações legais de preservação ambiental e proposição de um corredor de biodiversidade.
	5.3. Infraestrutura Verde	Criar faixas de regulação de atividades antrópicas a partir das margens dos rios.
	5.4. Agroflorestas	Implantar sistemas agroflorestais e correlatos na região, especialmente inseridos na Infraestrutura Verde.
	5.5. Agricultura de Baixo Carbono	Implantar práticas sustentáveis de redução de emissões de GEE na agropecuária.
	5.6. Lixo Zero	Eliminar a destinação inadequada de resíduos.
	5.7. Lixo Energético	Aproveitar os resíduos gerados na região para produção de energia.

EIXO	PROGRAMA	META
	5.8. Compensações Sustentáveis	Compensar com contrapartida financeira iniciativas privadas de preservação e recuperação ambiental.

Fonte: PARANÁ (2019). Adaptado por URBTEC™ (2021).

VERSÃO PRELIMINAR

ANEXO III – PARECER N° 858/2018 - PGM DE LONDRINA

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 858 / 2018

CONSULENTE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

ASSUNTO: Lei Estadual declarada inconstitucional pela via direta. Efeitos.

CONSULTA JURÍDICA: Questionamento se a decisão que julgou inconstitucional a Lei Estadual 11.377/1996 é o suficiente para revogação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA DIRETA OU ABSTRATA. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. DESNECESSIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LEI.

I - Síntese da consulta

O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina formula consulta jurídica acerca de demandas apresentadas pelo grupo indígena Kaigang no processo de revisão do Plano Diretor do Município de Londrina.

Para resposta à consulta, aventou-se questão antecedente na cota nº 1137/2018 (1225148), distribuída a esta Gerência, acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.377/1996, que desmembrou o Município de Tamarana, alterando seus limites e confrontações, para anexação de área ao Município de Londrina.

Passemos ao parecer.

II - Considerações

A Lei Estadual nº 11.377/1996, ao redefinir os limites e confrontações do Município de Tamara, retirando-lhe área e sem prévia consulta plebiscitária, feriu o disposto nos arts. 18, § 4º da CF/88 e 19, § 1º, II, da Constituição Estadual:

Art. 19. *Lei complementar estadual disporá sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.*

§ 1º. *Os seguintes requisitos serão observados na criação de Municípios:*

I - *efetivação por lei estadual;*

II - *a criação, incorporação, fusão e desmembramento de município far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei;*

Tendo sofrido ação direta de inconstitucionalidade de autoria do então deputado estadual José Maria Ferreira, que foi julgada procedente para declarar a norma inconstitucional, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: MUNICÍPIO - Desmembramento de área para anexação a outra sem prévia consulta plebiscitária - Violação do princípio da autonomia municipal (arts. 18, caput, da Constituição Federal e 15 da Constituição do Estado do Paraná) - Requisito, ademais, expressamente previsto em dispositivos constitucionais (arts. 18, § 4º, da Carta Magna e 19, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade da Lei nº 11.377, de 21 de maio de 1996, que, a pretexto de alterar redação da Lei nº 11.224, de 13 de dezembro de 1995, que criou o município de Tamarana, desmembrou área deste, transferindo-a a outro - Ação procedente. Tratando-se de alteração das divisas de um município, com transferência parcial de seu território para outro, que, sem dúvida alguma, afeta, no atinente à organização dos serviços públicos e à arrecadação de tributos, os interesses do município cuja área é desmembrada, não se pode afastar a consulta plebiscitária, porque esta decorre do respeito à autonomia local."

A consulta, ora fracionada, restringe-se aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.377/1996.

O controle de constitucionalidade foi exercido pela via concentrada, direta ou abstrata; cujo julgamento se deu pelo Órgão Especial do TJ/PR, tendo sido considerado o autor da ação parte legítima ativa *ad causam*.

O Brasil adotou dois modelos de controle de constitucionalidade de normas: o norte-americano identificado como concreto, incidental ou difuso; e o austríaco, nominado como concentrado, direto ou abstrato. O controle difuso se dá pela atuação de todos os membros do Poder Judiciário, que, apreciado o caso concreto, os efeitos do julgamento se darão inter partes. O controle concentrado, direto ou abstrato, por sua vez é realizado na forma da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), submetidas ao Tribunal de Cúpula, no âmbito de sua atuação; nos Estados, para questionamento de leis municipais e estaduais, ao Tribunal de Justiça, que se manifesta através do seu Órgão Especial, por maioria absoluta; e, no âmbito nacional, para questões federais, ao Supremo Tribunal Federal, que se manifesta por seu Plenário. Já os efeitos da declaração transcendem as partes, ou seja, serão *erga omnes*.

A Lei Estadual nº 11.377/1996 foi submetida ao controle concentrado de constitucionalidade, pela via direta ou abstrata. O julgamento atendeu ao constitucionalmente exigido: a declaração de inconstitucionalidade se deu por maioria absoluta dos integrantes do Órgão Especial. Também não houve modulação de efeitos. Assim, após o trânsito em julgado, a decisão passou a ter eficácia *erga omnes*, ou seja, contra todos, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Prevê a Constituição Estadual:

Art. 112. *Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Parágrafo único. *O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade.*

Art. 113. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

Na parte dispositiva do acórdão verifica-se a ordem de comunicação à Assembleia Legislativa:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, considerar o autor parte legítima ativa ad causam e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.377, de 21 de maio de 1996, ***comunicando-se à Assembléia Legislativa."***

Na forma do art. 113 da Constituição Estadual, caberia à Assembleia Legislativa a expedição de decreto para suspensão da execução da lei. A consulta ao *site* da ALEP (http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual?idLegislacao=23933&tpLei=1&idProposicao=8500), não reporta, pelo menos no texto da lei, a existência de decreto legislativo de suspensão da execução da norma; o que atrai o questionamento se tal ato legislativo seria indispensável para afastamento da aplicação da lei declarada inconstitucional pela via direta. **A resposta é negativa.**

A providência prevista no art. 113 da Constituição Estadual trata-se apenas de uma comunicação do resultado do julgamento. Havendo inércia do Poder Legislativo na expedição de decreto legislativo de suspensão da execução da norma, como parece ser o caso, em nada afeta os efeitos consequentes da declaração de inconstitucionalidade pela via direta. Os efeitos permanecerão contra todos e vinculante.

Fosse o julgamento declaratório de inconstitucionalidade pela via direta dependente do ato sequente do Poder Legislativo, e havendo inércia, esvaziaria o modelo de controle de constitucionalidade pela via direta e transformaria a Corte Julgadora, na expressão bem empregada pelo ministro Moreira Alves, em um mero *"clube lítero-poético-recreativo"*, cuja decisão em sede de controle concentrado nada valeria, porque ficaria inteiramente dependente do acolhimento legislativo. Não é o caso.

Em resposta à consulta formulada, não houve revogação expressa da Lei Estadual nº 11.377/1996, tampouco há notícia aparente de edição de decreto legislativo para suspensão da execução da norma; contudo, a declaração de inconstitucionalidade da lei pela via direta ou abstrata, em controle concentrado de constitucionalidade, produz efeitos *erga omnes* e vinculante para a Administração Pública, desobrigando o cumprimento da lei declarada inconstitucional.

III - Conclusão

Diante do exposto, considerando as informações trazidas a conhecimento para parecer, e com as respostas dispostas no corpo da presente consulta, submeto as considerações à apreciação superior.

Londrina, 21 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA MALAVASI COSTA

Procuradora do Município de Londrina

Matrícula 14.296-4 / OAB/PR 25.063

Recebido nesta data o Parecer. Ratifico-o. Tendo em vista o contido na Portaria nº 20/2014-PGM, encaminho ao Gabinete para ratificação.

FABIO CESAR TEIXEIRA

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

Matrícula 14.168-2 / OAB/PR 37.041

RATIFICO.

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES

Procurador-Geral do Município de Londrina

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Malavasi Costa**, **Procurador(a) do Município**, em 21/08/2018, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Fábio César Teixeira**, **Procurador(a) do Município**, em 22/08/2018, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves**, **Procurador(a) Geral do Município**, em 23/08/2018, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida

Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1321166** e o código CRC **62B5F345**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR -BRASIL

Referência: Processo nº 84.001851/2018-24 SEI nº 1321166

ANEXO IV – LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR N° 11.224/1995

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 11224 - 13 de Dezembro de 1995

Publicado no Diário Oficial n°. 4654 de 13 de Dezembro de 1995

Súmula: Cria o Município de Tamarana, desmembrado do Município Londrina.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Cria o Município de Tamarana, desmembrado do Município de Londrina, com os seguintes limites e confrontações:~~

-

~~Com o Município de Londrina:~~

~~Inicia na foz do Rio Santa Cruz no Rio Apucaraninha, desce por este até a foz do Córrego Faustino e por este até a sua nascente, de onde em linha reta no sentido Nordeste alcança a cabeceira do Ribeirão dos Moraes; desce por este até a sua foz no Rio Apucaraninha e por este abaixo até sua foz no Rio Tibagi.~~

~~Com o Município de São Jerônimo da Serra:~~

~~Começa na foz do Rio Apucaraninha no Rio Tibagi, segue por este até a foz do Rio Apucarana.~~

~~Com o Município de Ortigueira:~~

~~Começa no Rio Tibagi na foz do Rio Apucarana, sobe por este até a sua confluência com o Rio Preto, segue por este até sua confluência com o Rio do Meio.~~

~~Com o Município de Mauá da Serra:~~

~~Começa na confluência do Rio Preto com o Rio do Meio, segue pelo Rio do Meio até a foz do Arroio Queimado, sobe por este até sua nascente, de onde em linha reta alcança a cabeceira do Rio Valêncio, por este até a sua foz no Rio Apucaraninha, desce por este até encontrar a Estrada Lagoa-Mauá.~~

~~Com o Município de Marilândia do Sul~~

~~Inicia no encontro da estrada Lagoa-Mauá com o Rio Apucaraninha, desce por este até encontrar a foz do Rio Santa Cruz no Rio Apucaraninha, ponto inicial e final.~~

~~Perímetro urbano~~

~~Principia no afluente do Ribeirão dos Moraes, que cruza a Avenida 19 de Dezembro, abrange o Jardim Juny, abrange os terrenos com testada para a Rio Demétrio Carneiro Siqueira, segue pela Divisa Leste do Lote 129, abrange a Igreja Congregação Cristã, segue pela Estrada Arroio Grande, abrange os terrenos com testada para a Rua Rio Preto, Rua Mauá, Avenida Perimetral e daí segue até o ponto de partida.~~

Art. 1º. Cria o município de Tamarana, desmembrado do município de Londrina, com os seguintes limites e confrontações:

Com o Município de Londrina:

Inicia na foz do Rio Santa Cruz no Rio Apucaraninha, desce por este até a foz do Córrego Faustino, sobe por este até sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta e seca na direção geral nordeste até a cabeceira do Ribeirão dos Morães, desce por este até sua foz no Rio Apucaraninha, desce por este até encontrar a divisa da Reserva Indígena do Apucaraninha, segue por esta divisa até encontrar o Rio Apucarana.

Com o Município de Ortigueira

Inicia no encontro da divisa da Reserva Indígena do Apucaraninha com o Rio Apucarana, sobe por este até a foz do Rio Preto, Sobe por este até sua confluência com o Rio do Meio.

Com o Município de Mauá da Serra

Inicia na confluência do Rio Preto com o Rio do Meio, sobe por este até a foz do Arroio Mato Queimado, sobe por este até sua cabeceira, deste ponto segue por uma linha reta e seca na direção geral noroeste até a cabeceira do Rio Valêncio, desce por este até sua foz no Rio Apucaraninha, desce por este até encontrar a estrada Lagoa/Mauá.

Com o Município de Marilândia do Sul

Inicia no encontro da estrada Lagoa/Mauá com o Rio Apucaraninha, desce por este até a foz do Rio Santa Cruz.
(Redação dada pela Lei 11377, de 21/05/1996)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 13 de dezembro de 1995.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Jaime Lerner
Governador do Estado

Edson Luiz Vidal Pinto
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

18. ANEXO V – RELATÓRIO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE - TJPR

VERSÃO PRELIMINAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

Última atualização: 04/02/2021

NUMERAÇÃO PROCESSUAL	LEI / ATO NORMATIVO	ASSUNTO	RESULTADO / DECISÃO
0055797-42.2020.8.16.0000	Art. 20 da Lei nº 1.750/2017, do Município de Teixeira Soares, na parte que extingue o cargo de fiscal tributário.	Extingue, do quadro próprio de pessoal efetivo, quatro cargos de Fiscal Tributário, vinculados à Secretaria de Administração e Recursos Humanos e um cargo de Técnico em Laboratório, Nível 03, Classe I, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Teixeira Soares.	Aguardando Julgamento
	Decreto nº 77/2017, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares.	Dispõe sobre exoneração de servidora, em estágio probatório, em razão da extinção do cargo de fiscal tributário ocorrido pela Lei Municipal n. 1.750/2017, artigo 20.	
0071978-21.2020.8.16.0000	Art. 15, § 7º, da Lei Estadual nº 17.435/2012.	Dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões.	Aguardando Julgamento
	Art. 3º do Decreto nº 578/2015, do Governo do Estado do Paraná.		
0040926-07.2020.8.16.0000	Art. 25, da Lei nº 85/1994, do Município de Três Barras.	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	Aguardando Julgamento

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0021168-42.2020.8.16.0000	Art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA em razão da perda da sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.	Aguardando Julgamento
0018828-28.2020.8.16.0000	Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.	Dispõe sobre a delegação de poderes, aos Tribunais de Justiça estaduais, para o processamento e julgamento das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.	Aguardando Julgamento
0018753-86.2020.8.16.0000	Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça.	Dispõe sobre a delegação de poderes, aos Tribunais de Justiça estaduais, para o processamento e julgamento das Reclamações destinadas a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.	Aguardando Julgamento
1.747.939-1	Art. 10, da Lei Estadual nº 15.349/2006.	Dispõe sobre o ingresso no Curso de Habilitação do Quadro Especial de Oficiais da Policia Militar do Estado do Paraná.	Aguardando Julgamento *Suspenso (ADI 4221)*
0012799-59.2020.8.16.0000	Art. 44, inciso VIII, da Lei nº 16/1995, do Município de Jaguapitã.	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	Aguardando Julgamento
0011057-96.2020.8.16.0000	Portaria nº 367/2019, da Câmara Municipal de Guaratuba.	Dispensa alguns cargos comissionados do Poder Legislativo municipal do registro eletrônico biométrico de controle da jornada de trabalho.	Aguardando Julgamento
0009977-97.2020.8.16.0000	Art. 1º da Lei Estadual nº 18.004/2014.	Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do	Aguardando Julgamento

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Paraná – QPPO.	
	Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 14/1982, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 69/1993.	Dispõe sobre a promoção, por meio de concurso público regionalizado, das classes iniciais das carreiras policiais da Policia Civil do Paraná.	
0006801-13.2020.8.16.0000	Art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA em razão da perda da sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.	Aguardando Julgamento
0005214-53.2020.8.16.0000	Artigos 3º, *caput*, e § 2º; 6º, inciso VIII; 9º, *caput* (na parte em que exige prévio credenciamento da empresa) e inciso VI; 10, inciso IV e §§ 4º (na parte em que exige o prévio credenciamento da empresa) e 5º, todos da Lei nº 4.641/2018, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõem sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Foz do Iguaçu.	Aguardando Julgamento
0000485-81.2020.8.16.0000	Art. 34, inciso VI, da Lei nº 338/2009, do Município de Imbaú.	Vacância de cargo público em razão da aposentadoria de servidor público do Município de Imbaú.	Aguardando Julgamento
0061044-38.2019.8.16.0000	Art. 85, § 14, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).	Dispõe sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sendo-lhes concedido os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.	Aguardando Julgamento

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0059899-44.2019.8.16.0000	Art. 85, § 3º, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).	Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública figure como parte.	Aguardando Julgamento *Suspenso (ADI nº 71/DF)*
0055900-83.2019.8.16.0000	Lei nº 1.658/2011, do Município de Pinhão.	Institui o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Pinhão e dá outras providências.	Aguardando Julgamento
	Lei nº 1.732/2012, do Município de Pinhão.	Dispõe sobre equiparação salarial dos cargos de Auxiliar Administrativo, Contadores e a extinção do cargo de Auxiliar de Secretaria, aproveitamento de servidores, criação de novas vagas e dá outras providências.	
0051189-35.2019.8.16.0000	Lei nº 460/2013, do Município de Altamira do Paraná.	Alterou a nomenclatura do cargo de Agente Educacional para Educador Infantil e determinou que referido cargo fosse inserido no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.	Aguardando Julgamento
0030387-16.2019.8.16.0000	Art. 43, inciso VII, da Lei Complementar nº 03/1998, do Município de Ortigueira (Estatuto dos Servidores do Município de Ortigueira).	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	Aguardando Julgamento *Sobrestado (RE 1.240.799)*
0000604-79.2017.8.16.0151	Art. 37, IV, da Lei nº 07/1994, do Município de Planaltina do Paraná.	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	Aguardando Julgamento *Sobrestado (RE 1.240.799)*
0029078-57.2019.8.16.0000	Art. 44, inciso VIII, da Lei nº 16/1995, do Município de Jaguapitã.	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	Aguardando Julgamento *Sobrestado (RE 1.240.799)*

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0045426-24.2017.8.16.0000 1.713.631-5/03	Art. 2º, da Deliberação nº 003/2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.	Dispõe sobre remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge.	Aguardando Julgamento
1.714.416-2/01	Art. 176, inciso I, "f", da Lei nº 7.303/1997, do Município de Londrina (Código Tributário Municipal).	Determina a majoração do valor metro quadrado do terreno e, consequentemente, do valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, a partir de ato administrativo (Pauta de Valores nº 015/2014).	Aguardando Julgamento *Suspenso (0003653-54.2017.8.16.0014)*
1.025.976-6/01 0057270-10.2013.8.16.0000	Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.462/2011, do Município de Londrina.	Estabelece pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente por empresas de telecomunicação que operem equipamentos transmissores de radiação eletromagnética.	Aguardando Julgamento
0000606-40.2015.8.16.0112	Lei nº 4.264/2010, do Município de Marechal Cândido Rondon	Autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder concessão de uso do lote urbano nº 18, quadra 06, loteamento Luas à empresa beneficiada e dá outras providências.	Aguardando Julgamento *Sobrestado (RR 1042 STJ)*
935.391-3/04 0045428-91.2017.8.16.0000	Art. 1º, 2º e 10, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 15.349/2006 (redação atribuída pela Lei Estadual nº 17.571/2013).	Extingue o quadro de oficiais de administração (QOA), da Polícia Militar do Paraná, e cria o quadro especial de oficiais (QEOPM) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 28/10/2020
0010607-56.2020.8.16.0000	Art. 9º, da Lei Complementar nº 08/2004, do Município de Guarapuava, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 18/2004.	Dispõe sobre a cobrança de multa e suspensão de alvará para realização de feiras ou promoções de venda de produtos de qualquer natureza no Município de Guarapuava.	**Procedente** Acórdão: 20/10/2020
0048778-19.2019.8.16.0000	Art. 57, da Lei Federal n° 11.101/2005.	Dispõe sobre a apresentação de certidões negativas de crédito tributário, no procedimento de recuperação judicial.	**Improcedente** Acórdão: 20/10/2020

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Art. 191-A, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).	Estabelece que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.	*(Aguarda trânsito em julgado. Opostos Embargos de Declaração contra a decisão)*
0055750-68.2020.8.16.0000	Art. 34, §3º, da Lei nº 1.994/2015, do Município de Dois Vizinhos.	Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do município, na conformidade das normas gerais previstas no estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte instituído pela lei complementar nº 123/2006.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/10/2020
0061054-82.2019.8.16.0000	Lei Estadual nº 18.782/2016.	Dispõe sobre a formatação de preços, limitada a dois dígitos de centavos, ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 02/10/2020
0029048-22.2019.8.16.0000	Lei Estadual nº 18.782/2016.	Dispõe sobre a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 28/09/2020 *(Aguarda trânsito em julgado. Opostos Embargos de Declaração contra a decisão)*
0010504-49.2020.8.16.0000	Lei nº 3.551/2008, do Município de União da Vitória.	Estabelece critério para a realização de feiras itinerantes no Município de União da Vitória e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 18/09/2020
0051966-83.2020.8.16.0000	Art. 152, § 6º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã.	Dispõe que na deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara a votação será secreta.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/09/2020
0013610-19.2020.8.16.0000	Art. 3º, da Lei nº 13.503/2010, do Município de Curitiba.	Assegura a revisão dos subsídios do Prefeito, na mesma data e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo público	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 14/08/2020

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		municipal, limitada a perda inflacionária.	
0065198-02.2019.8.16.0000	Lei Estadual nº 13.803/2002.	Instituiu a carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/08/2020
	Lei Estadual nº 18.107/2014.	Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de Agente Fazendário Estadual "A" AFE-A, "B" AFE-B e "C" AFE-C, bem como incorpora a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE.	
0000776-89.2020.8.16.0159	Lei nº 807/1992, do Município de São Miguel do Iguaçu e demais atos dela decorrentes.	Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir áreas de terras e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/08/2020
	Lei nº 939/1994, do Município de São Miguel do Iguaçu e demais atos dela decorrentes.	Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamentos referentes à quitação de bens.	
0000778-59.2020.8.16.0159	Lei nº 807/1992, do Município de São Miguel do Iguaçu e demais atos dela decorrentes.	Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir áreas de terras e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/08/2020
	Lei nº 939/1994, do Município de São Miguel do Iguaçu e demais atos dela decorrentes.	Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamentos referentes à quitação de bens.	
0010581-58.2020.8.16.0000	Art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA em razão da perda da sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 03/08/2020

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0037239-22.2020.8.16.0000	Artigo 5º, V, XIII, XVI e XVIII, da Lei nº 5.496/1993, do Município de Londrina.	Dispõe sobre a delegação da atividade de poder de polícia à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/07/2020
0026640-58.2019.8.16.0000	Lei Estadual n° 18.878/2016.	Cria a taxa de controle, acompanhamento e fiscalização de exploração e do aproveitamento de recursos hídricos (TCFRH) e a taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais (TCFRM). Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 18.878/2016, no que tange à incidência das obrigações principais e acessórias.	**Parcial Procedência** Acórdão: 26/05/2020
0062016-08.2019.8.16.0000	Lei Complementar nº 61/2016, do Município de São Mateus do Sul.	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/04/2020
0065205-91.2019.8.16.0000	Emenda Constitucional n° 28, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 26 da Constituição do Estado do Paraná.	Dispõe sobre compensação financeira mensal aos Município que possuírem mananciais de água potável e dá outras providências.	**Prejudicado** Decisão Monocrática: 02/04/2020
0051136-54.2019.8.16.0000	Lei nº 2.739/2016, do Município de Ivaiporã.	Autoriza o Executivo Municipal a proceder a alienação de bens imóveis que especifica, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência e dá outras providências	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 31/03/2020
0007680-97.2017.8.16.0170	Lei nº 2.008/2009, do Município de Toledo (acrescentou o § 4º ao artigo 15 da Lei Municipal nº 1.931/2006).	Dispõe que a base de cálculo para a cobrança do ITBI incidente sobre a transmissão de um bem imóvel em determinado ano, será utilizada para o lançamento e cobrança do IPTU relativo ao mesmo imóvel, a partir do ano seguinte.	**Procedência** Acórdão: 11/03/2020
0025398-64.2019.8.16.0000	Art. 1º, 3º, § 1º, inciso I, e § 4º, todos	Dispõe sobre a carreira de Agente Fazendário Estadual - AFE,	**Parcial Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	da Lei Estadual nº 13.803/2002.	vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná	Acórdão: 06/03/2020
	Lei Estadual nº 18.107/2014.	Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de Agente Fazendário Estadual "A" AFE-A, "B" AFE-B e "C" AFE-C, bem como incorpora a Gratificação por Desempenho de Atividade Fazendária – GDAF ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Agente Fazendário Estadual – AFE;	
0024889-36.2019.8.16.0000	Art. 47, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapuava.	Prevê que o Código Tributário Municipal (CTM) deverá ser instituído por Lei Complementar Municipal.	**Procedência** Acórdão: 27/02/2020
0000128-17.2016.8.16.0138	Art. 100, §5º, da Lei nº 183/1994, do Município de Primeiro de Maio (com redação dada pela Lei Municipal nº 601/2015).	Dispõe sobre a possibilidade de fixar gratificação destinada ao servidor ocupante de cargo público de curso superior quando o mesmo desempenha função em regime de dedicação exclusiva.	**Procedência** Acórdão: 26/02/2020
1.729.114-6/01	Art. 176, inciso I, alínea "f", e § 5º, da Lei nº 7.303/1997 (Código Tributário Municipal), do Município de Londrina.	Determina a majoração do valor metro quadrado do terreno e, consequentemente, do valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, a partir de ato administrativo (Pauta de Valores nº 009/2013).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/02/2020
0007233-32.2020.8.16.0000	Art. 40, inciso II, da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre o cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA em razão da perda da sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/02/2020
0041744-90.2019.8.16.0000	Art. 3º, da Lei nº 10.932/2010, do Município de Londrina.	Estabelece multa diária, às instituições bancárias, em caso de descumprimento das medidas de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 18/12/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0005266-77.2016.8.16.0036	Decreto nº 4.987/2016, do Governo do Estado do Paraná (altera o artigo 499 do Regulamento do ICMS - Decreto nº 6.080/2012).	Cria a obrigação tributária acessória de expedir o "Memorando-Exportação", documento que contém informações referentes à operação de exportação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/12/2019
0038989-93.2019.8.16.0000	Art. 176, §5º, da Lei nº 7.303/1997, do Município de Londrina (Código Tributário Municipal). Pauta de Valores nº 8/2006.	Determina a majoração do valor metro quadrado do terreno e, consequentemente, do valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, a partir de ato administrativo (Pauta de Valores nº 8/2006).	**Prejudicado** Decisão Monocrática: 12/12/2019
0000051-08.1999.8.16.0072	Art. 4º, da Lei Estadual nº 16.035/2008.	Dispõe sobre a desistência, pela Fazenda Pública, nas ações de Execução Fiscal, com a condenação do executado ao pagamento das custas processuais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/12/2019
0022665-28.2019.8.16.0000	Lei Complementar nº 274/2017, do Município de Foz do Iguaçu.	Estabelece normas gerais de Direito Tributário, extinguindo o regime de tributação diferenciado.	**Prejudicado** Decisão Monocrática: 27/11/2019
0040924-71.2019.8.16.0000	Lei nº 4.249/2014, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe sobre a obrigatoriedade das vagas de estacionamento gratuito nas agências bancárias instaladas no Município de Foz do Iguaçu.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/11/2019
1.747.868-7 0041746-36.2015.8.16.0021	Expressão "*exceto os estabelecimentos de ensino*" do art. 287, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 01/2001, do Município de Cascavel.	Dispõe sobre a isenção de pagamento da Taxa de Verificação de Regular Funcionamento.	**Procedência** Acórdão: 04/11/2019
0052206-09.2019.8.16.0000	Art. 26, §1º, da Lei nº 4.212/2006, do Município de Cascavel.	Estabelece que o montante percebido à título de regime suplementar corresponde ao nível inicial da carreira dos	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 25/10/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		professores da rede pública do Município de Cascavel.	
0001615-42.2014.8.16.0154	Lei Estadual n° 18.421/2015.	Consolida os Decretos Estaduais nº 7.774/2010 e nº 6.320/2012. Confirma a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/10/2019
0010339-70.2018.8.16.0000	Art. 34, da Lei Estadual nº 13.666/2002.	Prevê o direito à aposentadoria especial aos servidores penitenciários e aos educadores sociais.	**Procedência** Acórdão: 18/10/2019
0029876-18.2019.8.16.0000	Art. 43, inciso III, da Lei nº 11.381/2011 e, por arrastamento, do art. 163, inciso I, da Lei nº 7.303/1997, ambas do Município de Londrina.	Dispõem sobre o condicionamento do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) à apresentação de comprovante de recolhimento do ISS/Habite-se, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 1º/10/2019
0001399-82.2017.8.16.0152	Arts. 1º e 2º, da Lei Complementar nº 01/2012, do Município de Santa Mariana.	Institui o auxílio-alimentação aos servidores do Município de Santa Mariana.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 18/09/2019
1.637.572-1/01 0055690-66.2018.8.16.0000	Art. 1º, da Lei nº 838/1989, do Município de Guaíra, revogado pela Lei Municipal nº 1.850/2013.	Dispõe sobre a atualização do valor da diária do Prefeito e dos servidores municipais.	**Improcedência** Acórdão: 16/09/2019
1.748.031-4	Art. 1°, § 4°, do Decreto n° 8.470/2017, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe sobre a compensação de créditos de precatórios requisitórios do Estado do Paraná, de suas Autarquias e Fundações, com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Paraná pela Secretaria de Estado da Fazenda até o dia 25 de março de 2015. Restrição de aproveitamento a créditos tributários	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 16/09/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		e não tributários que não tenham sido objetos de Termo de Acordo de Parcelamento em curso.	
0038699-78.2019.8.16.0000	Lei Complementar nº 01/2012, do Município de Santa Mariana.	Acrescenta à da Lei Complementar nº 002/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) dispositivo acerta das rescisões contratuais, abono família e auxílio alimentação e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 02/09/2019
0031000-36.2019.8.16.0000	Art. 35, inciso V, da Lei nº 314/1994, do Município de Jardim Alegre.	Vacância de cargo público em razão da concessão de aposentadoria de servidor municipal pelo Regime Geral de Previdência Social.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 02/09/2019
1.620.285-2/02	Arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 20/2003, do Município de Tijucas do Sul.	Dispõe sobre a instituição e cobrança da Taxa Florestal sobre o comércio de produtos do Município de Tijucas do Sul.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/09/2019
1.678.269-5/01	Art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011.	Dispõe sobre a publicidade dos atos praticados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios. Dispensa de utilização de senha para acesso a editais de licitação e demais atos de procedimentos licitatórios publicados eletronicamente.	**Improcedência** Acórdão: 02/09/2019
1.747.933-9	Lei nº 1.097/2015, do Município de Rio Branco do Sul.	Dispõe sobre a circulação de caminhões, com ou sem carga, nos corredores e áreas com restrição de circulação nas vias urbanas do Município de Rio Branco do Sul.	**Procedência** Acórdão: 02/09/2019
1.747.869-4	Art. 22, §5º, inciso IV, alínea “a”, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 6.080/2012, do Governo do Estado do Paraná, com a redação dada pelo Decreto nº 2.867/2015).	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2019
1.726.160-6/01	Art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, Lei	Dispõe sobre a percepção de honorários advocatícios por membros da advocacia pública do Município de Maringá.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/08/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Complementar nº 1.062/2016, do Município de Maringá.		
1.720.751-3/01	Art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, Lei Complementar nº 1.062/2016, do Município de Maringá.	Dispõe sobre a percepção de honorários advocatícios por membros da advocacia pública do Município de Maringá.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/08/2019
1.728.360-4/01	Art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e, por arrastamento, Lei Complementar nº 1.062/2016, do Município de Maringá.	Dispõe sobre a percepção de honorários advocatícios por membros da advocacia pública do Município de Maringá.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/08/2019
0001571-65.2018.8.16.0030	Art. 1º da Lei Complementar nº 274/2017, do Município de Foz do Iguaçu (na parte em que revogou os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 347 e acrescentou os incisos V e VI ao art. 353, ambos da Lei Complementar nº 82/2003 – Código Tributário Municipal de Foz do Iguaçu).	Incidência do ISS sobre serviços decorrentes de trabalho pessoal do contribuinte, passando de regime de tributação fixa para cálculo de alíquota incidente sobre base de cálculo.	**Procedência** Acórdão: 26/08/2019
1.586.995-3/01	Lei nº 10.766/2009, do Município de Londrina.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 19/08/2019
1.748.096-5	Art. 39, § 9º, da Lei nº 1.491/2016, do Município de Itaipulândia.	Estabelece a suspensão da contagem do estágio probatório de servidora pública municipal durante o período de licença-maternidade.	**Improcedência** Acórdão: 19/08/2019
1.747.947-3 0055684-59.2018.8.16.0000	Art. 85, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/1991, do	Dispõe sobre a incorporação de gratificações ao vencimento do cargo efetivo do servidor do Quadro Geral, da Área da Saúde e	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 24/07/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Município de Guarapuava (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 03/1995). Art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 60/2016, do Município de Guarapuava.	Educação.	
1.736.764-7/01	Artigo 1º, da Lei nº 4.185/1997, do Município de Arapongas. Artigo 1º, da Lei nº 4.192/2013, do Município de Arapongas. Artigos 1º e 2º, da Lei nº 4.318/2014, do Município de Arapongas. Artigo 25, da Lei nº 4.450/2016, do Município de Arapongas.	Dispõem sobre a redução da jornada de trabalho e tabela de vencimentos de servidores municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 19/07/2019
1.549.876-3/01	Art. 176, inciso I, alínea "f", e § 5º, da Lei nº 7.303/1997 (Código Tributário Municipal), do Município de Londrina.	Determina a majoração do valor metro quadrado do terreno e, consequentemente, do valor venal do imóvel, que é a base de cálculo do IPTU, a partir de ato administrativo (Pauta de Valores nº 016/2010).	**Improcedência** Acórdão: 15/07/2019
1.748.097-2 0065877-62.2016.8.16.0014	Art. 45, § 3º, do Decreto nº 6.080/2012, do Governo do Estado do Paraná (Regulamento do ICMS). Art. 1º da Resolução nº 773/2016, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.	Estabelece que Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá o limite global anual de valores passíveis de utilização. Estabelece o limite para a utilização de créditos de ICMS acumulados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (SISCRED), no ano de 2016.	**Improcedência** Acórdão: 15/07/2019
0003568-34.2018.8.16.0014	Art. 172, § 7º, da Lei nº 7.303/1997, do Município de Londrina (Código	Prevê que projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os	**Negado Conhecimento** Acórdão: 09/07/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Tributário Municipal).	débitos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.	
0003568-34.2018.8.16.0014	Art. 172, § 7º, da Lei nº 7.303/1997, do Município de Londrina (Código Tributário Municipal).	Disciplina que os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam outros ônus reais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/07/2019
1.584.377-7/03	Lei nº 1.586/2013, Anexo IV, do Município de Matinhos.	Estabelece as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar II, da Câmara Municipal de Matinhos.	**Procedência** Acórdão: 1º/07/2019
1.058.722-9/01	Art. 495, §§ 10 e 11, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná, com a redação dada pelo Decreto nº 1.165/2011).	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 19/06/2019
1.715.982-5/01	Art. 977, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).	Estabelece a possibilidade de os cônjuges contratarem sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.	**Improcedência** Acórdão: 17/06/2019
1.747.901-7	Lei Estadual nº 13.803/2002.	Dispõe sobre a instituição da carreira de Agente Fazendário Estadual, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, composta pelos atuais ocupantes de cargos públicos do Quadro Geral, alocados na Secretaria da Fazenda do Paraná ou na Coordenação da Receita do Estado.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/05/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Lei Estadual n° 18.107/2014.	Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de Agente Fazendário Estadual.	
1.579.276-2/03	Art. 2º, da Lei Estadual nº 18.664/2015.	Amplia o prazo previsto em Lei Federal para o pagamento de Obrigação de Pequeno Valor.	**Procedência** Acórdão: 20/05/2019
1.714.679-9/02	Resolução nº 773/2016, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.	Estabelece limite para a utilização de créditos de ICMS acumulados no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados (SISCRED).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/05/2019
1.748.225-6	Art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná).	Estabelece a impossibilidade de o servidor policial civil concorrer à promoção quando estiver respondendo a sindicância ou processo disciplinar.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 16/05/2019
0015593-65.2017.8.16.0030	Art. 47, § 1º, da Lei nº 4.362/2015, do Município de Foz do Iguaçu Art. 4º, do Decreto nº 20.276/2011, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Art. 3º, do Decreto 25.234/2017, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu	Dispõem sobre a reestruturação do plano de cargos, carreira e remuneração dos profissionais do magistério da rede pública municipal, estabelecendo a possibilidade de realização do regime suplementar de 20 (vinte) horas mediante custeio da referência inicial da carreira (nível I), independente da formação profissional e/ou enquadramento de vencimento dos docentes contemplados.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 16/05/2019
1.637.444-2/03	Art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná).	Estabelece a impossibilidade de o servidor policial civil concorrer à promoção quando estiver respondendo a sindicância ou processo disciplinar.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/05/2019
1.428.500-2/04	Art. 8º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba (com a redação dada pelo art. 14, da Lei Complementar nº 73/2009).	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Obrigatoriedade de cadastramento de prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro município. Retenção de ISSQN por substituição tributária pelo tomador, quando não realizado o cadastramento pelo prestador.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/05/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Art. 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba (com a redação dada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 73/2009).		**Improcedência** Acórdão: 06/05/2019
1.639.719-2/01 0055689-81.2018.8.16.0000	Lei nº 41/2012, do Município de Laranjeiras do Sul. Lei nº 14/2013, do Município de Laranjeiras do Sul.	Estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 30/04/2019 Aguardando Julgamento *(0055689-81.2018.8.16.0000)*
934.306-0/02 0048566-95.2019.8.16.0000	Art. 47, I, b, da Lei Federal nº 8.212/1991.	Exigência certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e INSS.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 29/04/2019
1.639.209-1/01 0001315-12.2015.8.16.0036	Resolução nº 48/2009, da Câmara Municipal de São José dos Pinhais.	Criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Legislativo Municipal.	**Parcial Procedência** Acórdão: 15/04/2019
1.351.650-6/01 0045420-17.2017.8.16.0000	Lei nº 3.540/2010, do Município de Cianorte	Cessão de uso de bem imóvel realizada pelo Poder Executivo Municipal à Associação de Centros de Formação de Condutores de Cianorte e Região – ACEFOCCIAR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com o objetivo de utilizá-lo para aulas práticas na condução de veículos.	**Procedência** Acórdão: 15/04/2019
1.747.462-5	Art. 2º da Lei nº 209/1993, do Município de Almirante Tamandaré (com a redação dada pela Lei nº 804/2001).	Estabelece que o Programa de Incentivo Empresarial no Município de Almirante Tamandaré será compreendido por estímulos e vantagens que consistirão na concessão de direito real de uso de imóvel, de propriedade do Município, mediante aprovação do Poder Legislativo e dispensa de concorrência pública.	**Procedência** Acórdão: 15/04/2019

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Arts. 1º e 2º da Lei nº 1.472/2009, do Município de Almirante Tamandaré.	Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar concessão de direito real de uso de bem imóvel de propriedade municipal, com opção de compra, a pessoa jurídica de direito privado, mediante aprovação do Poder Legislativo e sem a realização de prévio processo licitatório.	
1.565.620-1/01 0045419-32.2017.8.16.0000	Art. 1º, inciso X, da Resolução CA nº 0063/2008, da Universidade Estadual de Londrina.	Estabelece limitação prescricional à fruição do direito inerente às horas extras desempenhadas (compensação ou pagamento) por servidores públicos ocupantes da carreira de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina.	**Procedência** Acórdão: 1º/04/2019
1.747.360-6	Art. 52, § 3°, incisos II e IV, e § 4°, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.580/1996, com redação atribuída pela Lei Estadual nº 18.468/2015.	Estabelece medidas administrativas do regime especial de controle, fiscalização e pagamento aplicável aos contribuintes enquadrados como devedores contumazes, visando ao cumprimento de obrigações, conforme definido pelo Poder Executivo.	**Parcial Procedência** Acórdão: 18/03/2019
1.737.150-7	Art. 52, § 3°, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Estadual nº 11.580/1996, com redação atribuída pela Lei Estadual nº 18.468/2015.	Estabelece medidas administrativas do regime especial de controle, fiscalização e pagamento aplicável aos contribuintes enquadrados como devedores contumazes, visando ao cumprimento de obrigações, conforme definido pelo Poder Executivo.	**Parcial Procedência** Acórdão: 18/03/2019
1.659.259-7/01	Art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 18/2005, do Município de Cerro Azul.	Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cerro Azul e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 18/02/2019
	Anexo II, da Lei nº 18/2005, do Município de Cerro Azul	Descrições das atribuições de cargos de provimento em comissão - cargos em comissão de “Diretor de Departamento” e “Coordenador Jurídico” (simbologia CC-2) e “Chefe de Divisão” (simbologia CC-3).	
1.595.658-4/01	Art. 5º, da Lei nº 1.092/1996, do	Dispõe sobre a permissão de transferência da autorização para	**Improcedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0045421-02.2017.8.16.0000	Município de Guaíra	prestação de serviço de transporte de passageiros em táxi, sem prévia licitação, a terceiros ou, por sucessão universal, ao cônjuge, herdeiros necessários ou companheiro.	Acórdão: 18/02/2019
1.499.075-9/01 0055682-89.2018.8.16.0000	Arts. 3º, 5º, 7º, 9º, 11, 13, 15, 17 e 19, da Lei nº 332/2011, do Município de Porto Barreiro.	Altera a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Porto Barreiro, cria cargos de provimento em comissão para atender a nova estrutura e dá outras providências.	**Parcial Procedência** Acórdão: 18/02/2019
	Anexo I, da Lei nº 332/2011, do Município de Porto Barreiro (excetuando-se os cargos de Secretário Municipal).	Descrição do número de vagas, simbologia, caga horária e cargos da Prefeitura do Município de Porto Barreiro.	
1.668.816-1/01 0055683-74.2018.8.16.0000	Art. 15, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 334/1999, do Município de Maringá.	Estabelece largura mínima que deve conter a estrada de acesso para fins de parcelamento de imóveis rurais objetivando a exploração agropastoril no Município de Maringá.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/02/2019
1.747.690-9 0055681-07.2018.8.16.0000	Arts. 3º e 7º, da Lei Complementar nº 91/2014, do Município de Curitiba.	Estabelece Planta Genérica de Valores Imobiliários para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.	**Improcedência** Acórdão: 04/02/2019
1.747.867-0	Art. 27, caput, da Lei nº 9.678/04, do Município de Londrina	Estabelece local e horário de funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares, bem como da jornada de trabalho a ser cumprida pelos Conselheiros Tutelares.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 1º/02/2019
	Art. 8º, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Londrina.		
1.747.742-8	Art. 123, inciso XXI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Rolândia	Dispõe sobre a licença especial dos servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 16/01/2019
1.637.545-4/01	Arts. 2° e 3º, parágrafo único, da Lei nº	Dispõe sobre o emprego de identificação e mensagem de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	11.589/2005, do Município de Curitiba.	programa, projeto ou ação de governo em bens públicos do Município de Curitiba. Utilização de mensagens, símbolos ou imagens de promoção social em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.	Decisão Monocrática: 12/12/2018
1.747.655-0	Art. 161, da Lei nº 32/1993, do Município de Sabáudia (com a redação atribuída pela Lei Municipal nº 09/2003).	Confere ao servidor estável a incorporação, para todos os efeitos legais, do valor da gratificação percebida por mais tempo em função do exercício de chefia e assessoramento, se cumprir cinco anos de efetivo exercício, consecutivos ou não.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 11/12/2018
1.267.609-4/01	Lei nº 2.032/1999, do Município de Marialva.	Dispõe sobre a desafetação de uso público de imóvel que constitui área institucional, para fins de reurbanização, e autoriza o Poder Executivo Municipal a subdividir e efetuar a doação da área.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/12/2018
1.691.447-7/01	Art. 2º, da Lei Estadual nº 17.897/2013.	Estabelece multa administrativa aplicável às instituições bancárias que descumprirem a obrigação de instalar divisórias entre os caixas e o respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento.	**Procedência** Acórdão: 03/12/2018
1.746.485-4	Resolução nº 409/2017, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná.	Disciplina o processo de seleção de candidatos ao exercício da função de Conselheiro representante dos contribuintes no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – CCRF.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 03/12/2018
1.680.268-9/01 0055685-44.2018.8.16.0000	Art. 4º, *caput* e §§ 1º e 5º, da Lei nº 33/2002, do Município de Antonina.	Dispõe sobre a extinção do regime próprio de previdência social do Município de Antonina e vinculação dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Criação de complementação dos valores das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sem indicação da fonte de custeio total.	**Procedência** Acórdão: 03/12/2018

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.591.284-8/01 0055688-96.2018.8.16.0000	Lei nº 4.333/2006, do Município de Cascavel.	Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de propriedade da Administração Pública Municipal.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 29/11/2018
1.747.740-4	Art. 4º, da Lei Estadual nº 16.035/2008.	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais nas hipóteses em que autorizada pelo Procurador-Geral do Estado a desistência da ação de execução fiscal.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 28/11/2018
1.593.766-3/01	Art. 88, *caput*, da Lei nº 1.621/2008, do Município de Mandaguaçu.	Concede ao servidor público licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.	**Improcedência** Acórdão: 19/11/2018
1.747.689-6	Art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.705/2010, do Município de Maringá.	Estabelece multa administrativa aplicável às instituições bancárias que descumprirem a obrigação de instalar anteparo do tipo biombo ou similar nas agências e postos de serviços, entre os caixas em que há movimentação de dinheiro e as áreas reservadas aos clientes que aguardam atendimento, de forma a impedir a visualização das operações financeiras realizadas.	**Procedência** Acórdão: 05/11/2018
1.337.579-4/03	Lei nº 3.738/2010, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano para os portadores de doença crônica que exijam tratamento ambulatorial continuado do Sistema Único de Saúde (SUS).	**Improcedência** Acórdão: 05/11/2018
1.603.869-4/01	Art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 3.607/2010, do Município de Umuarama.	Estabelece multa administrativa aplicável às instituições bancárias que descumprirem a obrigação de tomar todas as providências cabíveis para dotar suas instalações de condições adequadas e eficientes de segurança contra roubos, sequestros e extorsões,	**Procedência** Acórdão: 05/11/2018

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		tendo como objetivo a proteção da vida de seus trabalhadores, clientes e usuários, garantindo ainda a incolumidade física e psicológica dos mesmos.	
1.639.650-8/01	Art. 1º e Anexo III, da Lei nº 2.708/2014, do Município de Cambé.	Trata da elevação da jornada de trabalho estabelecida para cargo público do Grupo Ocupacional Operacional do Quadro de Cargos Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cambé, sem o reajuste proporcional de sua respectiva remuneração.	**Procedência** Acórdão: 15/10/2018
1.632.611-3/01 0055679-37.2018.8.16.0000	Lei nº 9.964/2015, do Município de Maringá.	Dispõe sobre regime de apuração e cobrança proporcional pelo serviço de estacionamento privado e guarda de veículos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 05/10/2018
1.594.264-8/01	Art. 1º, da Lei nº 2.487/2014, do Município de São José dos Pinhais.	Proíbe os motoristas das empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo de acumularem a função de cobrador de passageiros.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 03/10/2018
1.624.498-5/01 0045427-09.2017.8.16.0000	Lei nº 483/2008, do Município de Mandirituba.	Proíbe a instalação, na circunscrição territorial do Município de Mandirituba, de aterro sanitário para depósito de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares de origem e coleta de outros municípios.	**Procedência** Acórdão: 19/09/2018
1.589.984-2/02	Art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.536/2009, do Município de Maringá.	Institui a possibilidade do ajuizamento de execução fiscal de débitos tributários e não tributários, a critério do Procurador-Geral do Município de Maringá, mesmo em se tratando de valores consolidados iguais ou inferiores ao limite mínimo estabelecido autorizador de sua não propositura.	**Procedência** Acórdão: 17/09/2018
1.740.163-9/01	Arts. 20 e 28, da Lei nº 2.950/2002, do Município de Francisco Beltrão.	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Francisco Beltrão. Jornada de trabalho e remuneração pela convocação em regime suplementar.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/09/2018
1.533.873-5/01	Arts. 41, inciso III, e 113 da Lei nº	Estabelecimento de hipóteses de vacância de cargo ou emprego	**Parcial Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0045422-84.2017.8.16.0000	1.268/2005, do Município de Ivaiporã.	público e vedação de percepção simultânea dos proventos da aposentadoria com a remuneração decorrente do cargo público.	Acórdão: 03/09/2018
1.624.316-8/01	Art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.216/1998 (redação conferida pela Lei Estadual nº 18.415/2014).	Supressão do teto para cobrança da taxa devida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS) em decorrência de atos praticados por cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 24/08/2018
1.747.541-1	Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 11.096/2005.	Concessão de bolsas de estudo pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 14/08/2018
1.611.900-5/01 0045414-10.2017.8.16.0000	Lei nº 184/1994, Anexo III, do Município de Primeiro de Maio.	Fixação da carga horária a ser cumprida por servidores públicos ocupantes do cargo de Fisioterapeuta.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2018
1.512.059-5/01 0045772-09.2016.8.16.0000	Art. 17, da Lei Estadual nº 16.537/2010.	Enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Profissional e Agente de Execução, ambos advindos do Quadro Próprio do Poder Executivo, na estrutura funcional do Quadro Próprio do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER).	**Improcedência** Acórdão: 06/08/2018
1.624.777-1/01	Art. 3º, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.216/1998 (redação conferida pela Lei Estadual nº 18.415/2014).	Supressão do teto para cobrança da taxa devida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS) em decorrência de atos praticados por cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos.	**Procedência** Acórdão: 16/07/2018
1.555.071-5/01	Arts. 2°, 9° e 10, e Anexo I, da Lei n° 2.213/2014, do Município de Palmas.	Instituição, no âmbito da Câmara de Vereadores, dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”, “Assessor Contábil da Presidência” e “Assessor de Comunicação”.	**Parcial Procedência** Acórdão: 16/07/2018

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.620.285-2/01	Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 20/2003, do Município de Tijucas do Sul.	Dispõe sobre a cobrança de taxa florestal municipal.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 10/07/2018
1.519.155-0/01	Art. 1º, do Decreto nº 13.666/2010, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.	Proíbe a comercialização e do uso do spray, acondicionado em frascos de aerossol, composto pela substância "Dimetil Alquil Betaína", como também outras composições químicas, durante os dias de comemoração de Carnaval, em vias públicas do município.	**Procedência** Acórdão: 02/07/2018
1.542.182-8/01	Art. 80, § 4º, da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba.	Condiciona o cancelamento da inscrição fiscal municipal do prestador de serviço, requisito necessário à transferência de seu domicílio tributário, à obtenção de quitação total de eventuais débitos tributários junto à Fazenda Municipal.	**Procedência** Acórdão: 02/07/2018
1.533.366-5/01	Art. 205, da Lei Complementar nº 17/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Institui a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida pelo servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu.	**Procedência** Acórdão: 02/07/2018
1.590.605-3/01	Art. 56 da Lei Complementar nº 790/2011, do Município de Maringá.	Estabelece que o regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirá qualquer vantagem acessória, tendo em vista sua natureza excepcional.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/06/2018
1.592.824-6/01 0055678-52.2018.8.16.0000	Art. 26, §1º, da Lei nº 4.212/2006, do Município de Cascavel.	Dispõe sobre a remuneração mensal, quando em regime de período suplementar, do titular do cargo de provimento efetivo de professor da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 19/06/2018
1.518.270-8/01	Lei nº 12.122/2014, do Município de	Desafetação de uso comum do povo da área de terras	**Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

0045415-92.2017.8.16.0000	Londrina.	denominada Praça 3-B do Conjunto Residencial Santa Rita IV, no Município de Londrina. Afetação do mesmo bem imóvel a uso especial e destinado à construção de nova unidade escolar, estando o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias para esse fim.	Acórdão: 18/06/2018
1.347.606-9/01 0045773-91.2016.8.16.0000	Art. 21, da Lei Complementar nº 13/2007, do Município de Castro.	Estabelece a jornada de trabalho aplicada aos servidores públicos, tendo como duração máxima semanal de 40 (quarenta) horas, observados o mínimo de 04 (quatro) e o limite máximo 08 (oito) horas diárias.	**Improcedência** Acórdão: 18/06/2018
1.455.247-7/01	Art. 5º, da Lei nº 335/1996, do Município de Roncador.	Outorga aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico I e Assessor Jurídico II o exercício de funções específicas inerentes à Procuradoria Jurídica Municipal de Roncador.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/06/2018
1.597.233-5/01 0045416-77.2017.8.16.0000	Arts. 125, §3º, I e 33, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Paraná.	Veda o exercício da advocacia fora das funções institucionais pelos Procuradores do Estado, com exceção daqueles que ingressaram na carreira antes da promulgação da Constituição Estadual.	**Improcedência** Acórdão: 04/06/2018
1.568.478-9/01	Art. 23, inciso IX, da Lei nº 5.598/2010, do Município de Cascavel.	Estabelece a demissão do serviço público como requisito negativo-impeditivo da posse de cargo efetivo.	**Improcedência** Acórdão: 04/06/2018
1.569.622-1/01	Lei nº 8.896/2011, do Município de Maringá.	Desafetação de áreas de uso especial e autorização para a alienação de áreas de terras de domínio público municipal doadas pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).	**Procedência** Acórdão: 21/05/2018
1.672.815-3/01	Art. 14, *caput*, da Lei nº 13.957/2012, do Município de Curitiba e, por arrastamento, art. 6º do Decreto	Estabelece normas gerais para o serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo poder	**Improcedência** Acórdão: 21/05/2018

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Municipal nº 1.959/2012.	público.	
1.644.350-6/01	Art. 236, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, do Município de Foz do Iguaçu.	Estabelece a impossibilidade de retorno ao serviço público municipal do servidor que for demitido por lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, crime contra a administração pública, corrupção, improbidade administrativa ou aplicação irregular de dinheiro público.	**Procedência** Acórdão: 16/04/2018
1.496.715-6/01	Art. 68, § 2º, da Lei nº 1.245/1993, do Município de Pato Branco (na redação dada pela Lei Municipal nº 2.708/2006).	Estabelece a vinculação do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade dos servidores públicos do Município de Pato Branco.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/04/2018
1.541.913-9/01	Art. 125, da Lei Complementar nº 6/2005, do Município de Cruzeiro do Oeste.	Dispõe sobre a concessão de horas extras a servidor público municipal, condicionada ao não recebimento de diárias de viagem.	**Procedência** Acórdão: 02/04/2018
1.529.332-0/01	Art. 24, da Lei nº 11.348/2011, do Município de Londrina.	Estabelece condições ao pagamento de benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença mental, ao curador do segurado.	**Parcial Procedência** Acórdão: 02/04/2018
1.464.063-0/01	Lei nº 297/1992, do Município de Cornélio Procópio. Lei nº 164/1994, do Município de Cornélio Procópio. Anexos III e V da Lei nº 572/2009, do Município de Cornélio Procópio.	Dispõem sobre o provimento de cargos em comissão da municipalidade.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/03/2018

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Art. 17, I, III, V, VI, VII, VIII e IX da Lei nº 837/2012, do Município de Cornélio Procópio. Resoluções nºs 04/2005 e 01/2009, da Câmara Municipal de Cornélio Procópio.		
1.461.235-4/01	Arts. 2º, 3º e 7º, da Lei nº 5.319/2009, do Município de Cascavel.	Estabelece valores para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Cascavel, para o exercício de 2010, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 05/03/2018
1.638.089-5/01	Lei Estadual nº 14.502/2004.	Dispõe sobre o direito dos servidores públicos à Licença Especial Remuneratória para Fins de Aposentadoria	**Procedência** Acórdão: 05/02/2018
1.542.211-4/01 0045418-47.2017.8.16.0000	Art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.691/2011, do Município de Curitiba. Art. 2º, da Lei nº 13.947/2012, do Município de Curitiba.	Estabelece a revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais, agentes públicos e políticos do Município de Curitiba, a partir de 1º de abril de 2011 e dá outras providências. Concede reajuste salarial aos servidores municipais de Curitiba, a partir de 1º de abril de 2012 e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 05/02/2018
1.631.587-8/01	Art. 6º, VI, da Lei nº 8.248/1993, do Município de Curitiba.	Estabelece o condicionamento da manutenção da percepção da Gratificação pelo Regime Integral de Trabalho, quando do afastamento decorrente de licença à gestante, apenas às servidoras públicas municipais das carreiras de professor, supervisor escolar e orientador educacional que tenham percebido a gratificação por mais de um ano consecutivo.	**Improcedência** Acórdão: 05/02/2018
1.525.762-2/02	Art. 16, §6º, da Deliberação nº	Dispõe sobre a contratação de estagiários para suprir a ausência	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	002/2014 do CMED do Município de Toledo.	de profissional de apoio nos quadros de servidores do Município.	Decisão Monocrática: 29/01/2018
1.597.732-3/02	Lei nº 13.946/2012, do Município de Curitiba.	Incorpora o valor de R$ 100,00 no vencimento básico inicial de servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais e deduz da Gratificação Única e Variável dos Programas de Produtividade e Qualidade instituída pela Lei Municipal nº 13.777, de 28 de junho de 2011, no vencimento básico dos servidores ali abrangidos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 15/12/2017
1.649.424-1/01	Art. 53, da Lei Orgânica do Município de Arapoti.	Dispõe sobre o período aquisitivo de licença especial dos servidores públicos municipais de Arapoti.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/12/2017
1.649.271-0/01	Art. 53, *caput*, e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Arapoti.	Dispõe sobre o período aquisitivo de licença especial dos servidores públicos municipais de Arapoti.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 30/11/2017
1.535.841-1/01 0045417-62.2017.8.16.0000	Art. 138, da Lei Orgânica do Município de Cambará.	Estabelece vedação à nomeação, para cargos de provimento em comissão, do cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, respectivamente, do Prefeito, do Vice- Prefeito e Secretários Municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/11/2017
1.659.925-6/01	Arts. 17 e 24, da Lei nº 73/2002, do Município de Laranjeiras do Sul.	Dispõe sobre a convocação do titular do cargo de provimento efetivo de professor da Rede Pública Municipal de Ensino de Laranjeiras do Sul, em jornada de trabalho parcial, para prestação de serviço em regime de período suplementar ou integral.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 08/11/2017
1.492.709-2/01	Lei nº 9.848/2008, do Município de Ponta Grossa.	Institui o Plano Particular de Pavimentação de Ponta Grossa.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/10/2017
1.519.595-4/01	Art. 75, § 1º, da Lei Complementar nº 14/2010, do Município de Candói.	Dispõe sobre o enquadramento dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Atendente de Creche e Assistente.	**Improcedência** Acórdão: 02/10/2017

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.553.336-3/01	Art. 6º, da Lei nº 23/2004, do Município de Sabáudia, na parte em que atribuiu nova redação ao artigo 32, inciso I, da Lei Municipal nº 420/1983.	Altera a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.	**Improcedência** Acórdão: 21/08/2017
1.588.189-3/01	Art. 3º, da Lei nº 13.503/2010, do Município de Curitiba.	Estabelece a revisão, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, limitada a perda inflacionária, e respeitado o previsto no Artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal, dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais.	**Improcedência** Acórdão: 07/08/2017
1.338.352-7/02 0045114-46.2011.8.16.0004	Arts. 2º e 4º, da Resolução nº 3.837/2004, da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná.	Estabelece a exigência de requerimento expresso para a concessão do Abono de Permanência ao servidor público do Poder Executivo do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 07/08/2017
1.368.835-0/01	Art. 119, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.419/2015.	Fixa período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, em estacionamentos públicos e privados, para os veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência.	**Improcedência** Acórdão: 07/08/2017
1.485.531-3/01 0058249-98.2015.8.16.0000	Lei nº 816/1992, do Município de Porecatu.	Autoriza o Poder Executivo a conceder o benefício da cesta básica aos servidores públicos municipais, incorporando-o às suas remunerações.	**Procedência** Acórdão: 07/08/2017
742.365-0/02	Art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/08/2017
1.459.421-9/01	Art. 44, § 3º, da Lei nº 181/2002, do	Estabelece os valores a serem recebidos pelos servidores	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Município de Santo Antônio da Platina.	públicos da carreira do magistério pelo desempenho das atividades decorrentes do Regime Diferenciado de Trabalho (RDT).	Decisão Monocrática: 27/07/2017
1.050.238-0/01	Art. 10, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Francisco Beltrão. Resolução Legislativa Municipal de Francisco Beltrão nº 1/2011.	Altera o número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Francisco Beltrão.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/07/2017
1.454.106-7/01	Art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 12.015/2014, do Governo do Estado do Paraná.	Estabelece critérios para a indicação de presos passíveis fiscalização por meio da vigilância telemática posicional à distância de pessoas (monitoração eletrônica).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 26/06/2017
1.516.449-5/01	Decreto nº 143/2010, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.	Regulamenta a jornada de trabalho por escala dos servidores públicos municipais que prestam serviços em locais de trabalho com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas continuadas de atendimento ao público, de domingo a domingo.	**Improcedência** Acórdão: 19/06/2017
1.533.083-1/01	Art. 53, da Lei Orgânica do Município de Arapoti.	Dispõe sobre o período aquisitivo de licença especial dos servidores públicos municipais de Arapoti.	**Procedência** Acórdão: 19/06/2017
1.389.393-7/01	Art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 239/1998, do Município de Maringá.	Veda o aproveitamento, para todos os fins, do tempo de serviço já computado para a concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio ou Regime Geral de Previdência Social.	**Improcedência** Acórdão: 19/06/2017
1.347.709-5/01	Lei nº 7.670/1991, do Município de Curitiba.	Institui o Plano de Carreiras para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba. Jornada de trabalho de servidores públicos municipais ocupantes do cargo de fisioterapeuta.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/06/2017
1.427.105-3/02	Art. 6º, do Decreto nº 14/2003, da	Institui a cobrança de numerário para liberação e/ou renovação de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Prefeitura Municipal de Curitiba.	licença para tráfego de veículos utilizados no transporte privado de passageiros e/ou fretamento.	Acórdão: 15/05/2017
1.462.046-1/01	Art. 68 da Lei nº 1.245/1993, do Município de Pato Branco (alterada pela Lei nº 2.708/2006).	Fixa o valor do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais de Pato Branco.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/03/2017
919.703-3/05 0058250-83.2015.8.16.0000	Decreto nº 3.345/2008, do Governo do Estado do Paraná.	Estabelece os índices de participação na distribuição do produto de arrecadação do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - do Município de Moreira Sales e, de conseguinte, do Município de Goioerê. Declarada inconstitucionalidade parcial do Anexo do Decreto Executivo Estadual nº 3.345/2008, na parte que estabelece os índices de participação na distribuição do produto de arrecadação do ICMS dos municípios de Moreira Sales e Goioerê.	**Parcial Procedência** Acórdão: 06/03/2017
1.589.984-2/01	Art. 1º da Lei nº 5.536/2009, do Município de Maringá.	Veda o ajuizamento, pela Procuradoria Geral do Município, de ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.244,00 (um mil e duzentos e quarenta e quatro reais).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 1º/03/2017
1498.173-6/01	Lei nº 2.001/1996, do Município de Foz do Iguaçu (Anexo V). Lei nº 2.892/2004, do Município de Foz do Iguaçu (Anexo III, Tabela C).	Criação e regulamentação de cargos de provimento em comissão de Músico Instrumentista, vinculados à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.	**Procedência** Acórdão: 06/02/2017
1.461.100-6/02	Lei Estadual nº 18.442/2015.	Autoriza o Estado do Paraná a renovar as Autorizações Especiais de Trânsito às Combinações de Veículos de Carga de comprimento total de 19,80m (dezenove vírgula oitenta metros) modificados para a instalação de eixo suplementar para suportar peso bruto total superior a 57t (cinquenta e sete toneladas).	**Procedência** Acórdão: 06/02/2017

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.444.810-3/01	Lei nº 2.057/2011, do Município de Toledo. Lei nº 2.095/2012, do Município de Toledo Lei nº 2.131/2013, do Município de Toledo. Lei nº 2.138/2013, do Município de Toledo.	Fixa os vencimentos do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Toledo.	**Improcedência** Acórdão: 07/12/2016
1.395.036-4/01	Arts. 2º, § 1º, e 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.170/2012.	Dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná.	**Improcedência** Acórdão: 05/12/2016
1.297.472-6/01	Lei nº 11.217/2004, do Município de Curitiba.	Dispõe sobre a permissão de uso remunerado de espaços públicos localizados em bens de uso comum do povo, para instalação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 07/11/2016
1.310.248-0/01	Lei Complementar nº 05/1997, do Município de Toledo (alterada pela Lei Complementar nº 08/2001).	Dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes de doações de imóveis pelo Município para a implementação e o desenvolvimento dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços.	**Procedência** Acórdão: 03/10/2016
1.334.557-6/01	Art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 108/2001.	Estabelece ao beneficiário do plano de previdência complementar a exigência de cessação do vínculo com o patrocinador para obtenção do benefício de suplementação da aposentadoria.	**Improcedência** Acórdão: 19/09/2016
1.552.741-0	Art. 35-A, da Lei Federal nº 11.977/2009 (alterada pela Lei nº 12.693/2012).	Estabelece que nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento	**Procedência** Acórdão: 19/09/2016

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.	
1.338.929-8/01	Art. 68, § 2º, da Lei nº 1.245/1993, do Município de Pato Branco (alterada pela Lei nº 2.708/2006).	Fixa o valor do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade dos servidores públicos municipais de Pato Branco.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/08/2016
1.449.009-0/01	Decreto nº 2.095/2015, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe sobre o limite para pagamento de obrigações de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 12.601, de 28 de junho de 1999.	**Procedência** Acórdão: 15/08/2016
1.255.537-2/01	Lei nº 897/2001, do Município de Floraí.	Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Floraí.	**Procedência** Acórdão: 18/04/2016
1.330.580-9/01	Lei nº 1.813/2009, do Município de Goioerê.	Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, para atender situação de emergência, nos termos do inciso VI, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.538/2001, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 18/04/2016
1.367.082-5/01	Art. 9º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.927/1988.	Determina o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de bens e direitos (ITCMD), nas transmissões por ato *inter vivos*, antes da lavratura da escritura pública ou da procuração em causa própria.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/04/2016
1.281.362-8/01	Lei nº 818/1999, do Município de Jussara.	Proíbe o uso de herbicida à base de ácido 2,3 - diclorofenoxiacético (2, 4, D), herbicida hormonal do grupo dos fanexiacéticos no meio urbano e rural, nos limites do Município de Jussara.	**Procedência** Acórdão: 04/04/2016
1.298.742-7/01	Art. 382, § 2º, da Lei nº 1.721/2006, do Município de Palmas.	Proíbe o comércio ambulante com utilização de veículo automotor em via pública.	**Procedência** Acórdão: 04/04/2016

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

839.379-1/01	Art. 24, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santa Helena.	Estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores deverão ser fixados, em cada legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições para terem vigência na legislatura seguinte.	**Improcedência** Acórdão: 04/04/2016
1.293.717-4/01	Item 2, da Tabela I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 1.966/1992, do Governo do Estado do Paraná (com redação dada pelo Decreto Estadual nº 108/1995). Item 8, do Anexo I, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 1.511/1995, do Governo do Estado do Paraná.	Isenção tributária prevista no Convênio ICMS nº 130/1994.	**Procedência** Acórdão: 21/03/2016
1.214.508-5/01	Art. 55, § 2º, I e II e § 4º, da Lei nº 525/2004, do Município de São José dos Pinhais.	Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Estabelece requisitos ao servidor aposentado para a efetivação da reversão.	**Procedência** Acórdão: 07/03/2016
1.230.781-4/01	Lei Estadual nº 16.101/2009.	Proíbe, no âmbito do Estado do Paraná, a prestação de serviços de vigilância por cães de guarda com fins lucrativos.	**Procedência** Acórdão: 07/03/2016
1.360.714-4/01	Art. 142, § 1º, da Lei nº 577/1993, do Município de Dois Vizinhos.	Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dois Vizinhos.	**Procedência** Acórdão: 15/02/2016
1.289.283-4/01	Art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.467/2011, do Município de Londrina.	Estabelece que os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/02/2016
1.357.868-2/01	Art. 29, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.713/1997.	Determina a suspensão do pagamento de gratificação a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão	**Procedência** Acórdão: 1º/02/2016

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		do procedimento administrativo disciplinar.	
1.358.686-4/01	Art. 29, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.713/1997 (na redação dada pela Lei Estadual nº 17.382/2012).	Determina a suspensão do pagamento de gratificação a partir do indiciamento do servidor público até a conclusão final e decisão do procedimento administrativo disciplinar.	**Procedência** Acórdão: 1º/02/2016
1.180.857-6/01	Art. 43, § 3º, da Lei nº 1.718/2003, do Município de Cambé.	Dispõe sobre a substituição de servidor público municipal, na área educacional, quando do afastamento por motivo de licença ou férias, de servidor titular de cargo de direção, chefia e os ocupantes de cargos de confiança.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 1º/12/2015
1.329.611-2/01	Art. 12-A, § 2º, da Lei Federal nº 12.587/2012.	Dispõe sobre a transferência do direito à exploração do serviço de táxi aos sucessores legítimos do outorgado, em caso de falecimento deste.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/11/2015
537.318-4/04	Lei nº 12.594/2008, do Município de Curitiba.	Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de cães para fins de guarda no Município de Curitiba e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/10/2015
1.231.306-5/01	Lei Estadual nº 15.953/2008.	Proíbe o plantio, comércio, transporte e produção da planta Murta (*MURRAYA PANICULATA*), por ser vegetal hospedeiro da bactéria Candidatus liberibacter ssp.,disseminada pelo inseto vetor Diaphorina citri, transmissor da praga denominada Huanglongbing (HLB - Greening). Reconhecida a constitucionalidade apenas para considerar licita a proibição - de plantio, comércio, transporte e produção da falsa murta (Murraya paniculata) quando aplicada às áreas em que a praga quarentenária for identificada ou houver um risco passível de justificativa pelas autoridades fitossanitárias do Estado.	**Parcial Procedência** Acórdão: 19/10/2015
	Lei nº 2.990/2007, do Município de Paranavaí.	Estabelece infração administrativa para o plantio, comércio, transporte e produção da planta murta (*MURRAYA*	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		PANICULATA) no Município de Paranavaí. Reconhecida a constitucionalidade apenas para considerar licita a proibição - de plantio, comércio, transporte e produção da falsa murta (Murraya paniculata) quando aplicada às áreas em que a praga quarentenária for identificada ou houver um risco passível de justificativa pelas autoridades fitossanitárias do Município de Paranavaí.	
1.224.953-3/01	Art. 35, da Lei nº 788/2005, do Município de São José dos Pinhais.	Estabelece redução do período de mandato dos Conselheiros Tutelares.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/10/2015
1.222.696-5/01	Art. 35, da Lei nº 788/2005, do Município de São José dos Pinhais.	Estabelece redução do período de mandato dos Conselheiros Tutelares.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/10/2015
1.319.522-7/01	Art. 31, da Lei nº 1.091/1993, do Município de Nova Londrina.	Estabelece a dispensa de novo estágio probatório ao funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/10/2015
1.296.049-3/01	Art. 151, da Lei nº 941/1991, do Município de Campo Largo.	Estabelece diferenciação quanto ao prazo da licença maternidade concedida à servidora pública municipal, em se tratando de gestante ou adotante.	**Procedência** Acórdão: 05/10/2015
1.155.486-8/02 0016513-68.2010.8.16.0035	Art. 35, da Lei nº 788/2005, do Município de São José dos Pinhais.	Dispõe sobre a redução do período de mandato dos Conselheiros Tutelares da municipalidade.	**Procedência** Acórdão: 05/10/2015
1.124.824-5/02	Arts. 4º e 6º, *caput*, §§ 2º, 4º, 5º e 7º, da Lei Estadual nº 17.170/2012.	Estabelece o tempo de serviço como critério de progressão funcional horizontal na carreira da Polícia Civil e Delegados do Estado do Paraná	**Improcedência** Acórdão: 05/10/2015
1.303.601-6/01	Art. 18, inciso II, da Lei nº 11.468/2011, do Município de Londrina.	Estabelece como feriado civil municipal a terça-feira de Carnaval.	**Procedência** Acórdão: 21/09/2015
1.281.690-7/01	Arts. 135, 136, 137, 142, 143 e 144, da	Institui a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Combate a	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Lei Complementar nº 08/2005, do Município de Cruzeiro do Oeste.	Incêndio.	Acórdão: 21/09/2015
1.225.403-2/01	Arts. 151 e 153, da Lei Complementar Estadual nº 131/2010.	Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente Fiscal do Estado, transformando os cargos respectivos com alteração da designação para Auditor Fiscal e dos requisitos para o seu provimento.	**Procedência** Acórdão: 17/08/2015
1.265.060-9/01	Art. 24, da Lei nº 653/2006, do Município de Pontal do Paraná.	Dispõe sobre a transformação de cargos públicos e o enquadramento de servidores efetivos no quadro funcional do Município de Pontal do Paraná.	**Improcedência** Acórdão: 17/08/2015
1.233.114-5/01	Lei nº 1.349/2010, do Município de Marialva.	Altera denominações, simbologias e o valor da remuneração de cargos previstas na lei que instituiu o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Marialva. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.349/2010.	**Parcial Procedência** Acórdão: 20/07/2015
1.148.839-8/01	Art. 144, § 1º, da Lei Estadual nº 1.943/1954.	Dispõe sobre a possibilidade de contagem em dobro da licença especial não usufruída por policial militar.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/07/2015
1.309.592-6/01	Pauta de Valores nº 02/2013, do Município de Londrina.	Fixa o valor IPTU para imóveis não contemplados na planta genérica aprovada pela Lei nº 8.672/2001, do Município de Londrina.	**Procedência** Acórdão: 20/07/2015
1.051.145-4/01	Art. 8º, do Decreto nº 762/2010, da Prefeitura Municipal de Curitiba.	Estabelece a suspensão do pagamento da gratificação no programa municipal de “Incentivo a Qualidade e Produtividade - IQP” durante o gozo de licença maternidade e de licença para tratamento de saúde.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/05/2015
935.391-3/02 0055508-22.2014.8.16.0000	Arts. 1º e 10, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 15.349/2006.	Extingue o quadro de oficiais de administração (QOA), da Polícia Militar do Paraná, e cria o quadro especial de oficiais (QEOPM) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/05/2015

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

935.391-3/02	Arts. 1º e 10, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 15.349/2006.	Extingue na Polícia Militar do Paraná o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), criado pela Lei nº 4.855, de 30 de março de 1964, e estabelece requisitos de participar em concurso seletivo interno para ingresso em Curso de Habilitação para acesso ao primeiro posto do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/05/2015
1.006.015-6/01	Lei nº 2.694/1998, do Município de Francisco Beltrão.	Fixa os valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal e dos Vereadores.	**Improcedência** Acórdão: 06/04/2015
1.166.994-2/01	Arts. 20, *caput* e § 1º e 21, do Decreto nº 137/2009, da Prefeitura Municipal de Umuarama.	Delegação de atos de poder de polícia à empresa particular concessionária de serviço público responsável pela exploração e fiscalização do o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Umuarama.	**Procedência** Acórdão: 06/04/2015
1.182.256-7/01	Art. 305, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).	Dispõe sobre a tipificação da conduta de abandono do local de acidente.	**Improcedência** Acórdão: 30/03/2015
1.099.637-1/01	Expressão "*ou vendidos em condições especiais de pagamento*" constante do art. 6º e "*ou venda*" inserta no art. 13, da Lei nº 228/1994, do Município de Carlópolis (alterada pela Lei nº 556/2003).	Autoriza a alienação de bens imóveis públicos, com preços subsidiados, sem prévia avaliação e procedimento licitatório.	**Procedência** Acórdão: 30/03/2015
1.149.787-3/02	Art. 46 e Anexo I, da Lei nº 1.181/1995, do Município de Ipiranga.	Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão denominado "Encarregado de Serviço V" na estrutura do Poder Executivo Municipal.	**Procedência** Acórdão: 30/03/2015
1.085.086-5/01	Item 3.03, da lista anexa de serviços, da Lei Complementar nº 116/2003.	Estabelece a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) em atividades de locação de serviços prestados	**Improcedência** Acórdão: 30/03/2015

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		mediante exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
1.180.968-4/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/03/2015
1.180.960-8/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/03/2015
1.124.283-4/01	Portaria nº 002/2011, do Comando de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.	Institui o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico no âmbito do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/03/2015
1.192.262-8/01	Art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.990/2012, do Município de São José dos Pinhais.	Dispõe sobre os serviços de transporte de passageiros de natureza privada, sob o regime de fretamento, no âmbito do Município de São José dos Pinhais. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º da Lei Municipal nº 1.990/2012.	**Parcial Procedência** Acórdão: 16/03/2015
	Arts. 1°, 2º e 4º, *caput* e inciso III, da Lei nº 1.989/2012, do Município de São José dos Pinhais.	Estabelece normas para coibir o transporte clandestino e irregular de passageiros no Município de São José dos Pinhais. Declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, III da Lei Municipal nº 1.989/2012.	
1.036.719-8/01	Art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.032/1998, do Município de Mangueirinha.	Estabelece critérios de desempate na classificação de candidatos em concursos públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 16/03/2015

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

882.313-0/03	Lei Complementar nº 615/2006, do Município de Maringá.	Exime determinado imóvel do cumprimento do recuo frontal, previsto no Anexo II, da Lei Complementar nº 331/1999.	**Procedência** Acórdão: 16/03/2015
1.127.493-2/01	Decreto nº 14/2003, da Prefeitura Municipal de Curitiba	Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/03/2015
1.202.087-0/01	Lei Estadual nº 11.504/1996	Dispõe que a Defesa Sanitária Animal, como instrumento fundamental à produção e produtividade da pecuária, é competência do Estado, cabendo-lhe a definição e a execução das normas do sanitarismo animal para o Estado do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.	**Procedência** Acórdão: 02/03/2015
	Art. 2°, da Resolução nº 134/1999, do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.	Institui taxas para o custeio dos serviços pelo exercício do poder de polícia de vigilância epidemiológica, visando ao combate das doenças infectocontagiosas ou parasitárias que atacam os animais (“taxa de abate”).	
1.127.443-2/01	Decreto nº 14/2003, da Prefeitura Municipal de Curitiba.	Disciplina o transporte remunerado de passageiros de natureza privada ou fretamento.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/03/2015
1.020.215-8/01	Art. 105, § 2º, da Lei nº 9.000/1995, do Município de Curitiba.	Estabelece que as multas cominadas em processo administrativo sanitário, com decisão transitada em julgado, que não forem pagas até a época da renovação anual da Licença Sanitária, implicação na não liberação desta ao interessado.	**Procedência** Acórdão: 02/03/2015
957.589-7/02	Arts. 9º e 10-B, da Lei nº 2.077/2010, do Município de Rio Negro.	Estabelece a utilização de tabela como critério para cobrança do valor da Taxa Florestal Municipal. Estabelece hipóteses de isenção ao seu pagamento.	**Procedência** Acórdão: 02/03/2015
1.150.359-6/01	Art. 124, da Lei nº 969/1993, do Município de Telêmaco Borba.	Estabelece, para efeitos de aposentadoria, a contagem em dobro o tempo de licença especial que o servidor público municipal não houver gozado.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/12/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.204.321-5/01	Art. 40, § 2º, da Lei nº 947/2008, do Município de Piraquara.	Estabelece que normas para distribuição efetiva do regime suplementar, para substituição temporária de professores em função docente, serão determinadas por regulamentação própria.	**Improcedência** Acórdão: 15/12/2014
	Art. 2º, do Decreto nº 3.279/2009, da Prefeitura Municipal de Piraquara.	Dispõe sobre a remuneração do professor que prestar serviços temporários ao município através de regime suplementar.	
1.157.160-7/01	Arts. 2º, §§1º e 4º, 3º, *caput*, incisos II e III, e 8º, da Lei Federal nº 11.738/2008.	Dispõe sobre a composição da jornada de trabalho e o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/12/2014
778.194-4/01	Lei Estadual nº 15.876/2008.	Assegura, aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, conforme especifica. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “casas de diversão”, “praças desportivas” e “similares” constantes do artigo 1º da Lei Estadual nº 15.876/2008.	**Parcial Procedência** Acórdão: 15/12/2014
1.132.322-1/01	Lei nº 172/2002, do Município de Marialva.	Estabelecem hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.	**Procedência** Acórdão: 15/12/2014
	Lei nº 210/2002, do Município de Marialva.		
1.050.065-7/01	Lei Estadual nº 15.349/2006.	Extingue, na Polícia Militar do Paraná, o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), cria o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) e adota outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/12/2014
1.082.571-7/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/12/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		urbano no Município de Toledo.	
1.174.671-9/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/12/2014
1.076.272-2/01	Art. 8º, da Lei Estadual nº 16.164/2009.	Estabelece que a anistia, concedida a servidores públicos e empregados da Administração Pública Estadual que, no período que especifica, tenham sido despedidos, dispensados, demitidos ou exonerados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, inclusive para fins previdenciários.	**Improcedência** Acórdão: 1º/12/2014
976.042-1/01	Lei nº 824/2006, do Município de Piraquara.	Institui a regulamentação do armazenamento, transporte e comercialização do gás de cozinha, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 17/11/2014
1.169.239-8/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Procedência** Acórdão: 17/11/2014
1.124.014-9/01	Art. 158, inciso III, da Lei nº 974/2006, do Município de São José dos Pinhais (com a redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 974/2006).	Estabelece que o afastamento de servidora pública municipal em virtude de licença maternidade será considerado como de efetivo exercício, exceto para efeitos de avaliação de desempenho.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/11/2014
1.116.461-3/01	Art. 10, da Lei nº 5.001/2008, do Município de Cascavel.	Estabelece a possibilidade de aproveitamento de servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal, habilitados e inscritos junto ao respectivo Conselho de Classe, para fins de prestar serviços de nutricionista. Declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto da	**Parcial Procedência** Acórdão: 17/11/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		expressão "*serão utilizados servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal e com o devido registro no Conselho de Classe*" contida no art. 10 da Lei Municipal nº 5.001/2008, nas hipóteses em que outro servidor que não o nutricionista investido por meio de concurso público venha exercer tal função.	
1.122.063-4/01	Resolução nº 329/2009, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.	Dispõe sobre a regulamentação da Norma Técnica que orienta Bancos de Sangue públicos e privados contratados, conveniados ou consorciados ao SUS no Estado do Paraná, no que se refere ao atendimento de legislação pertinente, que concedem isenções de taxas em concursos públicos ou quaisquer outros benefícios diretos ou indiretos para os doadores de sangue.	**Improcedência** Acórdão: 17/11/2014
1.093.996-1/01	Portaria nº 13/2010/SMF, do Município de Londrina.	Estabelece o reajuste da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/11/2014
1.114.188-1/01	Lei Complementar nº 172/2011, do Município de Foz do Iguaçu.	Altera a redação do § 6º, do art. 14, da Lei Complementar nº 160, de 19 de novembro de 2010, que dispõe sobre a concessão da exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 17/11/2014
1.115.242-4/01	Lei Complementar nº 752/2009, do Município de Maringá.	Altera a classificação do zoneamento urbano de imóveis localizados no Município de Maringá.	**Procedência** Acórdão: 17/11/2014
1198477-3/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 11/11/2014
1.067.282-9/01	Art. 14, inciso V, da Lei Estadual nº 14.260/2003.	Estabelece limitação à isenção de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos veículos	**Improcedência** Acórdão: 20/10/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		automotores equipados com potência não superior a 155 CV.	
878.130-2/02	Art. 1.790, inciso II, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).	Estabelece que, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, tendo direito a metade do que couber a cada dos descendentes só do autor da herança, se concorrer somente com eles.	**Improcedência** Acórdão: 20/10/2014
1.153.057-9/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Procedência** Acórdão: 15/09/2014
1.169.192-0/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Procedência** Acórdão: 15/09/2014
1.041.565-3/02	Art. 10, da Lei Estadual nº 16.372/2009.	Vincula as alterações remuneratórias de determinados cargos de provimento em comissão das Instituições Estaduais de Ensino Superior aos reajustes concedidos a determinados cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/09/2014
1.082.233-2/01	Art. 8º, inciso VII, da Lei nº 1.945/2006, do Município de Toledo.	Dispõe sobre os requisitos urbanísticos que deverão ser atendidos pelos loteamentos para fins de parcelamento do solo urbano no Município de Toledo.	**Procedência** Acórdão: 15/09/2014
1.130.061-5/01	Arts. 46, § 2º, e 49, da Lei nº 921/1998, do Município de Castro.	Estabelece os valores dos vencimentos das horas trabalhadas a serem pagos aos servidores da carreira do Magistério Público Municipal.	**Procedência** Acórdão: 1º/09/2014
1.022.680-3/01	Art. 18, § 2º, da Lei nº 1.200/1998, do Município de Cambé.	Estabelece a obrigatoriedade de se respeitar a proporção de vinte por cento da hora-atividade nas jornadas superiores a vinte horas semanais dos integrantes da carreira do magistério. Reconhecida a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei	**Parcial Procedência** Acórdão: 1º/09/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Municipal nº 1.200/1998.	
	Art. 80, *caput*, da Lei nº 1.718/2003, do Município de Cambé.	Estabelece que, em casos excepcionais, a critério da Administração, poderá o serviço extraordinário ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho Declarada a inconstitucionalidade do art. 80, *caput*, da Lei Municipal nº 1.718/2003.	
1.129.269-4/01	Art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 13.280/2001.	Altera o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417/1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual.	**Improcedência** Acórdão: 18/08/2014
1.073.492-2/01	Lei nº 485/2005, do Município de Campo do Tenente.	Acrescenta o art. 70-A à Lei nº 221/1993 para instituir a licença especial em favor dos servidores públicos do Município de Campo do Tenente.	**Procedência** Acórdão: 18/08/2014
1.064.153-1/01	Lei Federal nº 12.736/2012.	Dá nova redação ao art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689/1941(Código de Processo Penal).	**Improcedência** Acórdão: 18/08/2014
1.017.662-2/01 0057272-77.2013.8.16.0000	Decreto nº 2.131/2008, do Governo do Estado do Paraná.	Veda a utilização de crédito relativo a operação com mercadoria ou bem entrados no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita quando o imposto devido à unidade federada de origem tenha sido reduzido, no todo ou em parte, pela utilização dos benefícios concedidos sem amparo em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.	**Improcedência** Acórdão: 04/08/2014
906.722-3/02	Art. 25, § 6º, da Lei nº 5.598/2010, do Município de Cascavel.	Estabelece que a candidata que for convocada para posse e contar com mais de oito meses de gestação somente tomará posse após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da 37ª	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 24/07/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		semana de gestação ou da data de nascimento da criança.	
1.036.087-1/01	Art. 48, § 1º, da Lei nº 42/2002, do Município de Laranjal.	Estabelece que o subsídio mensal destinado aos membros do Conselho Tutelar não será inferior a 1/3 (um terço) daquele fixado para os membros do Poder Legislativo Municipal.	**Procedência** Acórdão: 21/07/2014
925.318-1/01	Lei nº 2.160/2008, do Município da Lapa.	Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 07/07/2014
1.078.397-2/01	Art. 11, parágrafo único, da Lei nº 1.266/2009, do Município de Matinhos.	Estabelece alíquotas diferenciadas para o Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), em razão do modelo da edificação e da destinação imóvel.	**Parcial Procedência** Acórdão: 07/07/2014
1.111.856-2/01	Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 452/2007, do Município de Cafezal do Sul.	Estabelece que, para fins de pagamento de débitos e obrigações municipais decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores equivalentes até 05 (cinco) salários mínimos nacionais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 07/07/2014
1.048.458-1/01	Art. 79, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982.	Estabelece que o servidor policial civil perderá um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/06/2014
1.019.638-4/01	Art. 23, § 2º, da Lei nº 1.920/2008, do Município de Paiçandu.	Dispõe sobre a remuneração do serviço extraordinário prestado pelos professores convocados para o serviço em regime de jornada suplementar.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/06/2014
951.904-0/01	Lei nº 1.727/1992, do Município de Toledo.	Estabelece contribuição compulsória para os servidores municipais, incidente sobre o vencimento ou provento, voltada ao custeio de plano de assistência à saúde.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/06/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

1.034.206-8/01	Art. 10, § 4º, da Lei nº 930/1998, do Município de Pinhão.	Estabelece como base de remuneração do período extraordinário ao profissional de educação o mesmo valor contido na tabela de cargos e salários em que o profissional da educação substituto se enquadre.	**Procedência** Acórdão: 02/06/2014
909.150-9/01	Art. 2.042, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).	Estabelece a aplicabilidade do disposto no *caput* do art. 1.848 , quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor do Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/06/2014
724.272-2/01	Decreto nº 4.323/2001, do Governo do Estado do Paraná.	Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/05/2014
957.064-5/02	Art. 17, inciso III, da Lei nº 1.841/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Estabelece multa de quarenta por cento do valor do tributo, nunca porém inferior a 40 UFFI- Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude. Reconhecida a constitucionalidade do art. 17, inciso III, da Lei Municipal nº 1.841/1993 quando interpretado em conformidade com a Constituição Federal, afastando qualquer aplicação que importe na caracterização do caráter confiscatório e desproporcional da multa fiscal.	**Parcial Procedência** Acórdão: 19/05/2014
	Art. 388, inciso III, da Lei Complementar nº 82/2003, do Município de Foz do Iguaçu.	Estabelece multa de cinquenta por cento do valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, se não ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude. Reconhecida a constitucionalidade do art. 388, inciso III, da Lei	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Complementar Municipal nº 82/2003 quando interpretado em conformidade com a Constituição Federal, afastando qualquer aplicação que importe na caracterização do caráter confiscatório e desproporcional da multa fiscal.	
933.153-5/01	Art. 159 da Lei nº 292/2006, do Município de Fernandes Pinheiro.	Dispõe sobre a aplicação da penalidade de advertência aos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 05/05/2014
1.056.375-2/01	Art. 43, § 3º, da Lei nº 1.718/2003, do Município de Cambé.	Estabelece que a substituição de servidor titular de cargo de direção, chefia e dos ocupantes de cargos de confiança, na área educacional, se processará normalmente, por componente integrante do quadro próprio e da unidade escolar por prazo não superior a 06 (seis) meses, com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto e, excepcionalmente, até o final do ano letivo. Declarada a inconstitucionalidade parcial com redução de texto em relação às expressões "*com vencimentos equivalentes ao nível inicial do nível de habilitação do substituto* ", contida no art. 43, §3º da Lei Municipal nº 1.718/2003.	**Parcial Procedência** Acórdão: 05/05/2014
883.603-3/01	Art. 75-A, da Lei nº 1.672/2011, do Município de São José dos Pinhais.	Dispõe sobre a prorrogação da validade das permissões de transporte de passageiros e de bens em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público, denominada genericamente de serviço de táxi.	**Procedência** Acórdão: 05/05/2014
990.709-3/02	Art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012.	Estabelece que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.	**Improcedência** Acórdão: 05/05/2014
	Art. 26, parágrafo único, da Lei	Estabelece que, dada a natureza pública dos Fundos de Natureza	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Estadual nº 17.435/2012.	Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.	
1.039.460-2/01	Art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.435/2012.	Estabelece que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.	**Improcedência** Acórdão: 05/05/2014
	Art. 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.435/2012.	Estabelece que, dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.	
1.033.021-1/01	Decreto nº 1.327/2010, da Prefeitura Municipal de Londrina.	Estabelece critérios à aferição da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.	**Procedência** Acórdão: 31/03/2014
1.149.385-9/02	Ato da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná nº 675/2008.	Estabelece votação nominal e o quórum necessário para escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 31/03/2014
1.040.968-0/01	Lei nº 9.188/2003, do Município de Londrina.	Proíbe a comercialização de armas de brinquedo no Município de Londrina e dá outras providências. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 9.188/2003.	**Parcial Procedência** Acórdão: 17/02/2014
1.004.577-3/01	Arts. 18, incisos VII e VIII; 19, inciso IV, alínea “b”; e 39, da Lei Estadual nº	Alteram dispositivos da Lei Estadual nº 13.666/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/02/2014

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	13.757/2002.	(QPPE).	
715.945-1/01	Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Medianeira.	Estabelece que o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	**Improcedência** Acórdão: 03/02/2014
	Art. 59 da Lei Orgânica do Município de Medianeira.	Dispõe que as matérias rejeitadas ou prejudicadas, somente poderão constituir novo objeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta de retorno subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.	
977.055-2/01	Art. 2º do Decreto nº 3.132/2008, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe sobre a reserva de vagas a alunos do Colégio Militar do Paraná para participarem do Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares e do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares da Polícia Militar do Paraná.	**Improcedência** Acórdão: 16/12/2013
886.834-0/02	Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.247/2008, do Município de Maringá.	Dispõe sobre a comercialização de bebidas alcoólicas nas imediações dos estabelecimentos de ensino superior de Maringá.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/11/2013
627.200-6/02	Art. 1.º, incisos I e II, da Lei nº 9.955/2006, do Município de Londrina.	Desafeta de uso comum do povo e/ou especial áreas de terras localizadas no Alto da Boa Vista I, da Gleba Patrimônio Londrina, de propriedade do Município.	**Procedência** Acórdão: 04/11/2013
810.020-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/11/2013
911.114-4/01	Lei Estadual nº 11.498/1996, (substituída pela Lei Estadual nº 15.211/2006).	Institui o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado e adota outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 07/10/2013

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

939.397-1/01	Art. 2º, § 2º, do Decreto nº 214/2012, da Prefeitura Municipal de Maringá.	Dispõe sobre o pagamento das requisições de pequeno valor.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 07/10/2013
906.722-3/01	Art. 25, § 6º, da Lei nº 5.598/2010, do Município de Cascavel.	Estabelece que a candidata que for convocada para posse e contar com mais de oito meses de gestação somente tomará posse após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da 37ª semana de gestação ou da data de nascimento da criança.	**Procedência** Acórdão: 07/10/2013
953.868-7/01	Decreto nº 5.098/2005, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe sobre pedidos de afastamento ao exterior, dos servidores das instituições estaduais de ensino.	**Procedência** Acórdão: 16/09/2013
	Resolução nº 30/2005, do Estado do Paraná.	Estabelece que todos os pedidos de afastamento para viagem para estudos ou a serviço devem ser instruídos com os documentos que especifica.	
653.603-0/02	Lei nº 78/1998, do Município de Guaraniaçu.	Fixa os subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.	**Improcedência** Acórdão: 02/09/2013
935.391-3/01 0057271-92.2013.8.16.0000	Arts. 1º e 10, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 15.349/2006.	Extingue na Polícia Militar do Paraná o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), criado pela Lei nº 4.855, de 30 de março de 1964, e estabelece requisitos de participar em concurso seletivo interno para ingresso em Curso de Habilitação para acesso ao primeiro posto do Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/09/2013
959.982-6/01	Art. 78, inciso I, da Lei nº 12.398/1998, do Estado do Paraná.	Estabelece a contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, na proporção de 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for menor ou igual a R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais),	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/08/2013
1.014.397-8/01	Art. 2º da Lei Estadual nº 15.850/2008.	Estabelece que, em caso de descumprimento da proibição de envio de mensagens promocionais de texto ou de correio de voz,	**Procedência** Acórdão: 19/08/2013

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		pelas operadoras de serviço de telefonia celular no Estado do Paraná, o usuário do serviço fica isento do pagamento da conta referente ao mês da infração.	
876.941-7/01	Arts. 40, inciso II; e 41, parte final, da Lei Estadual nº 16.544/2010.	Dispõe que o Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, julgando o militar estadual culpado e incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, se praça, determinar a perda da graduação. Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Comandante-Geral para a adoção das providências referentes à perda da graduação.	**Procedência** Acórdão: 19/08/2013
944.425-3/01	Art. 75 da Lei Federal nº 9.605/1998.	Estabelece que o valor da sanção de multa por infração administrativa ambiental será fixado no regulamento da lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/08/2013
986.749-8/01	Art. 79, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982.	Estabelece que o servidor policial civil perderá um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou flagrante, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração sejam consideradas infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício funcional, com direito à diferença, se absolvido.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/07/2013
732.159-9/02	Art. 4º, inciso V, do Decreto nº 175/2008, da Prefeitura Municipal de Londrina.	Estabelece que para Protocolo de solicitação do Visto de Conclusão de Obra – Habite-se, deve ser apresentada a Certidão Negativa de Tributos Municipais incidentes sobre o imóvel.	**Procedência** Acórdão: 1º/07/2013
611.623-2/03	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	36/2001, da Presidência da República.	integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	Decisão Monocrática: 19/06/2013
922.159-0/01	Lei nº 1.484/1997, do Município de Clevelândia.	Dispõe sobre a criação/aumento de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal. Declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 1.484/1997 em relação ao provimento em comissão dos cargos de Assessoria Técnica – nível superior – CC-3; assessoria técnica – nível médio – CC-4 e CC-7; assessoria técnica – nível básico – CC-7.	**Procedência** Acórdão: 17/06/2013
	Lei nº 1.697/2001, do Município de Clevelândia.	Dispõe sobre a criação/aumento de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal. Declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 1.697/2001 em relação ao aumento de vagas para o cargo de assessoria técnica – nível básico – CC-7, a serem providas por comissão.	
	Lei nº 1.718/2001, do Município de Clevelândia.	Dispõe sobre a criação/aumento de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal. Declarada a inconstitucionalidade total da Lei Municipal nº 1.718/2001.	
	Lei nº 2.117/2008, do Município de Clevelândia.	Dispõe sobre a criação/aumento de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal. Declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 2.117/2008 em relação ao art. 2.º na parte que versa sobre o provimento em comissão do Cargo de Agente de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno.	
	Lei nº 2.211/2009, do Município de	Dispõe sobre a criação/aumento de cargos de provimento em	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Clevelândia.	comissão na estrutura administrativa municipal. Declarada a inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal nº 2.211/2009 em relação ao aumento de vagas para o cargo de secretários a serem providas por comissão.	
372.218-7/02	Art. 2º da Resolução nº 04/2004, da Câmara Municipal de Cascavel.	Estabelece que ao ocupante do cargo de Presidente, em face do acúmulo das funções e responsabilidade inerentes ao exercício da chefia do Poder Legislativo, será paga verba indenizatória mensal.	**Procedência** Acórdão: 17/06/2013
819.312-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/06/2013
828.407-3/01	Lei Complementar Estadual nº 87/1996.	Altera a redação das alíneas "a" a "f", do § 6º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 1, de 2 de agosto de 1972.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/06/2013
	Lei nº 11.580/1996, do Estado do Paraná.	Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.	
624.691-5/02	Resolução nº 285, de 25 de junho de 2009, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.	Dispõe sobre as condições sanitárias para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos ópticos e laboratórios ópticos.	**Procedência** Acórdão: 03/06/2013
904.222-0/02	Lei nº 1.890/2005, do Município de Toledo.	Estabelece que nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a oitenta por cento do valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal.	**Procedência** Acórdão: 03/06/2013
899.127-5/01	Lei nº 345/2009, do Município de Quarto Centenário.	Dá nova redação ao Anexo II - Quadro de Pessoal - Parte Permanente - Grupo Ocupacional Técnico/Profissional, da Lei	**Parcial Procedência** Acórdão: 03/06/2013

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Municipal nº 41, de 09 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Municipal nº 311/2008, e dá outras providências. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 345/2009 no que ocasionar, efetivamente, a redução dos vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Contabilidade, Técnico em Manutenção e Técnico Agrícola nomeados anteriormente a 01.05.2009.	
802.763-6/02	Art. 34 da Lei Estadual nº 13.666/2002 (incluído pela Lei Estadual nº 13.757/2002).	Estabelece que os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/06/2013
905.591-4/01	Lei nº 101/2010, do Município de Medianeira.	Veda a cobrança da Taxa do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, nos eventos que especifica, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 20/05/2013
505.800-0/04	Art. 28, § 3º, da Lei nº 525/2004, do Município de São José dos Pinhais.	Dispõe sobre o critério utilizado para realização de avaliação de desempenho para progressão simples na carreira dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 20/05/2013
429.935-8/05	Art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.241/1998.	Dispõe que a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais constitui receita do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/05/2013
	Art. 118, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná.	Estabelece ser vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, sendo a verba honorária decorrente da sucumbência recolhida ao Estado, como renda eventual, à conta da Procuradoria-Geral de Justiça, para seu	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		aperfeiçoamento, o de seus integrantes e o de seus equipamentos.	
797.991-5/01	Arts. 81 a 83 da Lei nº 809/1974, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõem sobre a Taxa de Serviços Diversos, devida pela prestação de serviços de emissão de guias de recolhimento.	**Procedência** Acórdão: 06/05/2013
	Arts. 596 a 601 da Lei Complementar nº 82/2003, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõem sobre a Taxa de Serviços Diversos, devida pela prestação de serviços de emissão de guias de recolhimento.	
800.019-5/01	Art. 2º da Lei Estadual nº 16.386/2010.	Estabelece que fica o Poder Executivo autorizado a instituir, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos por outras Unidades da Federação, tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS nas operações com leite longa vida UHT, inclusive recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, com a fixação do valor desta, na entrada em território paranaense ou no estabelecimento de contribuinte de mercadoria originária de outro Estado ou do Distrito Federal. Declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Estadual nº 16.386/2010.	**Parcial Procedência** Acórdão: 06/05/2013
	Art. 1º, do Decreto nº 6.273/2010, do Governo do Estado do Paraná (Alteração 413ª).	Estabelece que a base de cálculo do ICMS fica reduzida em cem por cento, nas saídas internas de LEITE LONGA VIDA UHT produzido em território paranaense. Declarada a inconstitucionalidade da alteração 413ª constante do art. 1º do Decreto Estadual 6273/2010.	
802.606-6/01	Pauta de Valores nº 04/2007, do Município de Londrina.	Fixa valores venais de lotes situados em áreas que especifica do Município de Londrina.	**Procedência** Acórdão: 06/05/2013
828.213-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	10.931/2004.	Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	Acórdão: 15/04/2013
825.624-2/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/04/2013
866.784-9/01	Decreto nº 18.875/2009, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.	Institui normas para a determinação do regime de estimativa para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre obras de construção civil.	**Procedência** Acórdão: 1º/04/2013
	Decreto nº 19.355/2009, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.	Regulamenta normas para a determinação do regime de estimativa para a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre obras de construção civil.	
810.770-6/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/04/2013
813.338-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/04/2013

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

878.130-2/01	Art. 1.790, inciso II, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).	Estabelece que, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, tendo direito a metade do que couber a cada dos descendentes só do autor da herança, se concorrer somente com eles.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/04/2013
798.725-5/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/03/2013
790.395-5/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/03/2013
772.199-5/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/03/2013
779.695-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/03/2013
818.538-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	10.931/2004.	Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	Acórdão: 04/03/2013
827.388-9/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 26/02/2013
846.671-1/01	Art. 202 da Lei Orgânica do Município de Terra Roxa (com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2008).	Dá nova redação ao artigo 202 da Lei Orgânica Municipal, para permitir a nomeação do cônjuge do Prefeito para cargos em comissão.	**Procedência** Acórdão: 18/02/2013
917.156-6/01	Lei nº 1.430/2000, do Município de Jacarezinho.	Fixa o valor do subsídio mensal dos Vereadores, na Legislatura iniciada em 1º de janeiro de 2001 e a findada em 31 de dezembro de 2004, bem como o percentual e a periodicidade de seu reajuste.	**Procedência** Acórdão: 18/02/2013
369.913-2/01	Termo de Acordo nº 1.496/1997, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa Souza Cruz S.A.	Prevê a redistribuição do produto de arrecadação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) entre municípios.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/02/2013
652.307-9/02	Arts.4º, § 3º, da Lei nº 5.855/1997, do Município de Ponta Grossa.	Estabelece que a outorga do Alvará de Licença Temporário de Localização, relativo às empresas organizadoras ou promotoras de feiras, fica condicionada ao recolhimento aos cofres municipais da Taxa de Realização de Feiras e Eventos.	**Procedência** Acórdão: 04/02/2013
	Art. 8º, § 2º, da Lei nº 5.855/1997, do Município de Ponta Grossa.	Dispõe que 60% (sessenta por cento) do valor arrecadado com a cobrança de ingressos nas feiras será entregue ao Conselho	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Municipal de Assistência Social, para depósito no Fundo Municipal de Assistência Social.	
889.328-9/01	Lei nº 44/2010, do Município de Medianeira (acrescentou o art. 138-A à Lei Municipal nº 73/2007).	Estabelece que os supermercados não poderão abrir e funcionar aos domingos, com exceção dos estabelecimentos operados exclusivamente a partir da mão-de-obra familiar.	**Procedência** Acórdão: 04/02/2013
848.469-9/01	Decreto nº 59/2007, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina.	Estabelece "Planta Genérica de Valores" para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Santo Antônio da Platina.	**Improcedência** Acórdão: 28/01/2013
885.239-1/01	Arts. 2º, inciso XXVII; 5º, inciso X; 15, inciso VI; e 16, inciso VII, da Lei nº 10.282/2010, do Município de Ponta Grossa (com a redação dada pela Lei Municipal nº 10.486/2011).	Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Ponta Grossa (COMDEC), como órgão integrante do sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/01/2013
	Lei nº 10.396/2010, do Município de Ponta Grossa.	Institui a Taxa de Sinistro no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.	
783.508-1/01	Lei nº 184/1996, do Município de Pinhais.	Dispõe sobre o benefício de pensão por morte de Vereador no exercício do mandato.	**Procedência** Acórdão: 17/12/2012
779.975-3/01	Lei nº 2.055/1998, do Município de Paranaguá.	Estende às viúvas dos ex-Vereadores, a pensão mensal de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 814/1970.	**Procedência** Acórdão: 03/12/2012
816.040-7/01	Art. 1º; art. 2º, *caput* e § 2º; art. 4º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º; e art. 6º, do Decreto nº 214/2010, do Município de Maringá.	Aplica às requisições de pequeno valor o procedimento previsto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62 de 09/12/2009. Negado conhecimento relativamente ao art. 6º do Decreto Municipal nº 214/2010. Declarada a inconstitucionalidade das expressões: "*e de requisições de pequeno valor*" contida no artigo 1º; expressão "*e*	**Parcial Procedência** Acórdão: 03/12/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		0,5% (meio por cento) para pagamento de Requisição de Pequeno Valor" contida no caput do art. 2º; expressão "*ou de requisições de pequeno valor*" contida no § 2º do artigo 2º; expressão "*ou de Requisições de Pequeno Valor*" contida no *caput* do art. 4º; expressão "*ou requisição de pequeno valor*" contida no § 1º do art. 4º; expressão "*ou de requisição de pequeno valor*" contida no § 2º do art. 4º e; expressão "*e da requisição de pequeno valor*" contida no § 3º do art. 4º.	
806.337-2/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Improcedência** Acórdão: 03/12/2012
646.482-0/01	Lei nº 1.755/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Estende, aos estudantes de cursos profissionalizantes, os benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 1.007/1979 (abatimento de cinquenta por cento na aquisição de passes escolares).	**Procedência** Acórdão: 05/11/2012
726.843-9/01	Lei nº 10.348/2007, do Município de Londrina.	Inclui a área de terras que menciona no Quadro IV – Zona Residencial Quatro (ZR-4) do Anexo 2 da Lei nº 7.485/1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina.	**Procedência** Acórdão: 05/11/2012
907.666-4/01	Art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/1973.	Institui o desconto mensal obrigatório de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Declarada a inconstitucionalidade da expressão "obrigatório", constante do artigo 63, caput, da Lei Estadual nº 6.417/1973.	**Parcial Procedência** Acórdão: 05/11/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Art. 3º, alínea “d”, da Lei Estadual nº 14.605/2005.	Estabelece que a contribuição a que se refere o art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/1973 constitui recurso do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná.	
784.099-1/01	Art. 55, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 11.580/1966, do Estado do Paraná.	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente. Proclamado que a norma contida no art. 55, § 1.º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 11.580/1996 é constitucional se, diante da sua aplicação ao caso concreto mediante interpretação conforme a Constituição Federal, o valor da multa imposta, comparado com o da obrigação principal, for condizente com os princípios da razoabilidade e do não-confisco, isto é, inexistirá confisco se a multa, diante das circunstâncias do caso concreto, não ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) do principal.	**Parcial Procedência** Acórdão: 15/10/2012
701.463-5/02	Lei nº 1.105/2002, do Município de Pitanga.	Institui o Plano de Cargos e Salários na Administração Pública Municipal e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 15/10/2012
721.977-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2012
	Art. 66, § 1º, inciso VI, alínea ”b”, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações ou prestações	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

698.259-4/02		indicadas no documento fiscal o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que emitir, adulterar ou utilizar documento fiscal falso, bem como ao que consignar em documento fiscal, declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços.	
	Art. 55, § 1º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.580/1996.	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto.	
697.731-7/02	Art. 66, § 1º, inciso VI, alínea ”b”, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações ou prestações indicadas no documento fiscal o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que emitir, adulterar ou utilizar documento fiscal falso, bem como ao que consignar em documento fiscal, declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/10/2012
	Art. 55, § 1º, inciso VIII, alínea “a”, da	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 40%	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Lei Estadual nº 11.580/1996.	(quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto.	
812.403-8/01	Art. 234 da Lei n° 88/1994, do Município de Apucarana.	Estabelece que, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, os crimes, assim considerados no artigo anterior, serão punidos com multa de 300% (trezentos por cento) do valor fraudado, atualizado monetariamente, podendo ser reduzida para 200% (duzentos por centos), desde que advindo por denúncia espontânea por parte do contribuinte e seja o débito regularizado, mediante liquidação ou parcelamento, no ato da imputação. Reconhecida a constitucionalidade do art. 234 da Lei Municipal n° 88/1994 se, diante da aplicação ao caso concreto mediante interpretação conforme a Constituição Federal, o valor da multa imposta, comparado com o da obrigação principal, for condizente com os princípios da razoabilidade e do não-confisco.	**Parcial Procedência** Acórdão: 1º/10/2012
	Art. 3º da Lei nº 131/2006, do Município de Apucarana.	Dispõe que, quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISS, cujos devedores hajam sonegado mediante Estabelecimento que tenha funcionado irregularmente (sem Alvará), serão acrescidos da multa pecuniária de cinco vezes o montante apurado.	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Reconhecida a constitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n° 131/2006 se, diante da aplicação ao caso concreto mediante interpretação conforme a Constituição Federal, o valor da multa imposta, comparado com o da obrigação principal, for condizente com os princípios da razoabilidade e do não-confisco.	
778.035-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 26/09/2012
743.705-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/09/2012
784.869-3/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/09/2012
801.367-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/09/2012
775.600-5/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	10.931/2004.	Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	Acórdão: 17/09/2012
795.005-6/01	Art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.580/1996.	Estabelece que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea g da Constituição Federal. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas em tratados e convenções internacionais; e em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, g da Constituição Federal. Reconhecida a constitucionalidade do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.580/1996.	**Parcial Procedência** Acórdão: 17/09/2012
	Item 140, do Anexo I, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná (Regulamento do ICMS).	Isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS na aquisição de veículo automotor destinado à pessoa portadora de deficiência. Declarada a inconstitucionalidade do Item 140, do Anexo I, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná (Regulamento do ICMS).	
798.836-3/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/09/2012
817.046-3/02	Art. 3º da Lei Estadual nº 9.436/1990.	Os atuais cargos efetivos de Consultor Técnico, ocupados por	**Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		bacharéis em Direito, ficam transformados em cargos de Consultor Jurídico, mantidos os seus atuais ocupantes.	Acórdão: 17/09/2012
	Art. 6º da Lei Estadual nº 13.435/2002.	Dispõe que ficam mantidos os demais ocupantes de cargos efetivos, do quadro geral e os ocupantes dos cargos de que trata o artigo 9º, da Lei 8.082/1985, com alterações, e artigo 3º, da Lei 9.436/1990.	
808.715-4/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/09/2012
827.576-9/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/09/2012
763.571-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/09/2012
803.576-7/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/09/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

790.135-9/01	Lei nº 8.575/2001, do Município de Londrina.	Dispõe que o pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de um ano, contado da apresentação de requerimento à Procuradoria-Geral do Município, instruído com certidão expedida pelo Cartório ou da Secretaria que demonstre o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação. As obrigações já inscritas em precatórios e que satisfaçam o disposto no artigo 1.º desta Lei serão pagas no mesmo prazo, observada a ordem de inscrição. Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º, da Lei Municipal nº 8.575/2001.	**Parcial Procedência** Acórdão: 03/09/2012
685.658-2/02	Lei nº 008/1998, do Município de São Jorge D'Oeste.	Estabelece que os profissionais da educação farão jus à gratificação pela designação da função em Classe de Ensino Especial, correspondente a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos. Declarada a inconstitucionalidade do art. 20, inciso II, § 2º, da Lei Municipal nº 008/1998.	**Parcial Procedência** Acórdão: 03/09/2012
785.136-3/01	Art. 1º, da Lei nº 03/2005, do Município de Guarapuava.	Dispõe sobre a criação, dentro da Estrutura da Câmara Municipal de Guarapuava, de doze cargos de Assessor Especial de Gabinete, símbolo C, N-4.	**Procedência** Acórdão: 03/09/2012
786.033-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/09/2012
867.330-5/01	Lei nº 5.506/2010, do Município de Cascavel.	Proíbe a cobrança da taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados no Município	**Procedência** Acórdão: 03/09/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		de Cascavel, sem fins lucrativos, sem cobrança de ingresso e com finalidade social e filantrópica.	
336.996-0/03	Art. 27 da Lei Federal nº 8.987/1995.	Dispõe sobre a transferência de concessão de serviço público entre particulares. Declarada a inconstitucionalidade do art. 27, caput, e §1º, incisos I e II da Lei Federal nº 8.987/1995.	**Parcial Procedência** Acórdão: 03/09/2012
824.828-6/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Improcedente** Decisão Monocrática: 30/08/2012
791.992-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Improcedente** Decisão Monocrática: 30/08/2012
770.640-9/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2012
782.313-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

784.870-6/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2012
804.755-2/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2012
773.249-4/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 22/08/2012
768.498-4/01	Art. 40 da Lei nº 1.871/2003, do Município de Ibiporã.	Dispõe que a remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/08/2012
	Art. 38 da Lei nº 2.156/2008, do Município de Ibiporã.	Dispõe que a remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor e educador infantil convocado para esse fim.	
796.460-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		decorrentes da obrigação.	
828.319-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2012
786.469-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2012
804.157-6/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2012
803.529-8/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/08/2012
841.376-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 08/08/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

808.364-7/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
753.207-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
758.142-4/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Improcedência** Acórdão: 06/08/2012
808.341-4/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
784.391-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
826.202-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	10.931/2004.	Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	Acórdão: 06/08/2012
745.370-3/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
692.820-9/02	Decreto nº 1.967/1992, do Governo do Estado do Paraná.	Fixa o índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviço de Transportes e de Comunicação (ICMS), para os Municípios de Chopinzinho e Saudade do Iguaçu, devido impugnação administrativa.	**Procedência** Acórdão: 06/08/2012
822.427-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
770.157-9/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
658.789-5/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	
787.486-6/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
740.668-8/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
833.529-7/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/08/2012
724.206-8/02	Art. 3º da Lei nº 12.756/2008, do Município de Curitiba (alterou a redação do art. 5º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 10.595/2002).	Estabelece que o usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviços funerários não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, somente quando o velório e sepultamento sejam realizados fora desta Capital e: o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em nesta Capital; ou quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado nesta Capital.	**Improcedência** Acórdão: 06/08/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

625.143-8/01	Art. 13 da Resolução nº 007/2004, da Assembleia Legislativa do Paraná.	Estabelece que os dispositivos da Resolução, que trata do Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, aplicam-se ao pessoal inativo.	**Procedência** Acórdão: 02/07/2012
723.366-5/01	Arts. 1º e 3º do Decreto nº 2.151/2000, da Prefeitura Municipal de Imbituva.	Estabelecem que fica suspenso por tempo indeterminado a concessão de adicionais por tempo de serviço (Quinquênio) aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, vigorando retroativamente a partir de 1º de maio de 2000.	**Procedência** Acórdão: 18/06/2012
	Art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 948/1999, do Município de Imbituva.	Dispõe que as indenizações, as gratificações exceto a natalina; os adicionais, exceto de atividades insalubres, penosas ou perigosas, por trabalho noturno, abono familiar e de férias, poderão ser interrompidas pelo Poder Executivo, através de Decreto em razão da falta de disponibilidades financeiras.	
760.285-5/01	Decreto nº 2.140/2005, da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.	Alterou a Planta Genérica dos Valores Imobiliários do Município de Pontal do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 18/06/2012
838.428-5/01	Expressão "franquia" (*franchising*), inserida Subitem 17.08 da lista anexa à Lei nº 659/2004, do Município de Pinhais.	Estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços de franquia, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.	**Procedência** Acórdão: 18/06/2012
799.018-9/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 12/06/2012
805.202-0/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 12/06/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	
808.949-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/06/2012
600.349-4/03	Art. 64, inciso II, da Lei n.º 1.190/1998, do Município de Telêmaco Borba.	Estabelece que serão punidos com multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 200% (duzentos por cento) do valor da UFM – Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude. Reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.190/1998 quando, diante da sua aplicação ao caso concreto, o valor da multa imposta, comparado com o da obrigação principal, for condizente com os princípios da razoabilidade e do não-confisco.	**Parcial Procedência** Acórdão: 04/06/2012
787.467-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/06/2012
807.010-0/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/06/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		decorrentes da obrigação.	
815.330-2/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 31/05/2012
792.054-7/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 31/05/2012
394.731-9/03	Lei Estadual nº 12.241/1998.	Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 21/05/2012
653.603-0/01	Lei nº 78/1998, do Município de Guaraniaçu.	Dispõe sobre a remuneração e o regime jurídico de servidores do Poder Executivo do Município de Guaraniaçu.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 21/05/2012
771.286-9/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 21/05/2012
697.596-8/02	Art. 66, § 1º, incisos V, alínea “a”, VI, alínea “b” e X, alínea “d”, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	Dispõem sobre penalidades de multa aplicáveis ao infrator da legislação do ICMS. Reconhecida a constitucionalidade do art. 66, § 1º, incisos V, alínea “a”, VI, alínea “b” e X, alínea “d”, da Lei Estadual nº 8.933/1989, quando, diante da sua aplicação ao caso concreto, os valores das multas impostas, comparados com o da obrigação	**Parcial Conhecimento e, nessa extensão, Parcial Procedência** Acórdão: 21/05/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		principal, forem condizentes com os princípios da razoabilidade e do não-confisco.	
	Art. 55, § 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº. 11.580/1966.	Dispõe sobre penalidade de multa aplicável ao infrator da legislação do ICMS. Reconhecida a constitucionalidade do art. 55, § 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº. 11.580/1966., quando, diante da sua aplicação ao caso concreto, os valores das multas impostas, comparados com o da obrigação principal, forem condizentes com os princípios da razoabilidade e do não-confisco	
788.726-9/01	Art. 3º da Lei Estadual nº 11.580/1996.	Estabelece que fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea g da Constituição Federal. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas em tratados e convenções internacionais; e em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, g da Constituição Federal.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 15/05/2012
	Item 140, do Anexo I, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná (Regulamento do ICMS).	Isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS na aquisição de veículo automotor destinado à pessoa portadora de deficiência.	
794.814-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/05/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

759.593-5/01	Art. 44, § 7º, alínea “e”, da Lei Estadual nº 5.940/1969, (com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.946/2008).	Estabelece requisitos para a matrícula e frequência do Soldado de 1ª Classe em Curso Especial de Formação de Cabos, e para a respectiva promoção.	**Procedência** Acórdão: 04/05/2012
717.231-0/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/05/2012
796.159-3/02	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/04/2012
698.271-0/02	Art. 66, § 1º, inciso VI, alínea ”b”, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	Estabelece fica sujeito à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações ou prestações indicadas no documento fiscal o sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que emitir, adulterar ou utilizar documento fiscal falso, bem como ao que consignar em documento fiscal, declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços. Reconhecida a constitucionalidade do art. 66, § 1º, inciso VI, alínea ”b”, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	**Parcial Procedência** Acórdão: 20/04/2012
	Art. 55, § 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 11.580/1996.	Estabelece penalidades de multa aplicáveis ao sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que cometer infrações à legislação tributária. Reconhecida a constitucionalidade do art. 55, § 1º, inciso VII, da	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Lei Estadual nº 11.580/1996, para dar interpretação conforme a Constituição no sentido de que a multa por sonegação de 20% (vinte por cento) pode incidir na operação ou prestação indicada no documento fiscal por declaração falsa do sujeito passivo, e ainda, em face da diversidade de situações como isenção, imunidade, não incidência e previsão de alíquotas de ICMS incidentes entre 7% (sete por cento) e 29% (vinte e nove por cento), a aplicação desta sanção deve atender aos princípios constitucionais tributários da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco comparado ao devido na obrigação principal.	
768.149-6/01	Lei Federal nº 11.951/2009.	Altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/04/2012
811.862-3/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/04/2012
785.215-9/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 08/03/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

782.967-6/01	Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba.	Estabelece que as prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores: profissionais autônomos com curso superior: até R$ 500,00 (quinhentos reais).	**Improcedência** Acórdão: 02/03/2012
	Decreto nº 1.213/2001, da Prefeitura Municipal de Curitiba.	Fixa os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fixo, de que trata o Art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 40/2001.	
765.190-1/01	Art. 28, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 10.931/2004.	Estabelece a possibilidade de que seja pactuado, em Cédula de Crédito Bancário, os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/02/2012
291.791-1/05	Decreto-Lei nº 70/1966, da Presidência da República.	Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/02/2012
665.491-1/01	Art. 8º da Lei Federal nº 10.209/2001.	Estabelece que, em caso de infração ao disposto na lei que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/01/2012
720.886-0/01	Art. 32 da Lei Estadual nº 13.757/2002.	Reajusta em 20% a tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Governo do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 20/01/2012
661.359-2/01	Resolução nº 001/2008, da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol.	Proíbe a venda e comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Major Antônio Couto Pereira.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/01/2012
661.355-4/01	Resolução nº 001/2008, da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol.	Proíbe a venda e comercialização de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Major Antônio Couto Pereira.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 17/01/2012

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

488.093-9/02	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/01/2012
632.457-8/01	Lei Estadual nº 13.051/2001.	Dispõe sobre dados obrigatórios nas faturas telefônicas e adota outras providências.	**Procedência** Acórdão: 16/12/2011
662.622-4/01	Art. 3º da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, da Presidência da República.	Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.	**Improcedência** Acórdão: 16/12/2011
739.477-0/01	Art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 16.017/2008, do Estado do Paraná.	Estabelece que as custas judiciais relativas aos créditos ajuizados tributários ou não tributários, de que trata a lei, permanecem a cargo do executado, facultado às escrivanias promover a cobrança às suas próprias expensas.	**Improcedência** Acórdão: 16/12/2011
703.279-1/01	Lei nº 1.231/2005, do Município de Sarandi.	Dispõe sobre autorização para construção e instalação de um posto de serviços de veículos.	**Procedência** Acórdão: 16/12/2011
	Lei Complementar nº 131/2006, do Município de Sarandi.	Dispõe sobre autorização para construção e instalação de um posto de serviços de veículos.	
356.441-6/05 0059535-53.2011.8.16.0000	Lei nº 6.385/2003, do Município de Maringá.	Disciplina a distribuição de honorários advocatícios, estabelecidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e dá outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 18/11/2011
627.200-6/01	Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.955/2006, do Município de Londrina.	Desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terras localizada no Alto da Boa Vista I, da Gleba Patrimônio Londrina, de propriedade do Município.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 04/11/2011
755.847-2/01	Art. 40 da Lei nº 1.871/2003, do Município de Ibiporã.	Dispõe que a remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor convocado para esse fim.	**Procedência** Acórdão: 21/10/2011

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Art. 38 da Lei nº 2.156/2008, do Município de Ibiporã.	Dispõe que a remuneração do regime suplementar será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de professor e educador infantil convocado para esse fim.	
479.829-0/02	Lei nº 7.443/1998, do Município de Londrina (com a redação dada pela Lei Municipal nº 7.509/1998).	Desafeta de uso comum do povo e/ou especial duas áreas de terras localizadas na Fazenda Palhano, Ribeirão da Esperança, no Município de Londrina, e autoriza o Executivo a doá-las a empresa privada, destinada à implantação do Centro de Exposições e Eventos de Londrina, nos termos da Lei Municipal nº 5.669/1993.	**Improcedência** Acórdão: 21/10/2011
626.165-8/01	Art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.241/1998.	Dispõe que a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais constitui receita do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 21/10/2011
	Art. 118, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Paraná.	Estabelece ser vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, sendo a verba honorária decorrente da sucumbência recolhida ao Estado, como renda eventual, à conta da Procuradoria-Geral de Justiça, para seu aperfeiçoamento, o de seus integrantes e o de seus equipamentos.	
548.777-0/01	Arts. 3º, 6º, § 3º, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.345/2005, do Município de Barbosa Ferraz.	Dispõe sobre o Serviço Funerário de Barbosa Ferraz e dá outras providências. Declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.345/2005.	**Parcial Procedência** Acórdão: 07/10/2011
741.468-2/01	Arts. 196, § 2º; e 200, inciso II, da Lei	Multas fiscal e moratória. Imposto Sobre Serviços de Qualquer	**Improcedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	nº 505/2003, do Município de Maringá.	Natureza (ISSQN).	Acórdão: 07/10/2011
635.088-5/01	Lei nº 882/1993, do Município de Santa Amélia.	Dispõe sobre a escolha do órgão de imprensa para divulgação de leis e atos administrativos e estabelece providências.	**Procedência** Acórdão: 16/09/2011
648.312-1/01	Art. 82 do Decreto nº 14.235/2002, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.	Aprova o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor - PROCON de Foz do Iguaçu.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 02/09/2011
655.464-1/01	Art. 1º da Lei Federal nº 11.951/2009.	Altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/08/2011
716.605-6/01	Art. 24, *caput*, da Lei nº 1.489/1998, do Município de Goioerê.	Estabelece que o Município aplicará, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, respeitando-se o número igual ou superior a 181 (cento e oitenta e um) períodos.	**Improcedência** Acórdão: 19/08/2011
640.602-8/01	Arts. 15 e 17, parágrafo único, da Lei nº 11.535/2005, do Município de Curitiba.	Parâmetros de ocupação do solo e sistematização para licenciamento de implantação de estações de telecomunicações.	**Improcedência** Acórdão: 19/08/2011
589.998-5/01	Art. 288, da Lei Complementar nº 17/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe que as admissões referentes à contração temporária de pessoal terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/08/2011

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

718.287-6/01	Art. 80, § 2º, da Lei Complementar nº 40/2001, do Município de Curitiba.	Estabelece que a aprovação de unificação ou subdivisão de imóvel, ou a liberação de CVCO - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras de condomínios, fica condicionada a quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada à época da decisão final do processo de aprovação, devendo o interessado apresentar a certidão negativa respectiva.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/08/2011
649.843-5/01	Art. 5º, inciso VII, da Lei nº 10.103/2006, do Município de Londrina.	Estabelece que somente poderão operar na atividade de transporte remunerado de passageiros sob o regime de fretamento, executado por veículos do tipo ônibus, no Município de Londrina, veículos de idade igual ou inferior a dez anos.	**Procedência** Acórdão: 1º/07/2011
649.611-3/01	Art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	**Improcedência** Acórdão: 1º/07/2011
592.961-3/02	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/07/2011
664.366-9/01	Lei Complementar Federal nº 87/1996.	Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/06/2011
	Lei nº. 11.580/1966, do Estado do	Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inciso II, §§ 2º e 3º,	

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Paraná.	da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996 e adota outras providências.	
692.383-1/01	Art. 2º, inciso III; 65, inciso XVIII; e 617, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/06/2011
587.781-2/01	Decreto nº 4.875/2003, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 14/06/2011
	Arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
575.014-5/01	Lei nº 453/1996, do Município de Ribeirão Claro.	Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão mensal no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), reajustáveis nas mesmas épocas e nas mesmas proporções dos vencimentos dos servidores públicos municipais, à viúva de ex-Prefeito Municipal, que tenha exercido pelo menos um mandato completo, desde que não perceba remuneração mensal superior a três (3) salários mínimos e nem disponha de outras condições de subsistência no mesmo montante.	**Procedência** Acórdão: 20/05/2011
654.278-1/01	Lei Complementar nº 179/2007, do Município de Umuarama.	Procedimento administrativo fiscal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as operações de arrendamento mercantil.	**Procedência** Acórdão: 20/05/2011
102.109-8/05	Lei nº 1.377/1987, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõem sobre a instituição de Taxa de Turismo pela prestação dos serviços de turismo e de assistência médica pré-hospitalar específica ao turista no Município de Foz do Iguaçu.	**Procedência** Acórdão: 06/05/2011
	Lei nº 1.540/1990, do Município de Foz		

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	do Iguaçu.		
	Lei nº 1.727/1992, do Município de Foz do Iguaçu.		
	Lei nº 1.837/1993, do Município de Foz do Iguaçu.		
	Lei nº 1.913/1994, do Município de Foz do Iguaçu.		
627.804-4/01	Art. 30, § 2º, da Lei nº 13.757/2002, do Estado do Paraná (alterou a redação da Lei Estadual nº 13.666/2002).	Dispõe que a gratificação de encargos especiais, será estendida retroativamente ao mês de março de 2002, a partir da publicação da presente lei, aos funcionários da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento não atingidos pelo Decreto nº 5.391/2002.	**Procedência** Acórdão: 06/05/2011
567.414-0/01	Arts. 191 e 192 da Lei nº 1.145/1973, do Município de Bandeirantes.	Adicionais cumulativos de tempo de serviço.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 02/05/2011
661.264-8/01	Art. 8º do Decreto nº 1.744/2008, da Prefeitura Municipal de Jacarezinho.	Institui a cobrança de taxa aos funerais prestados às empresas não estabelecidas no Município de Jacarezinho.	**Procedência** Acórdão: 15/04/2011
661.260-0/01	Arts. 227 a 230 da Lei n.º 2.384/2002, do Município de Paranavaí.	Taxa de Fiscalização dos Equipamentos, Infraestrutura e Obras de Concessionárias de Serviços Públicos de Energia Elétrica, Água e Esgoto, Serviços de Telefonia, Gás Canalizado e TV a Cabo instaladas no âmbito do Município de Paranavaí.	**Improcedência** Acórdão: 15/04/2011
588.500-1/02	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/04/2011
98.732-6/01	Lei nº 12.398/1998, do Estado do Paraná.	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/04/2011

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências	
	Decreto nº 721/1999 do Governo do Estado do Paraná.	Define normas e procedimentos para retenção, repasse e transferência dos recursos das contribuições previdenciárias de que trata a Lei Estadual n° 12.398, de 30 de dezembro de 1998.	
650.293-2/01	Lei nº 5.260/1992, do Município de Londrina.	Concede incentivos fiscais em forma de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) às empresas já instaladas ou que venham a se instalar no município com o ramo de recapagem de pneus pelo sistema de nitrogênio e que ofereçam no mínimo 50 empregos diretos	**Procedência** Acórdão: 18/03/2011
402.191-2/03	Art. 55, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.580/1996, do Estado do Paraná.	Estabelece penalidades de multa aplicáveis ao sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que cometer infrações à legislação tributária.	**Improcedência** Acórdão: 18/03/2011
402.185-4/03	Art. 55, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 11.580/1996, do Estado do Paraná.	Estabelece penalidades de multa aplicáveis ao sujeito passivo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que cometer infrações à legislação tributária.	**Improcedência** Acórdão: 18/03/2011
616.499-6/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/03/2011
696.496-9/01	Art. 4º, parágrafo único, inciso III e art. 12, inciso XII, ambos da Lei Complementar nº 87/1996, do Estado do Paraná (com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 114/2002).	Dispõem sobre a incidência de ICMS sobre leilão de bens realizados pelo Poder Público.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/03/2011
	Art. 5º, da Lei Estadual nº 11.580/1996		

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	(com redação dada pela Lei Estadual nº 14.050/2003).		
552.363-5/03	Arts. 2º, inciso III; 65, inciso XVIII; e 617, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/03/2011
633.319-7/01	Decreto nº 4.875/2003, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 21/02/2011
	Arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
668.681-7/01	Decreto nº 4.875/2003, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/02/2011
	Arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
668.262-2/01	Arts. 2º e 3º da Lei nº 86/2007, do Município de Sengés (com a redação dada pela Lei Municipal nº 68/2008).	Taxa Florestal Municipal.	**Procedência** Acórdão: 18/02/2011
	Decreto nº 018/2009, da Prefeitura Municipal de Sengés.		
533.071-0/01	Art. 288, da Lei Complementar nº	Estabelece que o servidor policial civil invalidado ou morto, em	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	14/1982, do Estado do Paraná.	consequência de lesões, acidentes ou moléstias contraídas no exercício da função policial, será promovido à classe imediatamente superior, independente da existência de vaga, que motivará o reajuste da pensão especial prevista no art. 184, da lei.	Acórdão: 04/02/2011
542.278-8/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 1º/02/2011
650.102-6/01	Art. 1º da Lei Federal nº 11.951/2009.	Altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 28/01/2011
685.301-8/01	Art. 20, inciso II, § 2º, da Lei nº 008/2008, do Município de São Jorge D'oeste.	Estabelece que os profissionais da educação farão jus à gratificação pela designação da função em Classe de Ensino Especial, correspondente a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 21/01/2011
620.165-4/01	Art. 3º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, da Presidência da República.	Estabelece que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.	**Procedência** Acórdão: 21/01/2011
672.907-5/01	Medida Provisória nº 478/2009, da	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Presidência da República.	Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	Decisão Monocrática: 20/01/2011
657.880-3/01	Decreto nº 4.875/2003, da Prefeitura Municipal de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/12/2010
	Arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
653.693-4/01	Art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 12/12/2010
618.661-0/02	Art. 472, *caput*, do Decreto nº 1.980/2007, do Governo do Estado do Paraná (Regulamento do ICMS).	Ressarcimento de crédito de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por substituição tributária.	**Procedência** Acórdão: 03/12/2010
665.478-8/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/12/2010
664.380-9/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/12/2010
673.099-2/01	Medida Provisória nº 478/2009, da	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Presidência da República.	Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	Acórdão: 03/12/2010
597.709-3/01	"Lei R" nº 8/2006 e "Lei R" nº 28/2007, do Município de Toledo. Decretos nº 1.041/95, 161/98, 123/2002, 235/2003, 356/2004 e 58/2005, da Prefeitura Municipal de Toledo.	Regime de plantão de servidores ocupantes dos cargos de médico, enfermeiro, odontólogo, auxiliar de consultório dentário, auxiliar de enfermagem, auxiliar de administração, motorista, auxiliar de serviços gerais e farmacêutico-bioquímico.	**Procedência** Acórdão: 03/12/2010
667.353-4/02	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 08/11/2010
616.946-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 08/11/2010
537.055-2/01	Lei nº 9.898/2006, do Município de Londrina.	Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras de propriedade do Município e autoriza sua doação.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/11/2010
617.537-5/01	Lei nº 4.266/1996, do Município de Maringá.	Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/PR), para definir o perímetro de proteção da Central de Abastecimento de Maringá, relativamente à comercialização, a nível de atacado, de produtos hortifrutigranjeiros e outros perecíveis.	**Procedência** Acórdão: 05/11/2010
624.691-5/01	Resolução nº 285, de 25 de junho de 2009, da Secretaria de Estado da	Dispõe sobre as condições sanitárias para a instalação e funcionamento dos estabelecimentos ópticos e laboratórios	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/11/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Saúde do Paraná.	ópticos.	
587.794-9/01	Decreto nº 4.875/2003, do Município de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 05/11/2010
	Arts. 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
624.982-1/01	Lei nº 9.964/2006, do Município de Londrina.	Desafeta de uso comum do povo e/ou especial uma área de terras localizada no Parque Industrial José Belinati e autoriza o Poder Executivo Municipal a doá-la.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
667.168-5/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
654.799-5/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
665.469-9/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
628.812-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		outras providências.	
607.522-1/04	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
590.108-8/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/10/2010
537.318-4/01	Lei nº 12.594/2008, do Município de Curitiba.	Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de cães para fins de guarda no Município de Curitiba e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 15/10/2010
587.442-0/01	Decreto nº 4.875/2003, do Município de Guaratuba.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 1º/10/2010
	Lei nº 1.050/2003, do Município de Guaratuba (alteraram a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.041/2003).	Quadro Próprio de Pessoal do Executivo Municipal de Guaratuba.	
548.149-6/01	Decreto nº 63/1992, da Prefeitura Municipal de Guaíra.	Remuneração dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 1º/10/2010
485.546-3/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/10/2010
528.562-3/01	Lei Federal nº 11.951/2009.	Altera o art. 36 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas,	**Procedência** Acórdão: 1º/10/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para proibir a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais por outros estabelecimentos de comércio de medicamentos que não as farmácias e vedar a intermediação de outros estabelecimentos.	
662.207-7/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 30/09/2010
671.090-1/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 29/09/2010
664.333-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 29/09/2010
669.042-4/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 28/09/2010
661.739-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 28/09/2010
664.974-1/01	Medida Provisória nº 478/2009, da	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Presidência da República.	Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	Decisão Monocrática: 28/09/2010
669.803-7/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 28/09/2010
664.036-6/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
664.610-2/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
658.226-3/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
667.786-3/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
667.028-6/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		outras providências.	
661.715-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
663.747-0/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/09/2010
102.109-8/05	Lei nº 1.913/1994, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõem sobre a instituição de Taxa de Turismo pela prestação dos serviços de turismo e de assistência médica pré-hospitalar específica ao turista no Município de Foz do Iguaçu	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 23/09/2010
495.343-5/01	Art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 188/2005, da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.	Estabelece que o candidato deverá ter disponibilidade de carga horária de acordo com o funcionamento da Escola, em conformidade com o porte da unidade escolar, não podendo o candidato ter cargo, emprego ou função com instituição educacional bem como outro órgão público.	**Procedência** Acórdão: 17/09/2010
523.802-2/02	Resolução CA nº 0037/1999, da Universidade Estadual de Londrina.	Estabelece compensação de horário no Regime de Trabalho Diferenciado a servidores da Universidade Estadual de Londrina.	**Procedência** Acórdão: 17/09/2010
588.900-1/01	Art. 288, da Lei Complementar nº 17/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe que as admissões temporárias por excepcional interesse público, estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, terão dotação orçamentária específica e serão feitas no prazo de doze meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/09/2010
640.584-5/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/09/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	
667.653-9/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 14/09/2010
663.783-6/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 14/09/2010
530.933-3/01	Art. 273, § 1º-B, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 30/08/2010
633.071-2/01	Art. 288, da Lei Complementar nº 17/1993, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe que as admissões referentes à contração temporária de pessoal terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/08/2010
	Art. 4º, da Lei nº 1.645/1992, do Município de Foz do Iguaçu.	Dispõe que as contratações de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de serviço em caso excepcional de interesse público, deverão ser precedidas de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública e se farão pelo prazo máximo de até um ano, ficando vedada a recontratação e/ou renovação do contrato. Decorrido o prazo estipulado para o contrato entre as partes, extinguir-se-á o vínculo trabalhista.	
548.777-0/01	Arts. 6º, § 3º, e 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.345/2005, do Município de	Dispõe sobre o Serviço Funerário de Barbosa Ferraz e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/08/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Barbosa Ferraz.		
514.010-5/01	Lei nº 3.215/2005, do Município de Arapongas.	Dispõe sobre referendo de convênio firmado entre o Município de Arapongas e instituição bancária,	**Procedência** Acórdão: 20/08/2010
648.740-5/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 12/08/2010
644.945-4/01	Lei nº 851/2008, do Município de Cafelândia.	Regulamenta questões eleitorais, proibindo a veiculação de propaganda em imóveis públicos, de uso público e privado, inclusive fixação de placas, letreiros e em muros, entre outras providências.	**Procedência** Acórdão: 06/08/2010
181.690-4/04	Lei nº 14.055/2003, do Estado do Paraná.	Proíbe a circulação de carretas e caminhões sobre os *Ferry-Boat*, na travessia de Matinhos e Guaratuba, conforme especifica.	**Procedência** Acórdão: 06/08/2010
	Portaria nº 346/2003, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.	Proíbe o tráfego de carretas e caminhões na travessia de Matinhos e Guaratuba.	
582.853-3/01	Art. 273, § 1º-B, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	**Improcedência** Acórdão: 06/08/2010
635.686-1/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 29/07/2010
420.069-3/03	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 19/07/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		(ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	
551.186-4/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/07/2010
600.725-4/01	Lei nº 01/1994, do Município de Guaíra.	Altera o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais de Guaíra e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 16/07/2010
603.693-9/01	Expressão "bancos" constante do rol dos "Geradores Especiais" do Anexo IV da Lei nº 3.354/2001, do Município de Cascavel.	Estabelece valores para cobrança de Taxa de Coleta de Lixo para o exercício de 2002.	**Procedência** Acórdão: 16/07/2010
673.196-6/01	Medida Provisória nº 478/2009, da Presidência da República.	Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/06/2010
593.140-8/02	Lei nº 9.337/2004, do Município de Londrina. Decreto nº 744/2007, da Prefeitura Municipal de Londrina.	Plano de cargos, carreiras e salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/06/2010
579.097-0/01	Arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 16/2002, do Município de Iretama.	Substituição de professores nos casos de licença prêmio, licença maternidade e licença saúde. Pagamento de adicional de substituição.	**Improcedência** Acórdão: 18/06/2010
573.230-1/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/06/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

522.487-1/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 07/06/2010
588.425-3/01	Arts. 232, inciso III, e 234 (referente a expressão "combate a incêndio"), da Lei nº 7.303/1997, do Município de Londrina.	Taxa de Combate a Incêndio.	**Procedência** Acórdão: 21/05/2010
470.810-5/01	Arts. 1º e 17, parágrafo único, da Lei nº 11.535/2005, do Município de Curitiba. Arts. 8º e 10 do Decreto nº 606/2006, da Prefeitura Municipal de Curitiba. Itens I, II e IV da Resolução nº 01/2006, do Conselho Municipal de Urbanismo.	Instalação de estações de telecomunicações no Município de Curitiba.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 07/05/2010
361.458-4/01	Art. 53 da Lei nº 2.984/1999, do Município de Cascavel.	Dispõe que para interposição do recurso administrativo, o fornecedor terá que efetuar um depósito equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa arbitrada, garantindo ao recurso, o efeito suspensivo. Não sendo efetuado o depósito, o efeito será meramente devolutivo.	**Procedência** Acórdão: 07/05/2010
580.320-1/01	Lei nº 102/1991, do Município de Santana do Itararé.	Pagamento de pensão alimentar vitalícia às viúvas ou concubinas que eles convivam por mais de cinco anos, de Prefeitos e Vereadores, quando os mesmos vierem a falecer dentro de seu mandato.	**Procedência** Acórdão: 07/05/2010
446.506-1/01	Lei n° 590/2000, do Município de Presidente Castelo Branco.	Veda o tráfego de veículos, não licenciados no Município de Presidente Castelo Branco, em estrada municipal.	**Procedência** Acórdão: 16/04/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

487.363-2/01	Lei Complementar nº 8/2004, do Município de Guarapuava.	Dispõe sobre normas para a instalação de feiras no Município de Guarapuava. Declarada a inconstitucionalidade do art. 10 da lei Complementar n. 8/2004, do Município de Guarapuava.	**Parcial Procedência** Acórdão: 19/03/2010
491.129-9/01	Decreto nº 03/2007, da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.	Apreciação de proposições legislativas, de qualquer natureza e origem, que contenham matéria que trate, complemente, suplemente, modifique ou que se refira direta ou indiretamente, ao orçamento do exercício de 2007.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/03/2010
488.043-9/01	Lei nº 10.154/2007, do Município de Londrina.	Proíbe as empresas que exploram televisão a cabo estabelecidas no Município de Londrina de cobrar pela instalação e uso de pontos extras, e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 19/03/2010
504.086-6/01	Resolução nº 17/1991, da Câmara Municipal de Londrina. Resolução nº 55/2004, da Câmara Municipal de Londrina. Resolução nº 56/2004, da Câmara Municipal de Londrina. Resolução nº 66/2005, da Câmara Municipal de Londrina.	Dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários e a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Londrina. Declarada a inconstitucionalidade quanto a forma de provimento dos cargos de Controlador, Secretário Técnico-Legislativo, Assessor de Imprensa, Assessor Regimental da Mesa Executiva, Revisor de textos, Jornalista, Chefe de Cerimonial, Fotógrafo e Assistente de Áudio e Vídeo sob a forma de “cargos em comissão”.	**Parcial Procedência** Acórdão: 19/03/2010
513.645-4/01	Decreto nº 922/1992, da Prefeitura Municipal de Curitiba.	Dispõe sobre a jornada de trabalho em regime de compensação	**Procedência** Acórdão: 05/03/2010
564.187-6/01	Expressão “*proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes*” contida no art. 288, da Lei Complementar nº 17/1993,	Dispõe que as admissões referentes à contração temporária de pessoal terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.	**Procedência** Acórdão: 05/03/2010

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	do Município de Foz do Iguaçu.		
339.259-4/01	Itens 21 e 21.01 do art. 1º, da Lei nº 1.241/2003, do Município de Barbosa Ferraz.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 05/03/2010
503.895-1/01	Medida Provisória nº 1.963-17/2000, da Presidência da República.	Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/02/2010
579.047-0/01	Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, da Presidência da República.	Estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.	**Procedência** Acórdão: 05/02/2010
503.029-7/01	Art. 43, § 1º, da Lei Estadual nº 5.944/1969 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.806/2005).	Dispõe que só poderá ser indicado à promoção ao posto de Coronel, em todos os quadros e especialidades, o oficial que tiver tempo de serviço, para todos os efeitos legais, igual ou inferior a trinta e três anos, na data da abertura da vaga a que concorrer.	**Procedência** Acórdão: 15/01/2010
567.832-8/01	Arts. 2º, § 2º, e 5º, da Lei nº 286/2002, do Município de Lidianópolis. Decreto nº 1.071/2002, da Prefeitura Municipal de Lidianópolis.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Lidianópolis. Declarada a inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º e art. 5º da Lei Municipal nº 286/2002 e do Decreto nº 1.071/2002, ambos do Município de Lidianópolis.	**Parcial Procedência** Acórdão: 15/01/2010
460.329-6/02	Lei Federal nº 8.429/1992.	Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/12/2009
536.589-9/01	Art. 1.790, inciso III, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).	Estabelece que, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, tendo direito a um terço da	**Procedência** Acórdão: 04/12/2009

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		herança se concorrer com outros parentes sucessíveis.	
354.753-3/01	Lei nº 8.874/2002, do Município de Londrina.	Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial na Secretaria Municipal de Governo.	**Procedência** Acórdão: 20/11/2009
	Lei nº 8.875/2002, do Município de Londrina.	Autoriza o Poder Executivo a incluir na proposta orçamentária dos exercícios financeiros de 2003, 2004 e 2005 a transferência de recursos financeiros às organizações não-governamentais.	
448.147-0/01	Art. 78, inciso, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Orgânica do Município de Diamante do Sul (com a redação dada pela Emenda nº 01/2006).	Provimento de cargos na Administração Pública Municipal de Diamante do Sul.	**Parcial Conhecimento e, nessa extensão, Procedência** Acórdão: 06/11/2009
532.631-2/01	Lei Estadual nº 12.398/1998.	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 16/10/2009
492.676-7/01	Expressão “*desde os últimos 08 (oito) meses anteriores à data da vigência da presente lei*” constante do art. 21, § 6º, da Lei nº 10.190/2001, do Município de Curitiba.	Assegura aos profissionais do magistério que estejam no efetivo exercício de suas atividades de formação contínua nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, desde os últimos 08 (oito) meses anteriores à data da vigência da presente lei, na forma da sua regulamentação, o recebimento da gratificação prevista no art. 83 da Lei Municipal nº 6761/1985.	**Procedência** Acórdão: 16/10/2009
424.838-4/02	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Procedência** Acórdão: 02/10/2009

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

167.202-2/03	Art. 19, § 3º, da Lei Estadual nº 13.666/2002 (com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.757/2002).	Dispõe que o enquadramento dos servidores de nível universitário lotados na Secretaria de Estado dos Transportes e no Departamento de Estradas de Rodagem será efetivado através da presente lei, com alteração para 190% (cento e noventa por cento) do percentual citado no artigo 2º da Lei Estadual nº 11.714/1997.	**Procedência** Acórdão: 04/09/2009
367.294-4/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Improcedência** Acórdão: 21/08/2009
569.314-3/01	Art. 8º, inciso I, segunda parte, do Decreto nº 6.706/2008, da Presidência da República.	Estabelece que o indulto natalino e a comutação de penas não alcançam os condenados por crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de drogas.	**Procedência** Acórdão: 07/08/2009
424.017-5/05	Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/07/2009
523.356-5/01	Lei nº 1.287/2005, do Município de Ribeirão do Pinhal.	Autoriza o Município de Ribeirão do Pinhal a prestar assistência financeira, na forma no artigo 174, da Lei Orgânica do Município de no mínimo 3% (três por cento) de seu orçamento anual às Entidades Filantrópicas Municipais, desde que estas Entidades estejam instaladas e em atividades no território municipal.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 03/07/2009
480.800-2/01	Art. 3º, § 1º, da Lei nº 2.337/1973, do Município de Londrina (com redação dada pela Lei Municipal nº 8.412/2001).	Estabelece que a concessionária do sistema de abastecimento de água e esgoto do Município de Londrina deverá cobrar unicamente pela água consumida, vedadas a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo.	**Procedência** Acórdão: 05/06/2009
429.896-6/01	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à	**Improcedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Governo do Estado do Paraná.	Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	Acórdão: 22/05/2009
392.057-0/01	Lei nº 058/2000, do Município de São Jorge D'Oeste.	Redução de jornada de trabalho, com adequação de nova carga horária laborativa, importando redução proporcional de remuneração auferida por servidor público, mediante incidência de percentuais respectivos.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/05/2009
410.692-9/01	Lei nº 058/2000, do Município de São Jorge D'Oeste.	Redução de jornada de trabalho, com adequação de nova carga horária laborativa, importando redução proporcional de remuneração auferida por servidor público, mediante incidência de percentuais respectivos.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/05/2009
79.022-3/01	Lei Estadual nº 12.398/1998.	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 06/03/2009
391.680-5/01	Lei nº 058/2000, do Município de São Jorge D'Oeste.	Redução de jornada de trabalho, com adequação de nova carga horária laborativa, importando redução proporcional de remuneração auferida por servidor público, mediante incidência de percentuais respectivos.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/02/2009
391.950-2/01	Lei nº 058/2000, do Município de São Jorge D'Oeste.	Redução de jornada de trabalho, com adequação de nova carga horária laborativa, importando redução proporcional de remuneração auferida por servidor público, mediante incidência de percentuais respectivos.	**Procedência** Acórdão: 05/12/2008
421.836-8/01	Item nº 79 da lista anexa ao Decreto-	Tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	**Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Lei nº 406/1968 (alterado pela Lei Complementar nº 56/1987 e pela Lei Complementar nº 116/2003), na parte em que autoriza a tributação do ISSQN sobre operações de *leasing* financeiro.	(ISSQN) sobre operações de leasing financeiro.	Acórdão: 07/11/2008
420.069-3/03	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 20/10/2008
374.790-2/01	Art. 2º da Lei nº 599/1995, do Município de Curiúva.	Estabelece que a Taxa Florestal, equivalente a 1% (um por cento) do valor líquido, excluídos os impostos e transportes, incidirá sobre toda a matéria prima florestal, 'in natura', na forma de toras, toretes, lenha, resina, plantas ornamentais e folhas, que não venha a sofrer nenhum grau de transformação no Município, independente da Taxa Florestal Estadual.	**Procedência** Acórdão: 17/10/2008
437.012-5/02	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/10/2008
485.596-3/01	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 07/10/2008

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

390.970-0/01	Lei Estadual nº 13.519/2002.	Estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/08/2008
390.973-1/01	Lei Estadual nº 13.519/2002.	Estabelece obrigatoriedade de informação, conforme especifica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 13/08/2008
429.896-6/01	Art. 1º do Decreto nº 418/2007, do Governo do Estado do Paraná.	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	**Improcedência** Acórdão: 1º/08/2008
359.846-3/01	Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 63/1992.	Dispõe que a Gratificação pelo regime Especial de Trabalho Policial - RETP, de que trata o artigo 92, da Lei Complementar nº 14/1982, alterado pela Lei Complementar nº 35/1986, fica fixada em 40% (quarenta por cento), a ser calculada, exclusivamente, sobre o vencimento básico.	**Improcedência** Acórdão: 04/07/2008
355.684-7/01	Lei nº 1.700/2001, do Município de Ibiporã.	Desafeta áreas de uso especial e autoriza a alienação de áreas de terras de domínio público municipal e de propriedade da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã (CODESI).	**Improcedência** Acórdão: 04/07/2008
353.758-4/01	Decreto nº 5.375/2002, do Governo do Estado do Paraná.	Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 5.141/2001.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/06/2008
	Art. 2º da Lei Estadual nº 14.050/2003.	Dispõe sobre a produção de efeitos retroativos da Lei.	**Procedência** Acórdão: 20/06/2008
405.784-9/01	Art. 41 da Lei Federal nº 11.340/2006.	Estabelece que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/1995.	**Improcedência** Acórdão: 30/05/2008
449.653-7/01	Decreto nº 418/2007, do Governo do	Veda o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à	**Negado Conhecimento**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Estado do Paraná.	Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), mediante compensação com precatórios.	Decisão Monocrática: 23/04/2008
388.853-3/01	Art. 1º, § 4º e art. 2º do Decreto nº 5.154/2001, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe que não será admitida a compensação de precatórios, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, com o pagamento de tributo não inscrito em dívida ativa, ante o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, para o cumprimento do planejamento fiscal e das metas previstas naquela legislação orçamentária, inclusive a parcela de repasse municipal.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 15/02/2008
403.982-7/01	Lei Complementar Estadual nº 93/2002, (deu nova redação ao art. 176, da Lei Complementar nº 14/1982).	Dispõe sobre a aposentadoria do servidor policial civil.	**Procedência** Acórdão: 1º/02/2008
376.124-6/01	Lei Complementar Estadual nº 93/2002, (deu nova redação ao art. 176, da Lei Complementar nº 14/1982).	Dispõe sobre a aposentadoria do servidor policial civil.	**Procedência** Acórdão: 1º/02/2008
78.964-2/01	Arts. 78 e 79 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõem sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 1º/02/2008
83.530-9/01	Arts. 28, inciso I, 78 e 79 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõem sobre a constituição do Fundo de Natureza Previdenciária e do Fundo de Serviços Médico Hospitalares, e sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do	**Procedência** Acórdão: 18/01/2008

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		Paraná.	
80.561-2/01	Arts. 78 e 79 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõem sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 18/01/2008
332.582-0/01	Art. 3º, inciso XV, da Lei Estadual nº 12.241/1998.	Dispõe que a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida ao Ministério Público em procedimentos judiciais constitui receita do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná.	**Improcedência** Acórdão: 21/12/2007
	Art. 118, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado do Paraná.	Estabelece ser vedado aos membros do Ministério Público receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, sendo a verba honorária decorrente da sucumbência recolhida ao Estado, como renda eventual, à conta da Procuradoria-Geral de Justiça, para seu aperfeiçoamento, o de seus integrantes e o de seus equipamentos.	
360.158-5/01	Art. 106, § 2º, alínea "b", do Decreto nº 5.141/2001, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõe que quando se tratar de alteração cadastral decorrente de mudança de sócio ou responsável de empresa cancelada de ofício, o procedimento só será efetivado se for comprovada a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome do contribuinte, relativamente a fatos geradores anteriores ao cancelamento.	**Procedência** Acórdão: 21/12/2007
82.430-0/01	Arts. 78 e 79 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõem sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 07/12/2007
388.093-7/01	Arts. 3º, parágrafo único, 4º e 15, da Lei Estadual nº 9.227/1990.	Taxa de Segurança no ramo hoteleiro.	**Procedência** Acórdão: 19/11/2007

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Item de classificação 8.2.4.2 do Anexo da Lei Estadual nº 9.174/1989.		
351.115-1/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/11/2007
379.473-6/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 10/10/2007
377.440-9/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 09/10/2007
82.994-9/01	Art. 78 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 21/09/2007
91.903-7/01	Art. 78 da Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 21/09/2007
360.409-7/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 06/09/2007
399.166-2/01	Art. 78, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná.	Dispõe que as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso.	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 27/08/2007
360.951-6/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/08/2007
351.203-6/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/08/2007
350.026-5/01	Lei nº 1.704/1999, do Município de Jandaia do Sul.	Exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/08/2007

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

86.688-2/01	Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 17/08/2007
379.527-9/01	Lei Complementar nº 121/2004, do Município de Umuarama.	Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Umuarama.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/07/2007
339.259-4/01	Itens 21 e 21.01 do art. 1º, da Lei nº 1.241/03, do Município de Barbosa Ferraz.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Suspenso**
177.605-6/02	Lei Estadual nº 15.525/2004.	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lacre higiênico na parte de fora das latas que contém bebida de toda a espécie, oferecidas ao consumo da população.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/05/2007
181.268-2/01	Art. 1º, § 4º, do Decreto nº 5.154/2001, do Governo do Estado do Paraná (com a redação dada pelo Decreto nº 2.301/2003).	Compensação de precatórios próprios ou objeto de cessão, com créditos tributários ou não tributários do Estado do Paraná inscritos em dívida ativa. Dispõe que, quanto aos créditos tributários inscritos em dívida ativa após 30 de novembro de 2003, que sejam decorrentes da prática das condutas descritas no art. 55, § 1º, incisos I e II da Lei nº 11.580/1996, fica condicionada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do seu valor em moeda corrente.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 04/05/2007
285.876-2/01	Art. 1º da Lei nº 9.310/2003, do Município de Londrina	Altera a Lei Municipal nº 7.303/1997 (Código Tributário do Município de Londrina).	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 26/04/2007
346.363-4/01	Art. 1º da Lei nº 9.310/2003, do Município de Londrina	Altera a Lei Municipal nº 7.303/1997 (Código Tributário do Município de Londrina).	**Procedência** Acórdão: 20/04/2007
385.298-0	Art. 37 da Lei nº 11.580/1996, do Estado do Paraná.	Dispõe que, o crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação	**Negado Conhecimento** Decisão Monocrática: 21/03/2007

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.	
	Art. 1º da Lei Estadual nº 11.429/1996.	Altera o art. 49, da Lei Estadual nº 8.933/1989, que dispõe sobre os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, inclusive o decorrente de multas.	
335.266-3/01	Itens 20 e 20.1 da Lista Anexa à Lei n° 1.151/2003, do Município de Wenceslau Braz.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Decisão Monocrática: 26/02/2007
337.116-6/01	Art. 5º da Lei nº 2.725/2002, do Município de Foz do Iguaçu. Art. 1º do Decreto nº 14.983/2003, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Foz do Iguaçu.	**Improcedência** Acórdão: 05/02/2007
335.850-5/01	Item 3.04 da Lei Complementar nº 1.304/2003, do Município de Guarapuava.	Estabelece a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) em atividades de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**Procedência** Acórdão: 18/12/2006
307.289-5/02	Art. 3º, inciso V, e art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 8.933/1989.	Dispõem sobre a ocorrência do fato gerador do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).	**Procedência** Acórdão: 18/12/2006
332.740-2/01	Art. 9º da Lei nº 9.013/2002, do Município de Londrina.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Londrina.	**Improcedência** Acórdão: 18/12/2006
328.478-2/01	Art. 19 da Lei Federal nº 11.033/2004.	Dispõe que o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial	**Procedência** Acórdão: 04/12/2006

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.	
315.883-8/01	Art. 156, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 92/2002.	Transposição de cargos da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.	**Procedência** Acórdão: 04/12/2006
315.638-3/01	Art. 156, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 92/2002.	Transposição de cargos da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.	**Procedência** Acórdão: 04/12/2006
304.585-0/01	Art. 1º da Lei Complementar nº 118/2006, do Município de Umuarama	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Acórdão: 04/12/2006
174.723-7/01	Art. 14 da Lei Estadual nº 11.580/1996. Art. 15 do Regulamento do ICMS no Estado do Paraná (aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.141/2001).	Oneração do ICMS incidente sobre a energia elétrica.	**Improcedência** Acórdão: 17/11/2006
333.850-7/02	Lei nº 237/2003, do Município de Itaperuçu.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Decisão Monocrática: 16/11/2006
330.680-3/01	Lei nº 2.382/2003, do Município de Cianorte.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Acórdão: 06/11/2006
325.904-5/01	Lei nº 9.310/2003, do Município de Londrina.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Acórdão: 06/11/2006
321.042-4/01	Lei nº 1.870/2003, do Município de Toledo.	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Acórdão: 06/11/2006
183.855-3/01	Anexo I, item 21, subitem 21.01, da Lei	Incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	**Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	nº 37/2003, do Município de Campina Grande do Sul.	sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Acórdão: 06/11/2006
183.447-1/01	Art. 6º do Código Tributário do Município de Londrina.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Londrina.	**Improcedência** Acórdão: 06/10/2006
275.596-6/01	Lei nº 2.725/2002, do Município de Foz do Iguaçu. Decreto nº 14.983/2003, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Decreto nº 14.961/2003, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Foz do Iguaçu.	**Improcedência** Acórdão: 1º/09/2006
172.086-1/01	Lei nº 7.299/1997, da Prefeitura Municipal de Londrina.	Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.928/1992 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina) e fixa novo limite para a jornada de trabalho dos servidores municipais.	**Improcedência** Acórdão: 04/08/2006
271.733-3/02	Expressão "*os saneantes*" constante do art. 273, § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	**Procedência** Acórdão: 30/06/2006
73.684-9/02	Lei Estadual nº 9.877/1991.	Reajusta, conforme especifica, os vencimentos do funcionalismo civil e militar do Poder Executivo e adota outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 02/06/2006
166.592-7/01	Art. 16, inciso V, alínea "f", da Constituição do Estado do Paraná. Art. 10, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Apucarana.	Número de Vereadores do Município de Apucarana.	**Procedência** Acórdão: 19/05/2006
272.449-0/02	Expressão "*os saneantes*" constante	Tipificação do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou	**Procedência**

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	do art. 273, § 1º-A, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, da Presidência da República (Código Penal).	alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	Acórdão: 05/05/2006
175.010-9	Art. 45, §§ 2º a 6º, da Lei nº 2.691/2002, do Município de Foz do Iguaçu	Dispõe sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**Procedência** Acórdão: 07/04/2006
285.538-7/01	Art. 14, *caput*, da Lei nº 9.626/99, do Município de Curitiba.	Dispõe sobre a contribuição social mensal dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas, para o Regime de Seguridade dos Servidores do Município de Curitiba.	**Procedência** Acórdão: 07/04/2006
278.253-8/01	Lei nº 6.966/1997, do Município de Londrina.	Concede aumento real de vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores municipais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 17/02/2006
165.202-4/01	Art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.037/2002 do Município de Maringá.	Proíbe a comercialização de água mineral e água natural em postos de gasolina.	**Procedência** Acórdão: 07/10/2005
264.940-7/01	Medida Provisória nº 2.087-30/2001, da Presidência da República.	Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.	**Procedência** Acórdão: 10/06/2005
200.246-0/01	Lei nº 1.427/1999, do Município de Jaguariaíva.	Cria a Taxa Anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios e dá outras providências.	**Parcial Procedência** Acórdão: 19/11/2004
	Lei nº 1.428/1999, do Município de Jaguariaíva.	Cria a Taxa Anual de Serviço de Bombeiro, a incidir sobre a propriedade territorial e predial urbana e dá outras providências. Declara a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal nº 1.428/1999.	
249.319-6/01	Lei nº 5/2000, do Município de Manoel Ribas.	Proíbe a suspensão do fornecimento de água potável e tratada pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) ou outra concessionária que eventualmente a venha a suceder, em razão	**Procedência** Acórdão: 19/11/2004

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		dos atrasos de pagamentos das respectivas faturas de consumo.	
150.720-4/01	Art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.517/1997, do Município de Maringá.	Estabelece que quando da morte de paciente de outro município em Maringá, o corpo será liberado mediante retirada de ficha de acompanhamento funeral, na Central de Serviços Funerários do Município, e apresentação do comprovante fiscal relativo à compra de ataúde em estabelecimento funerário local. Quando o cadáver for retirado por empresa funerária de outra localidade, deverá ser comprovada a residência do falecido no respectivo município e a aquisição, em Maringá, de uma urna de "referência mínima".	**Procedência** Acórdão: 05/11/2004
	Art. 4º, § 1º, do Decreto nº 135/1998, da Prefeitura Municipal de Maringá.	Regulamenta a Lei Municipal nº 4.517/1997.	
102.427-1/01	Lei Estadual nº 9.412/1990.	Concessão de pensão por morte.	**Procedência** Acórdão: 05/11/2004
143.106-3/02	Art. 246, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.	Dispõe sobre a exigência de autenticação de cópias para a instrução da petição de agravo de instrumento.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 1º/10/2004
115.640-9/02	Lei nº 41/1997, do Município de Mamborê.	Utilização do herbicida baseado em Sal Dimetilamina de Ácido 2,4 Diclorofenoxiacético (2,4 D), no Município de Mamborê.	**Procedência** Acórdão: 17/09/2004
131.470-7/01	Art. 288, § 2º, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).	Dispõe que no caso de penalidade de multa, cabe recurso das decisões da JARI a ser interposto pelo responsável pela infração, no prazo de trinta dias, contado da publicação ou da notificação da decisão, que somente será admitido se comprovado o recolhimento de seu valor.	**Procedência** Acórdão: 18/06/2004
133.150-8/01	Arts. 21, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 13.666/2002 (com a redação dada	Enquadramento de servidores públicos estaduais.	**Procedência** Acórdão: 21/05/2004

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	pela Lei Estadual nº 13.757/2002).		
138.071-2/01	Arts. 3º; 7º, incisos II e VIII; 10; 11 e parágrafos; 12; 13; 14; 15, § 1º; 16, inciso I; 19; e 21, da Lei nº 8.462/2001, do Município de Londrina.	Instalação de equipamentos transmissores de radiação eletromagnética.	**Improcedência** Acórdão: 07/05/2004
112.041-4/01	Lei nº 625/99, do Município de Assaí.	Proíbe a concessionária de serviço público de suspender o fornecimento de água potável a consumidor inadimplente.	**Procedência** Acórdão: 02/04/2004
97.130-8/01	Art. 164, da Lei nº 85/1994, do Município de Três Barras do Paraná (com a redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 86/1994, pelo art. 46 da Lei Municipal nº 87/1994 e pelo art. 45 da Lei Municipal nº 88/1994).	Indenização por tempo de serviço, no caso de exoneração, aos servidores públicos municipais de Três Barras do Paraná.	**Procedência** Acórdão: 05/03/2004
218.141-5/01	Lei nº 442/2001, do Município de Jardim Alegre.	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Declarada a inconstitucionalidade do Art. 4º e itens 43, 45, 47 e 55 da Lei Municipal nº 442/2001.	**Parcial Procedência** Acórdão: 10/10/2003
122.356-3/01	Lei Federal nº 8.492/1992.	Processo legislativo que precedeu a edição da Lei Federal nº 8.429/1992.	**Improcedência** Acórdão: 15/08/2003
112.351-5/01	Decreto nº 5.907/1998, da Prefeitura Municipal de Paranavaí.	Nomeação de servidores públicos municipais.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/06/2003
118.038-1/01	Lei nº 1.900/1994, do Município de Bandeirantes.	Complementação de aposentadoria dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 25/04/2003
82.261-5/01	Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Curitiba.	Reajuste periódico dos vencimentos dos servidores públicos municipais.	**Procedência** Acórdão: 07/02/2003
	Lei nº 7.718/1991, do Município de		

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

	Curitiba. Lei nº 8.021/1992, do Município de Curitiba.		
79.059-0/01	Lei Estadual nº 12.398/1998.	Dispõe sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Conhecido** **Remetido ao Órgão Fracionário** Acórdão: 17/11/2000
127.640-0/01	Art. 303 da Lei nº 4.928/1992, do Município de Londrina.	Dispõe que os servidores vinculados ao Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina ficam excluídos do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, continuando submetidos a regime jurídico próprio.	**Improcedência** Acórdão: 04/08/2000
78.964-2/01	Lei Estadual nº 12.398/1998. Decreto nº 720/1999, do Governo do Estado do Paraná. Decreto nº 721/1999, do Governo do Estado do Paraná.	Dispõem sobre a constituição do Fundo de Natureza Previdenciária e do Fundo de Serviços Médico Hospitalares, e sobre a contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o custeio do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná.	**Suspenso**
30.501-1/01	Lei Estadual nº 10.068/1992.	Reajusta os vencimentos do funcionalismo do Poder Executivo e adota outras providências.	**Improcedência** Acórdão: 30/04/1999
14.452-3/01	Art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.580/1996.	Estabelece que o ICMS não incide sobre operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 18/09/1998
46.622-2/01	Lei n° 550/1993, do Município de Alto Piquiri.	Autoriza o Executivo Municipal a efetuar o pagamento parcelado, em número equivalente ao quádruplo das competências devidas ao Fundo de Previdência do Município de Alto Piquiri, com	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/06/1998

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		acréscimo unicamente de correção monetária, obedecendo os índices oficiais.	
36.850-3/01	Art. 11, do Decreto nº 7.004/1990, do Governo do Estado do Paraná.	Estabelece que o disposto no Decreto 6.108/1989 (isenção de ICMS para as saídas internas de produtos industrializados, exceto os semielaborados) não se aplica nas operações, cuja posterior exportação seja realizada em moeda nacional (Convênio ICMS 4/90).	**Improcedência** Acórdão: 03/04/1998
38.638-5/01	Art. 199, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.144/1992, do Município de Chopinzinho.	Prazo para apresentação de defesa pelo indiciado em processo administrativo	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/03/1998
4.0857-1/01	Art. 11 do Decreto nº 7.004/1990, do Governo do Estado do Paraná.	Inclui os Incisos IV E V no § 2º do artigo 1º do Decreto 6544, de 01 de fevereiro de 1990 o qual dispõe sobre saídas para exportação de produtos industrializados, exceto os semi-elaborados.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 20/02/1998
67.006-8/01	Art. 2, da Lei nº 103/1991, do Município de Apucarana. Art. 3º, da Lei nº 121/1991, do Município de Apucarana.	Bases de cálculo das taxas de vigilância sanitária e de licença para a funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.	**Procedência** Acórdão: 17/10/1997
13.196-6/01	Resolução nº 7/1980, do Senado Federal.	Estabelece alíquotas reduzidas para as operações interestaduais em relação a mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização no estado de destino.	**Procedência** Acórdão: 03/09/1993
13.388-4/04	Lei Federal nº 8.024/1990.	Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.	**Negado Conhecimento** Acórdão: 19/02/1993
14.954-2/01	Art. 6º da Lei Federal nº 8.009/1990.	Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Cancelamento das execuções suspensas pela Medida Provisória	**Procedência** Acórdão: 05/06/1992

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.

Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade - TJPR

		nº 143/1990, da Presidência da República.	
12.160-2/01	Art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 14/1982.	Exames de aptidão física do concurso público para o provimento de cargos das carreiras policiais civis.	**Procedência** Acórdão: 25/10/1991
5.844-2/01	Resolução nº 7/1980, do Senado Federal.	Estabelece alíquotas reduzidas para as operações interestaduais em relação a mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização no estado de destino.	**Procedência** Acórdão: 14/10/1991
8.017-7/01	Resolução nº 7/1980, do Senado Federal.	Estabelece alíquotas reduzidas para as operações interestaduais em relação a mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização no estado de destino.	**Procedência** Acórdão: 06/09/1991

Os dados divulgados possuem cunho meramente informativo, não constituindo repositório oficial de jurisprudência e não substituindo aqueles publicados no Diário da Justiça.